



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>47</b>
1ªSECAM - Pautas .....	47
1ªSECAM - Atas .....	48
1ªSECAM - Acórdãos .....	48
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>48</b>
2ªSECAM - Pautas .....	48
2ªSECAM - Atas .....	48
2ªSECAM - Acórdãos .....	48
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>48</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	48
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	53
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	57
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	58
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	59
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	59
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	65
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	67
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	67
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	67
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	68
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	68
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	68
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	68
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>68</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	68
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>68</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>68</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>69</b>
Resenhas de Distribuição .....	69
Editais .....	84
Despachos .....	84
Informações .....	84
Atos de Alerta Municipais .....	85
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>85</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>85</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>86</b>
GP - Despachos .....	86
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	86
GP - Portarias .....	86
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>86</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026</b> .....	<b>89</b>
Tribunal Pleno .....	89
Primeira Câmara .....	89
Segunda Câmara .....	89
Corregedoria-Geral .....	89
Ministério Público de Contas .....	89
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	89
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	89
Inspetorias de Controle Externo .....	89
Administrativo .....	89

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### STP - Atas

*Sem publicações*

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº: -462573/19**  
**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE PINHAIS**  
**INTERESSADO: -ADRIANE DA SILVA JORGE CARVALHO, CONSELHO DE SECRETARIOS MUNICIPAIS DE SAUDE DO PARANA COSEMS, KEREN LETICIA SALES PEREIRA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO**  
**ADVOGADO / PROCURADOR-EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MENEGAT, JAQUELINE AMANDA PEREIRA DA SILVA**  
**RELATOR: -CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 505/26 - TRIBUNAL PLENO**  
 Proposta de voto parcialmente divergente. Município de Pinhais, Representação. Afastamento da irregularidade acerca da terceirização dos serviços de saúde do Hospital Municipal Nossa Senhora da Luz dos Pinhais e na UPA - Unidade De Pronto Atendimento de Pinhais. Parcial procedência.  
 1. RELATÓRIO (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, relator originário)  
 Trata-se de Representação formulada em 2019, pelo então PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, DR. FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, em face do MUNICÍPIO DE PINHAIS, apontando possíveis irregularidades na terceirização de serviços públicos de saúde e no cumprimento da Lei n.º 12.527/2011, especialmente quanto à divulgação, em portal eletrônico, das informações referentes à execução de contratos de gestão firmados com organizações sociais.  
 Conforme narrado na petição inicial, o Município celebrou o Contrato de Gestão n.º 001/2019, decorrente do Chamamento Público n.º 08/2019, com o Instituto Nacional

de Ciências da Saúde – INCS, destinado à gestão e operacionalização do Hospital Municipal Nossa Senhora da Luz dos Pinhais e da Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h, no valor global de R\$ 56.520.000,00 e prazo inicial de vinte e quatro meses. O órgão ministerial apontou três conjuntos de irregularidades: (i) a terceirização integral e continuada dos serviços públicos de saúde, com transferência da gestão e execução de atividades-fim para entidade privada e consequente substituição de servidores efetivos por empregados da organização social, em afronta ao art. 37, II, e ao art. 199, §1º, da Constituição Federal; (ii) a existência de médicos vinculados ao Município que, simultaneamente, prestariam serviços por intermédio da organização social, em descumprimento ao art. 9º, III, da Lei n.º 8.666/1993; e (iii) o descumprimento dos deveres de transparência ativa previstos na Lei de Acesso à Informação, diante da ausência, no Portal da Transparência, de dados individualizados sobre profissionais contratados, jornadas e horas remuneradas, locais de atuação, insumos e produtos adquiridos, valores empenhados e notas de pagamento.

O Ministério Público de Contas requereu, em caráter cautelar, a imediata disponibilização dessas informações no Portal da Transparência, a suspensão das contratações de terceiros em substituição a servidores efetivos e o afastamento dos profissionais em situação de dupla vinculação. No mérito, postulou o reconhecimento da procedência da representação, com determinações ao Município para realizar concurso público visando ao provimento de cargos efetivos na área da saúde, abster-se de terceirizar atividades-fim de sua competência, promover a adequação integral do portal eletrônico e aplicar sanções aos responsáveis, nos termos da legislação vigente.

O então Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, proferiu o Despacho n.º 947/19-GCAML (peça 19), determinando o apensamento deste feito à Comunicação de Irregularidade n.º 858953/18 e à Tomada de Contas Especial n.º 27074/19, em razão da semelhança de objeto. Posteriormente, mediante o Despacho n.º 736/23, exarado nos autos da Tomada de Contas Especial n.º 27074/19, foi determinado o desapensamento deste processo, providência efetivada em 19/05/2023.

Na sequência, por meio do Despacho n.º 904/23-GCMRMS (peça 23), determinei a citação do Município de Pinhais para apresentação de manifestação.

O Município apresentou contraditório (peça 27), no qual registrou, de início, a decisão proferida pela Justiça do Trabalho na Ação Civil Pública n.º 0001981-80.2013.5.09.0245, que reconheceu a licitude do modelo de contratação adotado. Em sua argumentação, afirmou que o Contrato de Gestão firmado com o Instituto Nacional de Ciências da Saúde – INCS tem fundamento na Lei Federal n.º 9.637/1998, não se tratando de contratação de serviços. Quanto à Lei Estadual n.º 18.976/2017, destacou tratar-se de norma restrita ao âmbito do Estado do Paraná, inaplicável aos municípios sob pena de violação à autonomia federativa. No tocante à estrutura assistencial, indicou que a atenção básica é prestada diretamente por servidores efetivos, ao passo que a média complexidade é de competência estadual; diante da insuficiência da rede do Estado, o Município teria implantado o Hospital Nossa Senhora da Luz dos Pinhais para suprir a demanda regional. Também citou precedente deste Tribunal que admite contrato de gestão com organização social para o gerenciamento de serviços de saúde em Unidade de Pronto Atendimento. Em relação aos profissionais médicos, esclareceu não haver vínculo de Marcos Ceschin e Walcimir Rolandi Vieira com o INCS. Por fim, informou a adoção de diversas melhorias no Portal da Transparência, com orientações de acesso às informações e disponibilidade para atender novas recomendações do Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n.º 751/23-6PC (peça 32), reconhecendo o cumprimento parcial das exigências e reiterando a necessidade de divulgação integral das informações relativas à execução contratual, incluindo quantidade de horas remuneradas, identificação dos profissionais, locais de prestação dos serviços, produtos adquiridos e vinculação das despesas aos respectivos empenhos.

Na sequência, proferi o Despacho n.º 1.571/23-GCMRMS (peça 35), no qual indeferi o pedido de medida cautelar formulado pelo Ministério Público de Contas, consideradas as providências informadas pela municipalidade para aprimoramento do Portal da Transparência, e determinei a apresentação de informações complementares e a continuidade do acompanhamento técnico.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, foi emitida a Instrução n.º 792/24-CGM (peça 61), que examinou o tema sob três perspectivas complementares. Em primeiro lugar, a unidade técnica tratou da natureza da terceirização e da complementariedade dos serviços, concluindo que a participação privada no SUS é de caráter excepcional e depende de demonstração técnica prévia de insuficiência da rede pública, nos termos do art. 199, §1º, da Constituição Federal e dos arts. 24 e 25 da Lei n.º 8.080/1990. Assinalou que não houve comprovação dessa insuficiência e que a distinção entre atenção básica e média ou alta complexidade, invocada pela municipalidade, não se sustenta sem estudo técnico que demonstre a incapacidade da estrutura municipal. Em segundo lugar, analisou a situação funcional e o quadro de pessoal da saúde, constatando a existência de cargos efetivos vagos e a substituição de servidores por empregados contratados pela organização social. Por fim, abordou o cumprimento das obrigações de transparência, reconhecendo avanços parciais, mas apontando omissões relevantes quanto à identificação dos profissionais, à divulgação das horas trabalhadas e à vinculação das despesas aos respectivos empenhos. A unidade técnica concluiu pela procedência da representação e propôs determinações e recomendação ao Município para: (i) realizar concurso público para provimento de cargos efetivos na área da saúde; (ii) restringir as contratações de organizações sociais a hipóteses efetivamente complementares e precedidas de laudo técnico; e (iii) promover a adequação integral do Portal da Transparência, assegurando publicidade detalhada da execução contratual.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 264/24-6PC (peça 62), ratificou integralmente as conclusões da unidade técnica, reiterando a caracterização de terceirização estrutural, a substituição de servidores efetivos por pessoal da organização social, a ausência de comprovação de complementariedade e as falhas remanescentes de transparência, opinando pela procedência da representação, com determinações e aplicação de sanção ao responsável.

Por meio do Despacho n.º 646/24-GCMRMS (peça 71), determinei a inclusão nos autos dos procuradores indicados na petição intermediária, e, em seguida, por meio do Despacho n.º 767/24-GCMRMS (peça 73), autorizei a inclusão do COSEMS-PR no feito, apenas para acompanhamento.

Na sequência, o advogado do município, Dr. Edgar Guimarães, requereu urgência na deliberação deste Tribunal (peça 84) e formulou pedido de sustentação oral (peça

91), requerendo a retirada do processo da pauta virtual e sua inclusão em sessão presencial.

Em sessão presencial, após as sustentações orais, foi concedida nova audiência ao Ministério Público de Contas, que se manifestou por meio do Parecer n.º 344/25 (peça 96), reafirmando as conclusões anteriores e propondo a expedição de recomendação ao Município de Pinhais, em conformidade com a instrução técnica e o parecer ministerial precedente. O órgão ministerial, em síntese, opinou pela emissão de recomendação para que o Município de Pinhais regulamente, por ato próprio, o componente municipal de auditoria do Sistema Único de Saúde (SUS), como premissa para as terceirizações na área da saúde, seja por meio de chamamento público, procedimento licitatório ou concessão, de forma a dar plena eficácia ao disposto no art. 16, inciso XIX, da Lei Federal n.º 8.080/1990, e nos arts. 36 e 42 da Lei Complementar n.º 141/2012.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 Da ilegalidade da terceirização

A saúde pública, expressão direta da dignidade humana e da responsabilidade estatal pela efetivação dos direitos sociais, não se confunde com atividade econômica nem se submete à lógica de mercado. Ao Poder Público incumbe o dever de prover diretamente os serviços de saúde, cabendo à iniciativa privada apenas atuação complementar, e nunca substitutiva, nos termos do art. 199, §1º, da Constituição Federal.

Dispõe o referido dispositivo que “as instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos”.

O art. 37, II, da mesma Carta determina que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos”, exigência que concretiza os princípios da legalidade e da moralidade, impedindo a substituição permanente de servidores efetivos por trabalhadores contratados de forma precária.

No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.080/1990 reafirma esse regime. O art. 24 estabelece que “a assistência à saúde é livre à iniciativa privada”, mas o art. 25 é categórico ao determinar que “a participação complementar das entidades privadas será formalizada mediante contrato, observando-se a prévia comprovação de insuficiência de cobertura assistencial”, vedando a destinação de recursos a instituições com fins lucrativos. A Lei n.º 9.637/1998, por sua vez, define as organizações sociais e os contratos de gestão como instrumentos de cooperação e fomento, voltados à execução de atividades de interesse público, mas sempre subordinados às metas e ao controle do Poder Público, não como forma de transferir-lhe integralmente a prestação de serviços essenciais.

Esses dispositivos, lidos em conjunto, delineiam limites claros: o concurso público é regra para o provimento de cargos; a atuação de entidades privadas é excepcional e complementar; e a terceirização integral de serviços públicos de saúde afronta o regime constitucional de prestação direta pelo Estado.

Desde 2014, o Município de Pinhais mantém a execução das atividades hospitalares e de pronto atendimento por meio de contratos de gestão com organizações sociais. O Contrato de Gestão n.º 001/2019, celebrado com o Instituto Nacional de Ciências da Saúde – INCS, seguiu esse padrão, conferindo à entidade a gestão administrativa, financeira e operacional do Hospital Municipal Nossa Senhora da Luz dos Pinhais e da UPA 24h, com repasse integral de recursos e utilização de pessoal próprio. O ponto central é verificar se tal forma de execução se enquadra no caráter de complementariedade previsto no art. 199, §1º, da Constituição e nos arts. 24 e 25 da Lei n.º 8.080/1990.

A Coordenadoria de Gestão Municipal apurou que o Município dispõe de 29 cargos efetivos de médicos generalistas previstos em seu quadro, dos quais apenas 7 se encontram ocupados, e que dispõe também de 20 cargos de médico pediatra, dos quais apenas 4 estão ocupados. Aliás, dos 167 cargos efetivos de médico, apenas 65 estão ocupados. Em contrapartida, o índice de despesa com pessoal, no exercício de 2023, permaneceu abaixo dos limites prudenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tais informações demonstram que não havia restrição fiscal ou impossibilidade material de ampliar o quadro próprio, revelando que a opção pelo modelo terceirizado não decorreu de insuficiência da estrutura pública, mas de escolha administrativa. A ausência de estudo técnico que demonstrasse a incapacidade operacional do Município reforça essa conclusão. O Relatório FIPE apresentado não tem natureza de laudo de capacidade, pois se limita a avaliar a eficiência e a economia do modelo, sem examinar a suficiência do serviço público municipal.

O Município defendeu-se também com fundamento em decisão judicial proferida na Ação Civil Pública n.º 0001981-80.2013.5.09.0245, em trâmite perante o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que teria reconhecido a regularidade do contrato de gestão. Entretanto, conforme registrado na Instrução n.º 792/24-CGM e reiterado no Parecer n.º 264/24-6PC, tal decisão limitou-se à análise de vínculos trabalhistas, concluindo pela inexistência de relação direta de emprego entre o Município e os profissionais contratados pela organização social. O pronunciamento judicial, portanto, não apreciou a juridicidade do modelo sob o prisma do direito público, nem impede o exame, por esta Corte, da regularidade da gestão de recursos e da conformidade do arranjo às normas constitucionais de prestação direta dos serviços de saúde.

O Município argumentou, ainda, que a Lei Estadual n.º 18.976/2017 não se aplica aos entes municipais. De fato, a norma incide sobre a administração estadual, mas o seu art. 4º, §1º, estabelece parâmetro técnico de boa governança ao exigir laudo prévio que demonstre a insuficiência da rede pública e a necessidade da atuação complementar. A ausência de qualquer estudo equivalente demonstra falta de motivação técnica e reforça a conclusão de que a terceirização, no caso, não observou o regime de excepcionalidade imposto pela Constituição.

O Município sustenta que, por força da Portaria n.º 399, de 22 de fevereiro de 2006, do Ministério da Saúde, sua responsabilidade no âmbito do Sistema Único de Saúde restringe-se à atenção básica e às ações de vigilância em saúde, cabendo ao Estado a gestão dos serviços de média e alta complexidade. Alega, por consequência, que a operação da Unidade de Pronto Atendimento e do Hospital Municipal Nossa Senhora da Luz dos Pinhais configuraria atuação apenas complementar, voltada a suprir temporariamente um déficit estadual, razão pela qual não se exigiria o provimento de cargos públicos para sua execução direta.

Tal interpretação, contudo, não encontra respaldo nem na Constituição, nem na Lei

n.º 8.080/1990. A Portaria n.º 399/2006 do Ministério da Saúde, que instituiu o Pacto pela Saúde, é norma de natureza organizativa e não de delimitação de competências. Seu objetivo é estruturar a descentralização do sistema e o processo de regionalização dos serviços, sem excluir a responsabilidade solidária de cada ente federativo na garantia do direito à saúde. O art. 23, inciso II, da Constituição Federal estabelece que é competência comum da União, dos Estados e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública, e o art. 18 da Lei n.º 8.080/1990 determina que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, além de gerir e executar os serviços públicos de saúde. A própria Portaria n.º 399/2006 reafirma o princípio da descentralização solidária e a gestão compartilhada do SUS, estruturando instrumentos de pactuação interfederativa e metas de desempenho, mas sem alterar as competências constitucionais nem isentar o Município de sua responsabilidade direta pelos serviços sob sua gestão.

Com efeito, quando um município decide implantar e administrar unidades próprias de média complexidade, como uma UPA ou um hospital municipal, passa a exercer plenamente essa competência, assumindo a responsabilidade técnica e administrativa pela gestão dessas unidades. Essa assunção não decorre de imposição da Portaria n.º 399/2006, mas de decisão política e administrativa do próprio ente municipal, que, ao fazê-lo, deve observar o processo formal de habilitação previsto no SUS.

A transferência da gestão de média e alta complexidade a um município exige um procedimento intergestor, que envolve diferentes instâncias de pactuação. O pleito é inicialmente analisado na Comissão Intergestores Regional (CIR), composta por gestores municipais e representantes da Secretaria Estadual de Saúde, que emite parecer técnico sobre a capacidade instalada e a estrutura de serviços. Em seguida, é submetido à Comissão Intergestores Bipartite (CIB), que delibera de forma conjunta entre o Estado e os municípios, levando em consideração o Plano Diretor de Regionalização e a Programação Pactuada e Integrada. A aprovação é formalizada em Resolução e, posteriormente, submetida à homologação do Conselho Estadual de Saúde, órgão de controle social responsável por verificar a compatibilidade da decisão com as diretrizes da política estadual e com o interesse público. Somente após essa homologação e o reconhecimento pelo Ministério da Saúde é publicada a portaria de habilitação, com a fixação do limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC) e a definição dos repasses federais correspondentes.

Portanto, a alegação de que a Portaria n.º 399/2006 do Ministério da Saúde limitaria a responsabilidade municipal à atenção básica não procede. A norma não isenta o ente local da execução direta dos serviços de saúde sob sua gestão, tampouco o autoriza a transferir permanentemente à iniciativa privada a gerência e a execução desses serviços. Ao contrário, uma vez habilitado e integrado ao financiamento tripartite do SUS, o município torna-se o gestor responsável pela prestação integral da assistência naquelas unidades que optou por administrar, sujeitando-se aos princípios do art. 37 da Constituição, inclusive à obrigatoriedade de provimento de cargos públicos por concurso.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal confirma que a prestação dos serviços de saúde é dever solidário de todos os entes federativos, não cabendo à norma infralegal afastar essa responsabilidade. No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 855.178/SE (Tema 793 da repercussão geral), o Tribunal assentou que “o dever constitucional de prestar serviços de saúde é solidário entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, não cabendo à norma infralegal afastar ou restringir a responsabilidade de qualquer ente federado” (Rel. Min. Luiz Fux, 23.04.2020).

Em consequência, a gestão municipal da UPA e do hospital não configura atuação meramente complementar, mas exercício direto de competência constitucional. Uma vez que o Município assumiu, mediante pactuação formal no âmbito do SUS, a gestão dessas unidades e o recebimento de recursos federais correspondentes, não pode invocar a Portaria n.º 399/2006 como fundamento para terceirizar integralmente sua execução. Tal prática descaracteriza o regime público de prestação do serviço e converte a atuação privada, que deveria ser apenas complementar, em substitutiva da atividade estatal.

A Portaria n.º 2.567/2016 do Ministério da Saúde regulamenta de modo preciso a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços no Sistema Único de Saúde. Seu art. 3º estabelece as condições sob as quais o gestor público pode recorrer à rede privada, condicionando essa atuação à comprovação de insuficiência e impossibilidade de ampliação da rede pública:

Art. 3º Nas hipóteses em que a oferta de ações e serviços de saúde públicos próprios forem insuficientes e comprovada a impossibilidade de ampliação para garantir a cobertura assistencial à população de um determinado território, o gestor competente poderá recorrer aos serviços de saúde ofertados pela iniciativa privada.

§1º Na complementação dos serviços de saúde deverão ser observados os princípios e as diretrizes do SUS e as normas técnicas e administrativas aplicáveis.

§2º Assegurada a preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos e, ainda persistindo a necessidade quantitativa dos serviços demandados, o ente público recorrerá às entidades com fins lucrativos.

§3º A participação complementar das instituições privadas de assistência à saúde no SUS será formalizada mediante a celebração de contrato ou convênio com o ente público, observando-se os termos da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 8.080/1990, de acordo com os seguintes critérios:

I – convênio: firmado entre ente público e instituição privada sem fins lucrativos, quando houver interesse comum em firmar parceria em prol da prestação de serviços assistenciais à saúde; e

II – contrato administrativo: firmado entre ente público e instituições privadas com ou sem fins lucrativos, quando o objeto do contrato for a compra de serviços de saúde. Trata-se, portanto, de norma federal que densifica o princípio constitucional da complementariedade da atuação privada (art. 199, §1º, da Constituição) e concretiza o comando do art. 25 da Lei n.º 8.080/1990. O dispositivo reafirma o caráter excepcional, subsidiário e temporário da contratação de entidades privadas, condicionando-a à prévia demonstração cumulativa de insuficiência da estrutura pública e impossibilidade de sua ampliação.

Esse entendimento foi expressamente acolhido por esta Corte de Contas ao apreciar a Consulta formulada pelo Consórcio Intermunicipal de Gestão da AMUSEP – PROAMUSEP, responsável pela gestão do SAMU na região Norte Novo do Estado. No julgamento, consubstanciado no Acórdão n.º 3733/20 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, firmou-se que a participação privada na execução de serviços públicos de saúde somente é admissível em caráter

excepcional e complementar, quando demonstrada a insuficiência do quadro próprio e a impossibilidade de sua ampliação. Assim consignou-se:

Com efeito, a Constituição Federal e a Lei Federal nº 8.080/1990 explicitam a complementariedade da atuação privada no serviço público de saúde.

Nessa senda, o Ministério da Saúde, na Portaria nº 2.567/2016, regulamentou a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no Sistema Único de Saúde – SUS, estabelecendo, em seu art. 3º, que o gestor poderá recorrer à complementariedade nas hipóteses em que a oferta de ações e serviços de saúde públicos próprios forem insuficientes e ficar comprovada a impossibilidade de ampliação para garantir a cobertura assistencial à população.

Disso decorre que a utilização do credenciamento para suprir a deficiência do quadro de pessoal constitui medida excepcional, tendo lugar apenas em caráter complementar, pois, nos termos do art. 37, inciso II, da Carta Magna, a regra é de que o serviço público seja prestado por servidores efetivos, admitidos via concurso público.

(TC-PR, Acórdão nº 3733/20 – Tribunal Pleno, Rel. Cons. Ivan Bonilha)

Trata-se de formulação constante não apenas da fundamentação, mas da parte dispositiva do acórdão, e que, por força do art. 41 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, possui efeito normativo e vinculante interno, constituindo prejulgamento de tese para todos os feitos que versem sobre o mesmo tema:

A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quórum qualificado (...) tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema.

Dessa forma, o entendimento consolidado no Acórdão n.º 3733/20 deve orientar o presente caso, pois reafirma que a atuação privada na área da saúde não pode substituir a estrutura pública, devendo ocorrer apenas de modo suplementar e temporário, quando comprovada a impossibilidade de ampliação do quadro próprio do ente público.

Diante de todo o exposto, verifica-se que a contratação de entidade privada para a gestão integral do Hospital Municipal e da UPA 24h de Pinhais não se enquadra no regime de excepcionalidade e complementariedade definido pela Constituição, pela Lei n.º 8.080/1990 e pela Portaria n.º 2.567/2016 do Ministério da Saúde, tampouco no entendimento vinculante deste Tribunal de Contas fixado no Acórdão n.º 3733/20 – Tribunal Pleno. O arranjo contratual em análise inverte a lógica do Sistema Único de Saúde, convertendo a colaboração eventual em substituição permanente da estrutura pública, o que vulnera os princípios da legalidade, da impessoalidade e da supremacia do interesse público.

II.1.1 Dos precedentes evocados pela defesa

Durante as sustentações orais apresentadas na sessão plenária, os ilustres advogados Sr. Edgar Guimarães e Dr. Fernando Menegat invocaram cinco precedentes — ADI n.º 1.923/DF, RE n.º 684.612/RJ (Tema 698), RE n.º 581.488/RS (Tema 579), Acórdão n.º 2.057/2016 – Plenário do TCU e Acórdão n.º 2.468/2023 – Plenário do TCU — para sustentar que o modelo de gestão adotado pelo Município de Pinhais estaria amparado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União. Todavia, uma análise detida de cada um desses julgados demonstra que não se prestam ao propósito invocado. Nenhum deles autoriza a transferência integral da gestão de unidades hospitalares municipais a entidade privada.

A começar pela Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.923/DF, de relatoria do Ministro Ayres Britto, o Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade formal da Lei n.º 9.637/1998, que instituiu o modelo das organizações sociais, sem qualquer deliberação quanto à possibilidade de delegação integral da gestão de políticas públicas de saúde. O voto condutor é claro ao reconhecer que o regime das organizações sociais se insere no campo da atividade de fomento, e não de delegação, pois visa incentivar a colaboração da sociedade civil em atividades de interesse público, sem afastar a responsabilidade estatal. O Ministro Ayres Britto destacou que o contrato de gestão é instrumento de cooperação e de indução administrativa, e não de abdicação de competências, frisando a “inexistência de renúncia aos deveres constitucionais de atuação” por parte do Estado. A decisão, portanto, validou a utilização das organizações sociais como meio de fomento, não como substituto do poder público na execução de serviços típicos do Estado, reconhecendo que o modelo apenas reforça a direção estatal por meio de metas e resultados previamente pactuados.

O mesmo se verifica no Recurso Extraordinário n.º 684.612/RJ (Tema 698 da repercussão geral), de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski e redator para o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso. Nesse julgamento, o Supremo Tribunal Federal não discutiu a validade dos contratos de gestão, mas os limites da intervenção judicial em políticas públicas de saúde. O Tribunal afirmou que o Judiciário não pode impor ao administrador a adoção de uma forma específica de execução de serviços, reconhecendo a discricionariedade administrativa. Todavia, o acórdão condicionou expressamente essa discricionariedade ao dever de planejamento e motivação. A Corte assentou que o déficit de profissionais pode ser suprido por diversas medidas, “por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais e organizações da sociedade civil de interesse público”. A referência a esses instrumentos foi feita de forma ilustrativa e restrita, indicando que o gestor pode adotar soluções colaborativas apenas quando devidamente justificadas e sob o regime de complementariedade previsto no art. 199, §1º, da Constituição. Assim, longe de legitimar a terceirização ampla, o precedente reafirma que a discricionariedade administrativa é vinculada aos princípios da legalidade, motivação e supremacia do interesse público, não se prestando a justificar a substituição permanente do quadro próprio por vínculos precários.

De modo semelhante, o Recurso Extraordinário n.º 581.488/RS (Tema 579 da repercussão geral), de relatoria do Ministro Dias Toffoli, reafirmou o conteúdo constitucional do princípio da complementariedade da iniciativa privada no Sistema Único de Saúde, ao examinar a questão da chamada “diferença de classes” no atendimento hospitalar. O Supremo reiterou que o SUS deve garantir acesso universal e igualitário, e que a atuação privada, quando integrada ao sistema, é necessariamente subordinada às diretrizes públicas e ao controle estatal. A decisão rejeitou a tese de que a autonomia dos pacientes ou dos médicos pudesse gerar espaços privados dentro do SUS, advertindo que admitir tal coexistência de regimes implicaria “subversão da lógica que rege o sistema de segurança social brasileiro”. Em termos práticos, a Corte fixou que a iniciativa privada só pode participar do SUS de forma acessória e complementar, sem criar diferenciações, segmentações ou

regimes paralelos de gestão, reafirmando que a titularidade e o comando da política de saúde permanecem sob responsabilidade direta do Estado. Esse entendimento, aplicado ao caso de Pinhais, conduz à conclusão inversa à sustentada pelos advogados: a transferência integral da administração hospitalar a entidade privada não constitui colaboração, mas substituição vedada pela Constituição.

No âmbito do controle externo federal, tampouco se extrai dos precedentes do Tribunal de Contas da União qualquer amparo à delegação integral da gestão do saúde. O Acórdão n.º 2.057/2016 – Plenário, proferido em resposta à solicitação da Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, analisou a possibilidade de celebração de contratos de gestão com organizações sociais e a forma de contabilização dos gastos correspondentes. Nesse julgamento, o Tribunal reconheceu, com base na ADI 1.923/DF, a constitucionalidade do modelo de OS, mas enfatizou que sua utilização deve observar o caráter estritamente complementar da atuação privada. O voto condutor citou expressamente o Manual de Orientações para Contratação de Organizações Sociais na Área da Saúde, publicado pelo Ministério da Saúde, segundo o qual a atuação privada no SUS deve ocorrer “de forma complementar, apenas quando comprovada a insuficiência da rede pública e a impossibilidade de sua ampliação”, e sempre sob controle direto do gestor público. O TCU alertou, ainda, que a adoção do contrato de gestão é faculdade administrativa condicionada aos princípios da legalidade, eficiência e controle, e não instrumento de substituição da gestão pública. O acórdão concluiu pela necessidade de “cautela para não se criar confusão entre o instrumento do contrato de gestão e o seu eventual mau uso”, reforçando que o modelo somente é legítimo quando preservada a direção estatal do sistema e o planejamento da rede pública.

O Acórdão n.º 2.468/2023 – Plenário, resultante de levantamento nacional sobre a atuação das organizações sociais no SUS (TC 022.608/2022-2), confirma essa mesma linha de entendimento. O Tribunal reafirmou que a participação da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde é meramente complementar, admitida “nas hipóteses em que a oferta de ações e serviços de saúde públicos for insuficiente e for comprovada a impossibilidade de sua ampliação”. O relatório do TCU, longe de validar a ampliação irrestrita do modelo, recomenda o fortalecimento das estruturas públicas e a recomposição dos quadros próprios como medida de sustentabilidade do sistema e de segurança na aplicação de recursos federais.

Em síntese, nenhum dos precedentes invocados nas sustentações orais respalda o modelo de terceirização integral adotado pelo Município de Pinhais. Todos convergem, ainda que por vias distintas, para reafirmar o princípio da complementariedade e a titularidade estatal da gestão do Sistema Único de Saúde. A Constituição, a legislação sanitária, as portarias ministeriais e a jurisprudência das Cortes Superiores e de Contas são uníssonas em reconhecer que a iniciativa privada pode atuar apenas de modo acessório e condicionado, em caráter temporário e sob controle público, sem jamais substituir a estrutura estatal ou eximir o ente federativo de seu dever de prover diretamente os serviços de saúde.

Por conseguinte, acolho o parecer ministerial neste ponto e dou procedência à representação, por entender que o Município de Pinhais não observou o regime constitucional de prestação direta dos serviços públicos de saúde, violando o princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal) e o caráter de complementariedade previsto no art. 199, §1º, da Carta Magna e nos arts. 24 e 25 da Lei n.º 8.080/1990. A terceirização integral da gestão do Hospital Municipal Nossa Senhora da Luz dos Pinhais e da UPA 24h mediante contrato de gestão com organização social não se enquadra no modelo excepcional e suplementar admitido pelo ordenamento jurídico, convertendo a atuação privada em substitutiva da estrutura pública e afastando a exigência de provimento de cargos por concurso. O arranjo adotado, desprovido de comprovação da insuficiência da rede municipal e da impossibilidade de sua ampliação, afronta também o entendimento vinculante desta Corte consubstanciado no Acórdão n.º 3733/20 – Tribunal Pleno, configurando, assim, a antijuridicidade do modelo de terceirização da saúde implementado pelo Município de Pinhais.

II.2 Da participação de médicos do município na execução do contrato de gestão  
A Representação do Ministério Público de Contas destacou a existência de servidores efetivos do Município de Pinhais que, simultaneamente, prestavam serviços pela organização social contratada para a gestão da unidade de saúde municipal. A constatação, que motivou a instauração do presente processo, envolveu os médicos Walcimir Rolandi Vieira e Marcos Ceschin, cuja situação foi caracterizada como afronta ao art. 9º, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993, dispositivo que veda a participação, direta ou indireta, de servidor público na execução de contrato em que o ente estatal figure como contratante.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 792/24-CGM) confirmou o apontamento e registrou que o Município, em sua primeira manifestação, informou ter determinado o desligamento dos referidos profissionais, buscando regularizar a situação. Contudo, a instrução técnica identificou novos casos de duplicidade de vínculos, envolvendo as médicas Carla Caroline Schramm e Marialla Severino Martins, também integrantes do quadro municipal e vinculadas à execução contratual da mesma organização social. Tais achados foram reiterados pelo Parecer n.º 264/24-6PC do Ministério Público de Contas, que destacou a persistência do problema mesmo após as medidas corretivas iniciais, sem que o Município comprovasse providências equivalentes quanto às novas servidoras.

A permanência de profissionais em situação de dupla vinculação compromete não apenas a legalidade formal dos contratos, mas também a impessoalidade que deve reger as relações entre o poder público e as entidades privadas contratadas. Como registrou a Coordenadoria de Gestão Municipal, tal configuração compromete a credibilidade da fiscalização contratual, pois o mesmo agente passa a ocupar posições incompatíveis entre si — de executor terceirizado e, ao mesmo tempo, de servidor do ente contratante. Essa superposição de papéis viola a exigência de imparcialidade e cria um conflito de interesses que afeta a confiança na lisura e na transparência da execução contratual.

Mesmo após a correção inicial, a constatação de novos casos de duplicidade evidencia que o problema não se limitou a episódios isolados, mas decorre de falhas no acompanhamento e na orientação da organização social contratada e na fiscalização do contrato. A reiteração do comportamento irregular, ainda que em pequena escala, demonstra a insuficiência das providências adotadas e reforça a necessidade de medidas administrativas eficazes para prevenir a reincidência de situações análogas.

Acolho, portanto, o parecer ministerial neste ponto e dou procedência à representação, por reconhecer que o Município de Pinhais incorreu em violação expressa ao art. 9º, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993, reproduzido no § 1º do art. 9º da

Lei n.º 14.133/2021, ao permitir que servidores efetivos participassem da execução contratual por intermédio da organização social contratada. A duplicidade de vínculos caracteriza conflito de interesses e afronta o princípio da impessoalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, comprometendo a neutralidade e a credibilidade da fiscalização administrativa.

### II.3 Das informações em Portal da Transparência

Conforme constatado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 792/24, com base nas informações e comprovantes apresentados pelo próprio Município, houve avanços parciais na transparência das contratações, notadamente com a inclusão, no portal eletrônico, de relatórios de produção, folhas de pagamento e despesas relativas ao contrato de gestão. Todavia, tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas assinalaram que tais providências são insuficientes, pois persistem lacunas quanto à divulgação de informações individualizadas sobre os profissionais vinculados à execução contratual — suas cargas horárias, vínculos, remunerações e locais de atuação —, bem como quanto à identificação das notas de empenho, ordens de pagamento e bens e serviços adquiridos.

Acolho o parecer ministerial neste ponto e dou procedência à representação, por entender que o Município de Pinhais não cumpre integralmente as exigências dos arts. 3º e 8º da Lei n.º 12.527/2011, nem o dever de publicidade previsto no art. 37, §1º, da Constituição Federal. O Portal da Transparência, embora tenha sido aprimorado, permanece em desconformidade com os padrões legais de divulgação ativa de informações de interesse coletivo, o que compromete a transparência da execução contratual e viola o princípio da publicidade que deve reger a gestão administrativa.

### 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO para:

I – Julgar procedente a Representação e determinar ao Município de Pinhais que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação do Acórdão:

1. Apresente plano de transição para adequação do modelo de gestão das unidades de saúde, assegurando que a prestação dos serviços de média e alta complexidade retorne progressivamente à execução direta do Município, mediante servidores efetivos ou vínculos legalmente admitidos;
2. Adote providências para realização de concurso público, de modo a recompor o quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, priorizando cargos atualmente supridos por empregados da organização social;
3. Abstenda-se de celebrar novos contratos de gestão ou instrumentos congêneres que importem na terceirização integral de unidades públicas de saúde, ressalvadas situações emergenciais e comprovadamente complementares, mediante justificativa técnica;
4. Aprimore o Portal da Transparência, de modo a assegurar a divulgação, em formato aberto e de fácil acesso, das seguintes informações mínimas:
  - a. identificação nominal dos profissionais vinculados à execução contratual;
  - b. carga horária e remuneração individual;
  - c. locais de atuação e escalas de plantão;
  - d. notas de empenho, ordens de pagamento e insumos adquiridos;
  - e. relatórios de execução financeira e de metas pactuadas.

II – Aplicar multa administrativa à Prefeitura Municipal, nos termos do art. 87, V, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da contratação e manutenção de modelo de gestão em desconformidade com os princípios do concurso público e da complementariedade do serviço público de saúde.

III – Recomendar ao Município de Pinhais que, em futuras contratações na área da saúde, adote laudo técnico prévio, elaborado por equipe multidisciplinar, que comprove a insuficiência da rede própria para ampliação ou manutenção de suas atividades e a necessidade de participação complementar de entidade privada, observando-se, por analogia, o disposto no art. 4º, §1º, da Lei Estadual nº 18.976/2017.

VI – Encaminhar cópia do Acórdão e da Instrução nº 792/24-CGM ao Conselho Municipal de Saúde de Pinhais e ao Conselho de Secretarias Municipais de Saúde do Paraná – COSEMS-PR, para ciência e acompanhamento das medidas de regularização.

Transitado em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para a execução da decisão.

### 4. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

#### RELATÓRIO

Após detida, atenta e cautelosa leitura da proposta de voto trazida pelo I. Relator do feito, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, apresento voto divergente orientado a tecer considerações voltadas a enriquecer o debate da matéria em discussão e, acima de tudo, possibilitar a adoção de critérios sólidos que permitam a lapidação de decisões alinhadas com a realidade/necessidade da administração pública contemporânea na utilização de ferramentas legais que aprimorem a prestação de serviços públicos em esfera tão cara para a sociedade como a saúde. Para tanto e de forma introdutória, rememoro decisão desta Corte, prolatada na Consulta n.º 225358/22, materializada no Acórdão n.º 3771/23 – STP, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, dotada de força normativa, cujo entendimento do Conselheiro Relator destes autos restou vencido naquela oportunidade, na qual se estatuiu que:

É possível a celebração de contrato de terceirização de serviços prestados pelas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) junto à iniciativa privada com fins lucrativos, desde que reste demonstrado no plano municipal de saúde e/ou instrumento congêneres o caráter complementar da contratação dos referidos serviços de saúde para fins de incremento na prestação dos serviços de saúde Municipal (ou seja, sua complementariedade perante a gestão municipal de saúde como um todo), para suprir a insuficiência das disponibilidades estatais e garantir a cobertura assistencial à população, demonstrada a ausência de vantajosidade ou a impossibilidade de se dar preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, como dispõem o artigo 199 da Constituição Federal e as demais normativas SUS que o seguem.

Do voto em cota, materializado no Acórdão n.º 3771/23-STP, verifica-se que o Conselheiro Relator foi dissidente na votação, o que explica a assertiva constante de sua proposta no sentido de que o Município de Pinhais é conhecedor do descumprimento legal e do posicionamento deste relator.

Com isso, ingresso nas reflexões de mérito, plenamente coerentes com o que decidiu por maioria o Tribunal Pleno em 06.dez.2023.

1. Histórico do funcionamento do Hospital Municipal Nossa Senhora da Luz dos Pinhais e da UPA  
Desde já, trago à tona que a terceirização para gerenciamento, operacionalização e

execução das ações e serviços de saúde no Hospital Municipal Nossa Senhora da Luz dos Pinhais e na UPA - Unidade De Pronto Atendimento de Pinhais – ocorre desde 2013, com uma contratação inicial por inexigibilidade, seguida de seleção de projetos até 2017, todos com a Pro-Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.

De 2018 a 2024, a seleção de projetos resultou em vínculo com o INCS – Instituto Nacional de Ciências da Saúde.

Há um vácuo entre novembro de 2024 e maio de 2025, sendo a partir de junho de 2025 realizada a contratação emergencial com a Associação de Proteção à Maternidade e Infância Ubaíra (S3 GESTÃO EM SAÚDE).

Somente em 2018 se deu início à efetiva abordagem técnica do modelo de gestão em pauta, com o APA n.º 8548, por intermédio do qual foram examinadas possíveis irregularidades no edital de chamamento público n.º 36/2018, assim sumarizado:

CONDIÇÃO	EFEITO	CONCLUSÃO
1 - Realização de estudo prévio incompleto; 3 - Modelo deficiente de prestação de contas;	- Falhas que demonstrem a falta de vantajosidade na terceirização das atividades, gerando prejuízos para a Administração Pública;	- Realizar estudo específico e pormenorizado capaz de demonstrar que a prestação de serviços de saúde por meio de Organização Social é mais vantajosa técnica e economicamente quando comparada à prestação direta do serviço pelo Poder Público;
2 - Deficiência na formação da planilha de custos, assim como da ausência de detalhamento da referida;	- Custos que podem estar inadequadamente dimensionados;	- Apresentar planilha orçamentária detalhada com os quantitativos e respectivos custos que deram respaldo à formação do preço máximo para a contratação;
3 - Modelo deficiente de prestação de contas;	- Riscos para a Administração Pública no controle da parceria e, por consequência, de dano ao erário.	- Instituir procedimentos adequados de fiscalização e controle da execução contratual a fim de orientar minimamente o trabalho a ser realizado pela comissão de fiscalização responsável, sem prejuízo da criação de manuais internos de fiscalização a serem observados pelos ocupantes da função.
4 - Deficiência na instituição de mecanismos de fiscalização e controle do contrato de gestão.		

Não há notícias sobre a real implantação das sugestões contidas na conclusão do APA.

De tudo o que foi descrito, conclui-se que a configuração de gestão há mais de 10 anos permanece inalterada, sem nenhuma sinalização ou questionamento desta C. Corte a respeito de eventuais impropriedades provenientes da modalidade de contratação selecionada, o que só surgiu na proposta de voto em evidência. Tal constatação torna imperiosa a ponderação de princípios e valores regentes do ordenamento pátrio, como da segurança jurídica e da ausência de julgados que inviabilizem a continuidade dos serviços de saúde nunca dantes questionados.

Por fim, pontuo que, recentemente, particularmente em 1/12/2025, foi inaugurado o Hospital e Maternidade Municipal Papa Francisco, resultado de uma Parceria Público-Privada, com atendimentos 100% direcionados ao SUS.

2. Entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria  
 O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 7629 – julgada em 17/02/2025 –, reconheceu que a opção pela celebração de contratos de gestão/termos de parceria é constitucional:

(...)  
 2.2 A prestação de serviços públicos não exclusivos pelas entidades do terceiro setor e a jurisprudência da Corte.

Consoante ensina a doutrina administrativista, uma das formas de atuação do Poder Público é via o fomento das atividades elencadas pela Constituição Federal como sendo de relevância pública ou social.

No julgamento da já citada ADI n.º 1.923/DF, assentou-se a possibilidade da atuação das organizações sociais em colaboração com o Poder Público na execução de serviços públicos de saúde, porquanto o art. 175, caput, estaria direcionado especificamente aos serviços públicos prestados de forma exclusiva ou privativa, como energia elétrica ou telecomunicações (art. 21, incisos XI e XII, alínea b, da CRFB/88).

Conforme tal linha intelectual, a dicção do art. 175, caput, não poderia suprimir o âmbito normativo de diversas regras específicas do texto constitucional quanto às atividades definidas como serviços públicos não privativos (arts. 199, 209, 215, 217, 218 e 225 da CRFB/88). Nesse sentido, concluiu-se que a Constituição Federal não exige que o Poder Público atue, nesses campos, exclusivamente, de forma direta e que a CF/88, pelo contrário, autoriza de forma expressa, a atuação indireta, por meio do fomento, em setores como saúde (art. 199, § 2º, da CRFB/88) e educação (art. 213 da CRFB/88).

Dito de outra forma, a Constituição foi expressa com relação às hipóteses em que o Estado precisa prestar diretamente, por meio da administração direta ou indireta, ou delegar determinado serviço público, mediante contratos de concessão ou permissão, o que não ocorre com o serviço de saúde pública.

Transcrevo, por oportuno, trechos da ementa do referido julgado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. TERCEIRO SETOR. MARCO LEGAL DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. LEI Nº 9.637/98 E NOVA REDAÇÃO, CONFERIDA PELA LEI Nº 9.648/98, AO ART. 24, XXIV, DA LEI Nº 8.666/93. MOLDURA CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO E SOCIAL. SERVIÇOS PÚBLICOS SOCIAIS. SAÚDE (ART. 199, CAPUT), EDUCAÇÃO (ART. 209, CAPUT), CULTURA (ART. 215), DESPORTO E LAZER (ART. 217), CIÊNCIA E TECNOLOGIA (ART. 218) E MEIO AMBIENTE (ART. 225). ATIVIDADES CUJA TITULARIDADE É COMPARTILHADA ENTRE O PODER PÚBLICO E A SOCIEDADE. DISCIPLINA DE INSTRUMENTO DE COLABORAÇÃO PÚBLICO-PRIVADA. INTERVENÇÃO INDIRETA. ATIVIDADE DE FOMENTO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA AOS DEVERES ESTATAIS DE AGIR. MARGEM DE CONFORMAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDA AOS AGENTES POLÍTICOS DEMOCRATICAMENTE ELEITOS. PRINCÍPIOS DA CONSENSUALIDADE E DA PARTICIPAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 175, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO. EXTINÇÃO PONTUAL DE ENTIDADES

PÚBLICAS QUE APENAS CONCRETIZA O NOVO MODELO. (...) CONTROLES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESERVAÇÃO DO ÂMBITO CONSTITUCIONALMENTE DEFINIDO PARA O EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO (CF, ARTS. 70, 71, 74 E 127 E SEQUINTE). INTERFERÊNCIA ESTATAL EM ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES PRIVADAS (CF, ART. 5º, XVII E XVIII). CONDICIONAMENTO À ADESÃO VOLUNTÁRIA DA ENTIDADE PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME AOS DIPLOMAS IMPUGNADOS. 1. A atuação da Corte Constitucional não pode traduzir forma de engessamento e de cristalização de um determinado modelo pré-concebido de Estado, impedindo que, nos limites constitucionalmente assegurados, as maiorias políticas prevalentes no jogo democrático pluralista possam pôr em prática seus projetos de governo, moldando o perfil e o instrumental do poder público conforme a vontade coletiva. 2. Os setores de saúde (CF, art. 199, caput), educação (CF, art. 209, caput), cultura (CF, art. 215), esporte e lazer (CF, art. 217), ciência e tecnologia (CF, art. 218) e meio ambiente (CF, art. 225) configuram serviços públicos sociais, em relação aos quais a Constituição, ao mencionar que ‘são deveres do Estado e da Sociedade’ e que são ‘livres à iniciativa privada’, permite a atuação, por direito próprio, dos particulares, sem que para tanto seja necessária a delegação pelo poder público, de forma que não incide, in casu, o art. 175, caput, da Constituição. 3. A atuação do poder público no domínio econômico e social pode ser viabilizada por intervenção direta ou indireta, disponibilizando utilidades materiais aos beneficiários, no primeiro caso, ou fazendo uso, no segundo caso, de seu instrumental jurídico para induzir que os particulares executem atividades de interesses públicos através da regulação, com coercitividade, ou através do fomento, pelo uso de incentivos e estímulos a comportamentos voluntários. 4. Em qualquer caso, o cumprimento efetivo dos deveres constitucionais de atuação estará, invariavelmente, submetido ao que a doutrina contemporânea denomina de controle da Administração Pública sob o ângulo do resultado (Diogo de Figueiredo Moreira Neto). 5. O marco legal das Organizações Sociais inclina-se para a atividade de fomento público no domínio dos serviços sociais, entendida tal atividade como a disciplina não coercitiva da conduta dos particulares, cujo desempenho em atividades de interesse público é estimulado por sanções premiais, em observância aos princípios da consensualidade e da participação na Administração Pública. 6. A finalidade de fomento, in casu, é posta em prática pela cessão de recursos, bens e pessoal da Administração Pública para as entidades privadas, após a celebração de contrato de gestão, o que viabilizará o direcionamento, pelo Poder Público, da atuação do particular em consonância com o interesse público, através da inserção de metas e de resultados a serem alcançados, sem que isso configure qualquer forma de renúncia aos deveres constitucionais de atuação. 7. Na essência, preside a execução deste programa de ação institucional a lógica que prevaleceu no jogo democrático, de que a atuação privada pode ser mais eficiente do que a pública em determinados domínios, dada a agilidade e a flexibilidade que marcam o regime de direito privado. 8. Os arts. 18 a 22 da Lei nº 9.637/98 apenas concentram a decisão política, que poderia ser validamente feita no futuro, de afastar a atuação de entidades públicas através da intervenção direta para privilegiar a escolha pela busca dos mesmos fins através da indução e do fomento de atores privados, razão pela qual a extinção das entidades mencionadas nos dispositivos não afronta a Constituição, dada a irrelevância do fator tempo na opção pelo modelo de fomento – se simultaneamente ou após a edição da Lei. (...) 12. A figura do contrato de gestão configura hipótese de convênio, por consubstanciar a conjugação de esforços com plena harmonia entre as posições subjetivas, que buscam um negócio verdadeiramente associativo, e não comutativo, para o atingimento de um objetivo comum aos interessados: a realização de serviços de saúde, educação, cultura, esporte e lazer, meio ambiente e ciência e tecnologia, razão pela qual se encontram fora do âmbito de incidência do art. 37, XXI, da CF. 13. Diante, porém, de um cenário de escassez de bens, recursos e servidores públicos, no qual o contrato de gestão firmado com uma entidade privada termina por excluir, por consequência, a mesma pretensão veiculada pelos demais particulares em idêntica situação, todos almejando a posição subjetiva de parceiro privado, impõe-se que o Poder Público conduza a celebração do contrato de gestão por um procedimento público impessoal e pautado por critérios objetivos, por força da incidência direta dos princípios constitucionais da impessoalidade, da publicidade e da eficiência na Administração Pública (CF, art. 37, caput). (...) 15. As organizações sociais, por integrarem o Terceiro Setor, não fazem parte do conceito constitucional de Administração Pública, razão pela qual não se submetem, em suas contratações com terceiros, ao dever de licitar, o que consistiria em quebra da lógica de flexibilidade do setor privado, finalidade por detrás de todo o marco regulatório instituído pela Lei. Por receberem recursos públicos, bens públicos e servidores públicos, porém, seu regime jurídico tem de ser minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública (CF, art. 37, caput), dentre os quais se destaca o princípio da impessoalidade, de modo que suas contratações devem observar o disposto em regulamento próprio (Lei nº 9.637/98, art. 4º, VIII), fixando regras objetivas e impessoais para o dispêndio de recursos públicos. (...) 18. O âmbito constitucionalmente definido para o controle a ser exercido pelo Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70, 71 e 74) e pelo Ministério Público (CF, arts. 127 e seguintes) não é de qualquer forma restringido pelo art. 4º, caput, da Lei nº 9.637/98, porquanto dirigido à estruturação interna da organização social, e pelo art. 10 do mesmo diploma, na medida em que trata apenas do dever de representação dos responsáveis pela fiscalização, sem mitigar a atuação de ofício dos órgãos constitucionais. 19. A previsão de percentual de representantes do poder público no Conselho de Administração das organizações sociais não encerra violação ao art. 5º, XVII e XVIII, da Constituição Federal, uma vez que dependente, para concretizar-se, de adesão voluntária das entidades privadas às regras do marco legal do Terceiro Setor. 20. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido é julgado parcialmente procedente, para conferir interpretação conforme à Constituição à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, XXIV, da Lei nº 8.666/93, incluído pela Lei nº 9.648/98, para que: (i) o procedimento de qualificação seja conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e de acordo com parâmetros fixados em abstrato segundo o que prega o art. 20 da Lei nº 9.637/98; (ii) a celebração do contrato de gestão seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF; (iii) as hipóteses de dispensa de licitação para contratações (Lei nº 8.666/93, art. 24, XXIV) e outorga de permissão de uso de bem público (Lei nº 9.637/98, art. 12, §3º) sejam conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios

do caput do art. 37 da CF; (iv) os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; (v) a seleção de pessoal pelas Organizações Sociais seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; e (vi) para afastar qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo TCU, da aplicação de verbas públicas" (ADI nº 1.923/DF, Rel. Min. Ayres Britto, red. do ac. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 17/12/15 – grifos nossos).

Transcrevo, por pertinentes, trechos do voto do Ministro Luiz Fux: "Essas considerações tornam, em primeiro lugar, inaplicável ao caso o art. 175 da Constituição, que prevê a delegação de serviços públicos por permissão ou concessão, sempre condicionada à licitação. Ora, essa regra geral, dirigida aos serviços públicos exclusivos ou privativos – como energia elétrica ou telecomunicações (CF, art. 21, XI e XII, 'b') –, não pode suprimir o âmbito normativo das diversas regras específicas, previstas também na Constituição, com relação às atividades definidas como serviços públicos não privativos. Os dois regimes jurídicos não podem ser confundidos. E é por força de tais regras específicas – arts. 199, 209, 215, 217, 218 e 225, todos da CF –, que o particular atua por direito próprio nessas searas, sendo totalmente descabida a exigência de licitação para que, repita-se, o particular possa fazer justamente aquilo que sempre lhe era lícito executar, por serem 'livres à iniciativa privada' e/ou 'deveres da Sociedade', respeitadas as balizas que a própria Constituição já impõe quanto ao conteúdo material do regime jurídico dessas atividades.

(...)  
Em outros termos, a Constituição não exige que o Poder Público atue, nesses campos, exclusivamente de forma direta. Pelo contrário, o texto constitucional é expresso em afirmar que será válida a atuação indireta, através do fomento, como o faz com setores particularmente sensíveis como saúde (CF, art. 199, § 2º, interpretado a contrario sensu – "é vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos") e educação (CF, art. 213 – "Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que: I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação; II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades"), mas que se estende por identidade de razões a todos os serviços sociais. Disso se extrai que cabe aos agentes democraticamente eleitos a definição da proporção entre a atuação direta e a indireta, desde que, por qualquer modo, o resultado constitucionalmente fixado – a prestação dos serviços sociais – seja alcançado. Daí porque não há inconstitucionalidade na opção, manifestada pela Lei das OS's, publicada em março de 1998, e posteriormente reiterada com a edição, em maio de 1999, da Lei nº 9.790/99, que trata das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, pelo foco no fomento para o atingimento de determinados deveres estatais" (grifos nossos e no original).

(...)  
Além da já citada ADI nº 4.197/SE, merece menção, ainda, o RE nº 684.612/RJ (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, red. do ac. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 7/8/23), representativo do Tema nº 698 da Sistemática da Repercussão Geral, em que foi admitida a contratação de organizações sociais (OS) e de organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP) para o suprimento de déficit de profissionais em serviços de saúde pública.

É, como visto, pacífica a jurisprudência quanto à constitucionalidade da prestação de serviços públicos sociais por entidades do terceiro setor, pois, no caso de serviços que não necessitem ser prestados de forma exclusiva ou privativa pelo Estado, há margem político-administrativa para a adoção desse modelo de gestão do serviço público.

### 3. Histórico legislativo

Inicialmente, friso que a forma como foi enfrentada a questão da terceirização do Hospital Nossa Senhora da Luz dos Pinhais e da Unidade de Pronto Atendimento 24 horas acha-se sobremaneira vinculada à visão de que os serviços públicos precisam ser executados apenas por servidores previamente aprovados em concursos públicos.

Tal cenário, de fato, imperou por muitos anos, até que, em 1998, por meio da Emenda Constitucional n.º 19, responsável pela reforma administrativa, a Carta Magna passou a contar expressamente com o princípio da eficiência.

A partir deste marco, a máquina pública deparou-se com novos desafios, com a necessidade de ser eficiente, de alcançar padrões anteriormente incompatíveis com a burocracia há tanto arraigada na condução da coisa pública.

À vista disso, pouco a pouco, no transcorrer dos últimos anos, foram abertas parcerias entre os domínios público e privado, orientadas para a modernização e reformatação de muitas áreas carentes da tão almejada eficiência, sobretudo nos serviços primários como a garantia plena do direito social à saúde.

Antes mesmo da edição da emenda evidenciada, em seu artigo 197, a Constituição prega que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Ademais, o artigo 200 estabelece que compete ao sistema único de saúde, entre outros, incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.

Conquanto a CF/88 não traga restrições manifestas, a Lei Federal n.º 8.080/90, - Lei Orgânica da Saúde – delimitou que a iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.

### 4. Atuação complementar de empresas privadas no SUS

E é justamente em torno do que deve ser entendido por complementariedade que a doutrina e a jurisprudência vêm se debatendo há anos, com posicionamentos por vezes inflexíveis, outros neutros e sem intuito colaborativo para o desdobramento produtivo do assunto e, outras tantas vezes liberais demais, desprovidos de preocupação com as implicações de uma gestão sem fronteiras.

Inobstante as inúmeras discussões existentes, entendo que o juízo firmado no processo de Consulta n.º 225358/22 já mencionado (Acórdão n.º 3771/23-STP) mostra-se assaz razoável e cabalmente adequado com a resposta plausível buscada por tantos jurisdicionados ávidos por resguardar o direito à saúde aos seus cidadãos.

Explico.

A meu ver e de acordo com a decisão com força normativa retro abordada, a demonstração do caráter complementar da contratação aos serviços de saúde prestados pelo Município, para fins de incrementação, tanto da atenção básica como das de média e alta complexidade, deve ser realizada considerando a gestão municipal de saúde como um todo – gestão total municipal –, e não em partes segregadas (complementariedade na atenção básica, na de média e na de alta complexidade).

Além do que, os níveis de atenção assumidos pelos municípios não são fixos e imutáveis, ressalva feita à atenção básica. Esta conclusão vem corroborada pelo Acórdão n.º 1001/20-STP, nos autos de consulta n.º 594402/19, em que se pontuou que:

Municípios diferentes, em momentos diferentes, terão diferentes competências de financiamento e de execução de ações no âmbito do SUS, ações essas que devem constar de seus instrumentos de planejamento e gestão, conforme destacado pelo art. 30 da Lei Complementar 141/2012. Isso não significa que o atendimento dos municípios fique limitado ao âmbito de competência do ente público no qual residam, eis que, sendo o SUS um sistema regionalizado e hierarquizado, os atendimentos que extrapolem o nível de competência municipal (usualmente a atenção básica) devem ser promovidos e custeados pelo Estado e/ou pela União através dos serviços por eles mantidos e/ou contratados. Nesse sentido, a resposta aos questionamentos formulados deve ter por premissa que cada ente público, antes de assumir ou contratar qualquer nova atividade em saúde pública, deverá levar em consideração o nível de gestão assumido (gestão básica, média ou alta complexidade) e quais as obrigações foram por ele previamente fixadas em seu Plano de Saúde, e pactuadas perante as comissões intergestores. (...) (grifo nosso). Assim, exigir que exista um quadro de servidores fixos para competências flutuantes não reflete o desfecho mais acertado e condizente com a legislação, o que me leva a concluir que não há impedimento legal para os Municípios prestarem serviços de média/alta complexidade para a população, podendo assim, implementarem hospitais e UPAs em sua compreensão territorial, cujos serviços passarão a fazer parte da gestão municipal de saúde, e a previsão, operacionalização e forma de execução deverão constar nos planos municipais de saúde.

Oportuno ressaltar neste momento que o Município de Pinhais se encontra, a meu ver, bem estruturado no quesito quadro de estatutários para o desempenho das funções inerentes aos serviços subentendidos no campo de competência plena da atenção básica (UBS e USF), o que reforça a defesa da complementariedade em planos de média e alta complexidade – atenção especializada –, compreendendo as UPAs e os hospitais.

5. Da regularidade da contratação de OS atrelada a ferramentas que resguardecem a fiel execução e evitem danos ao erário

O acontecimento em voga aborda a celebração de quatro contratos de gestão entre os anos de 2014 e 2019, em relação aos quais o voto condutor apontou que se está diante de um modelo de gestão em desconformidade com a legislação brasileira e que teve tempo suficiente para providenciar a realização de concurso público e se adequar ao que preleciona o regramento jurídico vigente.

Mais adiante, afirma que a terceirização integral dos serviços de saúde no Hospital Nossa Senhora da Luz dos Pinhais e na Unidade de Pronto Atendimento 24 horas, o entendimento desta Corte é de que a terceirização é permitida desde que os serviços prestados pela entidade não configurem a substituição de servidores e empregados públicos então existentes (ou que deveriam existir) no quadro de pessoal do Município.

E, por fim, frisa que os serviços prestados no âmbito da UPA não são atendimentos de caráter eletivo, mas atendimentos de urgência e emergência, de modo que configuram prestação básica do Poder Público, nos termos definidos pelo Ministério da Saúde, não estando sujeitos à terceirização.

Entretanto, entendo que tais assertivas não estão em consonância com a jurisprudência pátria, não havendo como, com afirmações gerais, condenar contratos legítimos e amparados na legislação.

Neste aspecto, vital considerar que a contratação é constitucional e que impropriedades supervenientes, advindas da operação, devem ser apuradas separadamente, como ocorre, por exemplo, na Tomada de Contas Especial n.º 270362/25.

O que se percebe na grande maioria dos casos é que a fiscalização não é bem exercida, em afronta ao que preconiza o artigo 8, §2º, da Lei n.º 9.637/98[1], o que acaba por trazer prejuízos de severa monta ao erário público.

Destarte, me parece que em vez de pugnar pela irregularidade dos instrumentos condenados, cabe a este Tribunal reparar a importância da implementação de medidas administrativas que possibilitem o incremento na segurança de uma boa execução, em inteira conformidade com as disposições contratuais de antemão firmadas.

Fala-se, aqui, em instrumentos de governança e de transparência, destinados a impor limites claros de direitos e deveres dos signatários, bem como viabilizar uma supervisão preventiva e efetiva.

#### a. Matriz de riscos recíproca

A exigência ora tratada resulta de expressa previsão da Lei das Organizações Sociais, consoante se deduz da reprodução a seguir:

Art. 6º O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado ou autoridades supervisoras da área de atuação da entidade devem definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários.

Ainda que haja preceito em lei específica, reputo interessante integrar os dispositivos com o que preconizam os artigos 6º, XXVII, e 22, ambos da Lei 14.133/21 que, apesar

de não se aplicarem aos contratos de gestão diretamente, precisamente por serem regidos por legislações específicas, necessitam ser tomados em consideração para o fim de implantação de medidas relevantes e passíveis de importação para o regime contratual em comento quando se tratar de contratação de grande vulto.

Relevante a transcrição dos artigos invocados:

XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;
- no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;
- no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia.

(...)

Art. 22. O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo.

§ 1º A matriz de que trata o caput deste artigo deverá promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato e estabelecer a responsabilidade que caiba a cada parte contratante, bem como os mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e mitiguem os seus efeitos, caso este ocorra durante a execução contratual.

§ 2º O contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:

I - às hipóteses de alteração para o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato nos casos em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pela parte que pretenda o restabelecimento;

II - à possibilidade de resolução quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;

III - à contratação de seguros obrigatórios previamente definidos no contrato, integrado o custo de contratação ao preço ofertado.

§ 3º Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado.

§ 4º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pelo contratado deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

b. Sistema Municipal de Auditoria Do Sus

A metodologia de controle e acompanhamento aqui ponderada resulta de disposição legal muito bem avaliada no Parecer n.º 342/25-PGC (peça 235 do processo n.º 32677-8/23, também do Município de Pinhais), o qual tomo a liberdade de transcrever:

No mérito, abstraída a discussão acerca da possibilidade de transferir à uma Organização Social o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde de um equipamento público municipal (Hospital, UBS, UPA, etc.), reputo impositiva a aferição nos presentes autos a respeito da instituição e funcionamento do componente municipal de auditoria SUS, obrigação legal prevista no art. 16, inc. XIX da Lei Federal nº 8.080/90, e nos artigos 36 e 42 da Lei Complementar nº 141/2012. Citamos:

Lei nº 8.080/90

Art. 16. À direção nacional do SUS compete: (Redação dada pela Lei nº 14.572, de 2023)

(...)

XIX - estabelecer o Sistema Nacional de Auditoria e coordenar a avaliação técnica e financeira do SUS em todo o Território Nacional em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal. (Vide Decreto nº 1.651, de 1995)

Lei Complementar nº 141/2012

Art. 36. O gestor do SUS em cada ente da Federação elaborará Relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

II - auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;

Art. 42. Os órgãos do sistema de auditoria, controle e avaliação do SUS, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão verificar, pelo sistema de amostragem, o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, além de verificar a veracidade das informações constantes do Relatório de Gestão, com ênfase na verificação presencial dos resultados alcançados no relatório de saúde, sem prejuízo do acompanhamento pelos órgãos de controle externo e pelo Ministério Público com jurisdição no território do ente da Federação. (destacamos)

Acrescente-se que, nos termos do art. 5º, inc. III do Decreto nº 1.651/1995[1], compete ao sistema municipal de auditoria SUS verificar os serviços de saúde sob sua gestão público ou privados, contratados e conveniados.

Trata-se, portanto, de ferramenta de gestão pública indispensável à fiscalização e controle das ações e serviços públicos previstas no Plano Municipal de Saúde, cuja omissão na criação e operacionalização impede que o poder público contratante, no caso Município de Pinhais, exerça de forma eficiente as competências fixadas no art. 197[2] da CF/88, e demais diplomas legais e regulamentares citados.

Oportuno ressaltar, a propósito, que este Tribunal já estabeleceu a necessidade de instituição do componente municipal de auditoria SUS, conforme recente decisão proferida no recente Acórdão nº 97/25-S1C[3], de relatoria do Conselheiro Durval Amaral. Confira-se:

Com base no exposto, acompanhando os opinativos técnico e ministerial, VOTO pela

REGULARIDADE desta Tomada de Contas Extraordinária concernente ao Termo de Convênio nº 01/2018, firmado entre o Município de Vera Cruz do Oeste e a Associação de Proteção à Maternidade, à Infância e à Família de Vera Cruz do Oeste – APMIF, com aposição de RESSALVAS em razão da ausência de detalhamento necessário do objeto proposto em termos de metas e custos e da inexistência de controles da entidade privada sobre a execução do serviço que permitam a correta aferição e comprovação das despesas executadas;

I. pela expedição das seguintes recomendações:

II.I. Ao Município: (...)

II.I.IV. Promova a implementação do componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria, integrando-a ao Sistema de Controle Interno Municipal, em um segmento específico de auditoria e avaliação do SUS, prezando pela adequada qualificação técnica dos fiscais ou auditores. (destacamos)

No mesmo sentido, o Acórdão nº 3667/24-S1C (autos de TCE nº 423170/23), também de Relatoria do Conselheiro Durval, confirmado em sede de Recurso de Revista (autos nº 810584/24) pelo Acórdão nº 1532/25-STP. Confira-se:

Acórdão nº 3667/24-S1C

I. Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e pela irregularidade das contas, de responsabilidade da Sra. LUZIA HARUE SUZUKAWA, Prefeita Municipal de Tamarana à época, em razão das seguintes constatações: a) ausência de legalidade, legitimidade e economicidade de diversos vínculos terceirizados na contratação de profissionais de saúde; b) inexistência de Médico Auditor e/ou ausência do Sistema Municipal de Auditoria do SUS; e c) ausência de planejamento sanitário contido no Plano Municipal de Saúde e da aderência deste aos instrumentos de gestão e de planejamento na saúde, constante na legislação orçamentária municipal;

(...)

III. Determinar ao Município de Tamarana, na pessoa do seu representante legal que, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), apresente estudos sobre: (...)

3) a possibilidade de criação do cargo efetivo de Médico Auditor e a realização do respectivo concurso público; (destacamos)

Acórdão nº 1532/25-STP

(...) No que se refere à inexistência de Médico Auditor e de Sistema Municipal de Auditoria do SUS, embora não tenha sido apresentado nos autos, no Portal de Transparência do Município, foi identificado o edital de credenciamento para contratação de Médico Auditor, a que o recorrente se reporta (credenciamento 23/2024). É objeto do mesmo edital o credenciamento de Médico Plantonista e Médico Diretor Clínico. Valeu-se, o ente, novamente, das terceirizações, uma das causas originadoras da Tomada de Contas Extraordinária da qual derivou o presente Recurso de Revista.

A simples contratação, por instrumento inadequado, não satisfaz ao propósito da exigência de Médico Auditor. Conforme se denota da cópia do Parecer 395/21 – 4PC (peça 3, p. 24), o objetivo primordial é a formação do Sistema Municipal de Auditoria do SUS, para o qual é imprescindível a edição de lei regulamentadora, constando, inclusive as atribuições do Auditor de Saúde. Intimamente relacionada ao planejamento de contratações de serviços de saúde relacionados ao Sistema Único de Saúde, a função de Médico Auditor exige perenidade; dificilmente será desempenhada satisfatoriamente por profissional terceirizado, mesmo porque os interesses são antagônicos, em alguma medida.

Independentemente, no período analisado na Tomada de Contas Extraordinária, não havia prestação de serviços por Médico Auditor, em desobediência às Leis nº 8080/90 e 8689/96. Assim como a ausência do Sistema Municipal de Auditoria, o fato impactou para que ocorressem outras falhas, implicando na falta de controle na aplicação de recursos na área da saúde.

Desse modo, entendo que, nesse aspecto, a decisão recorrida não merece reparo. (destacamos)

Por conseguinte, à vista do teor dos comandos constitucionais, legais e regulamentares supracitados, há que se alertar ao Município de Pinhais quanto à necessidade de instituição, por meio de norma própria, do componente municipal de auditoria, como etapa precedente à celebração de contrato de gestão, que envolva a transferência do gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde no Hospital Municipal Nossa Senhora da Luz dos Pinhais e na Unidade de Pronto Atendimento de Pinhais - UPA 24 horas.

De fato, se afigura imprescindível ao Município instituir previamente seu sistema de auditoria, previamente constituído e operacional, devidamente integrado com o Sistema de Controle Interno.

Ressalta-se que a pontual e específica "Comissão de Avaliação e Fiscalização", prevista na Cláusula Quarta do Chamamento Público nº 38/2023 (peça 118 – fl. 72), não substitui a cogente obrigação legal de instituição do componente municipal de auditoria SUS, composto por médico auditor[4] e demais profissionais capacitados para tal mister, observado o que preconiza o já mencionado Decreto Federal nº 1.651/1995.

Em resumo, opina-se pela emissão de recomendação para que o Município de Pinhais regulamente por ato próprio o componente municipal de auditoria SUS, como premissa para a terceirizações na área de saúde, seja por meio de chamamento público, procedimento licitatório ou concessão, de forma a dar-se plena eficácia ao disposto no art. 16, inc. XIX da Lei Federal nº 8.080/90, e nos artigos 36 e 42 da Lei Complementar nº 141/2012.

Sendo assim, à vista do teor dos comandos constitucionais, legais e regulamentares, proponho a expedição de recomendação ao município de PINHAIS quanto à necessidade de instituição, por meio de norma própria, do componente municipal de auditoria, como etapa precedente à celebração de contrato de gestão, que envolva a transferência do gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde no Hospital Municipal Nossa Senhora da Luz dos Pinhais e na Unidade de Pronto Atendimento de Pinhais - UPA 24 horas.

c. Auditoria independente

De antemão, ressalto que a opção pela auditoria está atrelada de modo indissociável aos serviços postos à gestão de terceiros que envolvam expressiva circulação de dinheiro público e, por conseguinte, tornem imprescindível uma fiscalização contínua, assídua e criteriosa.

O artigo 4º X, da Lei n.º 9.637, prevê que para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras: (...) X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Contudo, no intuito de reforçar tal modo de fiscalização, creio que o próprio poder público também é detentor do direito de contratar serviços de auditoria pontuais, com o objetivo específico de supervisionar com qualidade o desenrolar do contrato de gestão, desde que tal possibilidade venha categoricamente designada do edital e no respectivo termo contratual. O instrumento em pauta resulta em maior segurança e certeza de que as metas serão atingidas satisfatoriamente, com legítima e eficaz aplicação das verbas repassadas e, mormente, sem falhas que resultem em danos ao erário, os quais por vezes são irreversíveis.

Destina-se, como bem se extrai do excerto ora transcrito, a comprovar a legalidade e legitimidade dos atos e fatos administrativos e avaliar os resultados alcançados, quanto aos aspectos de eficiência, eficácia e econômica da gestão orçamentária, financeira, patrimonial, operacional, contábil e finalista das unidades e das entidades da administração pública, em todas as esferas de governo e níveis de poder, bem como a aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, quando legalmente autorizadas nesse sentido[2].

Trata-se, portanto, de medida relevante e bastante indicada nos contratos de gestão cujos objetos abrangem a condução de entidades prestadoras dos serviços do SUS. Diante do exposto, divergindo parcialmente do i. Relator, VOTO pelo afastamento da irregularidade, bem como das determinações e sanções correlatas, acerca da terceirização do serviço de saúde no Hospital Nossa Senhora da Luz dos Pinhais e na Unidade de Pronto Atendimento 24 Horas do Município de Pinhais.

Acompanho os demais termos propostos, acrescentando a RECOMENDAÇÃO ao município de PINHAIS quanto à necessidade de instituição, por meio de norma própria, do componente municipal de auditoria, como etapa precedente à celebração de contrato de gestão, que envolva a transferência do gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde no Hospital Municipal Nossa Senhora da Luz dos Pinhais e na Unidade de Pronto Atendimento de Pinhais - UPA 24 horas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto divergente do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Julgar parcialmente procedente a presente Representação, no sentido de afastar a irregularidade, bem como as determinações e sanções correlatas, acerca da terceirização do serviço de saúde no Hospital Nossa Senhora da Luz dos Pinhais e na Unidade de Pronto Atendimento 24 Horas do Município de Pinhais.

II. Determinar ao Município de Pinhais que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação do Acórdão, aprimore o Portal da Transparência, de modo a assegurar a divulgação, em formato aberto e de fácil acesso, das seguintes informações mínimas:

- identificação nominal dos profissionais vinculados à execução contratual;
- carga horária e remuneração individual;
- locais de atuação e escalas de plantão;
- notas de empenho, ordens de pagamento e insumos adquiridos;
- relatórios de execução financeira e de metas pactuadas.

III. Recomendar ao Município de Pinhais que:

a) em futuras contratações na área da saúde, adote laudo técnico prévio, elaborado por equipe multidisciplinar, que comprove a insuficiência da rede própria para ampliação ou manutenção de suas atividades e a necessidade de participação complementar de entidade privada, observando-se, por analogia, o disposto no art. 4º, §1º, da Lei Estadual n.º 18.976/2017.

b) atente quanto à necessidade de instituição, por meio de norma própria, do componente municipal de auditoria, como etapa precedente à celebração de contrato de gestão, que envolva a transferência do gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde no Hospital Municipal Nossa Senhora da Luz dos Pinhais e na Unidade de Pronto Atendimento de Pinhais - UPA 24 horas. (inseri do nosso voto divergente)

IV. Encaminhar cópia do Acórdão e da Instrução n.º 792/24-CGM ao Conselho Municipal de Saúde de Pinhais e ao Conselho de Secretarias Municipais de Saúde do Paraná – COSEMS-PR, para ciência e acompanhamento das medidas de regularização.

V. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA votou pela procedência da representação, aplicação de multa e expedição de determinações e de recomendação, nos termos da fundamentação. (voto vencido)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2026 – Sessão Ordinária n.º 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. § 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

2. JUND, Sergio. Auditoria. Rio de Janeiro: Impetus, 2002. Administração, orçamento e contabilidade pública: teoria e 830 questões. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.

PROCESSO Nº: -326778/23

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: -ADRIANE DA SILVA JORGE CARVALHO, ANDERSON STRUGATA, CONSELHO DE SECRETARIOS MUNICIPAIS DE SAUDE DO PARANA COSEMS, INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIENCIAS DA SAÚDE - MATRIZ, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA

ADVOGADO / PROCURADOR: -BRUNO CORRÊA RIBEIRO, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, EDGAR ANTONIO CHIURATO GUIMARÃES, FERNANDA RODRIGUES REIS, FERNANDO MENEGAT, JAQUELINE AMANDA PEREIRA DA SILVA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA

MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RAFAEL BANNACH MARTINS

RELATOR: -CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 506/26 - TRIBUNAL PLENO

Proposta de voto parcialmente divergente. Município de Pinhais, Representação da Lei de Licitações. Afastamento da irregularidade acerca da terceirização dos serviços de saúde do Hospital Municipal Nossa Senhora da Luz dos Pinhais e na UPA - Unidade De Pronto Atendimento de Pinhais. Parcial procedência.

1. RELATÓRIO (Conselheiro Maurício Requião De Mello e Silva, relator originário) Trata-se de Representação da Lei de Licitações (peça 3), com pedido liminar, interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIA DA SAÚDE (INCS), contra o MUNICÍPIO DE PINHAIS.

O representante sustenta a existência de supostas irregularidades no edital de Chamamento Público n.º 020/2023, cujo objeto é a contratação de entidade previamente qualificada como Organização Social na área da saúde, no âmbito do município de Pinhais, para a celebração de contrato de gestão para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no Hospital Municipal Nossa Senhora da Luz dos Pinhais e na Unidade de Pronto Atendimento de Pinhais - UPA 24 horas, no valor máximo total de R\$ 39.746.224,08 (trinta e nove milhões, setecentos e quarenta e seis mil, duzentos e vinte e quatro reais e oito centavos) para os 12 (doze) meses de contrato, doando o valor mensal máximo de R\$ 3.312.185,34 (três milhões trezentos e doze mil cento e oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos).

O representante alega que: (i) o hospital possui apenas 50 (cinquenta) leitos e o Edital confere pontuação maior para quanto mais leitos a empresa comprovar ter administrado, ou seja, exige experiência superior à descrição do objeto, desbordando em muito do mínimo necessário; (ii) o objeto não possui motivação no Edital; (iii) a estimativa de preços é impraticável, pois nem sequer cobre os custos para a manutenção do serviço, apresenta indícios de inexistência e se encontra em clara desconformidade com os preços atualmente praticados no mercado; (iv) o termo final do contrato está previsto para o dia 1º/11/2024, portanto, quatro meses após o prazo final da execução, sem qualquer justificativa da Administração. Ao final, requer liminarmente a suspensão do edital para que seja realizada nova pesquisa de preços bem como a imediata suspensão do certame para viabilizar a revisão do item classificatório, excluindo-se a experiência da OS em Unidades com mais de 100 (cem) leitos.

Por meio do Despacho n.º 733/23-GCMRMS (peça 7), acolhi o pedido de expedição de medida cautelar contra o Município a fim de determinar a imediata suspensão do Chamamento Público n.º 020/2023. Nessa oportunidade, levantei a questão da terceirização integral do serviço de saúde no Hospital Municipal Nossa Senhora da Luz dos Pinhais e na Unidade de Pronto Atendimento de Pinhais - UPA 24 horas. O referido despacho foi homologado por esta Corte de Contas através do Acórdão n.º 1.268/23-STP (peça 15).

Na peça 22, o Sindicato dos Médicos no Estado do Paraná (SIMEPAR) pede sua habilitação como assistente, juntando documentos nas peças 23 a 28.

O Município e a prefeita Rosa Maria de Jesus Colombo apresentam sua defesa na peça 31 (documentos juntados nas peças 32 a 107), requerendo, preliminarmente, a extinção do feito diante da perda do objeto da representação em razão da republicação do edital. No mérito, pleiteiam a improcedência da presente demanda, tendo em vista que o Chamamento Público n.º 20/2023 respeitou o ordenamento jurídico e que o modelo de gestão adotado pela municipalidade é legal.

Por meio do Despacho n.º 1.189/23-GCMRMS (peça 108), determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas.

O Instituto Nacional de Ciências da Saúde (INCS), na peça 112, informa que o Município está realizando o Chamamento Público n.º 038/2023 com as cláusulas restritivas de competitividade já colocadas subjucine por este Tribunal - em contrariedade e à revelia da suspensão determinada - e que o referido chamamento se iniciou no dia 23/08/2023. Por fim, requer que a municipalidade suspenda/revogue todos os atos realizados do Chamamento Público n.º 38/2023 até que a presente representação seja julgada.

Na peça 117, o INCS junta o novo edital do certame retromencionado.

Por meio do Despacho n.º 1.508/23-GCMRMS (peça 119), determinei a inclusão do Sindicato dos Médicos do Paraná nos autos apenas com o objetivo de acompanhamento. Na sequência, encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer sobre o alegado descumprimento da decisão cautelar.

Na peça 123, o INCS alega urgência na análise do novo pedido liminar.

O Ministério Público e Contas, no Parecer n.º 1.105/23-2PC (peça 125), argumenta que, em análise preliminar, o Chamamento Público n.º 38/2023 possui as mesmas cláusulas restritivas de competitividade, de modo que a situação pode, sim, configurar descumprimento à medida cautelar vigente. Assim, recomenda que se determine a intimação do município de Pinhais para prestar os esclarecimentos que entender pertinentes, sobretudo com relação ao possível descumprimento da decisão cautelar deste Tribunal.

Por meio do Despacho n.º 1.739/23-GCMRMS (peça 126), deferi o pedido cautelar para suspender o Chamamento Público n.º 038/2023 até ulterior julgamento de mérito. Ainda, determinei que o Município disponibilizasse todas as informações referentes ao novo certame em seu Portal da Transparência na rede mundial de computadores e estipulei prazo para a municipalidade apresentar esclarecimentos.

Na peça 130, o Município afirma que revogou o Chamamento Público n.º 20/2023 para correção e republicação do edital e defendeu a legalidade do novo procedimento, juntando documentos às peças 131 a 201.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 5.486-CGM (peça 203) argumenta que: (i) o feito se extinguiu sem o julgamento de mérito das insurgências levantadas contra o Chamamento Público n.º 20/2023, uma vez que ele foi extinto; (ii) a representação prossegue com relação ao Chamamento Público n.º 38/2023; (iii) o município de Pinhais descumpriu decisão desta Corte, o que atrai a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, f, do Regimento Interno do TCE-PR; (iv) há terceirização integral dos serviços de saúde, de modo que é imperiosa a expedição de determinação para que o município de Pinhais anule o procedimento administrativo em razão da violação aos arts. 37, II, e 199, § 1º, da Constituição Federal e ao art. 24 da Lei n.º 8.080/90 e que se abstenha de transferir a gestão da integralidade do Hospital Municipal e da Unidade de Pronto Atendimento a terceiros. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1.376/23-2PC (peça 204), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, emite o seguinte opinativo: (i) corrobora o

entendimento da CGM sobre a perda do objeto deste expediente com relação ao Chamamento Público n.º 20/2023, que foi revogado; (ii) é plenamente possível o prosseguimento do Chamamento Público n.º 20/2023 para a sua análise; (iii) houve evidente violação ao exarado no Acórdão n.º 1.268/23-STP (peça 15), já que o município de Pinhais, logo após revogar o Chamamento Público n.º 20/2023, realizou a abertura do Chamamento Público n.º 38/2023, contendo as mesmas cláusulas eivadas de irregularidades; (iv) não obstante o novo edital tenha modificado parcialmente a exigência de experiência anterior da entidade, a irregularidade relacionada à terceirização integral dos serviços de saúde se manteve; (v) o Município deveria ter aguardado decisão de mérito por esta Corte, ou, caso mantida a revogação do certame, ter procedido à contratação mediante admissão de pessoal via concurso público, razão pela qual é cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, III, f, do Regimento Interno do TCE-PR; (vi) diante da impossibilidade de terceirização integral dos serviços de saúde, é cabível a expedição de determinação ao município de Pinhais para que anule o procedimento administrativo em razão da violação ao artigo 37, II e 199, §1º da Constituição Federal e artigo 24 da Lei n.º 8.080/90, bem como, se abstenha de transferir a gestão da integralidade do Hospital Municipal e da Unidade de Pronto Atendimento a terceiros.

Na peça 206, o Sindicato dos Médicos do Estado do Paraná (SIMEPAR), alega que: (i) o Município não pode delegar a execução dos serviços municipais de saúde à Organização Social alguma sem comprovar minimamente a impossibilidade do custeio de tais serviços de forma direta; (ii) a intenção da prefeitura de Pinhais é transferir a gestão de toda a sua estrutura; (iii) a contratação de mão de obra por meio de empresas ou organizações sociais interpostas somente é admitida para serviços que não constituam serviços públicos essenciais, os quais devem ser prestados pela Administração, mediante servidores estáveis, concursados; (iv) não se pode transferir para terceiros a prestação de serviço para cujo atendimento existam cargos criados na estrutura do Poder Público.

Na peça 211, o Conselho das Secretarias Municipais de Saúde do Paraná (COSEMS-PR) requer seu ingresso no processo como amicus curiae.

Por meio do Despacho n.º 1.126/24-GCMRMS (peça 215), autorizei a inclusão nos autos dos procuradores com procuração juntada à peça 209, bem como autorizei a inclusão do COSEMS-PR nos autos, na qualidade de terceiro interessado. A Diretoria de Protocolo confirmou a realização das providências na Informação n.º 4.742/24 (peça 216).

Na sequência, o advogado do município, Dr. Edgar Guimarães, requereu urgência na deliberação deste Tribunal (peça 220) e formulou pedido de sustentação oral (peça 230), requerendo a retirada do processo da pauta virtual e sua inclusão em sessão presencial.

Em sessão presencial, após as sustentações orais, foi concedida nova audiência ao Ministério Público de Contas, que se manifestou por meio do Parecer n.º 342/25-PGC (peça 235), reafirmando as conclusões anteriores e propondo a expedição de recomendação ao Município de Pinhais, em conformidade com a instrução técnica e o parecer ministerial precedente. O órgão ministerial, em síntese, opinou pela emissão de recomendação para que o Município de Pinhais regulamente, por ato próprio, o componente municipal de auditoria do Sistema Único de Saúde (SUS), como premissa para as terceirizações na área da saúde, seja por meio de chamamento público, procedimento licitatório ou concessão, de forma a dar plena eficácia ao disposto no art. 16, inciso XIX, da Lei Federal n.º 8.080/1990, e nos arts. 36 e 42 da Lei Complementar n.º 141/2012.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1 Do Chamamento Público n.º 20/2023**

Primeiramente, sobre a alegação de perda de objeto da Representação com relação ao Chamamento Público n.º 20/2023, não deve ela prosperar, de modo que o prosseguimento do expediente referente ao certame é medida que se impõe.

O Tribunal de Contas da União, para situações de anulação do certame, possui o entendimento de que ela não deve obstar a análise de mérito das irregularidades apontadas, pois o exame tem também o condão de impedir que seja realizado um novo procedimento licitatório nos mesmos moldes:

A revogação ou a anulação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, tornando necessário o exame de mérito do processo com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas (TCU, Acórdão n.º 828/2018, rel. Min.-Subst. André de Carvalho, Plenário).

Logo, as irregularidades apontadas neste feito merecem ser analisadas na integralidade.

Além disso, as irregularidades apontadas no Chamamento Público n.º 20/2023 se repetem, de forma bastante similar, no Chamamento Público n.º 38/2023, de modo que, de uma forma ou de outra, serão devidamente apreciadas.

**2.2 Do Descumprimento da decisão**

Em segundo lugar, é preciso analisar o alegado descumprimento da decisão proferida por esta Corte de Contas em medida cautelar.

Por meio do Despacho n.º 733/23, homologado pelo Acórdão n.º 1.268/23 – Tribunal Pleno, deferi a liminar para suspender o certame até ulterior julgamento de mérito e determinei que o Município disponibilizasse todas as informações referentes ao Chamamento Público n.º 020/2023 em seu Portal da Transparência na rede mundial de computadores.

Todavia, o Instituto Nacional de Ciência da Saúde (INCS), através da Petição Intermediária n.º 563.893/23 (peça 111), noticia que o município de Pinhais promoveu a abertura de um novo edital, qual seja, o Chamamento Público n.º 038/23, contendo as mesmas cláusulas restritivas de competitividade já colocadas subjucite, em contrariedade à suspensão do primeiro certame.

Em nova manifestação (peça 122), o requerente reforça seus argumentos, pleiteando a concessão de nova medida liminar para obstar a realização do procedimento deflagrado atualmente (Chamamento Público n.º 038/23), uma vez que ele contém as mesmas disposições e irregularidades já refreadas por esta Corte.

De fato, as inconsistências detectadas no primeiro certame, suspensão por ordem deste tribunal, encontram-se presentes no Chamamento Público n.º 38/2023.

Verifica-se a identidade completa entre os objetos dos editais, o que configura burla ao exercício do controle, passível de sanção.

O Chamamento Público n.º 038/23 está, de fato, eivado das mesmas irregularidades detectadas no Chamamento Público n.º 20/23, de modo que se configura expediente ilegal e furtivo, com que se buscou escapar do exercício do controle externo,

desrespeitando ordem cautelar homologada pelo Tribunal Pleno.

Desse modo, deve ser aplicada a multa do art. 87, III, f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à gestora e à Secretária Municipal de Saúde por descumprimento da decisão proferida por este Tribunal de Contas no Acórdão n.º 1.268/23-STP.

**2.3 Exigência de Experiência Superior à Descrição do Objeto**

No que concerne ao mérito, analisa-se primeiramente o fato de o Edital exigir experiência da entidade muito superior à descrição do objeto, o que se manteve no Chamamento Público n.º 38/2023, conforme se extrai:

CRITÉRIO	ITENS DE AVALIAÇÃO E JULGAMENTO	PONTUAÇÃO MÁXIMA POSSÍVEL
2. Experiência da entidade – pública ou privada (capacidade técnica e operacional na gestão hospitalar e UPA).	<b>1. Unidade Pronto Atendimento - UPA</b> Questões: 2 (dois) pontos para atestado de UPA Porte I; 4 (quatro) pontos para atestado de UPA Porte II; 6 (seis) pontos para atestado de UPA Porte III.	<b>6 PONTOS</b>
	<b>2. Hospital Público ou Privado</b> Questões: 4 (quatro) pontos para atestado de 25 até 50 leitos; 6 (seis) pontos para atestado de 51 a 100 leitos; 8 (oito) pontos para atestado de 101 a 200 leitos; 10 (dez) pontos para atestado acima de 200 leitos.	<b>10 PONTOS</b>
	<b>3. Serviço de Urgência/Emergência (público ou privado)</b> Questão: 2 (dois) pontos para o atestado apresentado.	<b>2 PONTOS</b>
	<b>4. Tempo de atuação na área de saúde:</b> Questões: Experiência de 01 até 02 anos de gestão ininterrupta: 4 pontos; Experiência de 02 até 03 anos de gestão ininterrupta: 6 pontos; Experiência de 03 até 04 anos de gestão ininterrupta: 8 pontos; Experiência de 04 até 05 anos de gestão ininterrupta: 10 pontos; Experiência acima de 05 anos de gestão ininterrupta: 12 pontos.	<b>12 PONTOS</b>

Nos termos do art. 30, II e III, §§ 3º e 4º, da Lei n.º 8.666/93 bem como do art. 37, XXI, da Constituição Federal, no que tange à certificação da qualificação técnica operacional, é possível a sua exigibilidade, desde que guarde compatibilidade com o objeto licitado, indicando quantitativos mínimos para tanto.

Todavia, no caso em exame, a exigência editalícia se revela incompatível com o objeto do certame.

Por mais que a experiência exigida pela cláusula 12.3, item 2, do edital se consubstancie em critério de avaliação e julgamento das propostas apresentadas pelos participantes, e não requisito de habilitação para concorrer no certame, ela torna a disputa inviável para empresas de menor porte, que atenderiam perfeitamente à demanda, mas sairiam demasiadamente prejudicadas no que toca à pontuação.

Trata-se de um hospital de pequeno porte, dotado de 50 leitos, que atende às clínicas de Pediatria, de Ginecologia e Obstetrícia e à clínica médica, com a realização de cerca de 270 internamentos por mês.

Ainda que o hospital conte com apenas 50 leitos, o Edital estipula pontuação maior para participantes que possuam experiência que extrapola ao objeto do certame. Observe-se os itens de avaliação:

4 (quatro) pontos para atestado de hospital (público ou privado) de 25 a 50 leitos; 6 (seis) pontos para atestado de hospital (público ou privado) de 51 a 100 leitos; 8 (oito) pontos para atestado de hospital (público ou privado) de 101 a 200 leitos; e 10 (dez) pontos para atestado acima de 200 leitos.

O edital ainda estabelece a seguinte forma de pontuação para a administração de Unidades de Pronto Atendimento (UPA):

2 (dois) pontos para atestado de UPA Porte I;  
4 (quatro) pontos para atestado de UPA Porte II;  
6 (seis) pontos para atestado de UPA Porte III.

A forma de avaliação excede o mínimo necessário para se cumprir o objeto do certame, configurando-se em uma exigência irregular, pois pode dar azo à contratação de interessado que não ofereça a proposta mais vantajosa à Administração, bem como pode promover a exclusão de interessados mais aptos a fornecer um serviço de melhor qualidade por um melhor preço, concedendo privilégio a alguns participantes em detrimento de outros, fulcrado em uma motivação que não possui qualquer justificativa plausível, despida de fundamentos jurídicos ou técnicos. A pontuação de acordo com a experiência da entidade superior à descrição do objeto licitado provoca a restrição da ampla competitividade. Se a finalidade do Edital é relativa a um Hospital de Porte I/II, ela pode ser atendida por classificados que possuam essa mesma faixa de experiência.

Assim, por mais que as exigências acima descritas consistam em critério classificatório, e não eliminatório, elas se prestam a preferir empresas de menor porte e que seriam aptas a prestar o serviço licitado.

Desse modo, entendendo necessária a expedição de recomendação ao Município para que, nos próximos certames, utilize a capacidade do hospital como parâmetro para a estipulação de pontuação para os critérios classificatórios.

**2.4 Motivação dos Critérios de Avaliação e Julgamento das Propostas**

O representante alega também a ausência de motivação dos critérios de avaliação e julgamento das propostas.

Todavia, a possível inconsistência inexistente no edital do Chamamento Público n.º 38/2023, pois as justificativas constam da fase interna do certame, conforme se denota da peça 144.

Desse modo, não há irregularidade no que toca ao item em questão.

**2.5 Preço de Referência**

No que concerne à alegação do representante sobre a fixação de preço de referência temerário e inexequível, observa-se que o edital foi alterado e adequou o piso salarial de enfermagem, de modo que a possível irregularidade foi sanada.

Todavia, destaco que o representante não trouxe qualquer demonstrativo que comprovasse que o valor máximo previsto no edital destoa daqueles praticados no mercado.

Dessa forma, não há irregularidade nesse ponto.

**2.6 Prazo de Vigência Contratual e Prazo de Execução**

A última irregularidade apontada pelo representante se refere ao estabelecimento do prazo de vigência contratual diverso do prazo de execução.

A justificativa fornecida pelo Município (peça 144) é a de que optou por fixar o prazo de vigência em mais 4 (quatro) meses após o prazo final de execução:

[...] considerando que após a finalização do prazo de execução, a entidade deverá realizar todos os procedimentos de prestação de contas dos recursos recebidos do Município, que envolvem a rescisão trabalhista de todos os funcionários, contratados ou remanejados para outros projetos da entidade, pagamentos de todos os

fornecedores, bem como o preenchimento das informações necessárias e pertinentes no Sistema de Transferências (SIT) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR.

Entretanto, não há irregularidade no estabelecimento do prazo de vigência contratual diverso do prazo de execução, uma vez que eles diferem. O prazo de vigência é relativo ao período em que os direitos e obrigações firmados entre as partes permanecem válidos e eficazes. De outro lado, o prazo de execução diz respeito à execução do objeto contratual propriamente dito, portanto, refere-se ao período relativo à execução dos atos materiais necessários ao cumprimento do objeto.

Assim, não há irregularidade em serem estipulados prazos diversos, de modo que inexistisse irregularidade neste ponto.

#### 2.7 Da ilegalidade da terceirização

Por fim, é necessário tratar da questão da terceirização do serviço, a qual levantei de ofício, por meio do Despacho n.º 733/23-GCMRMS (peça 7).

A saúde pública, expressão direta da dignidade humana e da responsabilidade estatal pela efetivação dos direitos sociais, não se confunde com atividade econômica nem se submete à lógica de mercado. Ao Poder Público incumbe o dever de prover diretamente os serviços de saúde, cabendo à iniciativa privada apenas atuação complementar, e nunca substitutiva, nos termos do art. 199, §1º, da Constituição Federal.

Dispõe o referido dispositivo que “as instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos”.

O art. 37, II, da mesma Carta determina que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos”, exigência que concretiza os princípios da legalidade e da moralidade, impedindo a substituição permanente de servidores efetivos por trabalhadores contratados de forma precária.

No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.080/1990 reafirma esse regime. O art. 24 estabelece que “a assistência à saúde é livre à iniciativa privada”, mas o art. 25 é categórico ao determinar que “a participação complementar das entidades privadas será formalizada mediante contrato, observando-se a prévia comprovação de insuficiência de cobertura assistencial”, vedando a destinação de recursos a instituições com fins lucrativos. A Lei n.º 9.637/1998, por sua vez, define as organizações sociais e os contratos de gestão como instrumentos de cooperação e fomento, voltados à execução de atividades de interesse público, mas sempre subordinados às metas e ao controle do Poder Público, não como forma de transferir-lhe integralmente a prestação de serviços essenciais.

Esses dispositivos, lidos em conjunto, delineiam limites claros: o concurso público é regra para o provimento de cargos; a atuação de entidades privadas é excepcional e complementar; e a terceirização integral de serviços públicos de saúde afronta o regime constitucional de prestação direta pelo Estado.

Desde 2014, o Município de Pinhais mantém a execução das atividades hospitalares e de pronto atendimento por meio de contratos de gestão com organizações sociais. O Contrato de Gestão n.º 001/2019, celebrado com o Instituto Nacional de Ciências da Saúde – INCS, seguiu esse padrão, conferindo à entidade a gestão administrativa, financeira e operacional do Hospital Municipal Nossa Senhora da Luz dos Pinhais e da UPA 24h, com repasse integral de recursos e utilização de pessoal próprio. O ponto central é verificar se tal forma de execução se enquadra no caráter de complementaridade previsto no art. 199, §1º, da Constituição e nos arts. 24 e 25 da Lei n.º 8.080/1990.

A Coordenadoria de Gestão Municipal apurou que o Município dispõe de 29 cargos efetivos de médicos generalistas previstos em seu quadro, dos quais apenas 7 se encontram ocupados, e que dispõe também de 20 cargos de médico pediatra, dos quais apenas 4 estão ocupados. Aliás, dos 167 cargos efetivos de médico, apenas 65 estão ocupados. Em contrapartida, o índice de despesa com pessoal, no exercício de 2023, permaneceu abaixo dos limites prudenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tais informações demonstram que não havia restrição fiscal ou impossibilidade material de ampliar o quadro próprio, revelando que a opção pelo modelo terceirizado não decorreu de insuficiência da estrutura pública, mas de escolha administrativa. A ausência de estudo técnico que demonstrasse a incapacidade operacional do Município reforça essa conclusão. O Relatório FIPE apresentado não tem natureza de laudo de capacidade, pois se limita a avaliar a eficiência e a economia do modelo, sem examinar a suficiência do serviço público municipal.

O Município defendeu-se também com fundamento em decisão judicial proferida na Ação Civil Pública n.º 0001981-80.2013.5.09.0245, em trâmite perante o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que teria reconhecido a regularidade do contrato de gestão. Entretanto, conforme registrado na Instrução n.º 792/24-CGM e reiterado no Parecer n.º 264/24-6PC, tal decisão limitou-se à análise de vínculos trabalhistas, concluindo pela inexistência de relação direta de emprego entre o Município e os profissionais contratados pela organização social. O pronunciamento judicial, portanto, não apreciou a juridicidade do modelo sob o prisma do direito público, nem impede o exame, por esta Corte, da regularidade da gestão de recursos e da conformidade do arranjo às normas constitucionais de prestação direta dos serviços de saúde.

O Município argumentou, ainda, que a Lei Estadual n.º 18.976/2017 não se aplica aos entes municipais. De fato, a norma incide sobre a administração estadual, mas o seu art. 4º, §1º, estabelece parâmetro técnico de boa governança ao exigir laudo prévio que demonstre a insuficiência da rede pública e a necessidade da atuação complementar. A ausência de qualquer estudo equivalente demonstra falta de motivação técnica e reforça a conclusão de que a terceirização, no caso, não observou o regime de excepcionalidade imposto pela Constituição.

O Município sustenta que, por força da Portaria n.º 399, de 22 de fevereiro de 2006, do Ministério da Saúde, sua responsabilidade no âmbito do Sistema Único de Saúde restringe-se à atenção básica e às ações de vigilância em saúde, cabendo ao Estado a gestão dos serviços de média e alta complexidade. Alega, por consequência, que a operação da Unidade de Pronto Atendimento e do Hospital Municipal Nossa Senhora da Luz dos Pinhais configuraria atuação apenas complementar, voltada a suprir temporariamente um déficit estadual, razão pela qual não se exigiria o provimento de cargos públicos para sua execução direta.

Tal interpretação, contudo, não encontra respaldo nem na Constituição, nem na Lei n.º 8.080/1990. A Portaria n.º 399/2006 do Ministério da Saúde, que instituiu o Pacto pela Saúde, é norma de natureza organizativa e não de delimitação de competências.

Seu objetivo é estruturar a descentralização do sistema e o processo de regionalização dos serviços, sem excluir a responsabilidade solidária de cada ente federativo na garantia do direito à saúde. O art. 23, inciso II, da Constituição Federal estabelece que é competência comum da União, dos Estados e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública, e o art. 18 da Lei n.º 8.080/1990 determina que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, além de gerir e executar os serviços públicos de saúde.

A própria Portaria n.º 399/2006 reafirma o princípio da descentralização solidária e a gestão compartilhada do SUS, estruturando instrumentos de pactuação interfederativa e metas de desempenho, mas sem alterar as competências constitucionais nem isentar o Município de sua responsabilidade direta pelos serviços sob sua gestão.

Com efeito, quando um município decide implantar e administrar unidades próprias de média complexidade, como uma UPA ou um hospital municipal, passa a exercer plenamente essa competência, assumindo a responsabilidade técnica e administrativa pela gestão dessas unidades. Essa assunção não decorre de imposição da Portaria n.º 399/2006, mas de decisão política e administrativa do próprio ente municipal, que, ao fazê-lo, deve observar o processo formal de habilitação previsto no SUS.

A transferência da gestão de média e alta complexidade a um município exige um procedimento intergestor, que envolve diferentes instâncias de pactuação. O pleito é inicialmente analisado na Comissão Intergestores Regional (CIR), composta por gestores municipais e representantes da Secretaria Estadual de Saúde, que emite parecer técnico sobre a capacidade instalada e a estrutura de serviços. Em seguida, é submetido à Comissão Intergestores Bipartite (CIB), que delibera de forma conjunta entre o Estado e os municípios, levando em consideração o Plano Diretor de Regionalização e a Programação Pactuada e Integrada. A aprovação é formalizada em Resolução e, posteriormente, submetida à homologação do Conselho Estadual de Saúde, órgão de controle social responsável por verificar a compatibilidade da decisão com as diretrizes da política estadual e com o interesse público. Somente após essa homologação e o reconhecimento pelo Ministério da Saúde é publicada a portaria de habilitação, com a fixação do limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC) e a definição dos repasses federais correspondentes.

Portanto, a alegação de que a Portaria n.º 399/2006 do Ministério da Saúde limitaria a responsabilidade municipal à atenção básica não procede. A norma não isenta o ente local da execução direta dos serviços de saúde sob sua gestão, tampouco o autoriza a transferir permanentemente à iniciativa privada a gerência e a execução desses serviços. Ao contrário, uma vez habilitado e integrado ao financiamento tripartite do SUS, o município torna-se o gestor responsável pela prestação integral da assistência naquelas unidades que optou por administrar, sujeitando-se aos princípios do art. 37 da Constituição, inclusive à obrigatoriedade de provimento de cargos públicos por concurso.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal confirma que a prestação dos serviços de saúde é dever solidário de todos os entes federativos, não cabendo à norma infralegal afastar essa responsabilidade. No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 855.178/SE (Tema 793 da repercussão geral), o Tribunal assentou que “o dever constitucional de prestar serviços de saúde é solidário entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, não cabendo à norma infralegal afastar ou restringir a responsabilidade de qualquer ente federado” (Rel. Min. Luiz Fux, 23.04.2020).

Em consequência, a gestão municipal da UPA e do hospital não configura atuação meramente complementar, mas exercício direto de competência constitucional. Uma vez que o Município assumiu, mediante pactuação formal no âmbito do SUS, a gestão dessas unidades e o recebimento de recursos federais correspondentes, não pode invocar a Portaria n.º 399/2006 como fundamento para terceirizar integralmente sua execução. Tal prática descaracteriza o regime público de prestação do serviço e converte a atuação privada, que deveria ser apenas complementar, em substitutiva da atividade estatal.

A Portaria n.º 2.567/2016 do Ministério da Saúde regulamenta de modo preciso a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços no Sistema Único de Saúde.

Seu art. 3º estabelece as condições sob as quais o gestor público pode recorrer à rede privada, condicionando essa atuação à comprovação de insuficiência e impossibilidade de ampliação da rede pública:

Art. 3º Nas hipóteses em que a oferta de ações e serviços de saúde públicos próprios forem insuficientes e comprovada a impossibilidade de ampliação para garantir a cobertura assistencial à população de um determinado território, o gestor competente poderá recorrer aos serviços de saúde ofertados pela iniciativa privada.

§1º Na complementação dos serviços de saúde deverão ser observados os princípios e as diretrizes do SUS e as normas técnicas e administrativas aplicáveis.

§2º Assegurada a preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos e, ainda persistindo a necessidade quantitativa dos serviços demandados, o ente público recorrerá às entidades com fins lucrativos.

§3º A participação complementar das instituições privadas de assistência à saúde no SUS será formalizada mediante a celebração de contrato ou convênio com o ente público, observando-se os termos da Lei n.º 8.666/1993 e da Lei n.º 8.080/1990, de acordo com os seguintes critérios:

I – convênio: firmado entre ente público e instituição privada sem fins lucrativos, quando houver interesse comum em firmar parceria em prol da prestação de serviços assistenciais à saúde; e

II – contrato administrativo: firmado entre ente público e instituições privadas com ou sem fins lucrativos, quando o objeto do contrato for a compra de serviços de saúde.

Trata-se, portanto, de norma federal que densifica o princípio constitucional da complementaridade da atuação privada (art. 199, §1º, da Constituição) e concretiza o comando do art. 25 da Lei n.º 8.080/1990. O dispositivo reafirma o caráter excepcional, subsidiário e temporário da contratação de entidades privadas, condicionando-a à prévia demonstração cumulativa de insuficiência da estrutura pública e impossibilidade de sua ampliação.

Esse entendimento foi expressamente acolhido por esta Corte de Contas ao apreciar a Consulta formulada pelo Consórcio Intermunicipal de Gestão da AMUSEP – PROAMUSEP, responsável pela gestão do SAMU na região Norte Novo do Estado. No julgamento, consubstanciado no Acórdão n.º 3733/20 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, firmou-se que a participação privada na execução de serviços públicos de saúde somente é admissível em caráter excepcional e complementar, quando demonstrada a insuficiência do quadro próprio e a impossibilidade de sua ampliação. Assim consignou-se:

Com efeito, a Constituição Federal e a Lei Federal nº 8.080/1990 explicitam a complementariedade da atuação privada no serviço público de saúde.

Nessa senda, o Ministério da Saúde, na Portaria nº 2.567/2016, regulamentou a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no Sistema Único de Saúde – SUS, estabelecendo, em seu art. 3º, que o gestor poderá recorrer à complementariedade nas hipóteses em que a oferta de ações e serviços de saúde públicos próprios forem insuficientes e ficar comprovada a impossibilidade de ampliação para garantir a cobertura assistencial à população.

Disso decorre que a utilização do credenciamento para suprir a deficiência do quadro de pessoal constitui medida excepcional, tendo lugar apenas em caráter complementar, pois, nos termos do art. 37, inciso II, da Carta Magna, a regra é de que o serviço público seja prestado por servidores efetivos, admitidos via concurso público. (TCE-PR, Acórdão nº 3733/20 – Tribunal Pleno, Rel. Cons. Ivan Bonilha)

Trata-se de formulação constante não apenas da fundamentação, mas da parte dispositiva do acórdão, e que, por força do art. 41 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, possui efeito normativo e vinculante interno, constituindo prejulgamento de tese para todos os feitos que versem sobre o mesmo tema:

A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quórum qualificado (...) tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema.

Dessa forma, o entendimento consolidado no Acórdão nº 3733/20 deve orientar o presente caso, pois reafirma que a atuação privada na área da saúde não pode substituir a estrutura pública, devendo ocorrer apenas de modo suplementar e temporário, quando comprovada a impossibilidade de ampliação do quadro próprio do ente público.

Diante de todo o exposto, verifica-se que a contratação de entidade privada para a gestão integral do Hospital Municipal e da UPA 24h de Pinhais não se enquadra no regime de excepcionalidade e complementariedade definido pela Constituição, pela Lei nº 8.080/1990 e pela Portaria nº 2.567/2016 do Ministério da Saúde, tampouco o entendimento vinculante deste Tribunal de Contas fixado no Acórdão nº 3733/20 – Tribunal Pleno. O arranjo contratual em análise inverte a lógica do Sistema Único de Saúde, convertendo a colaboração eventual em substituição permanente da estrutura pública, o que vulnera os princípios da legalidade, da impessoalidade e da supremacia do interesse público.

#### 2.7.1 Dos precedentes evocados pela defesa

Durante as sustentações orais apresentadas na sessão plenária, os ilustres advogados Dr. Edgar Guimarães e Dr. Fernando Menegat invocaram cinco precedentes — ADI nº 1.923/DF, RE nº 684.612/RJ (Tema 698), RE nº 581.488/RS (Tema 579), Acórdão nº 2.057/2016 – Plenário do TCU e Acórdão nº 2.468/2023 – Plenário do TCU — para sustentar que o modelo de gestão adotado pelo Município de Pinhais estaria amparado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União. Todavia, uma análise detida de cada um desses julgados demonstra que não se prestam ao propósito invocado. Nenhum deles autoriza a transferência integral da gestão de unidades hospitalares municipais a entidade privada.

A começar pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.923/DF, de relatoria do Ministro Ayres Britto, o Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade formal da Lei nº 9.637/1998, que instituiu o modelo das organizações sociais, sem qualquer deliberação quanto à possibilidade de delegação integral da gestão de políticas públicas de saúde. O voto condutor é claro ao reconhecer que o regime das organizações sociais se insere no campo da atividade de fomento, e não de delegação, pois visa incentivar a colaboração da sociedade civil em atividades de interesse público, sem afastar a responsabilidade estatal. O Ministro Ayres Britto destacou que o contrato de gestão é instrumento de cooperação e de indução administrativa, e não de abdicação de competências, frisando a “inexistência de renúncia aos deveres constitucionais de atuação” por parte do Estado. A decisão, portanto, validou a utilização das organizações sociais como meio de fomento, não como substituto do poder público na execução de serviços típicos do Estado, reconhecendo que o modelo apenas reforça a direção estatal por meio de metas e resultados previamente pactuados.

O mesmo se verifica no Recurso Extraordinário nº 684.612/RJ (Tema 698 da repercussão geral), de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski e redator para o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso. Nesse julgamento, o Supremo Tribunal Federal não discutiu a validade dos contratos de gestão, mas os limites da intervenção judicial em políticas públicas de saúde. O Tribunal afirmou que o Judiciário não pode impor ao administrador a adoção de uma forma específica de execução de serviços, reconhecendo a discricionariedade administrativa. Todavia, o acórdão condicionou expressamente essa discricionariedade ao dever de planejamento e motivação. A Corte assentou que o déficit de profissionais pode ser suprido por diversas medidas, “por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais e organizações da sociedade civil de interesse público”. A referência a esses instrumentos foi feita de forma ilustrativa e restrita, indicando que o gestor pode adotar soluções colaborativas apenas quando devidamente justificadas e sob o regime de complementariedade previsto no art. 199, §1º, da Constituição. Assim, longe de legitimar a terceirização ampla, o precedente reafirma que a discricionariedade administrativa é vinculada aos princípios da legalidade, motivação e supremacia do interesse público, não se prestando a justificar a substituição permanente do quadro próprio por vínculos precários.

De modo semelhante, o Recurso Extraordinário nº 581.488/RS (Tema 579 da repercussão geral), de relatoria do Ministro Dias Toffoli, reafirmou o conteúdo constitucional do princípio da complementariedade da iniciativa privada no Sistema Único de Saúde, ao examinar a questão da chamada “diferença de classes” no atendimento hospitalar. O Supremo reiterou que o SUS deve garantir acesso universal e igualitário, e que a atuação privada, quando integrada ao sistema, é necessariamente subordinada às diretrizes públicas e ao controle estatal. A decisão rejeitou a tese de que a autonomia dos pacientes ou dos médicos pudesse gerar espaços privados dentro do SUS, advertindo que admitir tal coexistência de regimes implicaria “subversão da lógica que rege o sistema de seguridade social brasileiro”. Em termos práticos, a Corte fixou que a iniciativa privada só pode participar do SUS de forma acessória e complementar, sem criar diferenciações, segmentações ou regimes paralelos de gestão, reafirmando que a titularidade e o comando da política de saúde permanecem sob responsabilidade direta do Estado. Esse entendimento, aplicado ao caso de Pinhais, conduz à conclusão inversa à sustentada pelos

advogados: a transferência integral da administração hospitalar a entidade privada não constitui colaboração, mas substituição vedada pela Constituição.

No âmbito do controle externo federal, tampouco se extrai dos precedentes do Tribunal de Contas da União qualquer amparo à delegação integral da gestão de saúde. O Acórdão nº 2.057/2016 – Plenário, proferido em resposta à solicitação da Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, analisou a possibilidade de celebração de contratos de gestão com organizações sociais e a forma de contabilização dos gastos correspondentes. Nesse julgamento, o Tribunal reconheceu, com base na ADI 1.923/DF, a constitucionalidade do modelo de OS, mas enfatizou que sua utilização deve observar o caráter estritamente complementar da atuação privada. O voto condutor citou expressamente o Manual de Orientações para Contratação de Organizações Sociais na Área da Saúde, publicado pelo Ministério da Saúde, segundo o qual a atuação privada no SUS deve ocorrer “de forma complementar, apenas quando comprovada a insuficiência da rede pública e a impossibilidade de sua ampliação”, e sempre sob controle direto do gestor público. O TCU alertou, ainda, que a adoção do contrato de gestão é facultade administrativa condicionada aos princípios da legalidade, eficiência e controle, e não instrumento de substituição da gestão pública. O acórdão concluiu pela necessidade de “cautela para não se criar confusão entre o instrumento do contrato de gestão e o seu eventual mau uso”, reforçando que o modelo somente é legítimo quando preservada a direção estatal do sistema e o planejamento da rede pública.

O Acórdão nº 2.468/2023 – Plenário, resultante de levantamento nacional sobre a atuação das organizações sociais no SUS (TC 022.608/2022-2), confirma essa mesma linha de entendimento. O Tribunal reafirmou que a participação da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde é meramente complementar, admitida “nas hipóteses em que a oferta de ações e serviços de saúde públicos for insuficiente e for comprovada a impossibilidade de sua ampliação”. O relatório do TCU, longe de validar a ampliação irrestrita do modelo, recomenda o fortalecimento das estruturas públicas e a recomposição dos quadros próprios como medida de sustentabilidade do sistema e de segurança na aplicação de recursos federais.

Em síntese, nenhum dos precedentes invocados nas sustentações orais respalda o modelo de terceirização integral adotado pelo Município de Pinhais. Todos convergem, ainda que por vias distintas, para reafirmar o princípio da complementariedade e a titularidade estatal da gestão do Sistema Único de Saúde. A Constituição, a legislação sanitária, as portarias ministeriais e a jurisprudência das Cortes Superiores e de Contas são uníssonas em reconhecer que a iniciativa privada pode atuar apenas de modo acessório e condicionado, em caráter temporário e sob controle público, sem jamais substituir a estrutura estatal ou eximir o ente federativo de seu dever de prover diretamente os serviços de saúde.

Por conseguinte, acolho o parecer ministerial neste ponto e dou procedência à representação, por entender que o Município de Pinhais não observou o regime constitucional de prestação direta dos serviços públicos de saúde, violando o princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal) e o caráter de complementariedade previsto no art. 199, §1º, da Carta Magna e nos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.080/1990. A terceirização integral da gestão do Hospital Municipal Nossa Senhora da Luz dos Pinhais e da UPA 24h mediante contrato de gestão com organização social não se enquadra no modelo excepcional e suplementar admitido pelo ordenamento jurídico, convertendo a atuação privada em substitutiva da estrutura pública e afastando a exigência de provimento de cargos por concurso. O arranjo adotado, desprovido de comprovação da insuficiência da rede municipal e da impossibilidade de sua ampliação, afronta também o entendimento vinculante desta Corte consubstanciada no Acórdão nº 3733/20 – Tribunal Pleno, configurando, assim, a antijuridicidade do modelo de terceirização da saúde implementado pelo Município de Pinhais.

#### 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO para:

I – Julgar procedente a Representação e determinar ao Município de Pinhais que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação do Acórdão:

1. Apresente plano de transição para adequação do modelo de gestão das unidades de saúde, assegurando que a prestação dos serviços de média e alta complexidade retorne progressivamente à execução direta do Município, mediante servidores efetivos ou vínculos legalmente admitidos;
2. Adote providências para realização de concurso público, de modo a recompor o quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, priorizando cargos atualmente supridos por empregados da organização social;
3. Abstenda-se de celebrar novos contratos de gestão ou instrumentos congêneres que importem na terceirização integral de unidades públicas de saúde, ressalvadas situações emergenciais e comprovadamente complementares, mediante justificativa técnica;

II – Aplicar a multa administrativa contida do art. 87, III, f, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à prefeita municipal (gestão 2021-2024) ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO e à secretária de Saúde ADRIANE DA SILVA JORGE CARVALHO em razão do descumprimento da decisão proferida por este Tribunal de Contas no Acórdão nº 1.268/23-STP;

III – Aplicar multa administrativa contida no art. 87, V, a, da Lei nº 113/05 à prefeita municipal (gestão 2021-2024) ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, em razão da contratação e manutenção de modelo de gestão em desconformidade com os princípios do concurso público e da complementariedade do serviço público de saúde;

IV – Recomendar ao Município para que, nos próximos certames, utilize a capacidade do hospital como parâmetro para a estipulação de pontuação para os critérios classificatórios;

V – Recomendar ao Município de Pinhais que, em futuras contratações na área da saúde, adote laudo técnico prévio, elaborado por equipe multidisciplinar, que comprove a insuficiência da rede própria para ampliação ou manutenção de suas atividades e a necessidade de participação complementar de entidade privada, observando-se, por analogia, o disposto no art. 4º, §1º, da Lei Estadual nº 18.976/2017.

VI – Encaminhar cópia do Acórdão e da Instrução da CGM ao Conselho Municipal de Saúde de Pinhais e ao Conselho de Secretarias Municipais de Saúde do Paraná – COSEMS-PR, para ciência e acompanhamento das medidas de regularização. Transitado em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para a execução da decisão.

4. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

Após detida, atenta e cautelosa leitura da proposta de voto trazida pelo I. Relator do

feito, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, apreso voto divergente orientado a tecer considerações voltadas a enriquecer o debate da matéria em discussão e, acima de tudo, possibilitar a adoção de critérios sólidos que permitam a lapidação de decisões alinhadas com a realidade/necessidade da administração pública contemporânea na utilização de ferramentas legais que aprimorem a prestação de serviços públicos em esfera tão cara para a sociedade como a saúde. Para tanto e de forma introdutória, rememoro decisão desta Corte, prolatada na Consulta n.º 225358/22, materializada no Acórdão n.º 3771/23 – STP, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, dotada de força normativa, cujo entendimento do Conselheiro Relator destes autos restou vencido naquela oportunidade, na qual se estatuiu que:

É possível a celebração de contrato de terceirização de serviços prestados pelas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) junto à iniciativa privada com fins lucrativos, desde que reste demonstrado no plano municipal de saúde e/ou instrumento congênere o caráter complementar da contratação dos referidos serviços de saúde para fins de incremento na prestação dos sérvios de saúde Municipal (ou seja, sua complementariedade perante a gestão municipal de saúde como um todo), para suprir a insuficiência das disponibilidades estatais e garantir a cobertura assistencial à população, demonstrada a ausência de vantagens ou a impossibilidade de se dar preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, como dispõem o artigo 199 da Constituição Federal e as demais normativas SUS que o seguem.

Do voto em cota, materializado no Acórdão n.º 3771/23-STP, verifica-se que o Conselheiro Relator foi dissidente na votação, o que explica a assertiva constante de sua proposta no sentido de que o Município de Pinhais é conhecedor do descumprimento legal e do posicionamento deste relator.

Com isso, ingresso nas reflexões de mérito, plenamente coerentes com o que decidiu por maioria o Tribunal Pleno em 06.dez.2023.

6. Histórico do funcionamento do Hospital Municipal Nossa Senhora da Luz dos Pinhais e da UPA

Desde já, trago à tona que a terceirização para gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no Hospital Municipal Nossa Senhora da Luz dos Pinhais e na UPA - Unidade De Pronto Atendimento de Pinhais – ocorre desde 2013, com uma contratação inicial por inexigibilidade, seguida de seleção de projetos até 2017, todos com a Pro-Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.

De 2018 a 2024, a seleção de projetos resultou em vínculo com o INCS – Instituto Nacional de Ciências da Saúde.

Há um vácuo entre novembro de 2024 e maio de 2025, sendo a partir de junho de 2025 realizada a contratação emergencial com a Associação de Proteção à Maternidade e Infância Ubaíra (S3 GESTÃO EM SAÚDE).

Somente em 2018 se deu início à efetiva abordagem técnica do modelo de gestão em pauta, com o APA n.º 8548, por intermédio do qual foram examinadas possíveis irregularidades no edital de chamamento público n.º 36/2018, assim sumarizado:

CONDIÇÃO	EFEITO	CONCLUSÃO
1 - Realização de estudo prévio incompleto; 3 - Modelo deficiente de prestação de contas;	- Falhas que demonstrem a falta de vantajosidade na terceirização das atividades, gerando prejuízos para a Administração Pública;	- Realizar estudo específico e pormenorizado capaz de demonstrar que a prestação de serviços de saúde por meio de Organização Social é mais vantajosa técnica e economicamente quando comparada à prestação direta do serviço pelo Poder Público;
2 - Deficiência na formação da planilha de custos, assim como da ausência de detalhamento da referida;	- Custos que podem estar inadecuadamente dimensionados;	- Apresentar planilha orçamentária detalhada com os quantitativos e respectivos custos que deram respaldo à formação do preço máximo para a contratação.
3 - Modelo deficiente de prestação de contas;	- Riscos para a Administração Pública no controle da parceria e, por consequência, de dano ao erário.	- Instituir procedimentos adequados de fiscalização e controle da execução contratual a fim de orientar minimamente o trabalho a ser realizado pela comissão de fiscalização responsável, sem prejuízo da criação de manuais internos de fiscalização a serem observados pelos ocupantes da função.
4 - Deficiência na instituição de mecanismos de fiscalização e controle do contrato de gestão.		

Não há notícias sobre a real implantação das sugestões contidas na conclusão do APA.

De tudo o que foi descrito, conclui-se que a configuração de gestão há mais de 10 anos permanece inalterada, sem nenhuma sinalização ou questionamento desta C. Corte a respeito de eventuais impropriedades provenientes da modalidade de contratação selecionada, o que só surgiu na proposta de voto em evidência.

Tal constatação torna imperiosa a ponderação de princípios e valores regentes do ordenamento pátrio, como da segurança jurídica e da ausência de julgados que inviabilizem a continuidade dos serviços de saúde nunca dantes questionados.

Por fim, ponto que, recentemente, particularmente em 1/12/2025, foi inaugurado o Hospital e Maternidade Municipal Papa Francisco, resultado de uma Parceria Público-Privada, com atendimentos 100% direcionados ao SUS.

7. Entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria  
 O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 7629 – julgada em 17/02/2025 –, reconheceu que a opção pela celebração de contratos de gestão/termos de parceria é constitucional:

(...)  
 2.2 A prestação de serviços públicos não exclusivos pelas entidades do terceiro setor e a jurisprudência da Corte.

Consoante ensina a doutrina administrativista, uma das formas de atuação do Poder Público é via o fomento das atividades elencadas pela Constituição Federal como sendo de relevância pública ou social.

No julgamento da já citada ADI n.º 1.923/DF, assentou-se a possibilidade da atuação das organizações sociais em colaboração com o Poder Público na execução de serviços públicos de saúde, porquanto o art. 175, caput, estaria direcionado especificamente aos serviços públicos prestados de forma exclusiva ou privativa, como energia elétrica ou telecomunicações (art. 21, incisos XI e XII, alínea b, da

CRFB/88).

Conforme tal linha intelectual, a dicção do art. 175, caput, não poderia suprimir o âmbito normativo de diversas regras específicas do texto constitucional quanto às atividades definidas como serviços públicos não privativos (arts. 199, 209, 215, 217, 218 e 225 da CRFB/88). Nesse sentido, concluiu-se que a Constituição Federal não exige que o Poder Público atue, nesses campos, exclusivamente, de forma direta e que a CF/88, pelo contrário, autoriza de forma expressa, a atuação indireta, por meio do fomento, em setores como saúde (art. 199, § 2º, da CRFB/88) e educação (art. 213 da CRFB/88).

Dito de outra forma, a Constituição foi expressa com relação às hipóteses em que o Estado precisa prestar diretamente, por meio da administração direta ou indireta, ou delegar determinado serviço público, mediante contratos de concessão ou permissão, o que não ocorre com o serviço de saúde pública.

Transcrevo, por oportuno, trechos da ementa do referido julgado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE ADMINISTRATIVA. TERCEIRO SETOR. MARCO LEGAL DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. LEI Nº 9.637/98 E NOVA REDAÇÃO, CONFERIDA PELA LEI Nº 9.648/98, AO ART. 24, XXIV, DA LEI Nº 8.666/93. MOLDURA CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO E SOCIAL. SERVIÇOS PÚBLICOS SOCIAIS. SAÚDE (ART. 199, CAPUT), EDUCAÇÃO (ART. 209, CAPUT), CULTURA (ART. 215), DESPORTO E LAZER (ART. 217), CIÊNCIA E TECNOLOGIA (ART. 218) E MEIO AMBIENTE (ART. 225). ATIVIDADES CUJA TITULARIDADE É COMPARTILHADA ENTRE O PODER PÚBLICO E A SOCIEDADE. DISCIPLINA DE INSTRUMENTO DE COLABORAÇÃO PÚBLICO-PRIVADA. INTERVENÇÃO INDIRETA. ATIVIDADE DE FOMENTO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA AOS DEVERES ESTATAIS DE AGIR, MARGEM DE CONFORMAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDA AOS AGENTES POLÍTICOS DEMOCRATICAMENTE ELEITOS. PRINCÍPIOS DA CONSENSUALIDADE E DA PARTICIPAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 175, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO. EXTINÇÃO PONTUAL DE ENTIDADES PÚBLICAS QUE APENAS CONCRETIZA O NOVO MODELO. (...) CONTROLES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESERVAÇÃO DO ÂMBITO CONSTITUCIONALMENTE DEFINIDO PARA O EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO (CF, ARTS. 70, 71, 74 E 127 E SEQUINTES). INTERFERÊNCIA ESTATAL EM ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES PRIVADAS (CF, ART. 5º, XVII E XVIII). CONDICIONAMENTO À ADESÃO VOLUNTÁRIA DA ENTIDADE PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME AOS DIPLOMAS IMPUGNADOS. 1. A atuação da Corte Constitucional não pode traduzir forma de engessamento e de cristalização de um determinado modelo pré-concebido de Estado, impedindo que, nos limites constitucionalmente assegurados, as maiorias políticas prevalentes no jogo democrático pluralista possam pôr em prática seus projetos de governo, moldando o perfil e o instrumental do poder público conforme a vontade coletiva. 2. Os setores de saúde (CF, art. 199, caput), educação (CF, art. 209, caput), cultura (CF, art. 215), desporto e lazer (CF, art. 217), ciência e tecnologia (CF, art. 218) e meio ambiente (CF, art. 225) configuram serviços públicos sociais, em relação aos quais a Constituição, ao mencionar que ‘são deveres do Estado e da Sociedade’ e que são ‘livres à iniciativa privada’, permite a atuação, por direito próprio, dos particulares, sem que para tanto seja necessária a delegação pelo poder público, de forma que não incide, in casu, o art. 175, caput, da Constituição. 3. A atuação do poder público no domínio econômico e social pode ser viabilizada por intervenção direta ou indireta, disponibilizando utilidades materiais aos beneficiários, no primeiro caso, ou fazendo uso, no segundo caso, de seu instrumental jurídico para induzir que os particulares executem atividades de interesses públicos através da regulação, com coercitividade, ou através do fomento, pelo uso de incentivos e estímulos a comportamentos voluntários. 4. Em qualquer caso, o cumprimento efetivo dos deveres constitucionais de atuação estará, invariavelmente, submetido ao que a doutrina contemporânea denomina de controle da Administração Pública sob o ângulo do resultado (Diogo de Figueiredo Moreira Neto). 5. O marco legal das Organizações Sociais inclina-se para a atividade de fomento público no domínio dos serviços sociais, entendida tal atividade como a disciplina não coercitiva da conduta dos particulares, cujo desempenho em atividades de interesse público é estimulado por sanções premiais, em observância aos princípios da consensualidade e da participação na Administração Pública. 6. A finalidade de fomento, in casu, é posta em prática pela cessão de recursos, bens e pessoal da Administração Pública para as entidades privadas, após a celebração de contrato de gestão, o que viabilizará o direcionamento, pelo Poder Público, da atuação do particular em consonância com o interesse público, através da inserção de metas e de resultados a serem alcançados, sem que isso configure qualquer forma de renúncia aos deveres constitucionais de atuação. 7. Na essência, preside a execução deste programa de ação institucional a lógica que prevaleceu no jogo democrático, de que a atuação privada pode ser mais eficiente do que a pública em determinados domínios, dada a agilidade e a flexibilidade que marcam o regime de direito privado. 8. Os arts. 18 a 22 da Lei nº 9.637/98 apenas concentram a decisão política, que poderia ser validamente feita no futuro, de afastar a atuação de entidades públicas através da intervenção direta para privilegiar a escolha pela busca dos mesmos fins através da indução e do fomento de atores privados, razão pela qual a extinção das entidades mencionadas nos dispositivos não afronta a Constituição, dada a irrelevância do fator tempo na opção pelo modelo de fomento – se simultaneamente ou após a edição da Lei. (...) 12. A figura do contrato de gestão configura hipótese de convênio, por consubstanciar a conjugação de esforços com plena harmonia entre as posições subjetivas, que buscam um negócio verdadeiramente associativo, e não comutativo, para o atingimento de um objetivo comum aos interessados: a realização de serviços de saúde, educação, cultura, desporto e lazer, meio ambiente e ciência e tecnologia, razão pela qual se encontram fora do âmbito de incidência do art. 37, XXI, da CF. 13. Diante, porém, de um cenário de escassez de bens, recursos e servidores públicos, no qual o contrato de gestão firmado com uma entidade privada termina por excluir, por consequência, a mesma pretensão veiculada pelos demais particulares em idêntica situação, todos almejando a posição subjetiva de parceiro privado, impõe-se que o Poder Público conduza a celebração do contrato de gestão por um procedimento público impessoal e pautado por critérios objetivos, por força da incidência direta dos princípios constitucionais da impessoalidade, da publicidade e da eficiência na Administração Pública (CF, art. 37, caput). (...) 15. As organizações sociais, por integrarem o Terceiro Setor, não fazem parte do conceito constitucional

de Administração Pública, razão pela qual não se submetem, em suas contratações com terceiros, ao dever de licitar, o que consistiria em quebra da lógica de flexibilidade do setor privado, finalidade por detrás de todo o marco regulatório instituído pela Lei. Por receberem recursos públicos, bens públicos e servidores públicos, porém, seu regime jurídico tem de ser minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública (CF, art. 37, caput), dentre os quais se destaca o princípio da impessoalidade, de modo que suas contratações devem observar o disposto em regulamento próprio (Lei nº 9.637/98, art. 4º, VIII), fixando regras objetivas e impessoais para o dispêndio de recursos públicos. (...) 18. O âmbito constitucionalmente definido para o controle a ser exercido pelo Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70, 71 e 74) e pelo Ministério Público (CF, arts. 127 e seguintes) não é de qualquer forma restringido pelo art. 4º, caput, da Lei nº 9.637/98, porquanto dirigido à estruturação interna da organização social, e pelo art. 10 do mesmo diploma, na medida em que trata apenas do dever de representação dos responsáveis pela fiscalização, sem mitigar a atuação de ofício dos órgãos constitucionais. 19. A previsão de percentual de representantes do poder público no Conselho de Administração das organizações sociais não encerra violação ao art. 5º, XVII e XVIII, da Constituição Federal, uma vez que dependente, para concretizar-se, de adesão voluntária das entidades privadas às regras do marco legal do Terceiro Setor. 20. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido é julgado parcialmente procedente, para conferir interpretação conforme à Constituição à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, XXIV, da Lei nº 8.666/93, incluído pela Lei nº 9.648/98, para que: (i) o procedimento de qualificação seja conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e de acordo com parâmetros fixados em abstrato segundo o que prega o art. 20 da Lei nº 9.637/98; (ii) a celebração do contrato de gestão seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF; (iii) as hipóteses de dispensa de licitação para contratações (Lei nº 8.666/93, art. 24, XXIV) e outorga de permissão de uso de bem público (Lei nº 9.637/98, art. 12, §3º) sejam conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; (v) a seleção de pessoal pelas Organizações Sociais seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; e (vi) para afastar qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo TCU, da aplicação de verbas públicas" (ADI nº 1.923/DF, Rel. Min. Ayres Britto, red. do ac. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 17/12/15 – grifos nossos).

Transcrevo, por pertinentes, trechos do voto do Ministro Luiz Fux: "Essas considerações tornam, em primeiro lugar, inaplicável ao caso o art. 175 da Constituição, que prevê a delegação de serviços públicos por permissão ou concessão, sempre condicionada à licitação. Ora, essa regra geral, dirigida aos serviços públicos exclusivos ou privativos – como energia elétrica ou telecomunicações (CF, art. 21, XI e XII, 'b') –, não pode suprimir o âmbito normativo das diversas regras específicas, previstas também na Constituição, com relação às atividades definidas como serviços públicos não privativos. Os dois regimes jurídicos não podem ser confundidos. E é por força de tais regras específicas – arts. 199, 209, 215, 217, 218 e 225, todos da CF –, que o particular atua por direito próprio nessas searas, sendo totalmente descabida a exigência de licitação para que, repita-se, o particular possa fazer justamente aquilo que sempre lhe era lícito executar, por serem 'livres à iniciativa privada' e/ou 'deveres da Sociedade', respeitadas as balizas que a própria Constituição já impõe quanto ao conteúdo material do regime jurídico dessas atividades.

(...)  
Em outros termos, a Constituição não exige que o Poder Público atue, nesses campos, exclusivamente de forma direta. Pelo contrário, o texto constitucional é expresso em afirmar que será válida a atuação indireta, através do fomento, como o faz com setores particularmente sensíveis como saúde (CF, art. 199, § 2º, interpretado a contrario sensu – 'é vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos') e educação (CF, art. 213 – 'Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que: I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação; II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades'), mas que se estende por identidade de razões a todos os serviços sociais. Disso se extrai que cabe aos agentes democraticamente eleitos a definição da proporção entre a atuação direta e a indireta, desde que, por qualquer modo, o resultado constitucionalmente fixado – a prestação dos serviços sociais – seja alcançado. Daí porque não há inconstitucionalidade na opção, manifestada pela Lei das OS's, publicada em março de 1998, e posteriormente reiterada com a edição, em maio de 1999, da Lei nº 9.790/99, que trata das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, pelo foco no fomento para o atingimento de determinados deveres estatais" (grifos nossos e no original).

(...)  
Além da já citada ADI nº 4.197/SE, merece menção, ainda, o RE nº 684.612/RJ (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, red. do ac. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 7/8/23), representativo do Tema nº 698 da Sistemática da Repercussão Geral, em que foi admitida a contratação de organizações sociais (OS) e de organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPI) para o suprimento de déficit de profissionais em serviços de saúde pública.

É, como visto, pacífica a jurisprudência quanto à constitucionalidade da prestação de serviços públicos sociais por entidades do terceiro setor, pois, no caso de serviços que não necessitem ser prestados de forma exclusiva ou privativa pelo Estado, há margem político-administrativa para a adoção desse modelo de gestão do serviço público.

#### 8. Histórico legislativo

Inicialmente, friso que a forma como foi enfrentada a questão da terceirização do Hospital Nossa Senhora da Luz dos Pinhais e da Unidade de Pronto Atendimento 24 horas acha-se sobremaneira vinculada à visão de que os serviços públicos precisam ser executados apenas por servidores previamente aprovados em concursos públicos.

Tal cenário, de fato, imperou por muitos anos, até que, em 1998, por meio da Emenda

Constitucional n.º 19, responsável pela reforma administrativa, a Carta Magna passou a contar expressamente com o princípio da eficiência.

A partir deste marco, a máquina pública deparou-se com novos desafios, com a necessidade de ser eficiente, de alcançar padrões anteriormente incompatíveis com a burocracia há tanto arraigada na condução da coisa pública.

À vista disso, pouco a pouco, no transcorrer dos últimos anos, foram abertas parcerias entre os domínios público e privado, orientadas para a modernização e reformatação de muitas áreas carentes da tão almejada eficiência, sobretudo nos serviços primários como a garantia plena do direito social à saúde.

Antes mesmo da edição da emenda evidenciada, em seu artigo 197, a Constituição prega que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Ademais, o artigo 200 estabelece que compete ao sistema único de saúde, entre outros, incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.

Conquanto a CF/88 não traga restrições manifestas, a Lei Federal n.º 8.080/90, - Lei Orgânica da Saúde – delimitou que a iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.

#### 9. Atuação complementar de empresas privadas no SUS

É é justamente em torno do que deve ser entendido por complementariedade que a doutrina e a jurisprudência vêm se debatendo há anos, com posicionamentos por vezes inflexíveis, outros neutros e sem intuito colaborativo para o desdobramento produtivo do assunto e, outras tantas vezes liberais demais, desprovidos de preocupação com as implicações de uma gestão sem fronteiras.

Inobstante as inúmeras discussões existentes, entendo que o juízo firmado no processo de Consulta n.º 225358/22 já mencionado (Acórdão n.º 3771/23-STP) mostra-se assaz razoável e cabalmente adequado com a resposta plausível buscada por tantos jurisdicionados ávidos por resguardar o direito à saúde aos seus cidadãos. Apleio.

Em meu ver e de acordo com a decisão com força normativa já abordada, a demonstração do caráter complementar da contratação aos serviços de saúde prestados pelo Município, para fins de incrementação, tanto da atenção básica como das de média e alta complexidade, deve ser realizada considerando a gestão municipal de saúde como um todo – gestão total municipal –, e não em partes segregadas (complementariedade na atenção básica, na de média e na de alta complexidade).

Além do que, os níveis de atenção assumidos pelos municípios não são fixos e imutáveis, ressalva feita à atenção básica. Esta conclusão vem corroborada pelo Acórdão n.º 1001/20-STP, nos autos de consulta n.º 594402/19, em que se pontuou que:

Municípios diferentes, em momentos diferentes, terão diferentes competências de financiamento e de execução de ações no âmbito do SUS, ações essas que devem constar de seus instrumentos de planejamento e gestão, conforme destacado pelo art. 30 da Lei Complementar 141/2012. Isso não significa que o atendimento dos municípios fique limitado ao âmbito de atenção de competência do ente público no qual residam, eis que, sendo o SUS um sistema regionalizado e hierarquizado, os atendimentos que extrapolem o nível de competência municipal (usualmente a atenção básica) devem ser promovidos e custeados pelo Estado e/ou pela União através dos serviços por eles mantidos e/ou contratados. Nesse sentido, a resposta aos questionamentos formulados deve ter por premissa que cada ente público, antes de assumir ou contratar qualquer nova atividade em saúde pública, deverá levar em consideração o nível de gestão assumido (gestão básica, média ou alta complexidade) e quais as obrigações foram por ele previamente fixadas em seu Plano de Saúde, e pactuadas perante as comissões intergestores. (...) (grifo nosso)

Assim, exigir que exista um quadro de servidores fixos para competências flutuantes não reflete o desfecho mais acertado e condizente com a legislação, o que me leva a concluir que não há impedimento legal para os Municípios prestarem serviços de média/alta complexidade para a população, podendo assim, implementarem hospitais e UPAs em sua compreensão territorial, cujos serviços passarão a fazer parte da gestão municipal de saúde, e a previsão, operacionalização e forma de execução deverão constar nos planos municipais de saúde.

Oportuno ressaltar neste momento que o Município de Pinhais se encontra, a meu ver, bem estruturado no quesito quadro de estatutários para o desempenho das funções inerentes aos serviços subentendidos no campo de competência plena da atenção básica (UBS e USF), o que reforça a defesa da complementariedade em planos de média e alta complexidade – atenção especializada –, compreendendo as UPAs e os hospitais.

10. Da regularidade da contratação de SERVIÇOS atrelada a ferramentas que resguardem a fiel execução e evitem danos ao erário

O acontecimento em voga aborda a celebração de quatro contratos de gestão entre os anos de 2014 e 2019, em relação aos quais o voto condutor apontou que se está diante de um modelo de gestão em desconformidade com a legislação brasileira e que teve tempo suficiente para providenciar a realização de concurso público e se adequar ao que preleciona o regimento jurídico vigente.

Mais adiante, afirma que a terceirização integral dos serviços de saúde no Hospital Nossa Senhora da Luz dos Pinhais e na Unidade de Pronto Atendimento 24 horas, o entendimento desta Corte é de que a terceirização é permitida desde que os serviços prestados pela entidade não configurem a substituição de servidores e empregados públicos então existentes (ou que deveriam existir) no quadro de pessoal do Município.

E, por fim, frisa que os serviços prestados no âmbito da UPA não são atendimentos de caráter eletivo, mas atendimentos de urgência e emergência, de modo que configuram prestação básica do Poder Público, nos termos definidos pelo Ministério da Saúde, não estando sujeitos à terceirização.

Entretanto, entendo que tais assertivas não estão em consonância com a jurisprudência pátria, não havendo como, com afirmações gerais, condenar contratos legítimos e amparados na legislação.

Neste aspecto, vital considerar que a contratação é constitucional e que impropriedades supervenientes, advindas da operação, devem ser apuradas separadamente, como ocorre, por exemplo, na Tomada de Contas Especial n.º 270362/25.

O que se percebe na grande maioria dos casos é que a fiscalização não é bem exercida, em afronta ao que preconiza o artigo 8, §2º, da Lei n.º 9.637/98[1], o que

acaba por trazer prejuízos de severa monta ao erário público. Destarte, me parece que em vez de pugnar pela irregularidade dos instrumentos condenados, cabe a este Tribunal repisar a importância da implementação de medidas administrativas que possibilitem o incremento na segurança de uma boa execução, em inteira conformidade com as disposições contratuais de antemão firmadas.

Fala-se, aqui, em instrumentos de governança e de transparência, destinados a impor limites claros de direitos e deveres dos signatários, bem como viabilizar uma supervisão preventiva e efetiva.

a. Matriz de riscos recíproca

A exigência ora tratada resulta de expressa previsão da Lei das Organizações Sociais, consoante se deduz da reprodução a seguir:

Art. 6º O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado ou autoridades supervisoras da área de atuação da entidade devem definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários.

Ainda que haja preceito em lei específica, reputo interessante integrar os dispositivos com o que preconizam os artigos 6º, XXVII, e 22, ambos da Lei 14.133/21 que, apesar de não se aplicarem aos contratos de gestão diretamente, precisamente por serem regidos por legislações específicas, necessitam ser tomados em consideração para o fim de implantação de medidas relevantes e passíveis de importação para o regime contratual em comento quando se tratar de contratação de grande vulto.

Relevante a transcrição dos artigos invocados:

XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;

b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;

c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia.

(...)

Art. 22. O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo.

§ 1º A matriz de que trata o caput deste artigo deverá promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato e estabelecer a responsabilidade que caiba a cada parte contratante, bem como os mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e mitiguem os seus efeitos, caso este ocorra durante a execução contratual.

§ 2º O contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:

I - às hipóteses de alteração para o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato nos casos em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pela parte que pretenda o restabelecimento;

II - à possibilidade de resolução quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;

III - à contratação de seguros obrigatórios previamente definidos no contrato, integrado o custo de contratação ao preço ofertado.

§ 3º Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado.

§ 4º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pelo contratado deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

b. Sistema Municipal de Auditoria Do Sus

A metodologia de controle e acompanhamento aqui ponderada resulta de disposição legal muito bem avaliada no Parecer n.º 342/25-PGC (peça 235 do processo n.º 32677-8/23, também do Município de Pinhais), o qual tomo a liberdade de transcrever:

No mérito, abstraída a discussão acerca da possibilidade de transferir à uma Organização Social o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde de um equipamento público municipal (Hospital, UBS, UPA, etc.), reputo impositiva a aferição nos presentes autos a respeito da instituição e funcionamento do componente municipal de auditoria SUS, obrigação legal prevista no art. 16, inc. XIX da Lei Federal n.º 8.080/90, e nos artigos 36 e 42 da Lei Complementar n.º 141/2012. Citamos:

Lei n.º 8.080/90

Art. 16. A direção nacional do SUS compete: (Redação dada pela Lei n.º 14.572, de 2023)

(...)

XIX - estabelecer o Sistema Nacional de Auditoria e coordenar a avaliação técnica e financeira do SUS em todo o Território Nacional em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal. (Vide Decreto n.º 1.651, de 1995)

Lei Complementar n.º 141/2012

Art. 36. O gestor do SUS em cada ente da Federação elaborará Relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

II - auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;

Art. 42. Os órgãos do sistema de auditoria, controle e avaliação do SUS, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão verificar, pelo sistema de amostragem, o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, além de verificar a veracidade das informações constantes do Relatório de Gestão, com ênfase na verificação presencial dos resultados alcançados no relatório de saúde, sem prejuízo do acompanhamento pelos órgãos de controle externo e pelo Ministério Público com jurisdição no território do ente da Federação. (destacamos)

Acrescente-se que, nos termos do art. 5º, inc. III do Decreto n.º 1.651/1995[1], compete ao sistema municipal de auditoria SUS verificar os serviços de saúde sob sua gestão pública ou privados, contratados e conveniados.

Trata-se, portanto, de ferramenta de gestão pública indispensável à fiscalização e controle das ações e serviços públicos previstos no Plano Municipal de Saúde, cuja omissão na criação e operacionalização impede que o poder público contratante, no caso Município de Pinhais, exerça de forma eficiente as competências fixadas no art. 197[2] da CF/88, e demais diplomas legais e regulamentares citados. Oportuno ressaltar, a propósito, que este Tribunal já estabeleceu a necessidade de instituição do componente municipal de auditoria SUS, conforme recente decisão proferida no recente Acórdão n.º 97/25-S1C[3], de relatoria do Conselheiro Durval Amaral. Confira-se:

Com base no exposto, acompanhando os opinativos técnico e ministerial, VOTO pela REGULARIDADE desta Tomada de Contas Extraordinária concernente ao Termo de Convênio n.º 01/2018, firmado entre o Município de Vera Cruz do Oeste e a Associação de Proteção à Maternidade, à Infância e à Família de Vera Cruz do Oeste – APMIF, com aposição de RESSALVAS em razão da ausência de detalhamento necessário do objeto proposto em termos de metas e custos e da inexistência de controles da entidade privada sobre a execução do serviço que permitam a correta aferição e comprovação das despesas executadas;

I. pela expedição das seguintes recomendações:

II.I. Ao Município: (...)

II.I.IV. Promova a implementação do componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria, integrando-a ao Sistema de Controle Interno Municipal, em um segmento específico de auditoria e avaliação do SUS, prezando pela adequada qualificação técnica dos fiscais ou auditores. (destacamos)

No mesmo sentido, o Acórdão n.º 3667/24-S1C (autos de TCE n.º 423170/23), também de Relatoria do Conselheiro Durval, confirmado em sede de Recurso de Revista (autos n.º 810584/24) pelo Acórdão n.º 1532/25-STP. Confira-se:

Acórdão n.º 3667/24-S1C

I. Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e pela irregularidade das contas, de responsabilidade da Sra. LUZIA HARUE SUZUKAWA, Prefeita Municipal de Tamarana à época, em razão das seguintes constatações: a) ausência de legalidade, legitimidade e economicidade de diversos vínculos terceirizados na contratação de profissionais de saúde; b) inexistência de Médico Auditor e/ou ausência do Sistema Municipal de Auditoria do SUS; e c) ausência de planejamento sanitário contido no Plano Municipal de Saúde e da aderência deste aos instrumentos de gestão e de planejamento na saúde, constante na legislação orçamentária municipal;

(...)

III. Determinar ao Município de Tamarana, na pessoa do seu representante legal que, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), apresente estudos sobre: (...)

3) a possibilidade de criação do cargo efetivo de Médico Auditor e a realização do respectivo concurso público; (destacamos)

Acórdão n.º 1532/25-STP

(...) No que se refere à inexistência de Médico Auditor e de Sistema Municipal de Auditoria do SUS, embora não tenha sido apresentado nos autos, no Portal de Transparência do Município, foi identificado o edital de credenciamento para contratação de Médico Auditor, a que o recorrente se reporta (credenciamento 23/2024). É objeto do mesmo edital o credenciamento de Médico Plantonista e Médico Diretor Clínico. Valeu-se, o ente, novamente, das terceirizações, uma das causas originadoras da Tomada de Contas Extraordinária da qual derivou o presente Recurso de Revista.

A simples contratação, por instrumento inadequado, não satisfaz ao propósito da exigência de Médico Auditor. Conforme se denota da cópia do Parecer 395/21 – 4PC (peça 3, p. 24), o objetivo primordial é a formação do Sistema Municipal de Auditoria do SUS, para o qual é imprescindível a edição de lei regulamentadora, constando, inclusive as atribuições do Auditor de Saúde. Intimamente relacionada ao planejamento de contratações de serviços de saúde relacionados ao Sistema Único de Saúde, a função de Médico Auditor exige perenidade; dificilmente será desempenhada satisfatoriamente por profissional terceirizado, mesmo porque os interesses são antagônicos, em alguma medida.

Independentemente, no período analisado na Tomada de Contas Extraordinária, não havia prestação de serviços por Médico Auditor, em desobediência às Leis n.º 8080/90 e 8689/96. Assim como a ausência do Sistema Municipal de Auditoria, o fato impactou para que ocorressem outras falhas, implicando na falta de controle na aplicação de recursos na área da saúde.

Desse modo, entendo que, nesse aspecto, a decisão recorrida não merece reparo. (destacamos)

Por conseguinte, à vista do teor dos comandos constitucionais, legais e regulamentares supracitados, há que se alertar ao Município de Pinhais quanto à necessidade de instituição, por meio de norma própria, do componente municipal de auditoria, como etapa precedente à celebração de contrato de gestão, que envolva a transferência do gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde no Hospital Municipal Nossa Senhora da Luz dos Pinhais e na Unidade de Pronto Atendimento de Pinhais - UPA 24 horas.

De fato, se afigura imprescindível ao Município instituir previamente seu sistema de auditoria, previamente constituído e operacional, devidamente

integrado com o Sistema de Controle Interno.

Ressalta-se que a pontual e específica “Comissão de Avaliação e Fiscalização”, prevista na Cláusula Quarta do Chamamento Público nº 38/2023 (peça 118 – fl. 72), não substitui a cogente obrigação legal de instituição do componente municipal de auditoria SUS, composto por médico auditor[4] e demais profissionais capacitados para tal mister, observado o que preconiza o já mencionado Decreto Federal nº 1.651/1995.

Em resumo, opina-se pela emissão de recomendação para que o Município de Pinhais regulamente por ato próprio o componente municipal de auditoria SUS, como premissa para a terceirizações na área de saúde, seja por meio de chamamento público, procedimento licitatório ou concessão, de forma a dar-se plena eficácia ao disposto no art. 16, inc. XIX da Lei Federal nº 8.080/90, e nos artigos 36 e 42 da Lei Complementar nº 141/2012.

Sendo assim, à vista do teor dos comandos constitucionais, legais e regulamentares, proponho a expedição de recomendação ao município de PINHAIS quanto à necessidade de instituição, por meio de norma própria, do componente municipal de auditoria, como etapa precedente à celebração de contrato de gestão, que envolva a transferência do gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde no Hospital Municipal Nossa Senhora da Luz dos Pinhais e na Unidade de Pronto Atendimento de Pinhais - UPA 24 horas.

c. Auditoria independente

De antemão, ressalto que a opção pela auditoria está atrelada de modo indissociável aos serviços postos à gestão de terceiros que envolvam expressiva circulação de dinheiro público e, por conseguinte, tornem imprescindível uma fiscalização contínua, assídua e criteriosa.

O artigo 4º. X, da Lei n.º 9.637, prevê que para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras: (...) X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Contudo, no intuito de reforçar tal modo de fiscalização, creio que o próprio poder público também é detentor do direito de contratar serviços de auditoria pontuais, com o objetivo específico de supervisionar com qualidade o desenrolar do contrato de gestão, desde que tal possibilidade venha categoricamente designada do edital e no respectivo termo contratual. O instrumento em pauta resulta em maior segurança e certeza de que as metas serão atingidas satisfatoriamente, com legítima e eficaz aplicação das verbas repassadas e, momentaneamente, sem falhas que resultem em danos ao erário, os quais por vezes são irreversíveis.

Destina-se, como bem se extrai do excerto ora transcrito, a comprovar a legalidade e legitimidade dos atos e fatos administrativos e avaliar os resultados alcançados, quanto aos aspectos de eficiência, eficácia e econômica da gestão orçamentária, financeira, patrimonial, operacional, contábil e finalista das unidades e das entidades da administração pública, em todas as esferas de governo e níveis de poder, bem como a aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, quando legalmente autorizadas nesse sentido[2].

Trata-se, portanto, de medida relevante e bastante indicada nos contratos de gestão cujos objetos abrangem a condução de entidades prestadoras dos serviços do SUS. Diante do exposto, divergindo parcialmente do i. Relator, VOTO pelo afastamento da irregularidade, bem como das determinações e sanções correlatas, acerca da terceirização promovida pelo Município de Pinhais.

Acompanho o demais termos propostos, acrescentando a RECOMENDAÇÃO ao município de PINHAIS quanto à necessidade de instituição, por meio de norma própria, do componente municipal de auditoria, como etapa precedente à celebração de contrato de gestão, que envolva a transferência do gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde no Hospital Municipal Nossa Senhora da Luz dos Pinhais e na Unidade de Pronto Atendimento de Pinhais - UPA 24 horas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto divergente do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Julgar parcialmente procedente a presente Representação, no sentido de afastar a irregularidade, bem como as determinações e sanções correlatas, acerca da terceirização promovida pelo Município de Pinhais

II. Aplicar a multa administrativa contida do art. 87, III, f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à Prefeitura Municipal (gestão 2021-2024) ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO e à secretária de Saúde ADRIANE DA SILVA JORGE CARVALHO, em razão do descumprimento da decisão proferida por este Tribunal de Contas no Acórdão n.º 1.268/23-STP;

III. Recomendar ao Município de Pinhais que:

a) nos próximos certames, utilize a capacidade do hospital como parâmetro para a estipulação de pontuação para os critérios classificatórios;

b) em futuras contratações na área de saúde, adote laudo técnico prévio, elaborado por equipe multidisciplinar, que comprove a insuficiência da rede própria para ampliação ou manutenção de suas atividades e a necessidade de participação complementar de entidade privada, observando-se, por analogia, o disposto no art. 4º, §1º, da Lei Estadual n.º 18.976/2017.

c) atente quanto à necessidade de instituição, por meio de norma própria, do componente municipal de auditoria, como etapa precedente à celebração de contrato de gestão, que envolva a transferência do gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde no Hospital Municipal Nossa Senhora da Luz dos Pinhais e na Unidade de Pronto Atendimento de Pinhais - UPA 24 horas.

IV. Encaminhar cópia do Acórdão e da Instrução da CGM ao Conselho Municipal de Saúde de Pinhais e ao Conselho de Secretarias Municipais de Saúde do Paraná – COSEMS-PR, para ciência e acompanhamento das medidas de regularização.

V. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA votou pela procedência da Representação com determinações, aplicação de multas e recomendações, nos termos da fundamentação. (voto vencido)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2026 – Sessão Ordinária nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. § 2o Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

2. JUNJ, Sergio. Auditoria. Rio de Janeiro: Impetus, 2002. Administração, orçamento e contabilidade pública: teoria e 830 questões. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.

PROCESSO Nº:-127515/24

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-B3M CONSTRUTORA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 655/26 - TRIBUNAL PLENO

Proposta de extinção contratual consensual. Contratos nº 26/2024 e 27/2024. Revitalização e Manutenção do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA) dos Edifícios Sede e Anexo do TCE-PR. Art. 138, II, da Lei nº 14.133/2021. Interesse da Administração demonstrado. Pela extinção.

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de extinção contratual consensual, nos termos do art. 138, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, referente aos Contratos nº 26/2024 e nº 27/2024 (peças 34 e 35), firmados entre este Tribunal e a empresa B3M Construtora EIRELI. O Contrato nº 26/2024 tem como objeto “a execução do Serviço de revitalização do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA) dos Edifícios Sede e Anexo do TCE-PR” (peça 34).

O Contrato nº 27/2024, por sua vez, tem como objeto “a execução do Serviço de manutenção do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA) dos Edifícios Sede e Anexo do TCE-PR” (peça 35).

O interesse quanto à rescisão foi manifestado inicialmente pela contratada, no âmbito dos autos nº 620703/25, que tratavam da prorrogação do Contrato nº 26/2024. Esta Presidência, no Despacho nº 522/26-GP, extinguiu o referido procedimento por perda de objeto e determinou à Diretoria Administrativa – DA a formalização do pedido de extinção do contrato nos autos em que foi celebrado[1], devidamente fundamentado e acompanhado das informações solicitadas pela Controladoria Interna, consistentes na discriminação detalhada dos serviços executados e dos não executados.

Nesse sentido, a DA formalizou o pedido nos presentes autos (peça 50), de forma justificada e devidamente instruída, com manifestação formal da contratada (peça 48), Relatório Técnico, Relatório Gerencial, Diários de Obra e demais documentos relativos à execução contratual (peça 49), bem como com as minutas dos termos de rescisão consensual (peça 51).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, no Despacho nº 143/26, manifestou-se favoravelmente à extinção consensual de ambos os contratos, com fundamento no art. 137 c/c art. 138, inciso II e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, propondo a aprovação das minutas e a ratificação do acerto final e do encerramento financeiro dos ajustes.

Em seguida, a Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 89/25, concluiu pela viabilidade jurídica da extinção consensual dos contratos.

Do mesmo modo, a Controladoria Interna – CI, na Informação nº 26/26 (peça 54), e o Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer nº 95/26 (peça 55), não identificaram óbices à formalização da extinção consensual dos ajustes.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. Primeiramente, cumpre ressaltar que os contratos em análise, relativos à revitalização e à manutenção do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA), decorrem do mesmo procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 05/2024). O objeto do Contrato nº 26/2024 foi executado parcialmente. Como observado no Despacho nº 316/26-GP, proferido nos autos nº 620703-25, a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo – SEA informou que a execução integral da revitalização do SPDA estava condicionada à realização de obras prévias ainda não iniciadas, as quais, em razão de reprogramação de prioridades institucionais, foram postergadas.

Nos presentes autos, a Diretoria Administrativa reitera essa justificativa, destacando a superveniente ausência de condições materiais e operacionais para a continuidade do contrato, sem imputação de culpa à contratada ou prejuízo à Administração. A propósito (peça 50, fls. 4 e 5, sem destaque no original):

Em especial, a unidade técnica consignou que a plena execução do SPDA estava vinculada (i) à construção da passarela e da escada metálica de incêndio, com necessidade de aterramento da estrutura e interligação com a malha de aterramento do solo; e (ii) à revitalização do espelho d'água, com remoções e correções necessárias para permitir a instalação embutida de componentes.

Tais intervenções prévias foram reprogramadas no planejamento institucional para o período de 2026 a 2028, em razão de mudanças nas prioridades das obras internas e da redução de despesas destinadas a obras nos exercícios de 2025 e 2026, afastando a perspectiva de uma “frente de serviço” imediata para a etapa remanescente do contrato.

[...]

Diante da inexistência de frente de serviço imediata e da indefinição temporal quanto às obras condicionantes, a contratada manifestou formalmente desinteresse na continuidade da execução, informando a desmobilização de sua estrutura operacional.

A SEA registrou expressamente que:

a) a não conclusão integral do objeto não decorreu de inadimplemento da contratada;

b) o cenário caracteriza fato superveniente de natureza administrativa e técnica;

c) não há elementos que justifiquem imputação de culpa à empresa.

Registra-se, ainda, quanto aos efeitos patrimoniais:

d) não houve pagamento referente à parcela do objeto não executada;

e) não houve indenizações, ressarcimentos ou qualquer outro ônus financeiro ao Tribunal.

Para demonstrar os serviços executados até o momento, bem como os respectivos valores pagos, a Diretoria Administrativa embasou-se nos documentos juntados à

peça 49, que incluem: Relatório Técnico, Relatório Gerencial, Termos de Recebimento Definitivo referentes às medições realizadas (Medições 1 a 5), Diários de Obra, com registros de acompanhamento e evidências fotográficas, além do laudo/ensaio de aterramento e da respectiva ART (peça 50, fl. 2 e 3). Assim, a DA apresentou quadro síntese do montante executado até o momento, relativo ao Contrato nº 26/2024 (peça 50, fl. 3):

Descrição	Valor (R\$)
Valor original do Contrato nº 26/2024	499.670,44
Acréscimos do 1º termo aditivo	180.293,16
Valor total contratado (após aditivo)	679.963,60
Total executado até a data-base	519.859,11
% executado (pago + total contratado)	76,45%
Total remanescente (saldo contratual)	160.104,49

Também é importante registrar que a Controladoria Interna, ao examinar a documentação constante da peça 49, confirmou que o saldo residual corresponde à parcela do objeto não executada. Assim, não houve prejuízo ao erário, seja pelo pagamento de serviços não executados, seja pela assunção de quaisquer outros ônus financeiros decorrentes da extinção contratual (peça 54, fls. 2 e 3).

Quanto ao Contrato nº 27/2024, relativo à manutenção do SPDA, cumpre observar que sua vigência estava condicionada ao recebimento provisório dos serviços do Contrato nº 26/2024, referente à revitalização do sistema (peça 35, cláusula 2.1). Segundo a DA (peça 50, fls. 5 e 6), os serviços de manutenção do SPDA pressupunham a existência de um sistema estabilizado, regularizado e em condições operacionais. Desse modo, a ausência superveniente de condições materiais para a conclusão dos serviços de revitalização tornou sem utilidade prática a execução dos serviços de manutenção originalmente previstos, caracterizando perda superveniente do objeto.

Ademais, a DA esclareceu que “não houve prestação de serviços no âmbito do Contrato nº 27/2024 até a presente data, inexistindo medições, liquidações ou pagamentos. Não subsistem, por conseguinte, valores a pagar ou a reembolsar, tampouco pendências financeiras, créditos ou débitos decorrentes do referido ajuste” (peça 50, fl. 06).

Segundo o entendimento da DIJUR, a situação apresentada enquadra-se no art. 138, inciso II, da Lei nº 14.133/2021[2], que admite a extinção contratual por acordo entre as partes, desde que configurado o interesse da Administração (peça 53, sem destaque no original):

O art. 137, V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabelece a possibilidade de extinção do contrato administrativo nas situações de caso fortuito ou de força maior, desde que regularmente comprovados, quanto tais fatos impedirem a execução contratual.

Por outro lado, o art. 138, II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê que a extinção contratual poderá ser consensual, por acordo entre as partes, desde que haja interesse da Administração.

No caso dos autos, como já destacado por esta Diretoria Jurídica no Parecer nº 35/26-DIJUR, lançado nos autos do Requerimento Interno nº 620703/25 (peça 22), em que a empresa contratada manifestou seu desinteresse na continuidade da prestação dos serviços, a proposta de extinção contratual em questão fundamenta-se na superveniente opção administrativa pela reprogramação da execução das obras necessárias à conclusão dos serviços contratados.

[...]  
 Em acréscimo, cumpre destacar que, também nestes autos, a Diretoria Administrativa, unidade gestora dos Contratos nº 26/2024 e nº 27/2024, demonstrou que a parcela executada o foi regularmente, bem como que “a parcela remanescente do objeto não foi executada por ausência superveniente de condições materiais e operacionais para continuidade, decorrente de condicionantes técnicas indispensáveis que dependiam de intervenções prediais prévias ainda não iniciadas”. Portanto, considerando a prevalência do interesse público, a manifestação de desistência da contratada, as razões fáticas supervenientes declinadas pela unidade gestora dos contratos, a regularidade da parcela contratual executada e a ausência de qualquer ônus, despesa ou pagamento referente à parcela não executada, esta Diretoria Jurídica, em sede de análise de conformidade, presumindo a legitimidade das informações inseridas nos autos, não vislumbra óbice à rescisão consensual dos contratos.

Diante do consenso entre as partes, do interesse da Administração — evidenciado pelas justificativas da unidade requisitante e pela demonstração da inexistência de prejuízo ao Tribunal —, bem como das manifestações favoráveis das demais unidades, conclui-se pela possibilidade de extinção dos contratos em análise.

Consequentemente, ratifica-se o conteúdo das minutas dos termos de rescisão (peça 51), que contém cláusulas de quitação, seja em razão do pagamento das parcelas efetivamente executadas (Contrato nº 26/2024), seja em razão da inexistência de execução contratual (Contrato nº 27/2024).

**VOTO**  
 3. Diante do exposto, VOTO pela aprovação da extinção consensual dos Contratos nº 26/2024 e nº 27/2024, firmados entre este Tribunal de Contas e a empresa B3M Construtora EIRELI, ratificando o conteúdo das minutas constantes da peça 51.  
 4. À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

5. Cumpridas as formalidades legais, fica autorizado, desde já, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398 § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR a extinção consensual dos Contratos nº 26/2024 e nº 27/2024, firmados entre este Tribunal de Contas e a empresa B3M Construtora EIRELI, ratificando o conteúdo das minutas constantes da peça 51;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas;  
 III – autorizar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398 § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE

DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 25 de março de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente

1. Considerando que o término do prazo definido no instrumento contratual não é suficiente, por si só, para extinguir o contrato de escopo.

2. Art. 138. A extinção do contrato poderá ser: [...] II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração: [...]

§ 1º A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo

**PROCESSO Nº:-122901/26**

**ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-AOVS SISTEMA DE INFORMATICA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 656/26 - TRIBUNAL PLENO**

Inexigibilidade de licitação. Contratação de empresa para dar acesso a ambiente virtual de aprendizagem, por meio de plataforma digital de cursos on-line, destinado à capacitação continuada dos servidores. Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Manifestações uniformes pela regularidade da contratação direta com fundamento no art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021. Pela formalização da contratação.

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de processo instaurado com vistas à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inc. III, “f”[1], da Lei nº 14.133/2021, da empresa AOVS SISTEMAS DE INFORMÁTICA S.A, cujo objeto é “dar o acesso ao ambiente virtual de aprendizagem, por meio de plataforma digital de cursos on-line, destinado à capacitação continuada dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná-TCE/PR, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência”, pelo valor total de R\$ 79.050,00 (setenta e nove mil e cinquenta reais), consoante a minuta de contrato contida na peça 14 dos autos.

O expediente foi instruído pela Escola de Gestão Pública – EGP, unidade requisitante da contratação.

Do Termo de Referência – TR da contratação (peça 4) depreende-se que essa será realizada sob a forma de prestação de serviço de natureza contínua, mediante licenciamento de acessos por usuário à plataforma de cursos on-line (cf. item 1.6) e que o quantitativo estimado da contratação será de até 50 (cinquenta) acessos, sendo 30 (trinta) acessos para disponibilização imediata e até 20 (vinte) acessos adicionais, a serem ativados conforme necessidade da Administração, durante a vigência contratual (cf. item 1.7). No caso dos acessos adicionais, cuja ativação fica condicionada à solicitação formal da Administração, o pagamento ocorrerá apenas após a efetiva disponibilização dos acessos, de forma proporcional ao período de utilização até o término da vigência contratual (cf. item 1.8).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do processo em conformidade com o Anexo V da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 15, fl. 1).

Mediante o Despacho nº 140/26 (peça 15), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC realizou análise do Estudo Técnico Preliminar – ETP e do TR e destacou que os documentos atendem aos requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021, no Decreto Estadual nº 10.086/2022 e na Instrução de Serviço nº 181/2024, restando atestada a viabilidade e a regularidade da contratação.

Acrescentou que também estão atendidos os requisitos da natureza singular do objeto, da notória especialização, da inviabilidade de competição e da adequação do preço; que a minuta contratual prevê prazo de vigência de doze meses, podendo ser prorrogado, nos termos da Lei nº 14.133/2021; que as condições de habilitação restaram comprovadas pelos documentos juntados nas peças 8, 12 e 13 e que as certidões que vencerem ao longo da tramitação serão renovadas antes da formalização do contrato.

A Diretoria de Finanças – DF consignou que a indicação de recursos, no valor de R\$ 79.050,00 (setenta e nove mil e cinquenta reais) foi realizada por intermédio da Nota de Reserva nº 2026NR000024 (procedimento nº 159514/26), nos termos da Informação nº 148/26-DF (peça 18).

Ainda, a DF apresentou a declaração deste ordenador de despesas no sentido de que a despesa aludida tem compatibilidade com a Lei nº 21.861/2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.520/2025 (LDO 2026) e com a Lei nº 22.952/2025 (LOA 2026), além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Despacho nº 25/26-DF, peça 19).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, no Parecer nº 92/26 (peça 20), concluiu pela legalidade do presente procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação. Também ponderou que em virtude do valor da contratação, é aplicável ao caso concreto o disposto no art. 522, § 1º[2], do Regimento Interno, que autoriza ao Presidente da Corte a ordenação da despesa independentemente de deliberação do Tribunal Pleno.

A Controladoria Interna – CI, na Informação nº 31/26 (peça 21), registrou não vislumbrar impedimento ao prosseguimento do feito e observou que há a necessidade de publicação do extrato da contratação ou do ato de autorização no Portal Nacional de Contratações Públicas no prazo de dez dias úteis, em consonância com o art. 94, inc. II, da Lei nº 14.133/2021[3].

O Ministério Público de Contas – MPC, pelo Parecer nº 97/26-PGC (peça 22), registrou não se opor à contratação direta por inexigibilidade de licitação proposta, todavia, diversamente da DIJUR, consignou entender não ser o caso de aplicação do art. 522, § 1º, do Regimento Interno, de modo que necessária a convalidação da despesa pelo Plenário.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

2. Em conformidade com o exposto no Termo de Referência elaborado pela EGP (peça 4), verifica-se que a contratação em exame se amolda ao que preceitua o art. 74, inc. III, “f”, da Lei nº 14.133/2021, que prevê hipótese de contratação direta, por

inexigibilidade de licitação, de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Com efeito, o objeto da contratação, consistente em acesso ao ambiente virtual de aprendizagem da empresa AOV Systems de Informática S.A. (Alura Para Empresas), por meio de plataforma digital de cursos on-line, destinado à capacitação continuada dos servidores deste Tribunal, caracteriza um serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual pertinente ao treinamento e ao aperfeiçoamento de pessoal, nos moldes também previstos no art. 6º, inc. XVIII, "f"[4], da Lei nº 14.133/2021.

Consoante sintetizado na peça 6 pela unidade requisitante, a empresa AOV Systems de Informática S.A. (Alura Para Empresas) apresentou proposta comercial (peça 5) contemplando o Plano Corp Plus, com acesso a mais de 2.000 cursos, formações estruturadas, trilhas de aprendizagem, recursos de inteligência artificial (Luri), relatórios gerenciais, APIs para extração de dados, integração com LMS (SSO), suporte especializado e Customer Success dedicado, em conformidade com as necessidades institucionais descritas no Termo de Referência.

No que se refere à exigência legal de notória especialização[5], constata-se que, como apontou a Diretoria Jurídica, essa foi atestada pela unidade requisitante[6] da contratação na peça 6 dos autos, nos termos a seguir:

A notória especialização da empresa decorre de seu posicionamento consolidado no mercado de educação em tecnologia, portfólio abrangente, reconhecimento nacional, volume expressivo de cursos e clientes corporativos, além da estrutura tecnológica e pedagógica própria, conforme documentação apresentada.

Ademais, no Termo de Referência a EGP salientou a natureza singular da solução: 2.8 Adicionalmente, a solução apresenta natureza singular, na medida em que o conjunto de características relativas à metodologia, organização dos conteúdos, amplitude e estruturação do acervo, modelo pedagógico, processos de atualização, recursos tecnológicos e ecossistema educacional configura prestação diferenciada, não passível de comparação objetiva por critérios estritamente padronizados.

2.9 A singularidade da solução, aliada à necessidade de acesso a serviço Técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, consistente em treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, nos termos do art. 6º, inciso XVIII, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, evidencia a inviabilidade de competição, enquadrando-se a contratação na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, do mesmo diploma legal, mediante comprovação da notória especialização do fornecedor.

Logo, depreende-se também a conformidade com o disposto no art. 45[7] da Instrução de Serviço nº 181/2024[8] deste Tribunal de Contas, que estabelece que as hipóteses de inexigibilidade previstas no inc. III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação da especialidade e singularidade do serviço, aliadas à essencialidade e adequação à satisfação do objeto do contrato[9].

No que tange aos demais elementos que devem instruir os processos de contratação direta, previstos nos incisos do art. 72[10] da Lei nº 14.133/2021, verifica-se que estão igualmente presentes.

Quanto ao inciso I[11], é possível concluir que as exigências foram atendidas no que pertinente para a contratação em tela, pois consta o Documento de Formalização de Demanda (peça 2), que destaca a justificativa da necessidade da contratação; o Estudo Técnico Preliminar (peça 3), que atende aos requisitos estabelecidos no art. 18, § 1º[12], da Lei nº 14.133/2021; e o Termo de Referência (peça 4), que contempla os elementos previstos no art. 6º, inc. XXIII[13], da Lei 14.133/2021, como detalhado pela SLC na peça 15.

Incumbe salientar que a necessidade da contratação foi pormenorizadamente justificada pela EGP, sendo relevante destacar o apontamento de que a realização exclusiva de capacitações presenciais ou de contratações pontuais de cursos isolados mostra-se insuficiente para atender às diferentes necessidades de formação das diversas áreas do Tribunal, além de implicar maior complexidade administrativa e menor previsibilidade de custos, de modo que a disponibilização de serviço de acesso a ambiente virtual de aprendizagem, com catálogo amplo e continuamente atualizado de cursos on-line, apresenta-se como solução adequada para atender à necessidade institucional de capacitação continuada.

No tocante ao inciso II[14] do art. 72, relativo à necessidade de estimativa da despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, destaca-se que o dispositivo aludido prevê, em seu § 4º[15], que nas contratações diretas, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º, o contratado deverá comprovar que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até um ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. Nesse contexto, a EGP expôs no item 7 do ETP (peça 3) que "A estimativa do valor da contratação foi elaborada com base em pesquisa de preços realizada a partir de contratações similares efetuadas por outros órgãos e entidades da Administração Pública, cujos objetos, escopo e características são compatíveis com a solução pretendida", verificando-se que os contratos que comprovam tais ajustes foram carreados ao expediente na peça 9.

Observa-se que consta do ETP (peça 3, fl. 7) tabela referente aos valores praticados nas contratações similares, a qual especifica os preços anuais por licença para cada entidade contratante[16], registrando que "os valores anuais por licença praticados nas contratações analisadas variam entre R\$ 1.581,00 e R\$ 1.860,00 por usuário". Com relação à necessidade de justificativa do preço, exigência prevista no inc. VI[17] do art. 72, na esteira das conclusões da EGP, depreende-se que o preço constante da proposta apresentada (peça 5), de R\$ 1.581,00 (mil quinhentos e oitenta e um reais) por usuário, por doze meses – totalizando, assim, R\$ 79.050,00 (setenta e nove mil e cinquenta reais) para 50 (cinquenta) acessos – foi justificado, porquanto o valor é compatível com os parâmetros de mercado apurados na pesquisa de mercado supracitada.

Quanto ao inciso III[18], que prevê que o expediente deve ser instruído com parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos, o parecer da Diretoria Jurídica, que atesta a legalidade do procedimento, consta da peça 20. Considerando a natureza do objeto da contratação, não se verifica a necessidade de emissão de parecer técnico.

Acerca da exigência do inciso IV[19], relativa à demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, a Diretoria de Finanças apresentou a correspondente indicação de recursos por meio de Nota

de Reserva (Informação nº 148/26, peça 18).

Por sua vez, quanto ao inciso V[20], a comprovação de que a pessoa jurídica a ser contratada preenche os requisitos de habilitação e de qualificação mínima considerados necessários, consoante tabela contida no Despacho 140/26-SLC (peça 15), foram juntados nas peças 10 a 13 dos autos.

No que se refere ao inciso VI[21], referente à razão da escolha da contratada, a motivação foi apresentada pela unidade requisitante na peça 6, nos seguintes moldes:

Conforme documentação acostada aos autos, a empresa AOV Systems de Informática S.A. (Alura Para Empresas) apresentou proposta comercial contemplando o Plano Corp Plus, com acesso a mais de 2.000 cursos, formações estruturadas, trilhas de aprendizagem, recursos de inteligência artificial (Luri), relatórios gerenciais, APIs para extração de dados, integração com LMS (SSO), suporte especializado e Customer Success dedicado, em conformidade com as necessidades institucionais descritas no Termo de Referência.

(...)

Verifica-se, ainda, que a solução ofertada demonstra aderência integral aos requisitos técnicos, funcionais, de segurança da informação, gestão e monitoramento estabelecidos no Termo de Referência, evidenciando-se a adequação da plataforma às necessidades do Tribunal.

A autorização da autoridade competente, exigida no inc. VIII[22] do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, é o objeto da presente decisão.

Por fim, na esteira do apontamento realizado pelo MPC, considerando que a contratação prevê o valor total de R\$ 79.050,00, concernente a cinquenta acessos à plataforma de cursos on-line aludida, valor superior ao limite previsto no art. 75, inc. II[23], da Lei nº 14.133/2021 – atualizado pelo Decreto nº 12.807/2025, que é de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), para dispensas de licitação em razão do valor para serviços e compras, observa-se que a despesa exige convalidação do Plenário, não se amoldando à hipótese prevista no § 1º[24] do art. 522 do Regimento Interno.

VOTO

3. Portanto, demonstrado o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares pertinentes e em conformidade com as manifestações uniformes, VOTO pela contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, da AOV SYSTEMAS DE INFORMÁTICA S.A, para dar o acesso ao ambiente virtual de aprendizagem, por meio de plataforma digital de cursos on-line, destinado à capacitação continuada dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná-TCE/PR, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, com fundamento no art. 74, inc. III, "f", da Lei nº 14.133/2021, pelo valor total de R\$ 79.050,00 (setenta e nove mil e cinquenta reais), nos termos descritos na minuta do contrato juntada na peça 14.

4. À Supervisão de Licitações e Contratos para as providências devidas, incluída a prévia renovação das certidões relativas à demonstração das condições de habilitação da empresa vencidas ao longo da tramitação.

5. Cumpridas as medidas referidas, à Diretoria de Finanças para a emissão da nota de empenho.

6. Atendidas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[25].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, demonstrado o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares pertinentes e em conformidade com as manifestações uniformes, a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, da AOV SYSTEMAS DE INFORMÁTICA S.A., para dar o acesso ao ambiente virtual de aprendizagem, por meio de plataforma digital de cursos on-line, destinado à capacitação continuada dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná-TCE/PR, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, com fundamento no art. 74, inc. III, "f", da Lei nº 14.133/2021, pelo valor total de R\$ 79.050,00 (setenta e nove mil e cinquenta reais), nos termos descritos na minuta do contrato juntada na peça 14;

II – encaminhar à Supervisão de Licitações e Contratos para as providências devidas, incluída a prévia renovação das certidões relativas à demonstração das condições de habilitação da empresa vencidas ao longo da tramitação e após, cumpridas as medidas referidas, à Diretoria de Finanças para a emissão da nota de empenho;

III – determinar, atendidas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[26].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 25 de março de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

2. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

3. Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

4. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a: (...)  
f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;  
5. Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)  
§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.  
6. IS 181/2024;  
Art. 46. O responsável pela unidade requisitante deverá avaliar, de forma circunstanciada, a pertinência e a notoriedade do serviço especializado proposto, pautando-se pelos princípios da impessoalidade e da eficiência.  
7. Art. 45. As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação da especialidade e singularidade do serviço, aliadas à essencialidade e adequação à satisfação do objeto do contrato.  
8. Regulamento, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos.  
9. "Verifica-se, ainda, que a solução ofertada demonstra aderência integral aos requisitos técnicos, funcionais, de segurança da informação, gestão e monitoramento estabelecidos no Termo de Referência, evidenciando-se a adequação da plataforma às necessidades do Tribunal." (peça 6, fls. 5 e 6)  
10. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:  
I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;  
II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;  
III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;  
IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;  
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;  
VI - razão da escolha do contratado;  
VII - justificativa de preço;  
VIII - autorização da autoridade competente.  
Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.  
11. I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;  
12. Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: (...)  
§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:  
I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;  
II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;  
III - requisitos da contratação;  
IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;  
V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;  
VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;  
VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;  
VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;  
IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;  
X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;  
XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;  
XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para descarte e reciclagem de bens e rejeitos, quando aplicável;  
XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.  
§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.  
13. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)  
XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:  
a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;  
b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;  
c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;  
d) requisitos da contratação;  
e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;  
f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;  
g) critérios de medição e de pagamento;  
h) forma e critérios de seleção do fornecedor;  
i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;  
j) adequação orçamentária;  
14. II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;  
15. § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.  
16. Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS): Escola Superior da Advocacia-Geral da União – ESA/AGU; Universidade Estadual de Goiás (UEG) e Município de Fortaleza.  
17. VII - justificativa de preço;  
18. II - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

19. V - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;  
20. V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;  
21. VI - razão da escolha do contratado;  
22. VIII - autorização da autoridade competente.  
23. Art. 75. É dispensável a licitação: (...)  
II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 12.807, de 2025) Vigência  
24. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)  
25. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.  
26. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO Nº: -710938/25**  
**ASSUNTO: -PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA**  
**ENTIDADE: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**RELATOR: -CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 657/26 - TRIBUNAL PLENO**

Projeto de Instrução Normativa. Dispõe sobre o Plano de Gestão e Resposta de Incidentes de Segurança da Informação no Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Art. 31 da Resolução nº 120/2024. Pela aprovação.

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de expediente instaurado pela Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, relativo ao Projeto de Instrução Normativa que “dispõe sobre o Plano de Gestão e Resposta de Incidentes de Segurança da Informação no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em conformidade com a Política de Segurança da Informação e Comunicações, e dá outras providências”.

A Diretoria-Geral, no Despacho nº 1325/25 (peça 3), sugeriu ajustes na redação do projeto e retornou os autos à DTI para nova manifestação.

Por meio da Informação nº 39/26 (peça 6), a DTI acatou as alterações propostas e atestou que o projeto não gera impacto nos sistemas do Tribunal.

Após as alterações, a Diretoria-Geral, no Despacho nº 189/26 (peça 7), entendeu que a minuta do projeto atende à padronização adotada para os atos normativos da Casa. Esta Presidência, no Despacho nº 1053/26, determinou a protocolização e autuação do feito como Projeto de Instrução Normativa, sua distribuição e o encerramento após a conclusão dos trâmites (peça 5).

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

2. Conforme exposto pela DTI no Ofício juntado à peça 2, o Projeto em análise fundamenta-se na Resolução nº 120, de 16 de setembro de 2024, que institui a Política de Segurança da Informação e Comunicações no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Ainda segundo a unidade requisitante, um Plano de Gestão e Resposta a Incidentes Cibernéticos é essencial para a segurança, governança e resiliência organizacional, assegurando a proteção dos ativos digitais e respostas rápidas e coordenadas a incidentes. Há necessidade de instituir equipe especializada, padronizar processos e responsabilidades, além de garantir conformidade com normas legais e técnicas.

Posto isso, verifica-se que o projeto atende aos requisitos regimentais aplicáveis. A regulamentação da matéria por meio de Instrução Normativa encontra respaldo nos arts. 31[1] e 44, caput[2], da Resolução nº 120/2024 do TCE-PR, evidenciando o cumprimento da exigência prevista no parágrafo único do art. 193[3] do Regimento Interno. Ademais, a DTI, por intermédio de seu Diretor, detém legitimidade para a apresentação da proposta, conforme se depreende da referida Resolução, bem como do art. 170, § 1º, XI e § 3º[4], c/c art. 194[5], ambos do Regimento Interno.

Observa-se, contudo, a necessidade de correção de erros materiais na minuta apresentada (peça 4), uma vez que, embora se trate de Projeto de Instrução Normativa, o texto, em diversos pontos, utiliza a expressão “Instrução de Serviço”.

**VOTO**

3. Diante do exposto, e considerando o art. 5º, XIII, do Regimento Interno[6], VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Instrução Normativa reproduzido abaixo, já com as devidas correções, o qual dispõe sobre o Plano de Gestão e Resposta de Incidentes de Segurança da Informação no Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

4. Cumpridas as formalidades legais, com a devida publicação do Acórdão e lavratura, registro[7] e disponibilização da Instrução Normativa, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[8].

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - APROVAR, considerando o art. 5º, XIII, do Regimento Interno[9], o Projeto de Instrução Normativa reproduzido abaixo, já com as devidas correções, o qual dispõe sobre o Plano de Gestão e Resposta de Incidentes de Segurança da Informação no Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

II - determinar, cumpridas as formalidades legais, com a devida publicação do Acórdão e lavratura, registro[10] e disponibilização da Instrução Normativa, o encerramento do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[11].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 25 de março de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 8. IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

### PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

#### SUMÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS .....	19
CAPÍTULO II DOS TERMOS E DEFINIÇÕES .....	19
CAPÍTULO III DOS PAPEIS E RESPONSABILIDADES .....	19
CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE RESPOSTA A INCIDENTES DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO .....	19
Seção I Da Preparação .....	19
Seção II Da Detecção e Análise de Incidentes .....	19
Seção III Da Contenção, Erradicação e Recuperação .....	19
Seção IV Das Atividades Pós-Eventos de Incidentes .....	19
Seção V Da Revisão Da Resposta .....	20
CAPÍTULO V DO PLANO DE COMUNICAÇÃO .....	20
CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS .....	20

#### PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Dispõe sobre o Plano de Gestão e Resposta de Incidentes de Segurança da Informação no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em conformidade com a Política de Segurança da Informação e Comunicações, e dá outras providências. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Estadual e com base no art. 2º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 5º, XIII, 187, II, 193, parágrafo único, 194, 196 do Regimento Interno, bem como no art. 31 da Resolução nº 120, de 16 de setembro de 2024, e considerando o Acórdão nº ... – Tribunal Pleno, Processo nº ...,

RESOLVE:

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o Plano de Gestão e Resposta de Incidentes de Segurança da Informação (ISI) no Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), em conformidade com a Política de Segurança da Informação e Comunicações.

Parágrafo único. O objetivo do Plano de Gestão e Resposta de Incidentes de Segurança da Informação é fornecer uma estrutura clara e abrangente para prevenir, detectar, avaliar, responder e recuperar de forma eficaz e eficiente os incidentes de cibersegurança, minimizando danos e interrupções aos sistemas, dados e operações do tribunal, assim como estabelecer a Equipe de Prevenção, Tratamento e Resposta a Incidentes Cibernéticos no Tribunal de Contas do Paraná.

#### CAPÍTULO II

##### DOS TERMOS E DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

- I - Evento de Incidente de Segurança da Informação (ISI): quaisquer eventos que representem uma ameaça à confidencialidade, integridade ou disponibilidade de informações ou sistemas da organização, indicando uma violação da política de segurança da informação ou falha de seus controles, ou uma situação previamente desconhecida que possa ser relevante e que têm uma probabilidade significativa de comprometer as operações do negócio e de ameaçar a segurança da informação;
- II - Classificação de Incidentes: atribuição de níveis de gravidade aos incidentes, geralmente divididos em categorias, como baixa, média, alta e crítica;
- III - Etapas de Resposta a Incidentes: atividades sequenciais para identificar, conter, erradicar, recuperar e documentar um incidente.

#### CAPÍTULO III

##### DOS PAPEIS E RESPONSABILIDADES

Art. 3º A equipe de resposta a incidentes de segurança da informação deve incluir membros com habilidades técnicas e conhecimentos específicos em cibersegurança. As principais funções e responsabilidades são:

- I - Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes de Segurança da Informação (ETIR): grupo de profissionais designados pela DTI para planejar, coordenar, mitigar e executar a resposta a incidentes cibernéticos;
- II - Coordenador de Incidentes: responsável por liderar a ETIR e coordenar a resposta a incidentes de segurança da informação, a cargo do gerente de cibersegurança;
- III - Analista de Segurança: encarregado de analisar os incidentes, identificar a origem, identificar a abrangência do incidente, determinar e executar ações corretivas iniciais. Este analista pode ser integrante de equipes terceirizada do Security Operations Center – SOC do TCE-PR;
- IV - Analista de Suporte: responsável por isolar sistemas comprometidos, mitigar vulnerabilidades e restaurar a funcionalidade. Pode ser integrante de equipe terceirizada de Suporte Especializado;
- V - Jurídico/Compliance: avalia implicações legais e regulatórias e ajuda na notificação de incidentes, quando necessário, com o apoio da Diretoria Jurídica;
- VI - Comunicação: Gerencia a comunicação interna e externa, incluindo a mídia e partes interessadas, com o apoio da Diretoria de Comunicação Social.

Art. 4º Os tipos de incidentes cibernéticos a serem notificados podem ser, mas não se limitam a:

- I - abuso de sítios (desfiguração/defacement, injeção de links/código - spamdexing, erros de código, cross-site scripting, abuso de fórum ou livros de visita, etc.);
- II - inclusão remota de arquivos (remote file inclusion - RFI) em servidores web;
- III - uso abusivo de servidores de e-mail;
- IV - hospedagem ou redirecionamento de artefatos ou código malicioso;
- V - ataques de negação de serviço (DoS, DDoS, DRDoS);
- VI - uso ou acesso não autorizado a sistemas ou dados;
- VII - varredura de portas (Port Scan);
- VIII - comprometimento de computadores ou redes;
- IX - desrespeito à Política de Segurança da Informação/Cibernética ou uso inadequado dos recursos de Tecnologia da Informação (TI);
- X - ataques de engenharia social (Phishing);
- XI - cópia e distribuição não autorizadas de material protegido por direitos autorais;
- XII - uso abusivo ou indevido de redes sociais para difamação, calúnia, ameaças ou fraudes;
- XIII - ataques contra sistemas de autenticação (Brute Force Attack);
- XIV - indisponibilidade de ativos por criptografia (Ransomware Attack);

- XV - exploração de vulnerabilidades;
- XVI - vazamentos de dados (Data Leak); e
- XVII - outros incidentes cibernéticos.

#### CAPÍTULO IV

##### DO PROCESSO DE RESPOSTA A INCIDENTES DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

Art. 5º O processo de Resposta a Incidentes de Segurança da Informação será baseado nas diretrizes e melhores práticas para gerenciamento de incidentes cibernéticos e será composto pelas seguintes etapas:

- I - Preparação;
- II - Detecção e Análise de Incidentes;
- III - Contenção, Erradicação e Recuperação; e
- IV - Atividades Pós-Eventos de Incidentes.

V – Revisão da Resposta

##### Seção I

###### Da Preparação

Art. 6º A etapa de preparação engloba as tarefas voltadas para mitigar e se antecipar à resposta a incidentes cibernéticos, envolvendo o estabelecimento adequado de ferramentas, alocação de recursos apropriados e proporcionando treinamento à equipe.

Parágrafo único. Dentro desse contexto, essa fase também compreende esforços para prevenir a ocorrência dos seguintes incidentes:

- I - identificar ativos críticos: a identificação de ativos críticos envolve realizar o inventário abrangente de todos os ativos de TI do TCE-PR, incluindo hardware, software, dados, redes, sistemas, e qualquer outro componente relevante;
- II - categorizar ativos críticos com base em sua importância operacional e estratégica para o funcionamento e continuidade das operações do TCE-PR;
- III - definir políticas e procedimentos: a ETIR deverá elaborar documentação detalhada para atuação em cada tipo de ataque cibernético e, por medida de segurança, a documentação detalhada referente ao tratamento dos diferentes tipos de ataques e incidentes cibernéticos, estará disponível e de fácil acesso a todos integrantes da ETIR apenas.

##### Seção II

###### Da Detecção e Análise de Incidentes

Art. 7º Esta etapa consiste em identificar e confirmar a ocorrência do incidente de cibersegurança, incluindo a análise nos sistemas de detecção e monitoramento, assim como a definição da extensão dos incidentes no ambiente computacional, que são:

- I - Detectar: devem ser utilizados sistemas de detecção de intrusões, monitoramento de logs e outras ferramentas para identificar incidentes que tenham a capacidade de monitorar e rastrear problemas recorrentes e novos, com repositório de informações referentes a incidentes tratados anteriormente e suas respectivas evidências de tratamento;
- II - Realizar Avaliação Preliminar: através das ferramentas acima, determine em conjunto com demais integrantes da ETIR, a gravidade e o escopo do incidente, podendo se utilizar uma equipe com um canal específico no MS-Teams para as comunicações entre as diversas equipes envolvidas.

##### Seção III

###### A Contenção, Erradicação e Recuperação

Art. 8º Esta etapa consiste em limitar o impacto do incidente, eliminando a ameaça, restaurar sistemas e serviços afetados, bem como verificar a eficácia das ações tomadas:

- I - Isolar: verificar a necessidade de isolar sistemas e contas de usuário afetados para evitar a propagação do incidente, principalmente para os incidentes de gravidade alta e crítica;
- II - Identificar Causa-Raiz: identificar como o incidente ocorreu e como a ameaça foi explorada, verificando os logs e a cadeia de ataque;
- III - Erradicar: remover completamente a ameaça e as vulnerabilidades associadas e, em caso de impossibilidade de remoção completa da ameaça, deve ser feito o isolamento do ativo e, se necessário, da conta de usuário específica da qual se originou o ataque;
- IV - Acionar Suporte Especializado: em caso de necessidade de atuação do suporte especializado nível 3, além do contato em canal específico no MS-Teams, deverá ser feita a abertura de chamado no ITSM (GLPI) específico referente a "incidente de segurança da informação" para que a equipe técnica especializada possa atuar;
- V - Recuperação, abrangendo:

- a) Restauração de Sistemas: restaurar sistemas afetados a um estado operacional seguro.
- b) Verificação de Integridade: certificar-se de que os sistemas recuperados não foram ou estão comprometidos antes de liberação para o uso.

##### Seção IV

###### Das Atividades Pós-Eventos de Incidentes

Art. 9º Nesta etapa, devem ser realizadas ações voltadas para a aprendizagem e para garantir a melhoria contínua da capacidade de identificar, responder e se recuperar de incidentes de cibersegurança, contribuindo para uma postura geral mais robusta e assertiva contra ameaças, na forma seguinte:

- I - Avaliação da Resposta ao Incidente: deve ser feita uma análise crítica de como a ETIR lidou com o incidente, avaliando-se a eficácia das ações tomadas durante as fases anteriores, identificando pontos fortes e áreas que podem ser aprimoradas;
- II - Análise Pós-Incidente: realizar uma avaliação mais aprofundada das causas raízes do incidente, principalmente os de gravidade crítica e alta, buscando entender as origens e os métodos utilizados pelos invasores. Isso contribui para fortalecer as defesas e prevenir incidentes similares no futuro;
- III - Documentação de Lições Aprendidas: Registrar o conhecimento adquirido durante e após o incidente, destacando o que funcionou bem e o que poderia ser melhorado. Essa documentação é valiosa para orientar futuras respostas a incidentes e treinamentos;
- IV - Ajustes em Políticas e Procedimentos: Com base nas lições aprendidas, verificar a necessidade de atualizar a políticas, procedimentos e planos de resposta a incidentes, ajudando a manter a resiliência da segurança cibernética do tribunal diante de ameaças que estão em constante evolução;
- V - Encerramento – Documentação Final: o registro final de todas as ações tomadas e os resultados são importantes insumos para o registro das lições aprendidas e disseminação do conhecimento de forma a mitigar eventos semelhantes que possam surgir.

Seção V

Da Revisão Da Resposta

Art. 10. A revisão pós-eventos de incidentes deve ser realizada para avaliar a eficácia da resposta.

§ 1º Este plano deve ser mantido atualizado e ser complementado por simulações e treinamentos regulares para garantir a preparação contínua da organização para incidentes de segurança da informação.

§ 2º Além disso, a equipe de resposta a incidentes deve estar ciente das leis e regulamentações externas e internas de privacidade de dados que podem exigir notificação às autoridades ou partes afetadas em caso de violação de dados.

CAPÍTULO V

DO PLANO DE COMUNICAÇÃO

Art. 11. Para o Plano de Comunicação, são necessárias as seguintes providências: I - um plano de comunicação para incidentes de cibersegurança, principalmente para os incidentes de gravidade alta e crítica que possam afetar a missão institucional do Tribunal, pode ser necessário para lidar com a situação de forma eficaz, minimizando o impacto de ruído nas comunicações e restaurando a confiança das partes interessadas;

II - Notificação: conforme a gravidade do incidente, as partes interessadas internas e externas, devem ser informadas imediatamente;

III - vazamento de Dados Pessoais: em caso de incidentes de cibersegurança de gravidade alta ou crítica envolvendo dados pessoais, o DPO (Encarregado de Dados Pessoais do TCE-PR) deve ser informado imediatamente para que sejam tomadas as ações pertinentes junto aos órgãos competentes;

IV - Comunicação Externa: em casos de incidentes de segurança da informação considerados críticos, pode ser preparado uma estratégia de comunicação com a mídia e público externo, de forma a manter a sociedade ciente da continuidade das atividades do TCE-PR e o plano de recuperação a ser seguido.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O não cumprimento desta Instrução Normativa pode resultar em procedimentos disciplinares aos responsáveis, conforme a legislação específica.

Parágrafo único. Além das medidas constantes do caput, o Tribunal pode tomar medidas legais em caso de violações graves de segurança de dados.

Art. 13. A revisão da presente Instrução Normativa ocorrerá sempre que se fizer necessária ou conveniente para o Tribunal, não excedendo o período máximo de três anos.

Parágrafo único. A não observação do prazo máximo para revisão pode resultar em procedimentos disciplinares cabíveis aos responsáveis pela área e pela unidade, conforme a legislação específica.

Art. 14. As necessárias inclusões, exclusões ou alterações referentes aos Anexos desta Instrução Normativa devem ser feitas mediante instauração de procedimento administrativo de projeto de instrução normativa, feito pela unidade técnica, acompanhado das motivações e conforme a padronização de atos normativos.

Art. 15. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, ...

- assinatura digital -

Conselheiro ...

Presidente

1. Art. 31. Cabe à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) planejar, estabelecer em regulamentos específicos, implementar, monitorar e revisar periodicamente os procedimentos e normas acerca do uso de recursos de Tecnologia da Informação - TI, como por exemplo: [...] V - Gestão de Incidentes de Segurança da Informação e Gestão de Vulnerabilidades;

2. Art. 44. Os atos necessários para regulamentar esta Resolução serão expedidos pelo Presidente do TCE-PR, mediante Instrução Normativa ou Instrução de Serviços, de acordo com as regras desta Resolução, passando a integrar a Política de Segurança da Informação e Comunicações - PSIC.

3. Art. 193. Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.

4. Art. 170. [...] § 1º Integra a Diretoria de Tecnologia da Informação, a área de Segurança da Informação, com o objetivo de prover soluções de segurança ao Tribunal, competindo-lhe: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...] XI - coordenar ações de resposta a incidentes de segurança. (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...] § 3º - O processo de trabalho da unidade e as questões relacionadas serão regulamentados por Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.

6. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: XIII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, as Resoluções e demais atos normativos, observado o disposto no art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005, assim como decidir sobre as dúvidas suscitadas na sua aplicação;

7. Art. 150. A Diretoria-Geral compete: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010): VI - proceder à lavratura e ao registro das Resoluções, Instruções Normativas, Acórdãos, Pareceres Prévios e outros atos do Tribunal Pleno, quando encaminhados pelos Relatores; (Redação dada pela Resolução nº 95/2022)

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: XIII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, as Resoluções e demais atos normativos, observado o disposto no art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005, assim como decidir sobre as dúvidas suscitadas na sua aplicação;

10. Art. 150. A Diretoria-Geral compete: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010): VI - proceder à lavratura e ao registro das Resoluções, Instruções Normativas, Acórdãos, Pareceres Prévios e outros atos do Tribunal Pleno, quando encaminhados pelos Relatores; (Redação dada pela Resolução nº 95/2022)

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-782100/25

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO

DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SARANDI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 659/26 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Medida cautelar para suspensão da

execução de contrato decorrente de processo de dispensa de licitação. Homologação.

1. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Tomada de Contas Extraordinária com pedido de medida cautelar proposta pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas frente ao Município de Sarandi e ao senhor Prefeito Carlos Alberto de Paula Junior em razão de supostas irregularidades praticadas no âmbito da Dispensa de Licitação n.º 16/2025.

A peça vestibular narra resumidamente o seguinte:

“...a Prefeitura firmou o Contrato n.º 287/2025 (anexo 02), que trata da contratação de diversos projetos de engenharia e arquitetura (estrutural, elétrico, hidrossanitário, acessibilidade, prevenção de incêndio etc.).

O valor global do referido contrato é de R\$ 465.080,63, dos quais R\$ 257.940,75 foram destinados especificamente ao Estádio Municipal. Em detalhe, a denunciante apresentou as seguintes inconsistências relativas a essa contratação:

a) Justificativa ilegal: A Dispensa de Licitação foi fundamentada no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, que se aplica a casos de emergência ou calamidade pública. Contudo, o Estádio Municipal de Sarandi não apresenta qualquer situação emergencial ou calamitosa. Trata-se de uma obra paralisada há quase dez anos, sem risco imediato que justifique a urgência.

b) Limite de Valor Excedido: O valor do serviço de engenharia relacionado ao Estádio (R\$ 257.940,75) ultrapassa o limite de R\$ 100.000,00 estabelecido pelo art. 75, inciso I, da mesma Lei nº 14.133/2021, atualizado para R\$ 125.451,15 pelo Decreto 12.343/2025 para dispensa no caso de obras e serviços de engenharia.

Foi também informado que o Estádio Municipal de Sarandi teve sua obra paralisada em 2016, após ter sido iniciada em 2015 pelo Contrato n.º 408/2015 (Tomada de Preços n.º 012/2015) no valor de R\$ 1.146.589,95.

A obra original foi, conforme relata a Vereadora, interrompida com 72,87% de execução física, mas já havia consumido mais de R\$ 855 mil em pagamentos.

Nos termos do procedimento, o objeto da dispensa de licitação é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de engenharia e/ou arquitetura para elaboração de projetos e demais elementos técnicos (estádio municipal, restaurante popular zona norte e zona sul, APAE e sede do departamento de obras), em atendimento ao Departamento de Engenharia da Secretaria Municipal de Urbanismo do Município de Sarandi.

A Dispensa de Licitação n.º 16/2025 foi dividida em 05 lotes, cujo critério de julgamento foi o menor preço por lote. Houve pesquisa de preços, conforme consta do termo de referência n.º 12/2025, em que 04 empresas enviaram cotações, sagrando-se vencedora a empresa OLIVEIRA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. (CNPJ/MF 43.469.612/0001-30).

[...]

A soma dos valores totais dos cinco lotes é R\$ 465.080,63 (R\$ 257.940,75 + R\$ 20.475,00 + R\$ 25.480,00 + R\$ 132.277,35 + R\$ 28.907,54), o que corresponde ao valor estimado da contratação mencionado na Cláusula II do contrato n.º 287/2025.

Em relação ao lote 05, importante destacar que, conforme consta no termo de referência, o projeto se volta para a realocação do departamento de obras, uma vez que o espaço será utilizado para a construção do Pronto Atendimento Municipal – PAM. Assim, a obra se volta ao serviço de saúde, e não para a sede do departamento de obras em si.

A justificativa para a dispensa, conforme disposto no trecho do termo de referência a seguir, foi o art. 75, inc. VIII, da Lei Federal n.º 14.133/2021, em que prevê a dispensa nos casos de:

emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso..

TERMO DE REFERÊNCIA 12/2025

(...)

9. FORMAS E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

9.1 O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de LICITAÇÃO, na modalidade DISPENSA nos moldes do art. 75, inciso VIII, com adoção do critério de julgamento pelo menor preço, com adjudicação lote.

9.2 Justificativa para adoção da DISPENSA nos moldes do art. 75, inciso VIII, do Lei n.º 14.133/2021:

9.2.1 O art. 75, inciso VIII da Lei n.º 14.133/2021 trata da possibilidade de dispensa de licitação para contratação em que houver ou não competição, nos casos de emergência ou de calamidade pública, limitada a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), e a contratação deve ocorrer no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da ocorrência da emergência ou da calamidade, e a lei deve atender ao disposto no seu § 8º.

9.2.2 O valor total estimado para a contratação, conforme orçamento detalhado e anexo no termo de referência é de R\$ 465.080,63 (quatrocentos e sessenta e cinco mil oitenta reais e sessenta e três centavos), valor este que se encontra dentro do limite de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para Dispensa de Licitação.

9.2.3 Conforme justificativa de emergência, no processo n.º 10.492/2025 a necessidade e a urgência da aquisição do objeto para esta Administração Pública, visando atender as demandas da Secretaria de Urbanismo - SEMUR e o interesse público que é o de dar condições de uso, segurança e habitabilidade aos prédios públicos.

9.2.4 Na oportunidade a empresa classificada em 2º lugar, MORFEO & PAIM ENGENHARIA LTDA, formalizou a contratação por meio da ARP nº 29/2025 com vigência de 14/03/2025 a 07/07/2025.

9.2.5 O Departamento de Engenharia solicitou à contratada diversos projetos complementares, e a contratada estava realizando a entrega dos projetos. Quando questionada sobre o interesse na renovação contratual a empresa encaminhou um pedido de reequilíbrio econômico-financeiro solicitando um reajuste em média de 95% para cada item, tal solicitação não prosperou, pois a referida empresa não comprovou a situação imprevista que teria ocasionado o aumento dos custos, tão pouco houve tempo hábil para análise do gestor de contrato e da Secretaria de

Urbanismo.

9.2.6 Diante da impossibilidade, de prosseguir com tal feito, se faz necessária a realização de novo certame licitatório para a aquisição dos referidos projetos. Entretanto, para a realização de um novo processo licitatório, independente de seu objeto e complexidade, é necessário seguir uma série de ritos administrativos que possuem considerável tempo. Ritos como: a elaboração de toda fase interna - produção do Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar, adesão pelas Secretarias Municipais, minutas de editais e atas, autorização da autoridade competente, parecer jurídico; atendimento de prazos mínimos de publicação, realização da fase de lances, habilitação, adjudicação, homologação, contratação, entre outros.

9.2.7 Considerando que há um interstício temporal considerável desde o início da produção do novo processo até a sua publicação e início de execução, impõe-se a necessidade da realização de um procedimento secundário temporário para atendimento do Departamento de Engenharia, como uma medida de emergência, visto que a apresentação dos projetos objetos deste certame são necessários e urgentes para a assinatura dos termos de convênio e repasse de recursos ao município de Sarandi-PR, oriundos do Restaurante Popular Zona Norte (e-protocolo n.º 23.563.503-8), Restaurante Popular Zona Sul (e-protocolo n.º 23.823.660-6) e APAE (emenda pix 202420380016, disponibilizada pelo Senador Flávio Arns).

9.2.8 A realocação do Departamento de Obras é necessária, pois resulta no espaço que será utilizado para a construção do Pronto Atendimento Municipal - PAM (e-protocolo 23.770.860-1), para isso o projeto é imprescindível para licitação de sua construção.

9.2.9 No que refere-se ao Estádio Municipal, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná tem cobrado do município a retomada e finalização desta obra, a mesma encontra-se paralisada desde 2016, com isso, o município está sob o risco de perder a Certidão Negativa de Ônus.

9.2.10 Diante da necessidade de continuidade dos projetos ora aludidos, pelas exposições de motivos apresentadas, esta secretaria buscou os procedimentos legais cabíveis, a fim de garantir a entrega dos projetos indispensáveis para a construção dos prédios públicos, sendo esta, a dispensa emergencial, de acordo com o art. 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/2021 é possível a dispensa de licitação "quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso".

9.2.11 O interesse público, no caso, se entremostra presente, pois a apresentação dos projetos é indispensável para a viabilização de convênios que permitirão a construção de prédios públicos para melhorias na vida dos munícipes, como por exemplo o Restaurante Popular que é mais que um mero restaurante e sim uma política pública de segurança alimentar para população.

9.2.12 Portanto, é possível a dispensa de licitação devido à essencialidade das obras públicas citadas aos munícipes, bem como, pelo fato de que a não viabilidade de renovação de contrato teve como causas circunstâncias alheias ao controle da administração pública municipal, sendo está uma medida mitigadora, até a conclusão do novo processo licitatório. (grifo nosso)

A contratação da obra do estádio merece destaque em relação às demais, notadamente pela inadequação da justificativa fundamentada no art. 75, inciso VIII, da Lei de Licitações. Enquanto os demais projetos contratados por dispensa se demonstram claramente voltados à prestação de serviço público essencial — restaurante popular, a sede da APAE e o projeto para o Pronto Atendimento Municipal —, o estádio municipal encontra-se paralisado há 10 anos. Além disso, não há registro ou evidência de prestação de serviço público no local que justifique a emergência, visto que essa não é uma atividade presumível para a dispensa de licitação nesse contexto.

No que tange à sede da APAE importa destacar não haver nenhuma informação a respeito de se tratar de imóvel público, pertencente ao Município e cedido à APAE ou se trata-se de imóvel particular, pertencente a terceiros.

A justificativa específica para a dispensa do projeto do estádio foi o suposto risco de perder a Certidão Negativa, em virtude da cobrança do Tribunal de Contas pelo atraso na entrega da obra, porém também não há comprovação desse risco no procedimento.

Cumpra destacar que o parecer jurídico (fls. 100 – 106 do procedimento licitatório – anexo 01) pouco diz em sua exposição. No referido parecer, o Advogado do Município, Dr. Daniel Gomes de Oliveira Guerreiro, conclui pela legalidade e regularidade da dispensa:

[...]

O Contrato n.º 287/2025, oriundo da Dispensa n.º 16/2025 foi então assinado com a empresa OLIVEIRA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., com o prazo de vigência da contratação de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação do contrato, que se deu em 11 de setembro de 2025, conforme extrato nas fls. 132 do procedimento de dispensa.

[...]

A obra relativa ao estádio de futebol mostra-se dissociada das demais contratações realizadas por dispensa no mesmo processo. Adicionalmente, os valores utilizados como referência pela gestão municipal não se harmonizam com as disposições legais vigentes, sendo crucial a ausência de demonstração da situação emergencial que justifique a dispensa de licitação. Tampouco foi evidenciado qual serviço público essencial prestado pelo estádio municipal estaria sob ameaça de interrupção ou prejuízo na sua prestação."

Nessas condições, pleiteia deferimento de medida cautelar e julgamento de procedência da tomada de contas, com as providências abaixo:

b) Com fundamento no artigo 53 da Lei complementar estadual n.º 113/2005 seja determinada a SUSPENSÃO CAUTELAR Parcial

b.1) do contrato n.º 287/2025, relativo processo de Dispensa n.º 16/2025, na parte referente ao Lote 01: Estádio Municipal, no valor contratado de R\$ 257.940,75, até que (1) seja esclarecido por qual razão a referida contratação não foi precedida de prévia elaboração de ESTUDO TÉCNICO ou laudo pericial adequado, apto a demonstrar efetiva segurança da obra, com a sua retomada nas condições em que se encontra; vez que o Laudo Técnico subscrito em 13 de dezembro de 2024 pelo

Engenheiro Civil Lucas André Nunes Assis (CREA-PR 176.170-D) foi inequívoco em recomendar a "não utilização da continuidade da obra da atual estrutura, sendo necessário um estudo do que foi executado e em qual base técnica foi lastreado tal atividade", (2) seja apresentado estudo técnico ou laudo pericial atualizado, subscrito por profissional habilitado, no qual se demonstre a efetiva segurança da obra, com a sua retomada nas condições em que se encontra; (3) se demonstre a compatibilidade da modalidade licitatória aos preceitos da Lei Federal n.º 14.133/2021, em especial se artigo 75; (4) seja esclarecido se efetivamente houve, o recebimento, pelo Município de recursos na ordem de R\$ 1.910.000,00 reais para a conclusão e modernização do campo de futebol/estádio de Sarandi, através do Ministério da Cidadania, e qual a destinação dos respectivos recursos; (5) seja informado qual o processo que se encontra em tramite perante esta Corte de Contas, cujo não cumprimento de determinação esteja a atrair a regra do art. 95, da Lei Complementar n.º 113/2005, obstando ao Município a emissão de certidão liberatória;

b.2) do contrato n.º 287/2025, relativo processo de Dispensa n.º 16/2025, na parte referente ao Lote 04 – Sede da APAE, no valor contratado de R\$ 132.277,35, até que (1) seja esclarecida a titularidade do respectivo imóvel, mediante apresentação de matrícula imobiliária correspondente; (2) seja demonstrada a compatibilidade da modalidade licitatória aos preceitos da Lei Federal n.º 14.133/2021, em especial se artigo 75;

[...]

d) No curso da instrução da presente Tomada de Contas Extraordinária, se proceda à identificação e responsabilização dos agentes que, no processo de Dispensa n.º 16/2025, tenham praticado atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos passíveis de aplicação de sanção; incluindo-os no polo passivo e lhes facultando o respectivo contraditório

d.1) sejam ouvidas as unidades técnicas Corte, com competência para manifestar-se acerca da regularidade dos processos licitatórios e obras públicas, solicitando-lhes indicar nas respectivas instruções, as sanções cabíveis, inclusive de natureza pecuniária, nos termos dos artigos 155 e 156, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Corte, acaso apurada irregularidade ou omissão dolosa ou culposa por parte dos agentes públicos responsáveis pela situação relatada; bem como sobre a necessidade de eventual comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual, caso se afira a materialidade dos ilícitos enunciados no art. 178, da Lei n.º 14.133/2021.

e) Seja ao final julgada procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, com a adoção das seguintes medidas:

e.1) Impor-se ao Município de Sarandi e seu atual prefeito a obrigação do fiel cumprimento das determinações contidas Lei Federal n.º 14.133/2021, abstendo-se de realizar novas dispensas à licitação sem o preenchimento dos requisitos do art. 75 da Lei de Licitações;

e.2) O reconhecimento das irregularidades do Contrato n.º 287/2025, em especial no que tange ao Lote 01 (referente ao Estádio Municipal), e ao Lote 04 (obra APAE), e subsequente avaliação da respectiva nulidade contratual, e suspensão definitiva de sua execução em virtude dos vícios apresentados na dispensa de licitação que lhe deu origem;

e.3) sejam aplicadas as penalidades cabíveis, em conformidade ao que preconizam os artigos 155 e 156, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e artigos 85 a 89 da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Corte

e.4) seja determinado ao Município de Sarandi que se abstenha de executar a obra do estádio municipal até apresente a esta Corte de Contas ESTUDO TÉCNICO ou laudo pericial adequado, apto a demonstrar efetiva segurança da obra, com a sua retomada nas condições em que se encontra; vez que o Laudo Técnico subscrito em 13 de dezembro de 2024 pelo Engenheiro Civil Lucas André Nunes Assis (CREA-PR 176.170-D) foi inequívoco em recomendar a "não utilização da continuidade da obra da atual estrutura, sendo necessário um estudo do que foi executado e em qual base técnica foi lastreado tal atividade";

e.5) Na hipótese de se ter identificado, no curso da instrução, a responsabilidade de outros agentes públicos, em decorrência de respectiva atuação no processo de Dispensa n.º 16/2025, em razão da prática de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos passíveis de aplicação de sanção, após lhes ser facultado o devido contraditório e ampla defesa, sejam os mesmos responsabilizados nos termos do que preconizam a Lei de Licitações e a Lei Orgânica desta Corte;

e.6) Seja aplicado ao gestor as multas e sanções cabíveis, nos termos do artigo 156, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e dos artigos 85, 87 e 89, da Lei Complementar n.º 113/2005, conforme responsabilizações a serem oportunamente apuradas em sede de instrução do presente feito e da tomada de contas extraordinária acima referida.

e.7) Se acaso caracterizada a materialidade dos ilícitos enunciados no art. 178, da Lei n.º 14.133/2021, sejam os fatos comunicados ao Ministério Público Estadual, para a adoção das providências cabíveis em seu âmbito de atuação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando-se o cenário fático-jurídico descortinado, ante a existência de indícios de irregularidades relativamente ao lote n.º 01 da Dispensa de Licitação - Estádio Municipal -, conforme é possível extrair da leitura da bem elaborada peça de ingresso e documentos que a acompanham, entendo que os fatos relatados merecem exame por parte desta Corte de Contas, motivo pelo qual RECEBI PARCIALMENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária e determinei o regular processamento do feito, nos termos do artigo 262, § 2º, parte final, do Regimento Interno.

Quanto ao lote n.º 04 - Sede da APAE -, não se inferem do expediente elementos materiais mínimos para sustentar o ponto levantado pelo representante ministerial, em razão do que deixou de receber a tomada de contas nesta questão.

Acerca do pleito cautelar, acertadas são as ponderações colocadas para fins de deferimento da medida, visto que demonstrada ofensa direta à legislação de regência, além de o prosseguimento do contrato já firmado acarretar desperdício de tempo, trabalho e recursos dos cofres do município, considerando a probabilidade ser determinado à administração municipal sua anulação, bem como há de se reconhecer que no atual momento pesam dúvidas consistentes em desfavor da solidez e segurança da futura obra.

Diante dos motivos acima elencados, por meio do Despacho n.º 1681/25 (peça 13), acolhi o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Sarandi, determinando a imediata suspensão da execução do Contrato n.º 287/2025, decorrente do processo de Dispensa de Licitação n.º 16/2025, na parte referente ao Lote 01 - Estádio Municipal, com fundamento nos arts. 53, § 2º, IV, da Lei Orgânica, e 282, § 1º, do Regimento Interno.

Face ao exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 1681/25;

II – Publicada a decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;

III – Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de parecer.

### 3. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Fabio de Souza Camargo)

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Sarandi e de seu Prefeito Carlos Alberto de Paula Junior, em razão de supostas irregularidades praticadas no âmbito da Dispensa de Licitação n.º 16/2025, da qual decorreu o Contrato n.º 287/2025, destinado à contratação de serviços de engenharia e arquitetura para elaboração de projetos técnicos diversos.

O contrato tem valor global de R\$ 465.080,63 (quatrocentos e sessenta e cinco mil oitenta reais e sessenta e três centavos), distribuído em cinco lotes, abrangendo projetos relativos ao Estádio Municipal, restaurantes populares, sede da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) e Departamento de Obras. O Ministério Público de Contas concentrou sua insurgência, em especial, no Lote n.º 01 – Estádio Municipal, no valor de R\$ 257.940,75 (duzentos e cinquenta e sete mil novecentos e quarenta reais e setenta e cinco centavos), ao argumento de que a contratação não atenderia aos pressupostos legais para dispensa de licitação, notadamente por ausência de situação emergencial apta a justificar a aplicação do art. 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/2021[1], bem como pela superação dos limites legais de valor.

Segundo o órgão ministerial, a obra do Estádio encontra-se paralisada desde 2016, sem prestação de serviço público essencial, inexistindo demonstração de urgência, de risco concreto à continuidade de serviços ou de data de ocorrência da suposta emergência. Sustenta, além disso, que a justificativa baseada em eventual risco de perda de certidão negativa não foi comprovada, bem como que a contratação do projeto, por si só, não seria suficiente para afastar tal risco. Aponta, ademais, a existência de laudo técnico que teria identificado falhas estruturais relevantes na obra.

Em razão desses apontamentos, o Ministério Público de Contas requer a concessão de medida cautelar para suspensão parcial do Contrato n.º 287/2025, especificamente quanto ao Lote n.º 01 – Estádio Municipal, assim como a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração das responsabilidades e eventual aplicação de sanções.

O Município de Sarandi apresentou manifestação nos autos (peças 26 a 36), na qual defende, em síntese, a regularidade da Dispensa de Licitação n.º 16/2025 e sustenta a inexistência dos pressupostos que justificariam a concessão de medida cautelar. Argumenta que a contratação foi adotada com o objetivo de viabilizar a retomada de obras paralisadas e atender ao interesse público, afastando as irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas.

No tocante ao Lote n.º 01 – Estádio Municipal, o ente municipal afirma que a situação de urgência estaria relacionada não apenas ao histórico de paralisação da obra, mas também ao contexto institucional decorrente de manifestações anteriores deste Tribunal de Contas, nas quais foram apontadas irregularidades e determinadas providências voltadas à retomada ou regularização do empreendimento. Sustenta que tais deliberações teriam intensificado a necessidade de adoção de medidas administrativas destinadas à continuidade da obra, diante do risco de sanções e de prejuízos à gestão fiscal e ao aproveitamento de recursos públicos já destinados ao projeto.

A esse respeito, o Município sustenta que a paralisação prolongada da obra do Estádio Municipal já havia sido objeto de advertências e apontamentos anteriores por parte deste Tribunal de Contas, no âmbito do acompanhamento de obras públicas, nas quais foram identificadas situações de paralisação e indicadas providências voltadas à regularização do empreendimento. Conforme narrado na defesa (peça 26, fls. 8/11), tais manifestações institucionais incluíram alertas quanto à possibilidade de enquadramento em hipóteses de descumprimento do art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal[2], bem como quanto à eventual aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal, caso persistisse a inércia administrativa.

Nesse cenário, o ente municipal afirma que a decisão administrativa de promover a contratação direta teria sido influenciada por contexto de cobrança institucional reiterada acerca da necessidade de retomada ou regularização da obra paralisada, circunstância que constitui elemento relevante para a compreensão do contexto fático no qual se inseriu a atuação administrativa e para a adequada avaliação dos pressupostos cautelares.

Quanto aos demais aspectos, o Município apresenta argumentos relacionados ao prazo contratual, ao enquadramento jurídico da dispensa, à compatibilidade do valor contratado e à validade dos elementos técnicos utilizados, pugnando, ao final, pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Diante da existência de indícios de irregularidades quanto ao Lote n.º 01 da Dispensa de Licitação n.º 16/2025, o eminente Relator recebeu parcialmente a Tomada de Contas Extraordinária e deferiu o pedido de medida cautelar, determinando a imediata suspensão da execução do Contrato n.º 287/2025, na parte referente ao Estádio Municipal. Quanto ao Lote n.º 04 – Sede da APAE –, deixou de receber a Tomada de Contas, por entender ausentes elementos materiais mínimos aptos a sustentar a insurgência ministerial, nos termos do Despacho n.º 1681/25 – GCDA (peça 13).

Porém, com a máxima vênua ao Relator, divirjo do entendimento de seu voto pelos motivos que passo a expor.

Cumprir registrar que a decisão cautelar foi proferida em momento anterior à apresentação da manifestação pelo Município de Sarandi, posteriormente juntada aos autos com documentação técnica relevante (peças 25 a 36). Tal circunstância assume especial relevância, uma vez que os elementos trazidos pela defesa têm potencial aptidão para influenciar a avaliação dos pressupostos fáticos e jurídicos da dispensa emergencial, bem como a própria configuração do periculum in mora.

Sob a perspectiva normativa, o regime das medidas cautelares no âmbito deste Tribunal encontra disciplina específica no art. 400 do Regimento Interno[3], segundo o qual a adoção de providência cautelar pressupõe a existência de risco concreto de agravamento da lesão ou de risco de tornar difícil ou impossível a sua reparação. Assim, a análise do periculum in mora não se limita à plausibilidade abstrata das alegações, exigindo demonstração efetiva e atualizada do risco, especialmente quando a juntada de elementos capazes de influenciar a compreensão do contexto

fático.

No caso concreto, verifica-se que a manifestação apresentada pelo Município, acompanhada de documentação técnica, foi juntada aos autos após a prolação da decisão cautelar, constituindo circunstância fática que relativiza o juízo cautelar originalmente elaborado, recomendando, neste momento, a reavaliação dos pressupostos previstos no art. 400 do Regimento Interno à luz dos elementos atualmente disponíveis.

A natureza instrumental e de ordem pública das medidas cautelares no âmbito do controle externo autoriza sua reavaliação de ofício pelo órgão colegiado, sobretudo diante da existência de elementos posteriormente apresentados aptos a alterar o juízo inicial acerca do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Nessa linha, à luz do art. 404 e 404-A do Regimento Interno[4], que evidencia o caráter dinâmico e revisável das providências cautelares, revela-se mais adequado, neste estágio processual, converter o exame da cautelar em diligência específica, assegurando ao Município prazo de 5 (cinco) dias para manifestação dirigida aos pressupostos da medida cautelar, notadamente quanto à caracterização da urgência, ao risco de dano irreparável e à compatibilidade da contratação com a hipótese prevista no art. 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/2021[5].

Ressalte-se que a concessão de medida cautelar, por sua natureza excepcional e restritiva, deve observar os princípios da segurança jurídica e da proporcionalidade, sobretudo quando ausente situação de risco iminente ou de dano irreversível. No caso concreto, verifica-se que a obra do Estádio Municipal se encontra paralisada há longo período, o que relativiza a necessidade de adoção imediata de providência cautelar sem a prévia oitiva da Administração Municipal.

Nesse contexto, a ausência de demonstração suficiente, neste momento processual, do requisito do periculum in mora não implica juízo definitivo acerca de sua inexistência, mas apenas evidencia a necessidade de reavaliação cautelar à luz dos elementos já apresentados nos autos, em favor da verdade real dos fatos.

Além disso, a atuação cautelar deve observar as diretrizes estabelecidas no art. 171, incisos I e II, da Lei n.º 14.133/2021[6], que preveem a necessidade de oportunização de manifestação aos gestores quando as medidas propostas tenham impacto significativo, bem como a adoção de decisões baseadas em evidências técnicas suficientes e procedimentos objetivos, circunstâncias que reforçam a necessidade de prévia análise dos elementos apresentados pelo Município antes da manutenção de medida cautelar restritiva.

Cumprir observar que a suspensão imediata da contratação, sem a prévia oitiva da Administração, pode produzir efeito contraproducente ao interesse público, na medida em que tende a prolongar a paralisação do empreendimento, dificultar a regularização técnica da obra e comprometer o adequado atendimento às exigências de planejamento e responsabilidade fiscal previstas no art. 45 da Lei Complementar n.º 101/2000. Embora a obra se encontre paralisada há longo período, tal circunstância, por si só, não autoriza a adoção de medida restritiva sem oitiva do Município acerca dos fundamentos invocados para caracterização da urgência, especialmente diante da alegação de fatos recentes que teriam inviabilizado a continuidade dos serviços e motivado a contratação direta.

Nessa perspectiva, os fundamentos invocados pelo Ministério Público de Contas, notadamente quanto à caracterização da urgência, ao termo inicial da suposta situação emergencial, à compatibilidade do valor contratado com os limites legais e à adequação da estrutura existente, demandam esclarecimentos que podem ser prestados pelo Município, contribuindo para a formação de juízo cautelar mais seguro por parte desta Corte.

Diante desse contexto, entendo que, previamente à manutenção da medida cautelar deferida, deve ser assegurada ao Município de Sarandi a oportunidade de apresentar manifestação específica acerca dos pressupostos cautelares, permitindo-se adequada ponderação entre a atuação fiscalizatória do Tribunal de Contas e a proteção do interesse público, sobretudo considerando que a adoção de medidas cautelares em sede de controle externo deve observar não apenas a plausibilidade das alegações, mas também a presença de elementos suficientes para a aferição conjunta do fumus boni iuris e do periculum in mora, especialmente quando inexistente risco de dano irreversível. No caso concreto, observa-se que a obra permanece paralisada há longo período, sem demonstração de alteração fática recente capaz de justificar intervenção cautelar imediata sem prévia oitiva.

Considerando que a medida cautelar constitui providência de natureza restritiva e excepcional, cuja concessão exige demonstração simultânea de fumus boni iuris e periculum in mora, entendo que a providência mais adequada, neste momento processual, consiste na conversão do exame da cautelar em diligência, a fim de permitir a prévia avaliação técnica e jurídica da manifestação defensiva antes da adoção de medida excepcional.

Ante o exposto, e com a máxima vênua ao eminente Relator, sem desconsiderar a plausibilidade inicial dos indícios apontados no voto, entendo que a manifestação apresentada pelo Município, acompanhada de documentação técnica relevante, constitui circunstância fática que recomenda a reavaliação do contexto cautelar à luz dos elementos atualmente disponíveis. Assim, VOTO pela conversão do exame da medida cautelar em diligência, a fim de assegurar ao Município prazo de 5 (cinco) dias para manifestação específica acerca dos pressupostos previstos no art. 400 do Regimento Interno, sem prejuízo de posterior reavaliação, em sede cautelar, pelo órgão colegiado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Homologar o Despacho n.º 1681/25 – GCDA;

II. Publicada a decisão, remeter o feito à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;

III. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhar os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela conversão do exame cautelar em diligência para manifestação específica do ente jurisdicionado, com

reavaliação posterior em sede cautelar. (voto vencido)  
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.  
Sala das Sessões, 25 de março de 2026 – Sessão Ordinária nº 8.  
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**1. Art. 75. É dispensável a licitação:**

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

2. Art. 45. Observado o disposto no § 5o do art. 5o, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

3. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019).

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. A decisão do órgão colegiado ou do Relator que adotar a medida cautelar determinará também a oitiva da parte, para que se pronuncie em até quinze dias, ressalvada a hipótese do caput.

Art. 404-A. Adotada a medida cautelar, o Relator determinará ao responsável seu cumprimento imediato ou fixará prazo hábil para a adoção das providências necessárias. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

**5. Art. 75. É dispensável a licitação:**

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

6. Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

I - viabilização de oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições;

II - adoção de procedimentos objetivos e imparciais e elaboração de relatórios tecnicamente fundamentados, baseados exclusivamente nas evidências obtidas e organizados de acordo com as normas de auditoria do respectivo órgão de controle, de modo a evitar que interesses pessoais e interpretações tendenciosas interfiram na apresentação e no tratamento dos fatos levantados;

**PROCESSO Nº:-269402/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZACAO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANA - FEMALEP**

**INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 660/26 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Anual. Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - FEMALEP. Exercício de 2024. Art. 16, I, da LC N.º 113/05. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – FEMALEP, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do Sr. Ademar Luiz Traiano, Presidente no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

A 7ª Inspeção de Controle Externo, por meio do Relatório de Fiscalização (peça 27), consignou que os trabalhos foram realizados em conformidade com o ordenamento constitucional, com o art. 157 do Regimento Interno, com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) e com as demais normas aplicáveis. Informou, ainda, que não houve fiscalização específica sobre o Fundo no exercício, concluindo, ao final, pela regularidade das contas.

A Coordenadoria de Contas – CCONTAS (Instrução n.º 985/25 – peça 28), ao proceder à análise formal, técnico-contábil e de gestão, verificou o atendimento às disposições da Instrução Normativa n.º 190/2024. Contudo, identificou divergências entre os valores constantes do Balanço Patrimonial, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Orçamentário e aqueles informados no Sistema Estadual de Informações – SEI/CED, situação que, em tese, poderia ensejar a aplicação de multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Determinada a intimação dos responsáveis (Despacho n.º 146/25 – CCONTAS, peça 29), foi apresentado contraditório (peça 34), no qual o representante legal do FEMALEP esclareceu que a divergência decorreu de falha na geração da Demonstração das Variações Patrimoniais, afetando apenas a distribuição dos valores entre as contas, sem prejuízo dos montantes globais. Informou, ainda, que foi emitida nova demonstração por meio do Sistema SIAFIC, sanando a inconsistência.

Reexaminada a matéria, a CCONTAS (Instrução n.º 102/26 – peça 39) considerou regularizada a situação e opinou pela regularidade das contas, entendimento acompanhado pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 92/26 – PGC, peça 40). É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Da análise dos autos, verifiquei que a inconsistência inicialmente apontada consistiu em divergência entre demonstrativos contábeis da conta e os dados encaminhados ao Sistema Estadual de Informações – SEI/CED.

No entanto, conforme esclarecido em contraditório, a irregularidade teve natureza meramente formal, decorrente de falha na geração da Demonstração das Variações

Patrimoniais, restringindo-se à classificação dos valores entre contas, sem impacto sobre os montantes globais ou sobre o resultado patrimonial.

A posterior emissão correta do demonstrativo, por meio do Sistema SIAFIC, sanou a inconsistência e permitiu a adequada verificação das informações contábeis, não remanescendo impropriedades aptas a macular a regularidade das contas.

Diante disso, considerando o saneamento do apontamento e a ausência de prejuízo à fidedignidade das demonstrações, não se justifica a aplicação de sanção.

Ante o exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas do Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - FEMALEP, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Ademar Luiz Traiano.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas do Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - FEMALEP, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Ademar Luiz Traiano;

II – após, transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CARMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2026 – Sessão Ordinária nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-10928/26**

**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 663/26 - TRIBUNAL PLENO**

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Auditoria da Previdência Social. Município de Imbituva. Recomendações. Homologação.

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 3) encaminhado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em decorrência de fiscalização, realizada no período de 25/02/2025 a 18/12/2025, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

A finalidade da auditoria foi a de avaliar a solvência financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Imbituva.

No decorrer da fiscalização foram identificados 3 (três) achados que se encontram descritos detalhadamente no mencionado relatório.

No âmbito do presente processo, foram sugeridas as seguintes recomendações ao município, visando contribuir para a higidez do seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS):

**Achado 1 - Não são tomadas medidas adequadas para garantir a fidedignidade da base de dados**

**Recomendação 1.1**

Considerando a inobservância a Portaria MTP n.º 1.467/22; Art. 47, §5º, IV; Portaria MTP n.º 1.467/22; Art. 47; Manual Pró-Gestão; Item 3.1.6, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à obtenção de base de dados cadastrais fidedigna, ampla e consistente; Melhoria da qualidade da informação utilizada na avaliação atuarial:

- Estabelecer processo para que a base cadastral seja atualizada regularmente

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
MUNICÍPIO DE IMBITUVA	BERTOLDO ROVER, CPF nº ***.282.***.**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo CHRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº ***.028.***.**, Controle Interno de 2025 a 2025, ou quem vier a substituí-lo GESIEL ANDERSON RODRIGUES, CPF nº ***.718.***.**, Contador de 2025 a 2025, ou quem vier a substituí-lo	CHRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº ***.028.***.**, - Controle Interno

**Achado 2 - O Plano de Amortização Atuarial não atende os requisitos legais e/ou não proporciona o equacionamento do déficit atuarial.**

**Recomendação 2.1**

Considerando a inobservância a Portaria MTP n.º 1.467/22; Art. 56, I, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a implementação de um Plano de Amortização Atuarial que contenha os elementos mínimos e respeite os limites legais, além de que seja viável e aderente à realidade financeira e orçamentária do Município:

- Realizar revisão completa do fluxo atuarial junto ao atuarial responsável, assegurando a conformidade com a Portaria MTP n.º 1.467/2022 e demais normativos aplicáveis, de forma que o fluxo de receitas e despesas previdenciárias esteja projetado de forma adequada e compatível com o plano de custeio e de benefícios vigente.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
MUNICÍPIO DE IMBITUVA	BERTOLDO ROVER, CPF nº ***.282.***.**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo CHRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº ***.028.***.**, Controle	CHRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº ***.028.***.**, - Controle Interno

	Interno de 2025 a 2025, ou quem vier a substituí-lo GESIEL ANDERSON RODRIGUES, CPF nº ***.718.***, Contador de 2025 a 2025, ou quem vier a substituí-lo	
<b>Achado 3 - Há demonstrativos que não são encaminhados à SPREV dentro do prazo legal</b>		
<b>Recomendação 3.1</b>		
Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22; Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22; Art. 241, §2º; Portaria MTP nº 1.467/22; Art. 241, IV, a; Portaria MTP nº 1.467/22; Art. 241, V, b; Portaria MTP nº 1.467/22; Art. 241, IV, b, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao envio dos demonstrativos previdenciários dentro do prazo previsto, beneficiando o controle social; Incremento na transparência; Obtenção do CRP sem judicialização: - Estabelecer processo para que o DRAA seja encaminhado à SPREV dentro do prazo legal.		
<b>Recomendação 3.2</b>		
Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22; Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22; Art. 241, §2º; Portaria MTP nº 1.467/22; Art. 241, IV, a; Portaria MTP nº 1.467/22; Art. 241, V, b; Portaria MTP nº 1.467/22; Art. 241, IV, b, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao envio dos demonstrativos previdenciários dentro do prazo previsto, beneficiando o controle social; Incremento na transparência; Obtenção do CRP sem judicialização: - Estabelecer processo para que o DPIN seja encaminhado à SPREV dentro do prazo legal.		
<b>Recomendação 3.3</b>		
Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22; Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22; Art. 241, §2º; Portaria MTP nº 1.467/22; Art. 241, IV, a; Portaria MTP nº 1.467/22; Art. 241, V, b; Portaria MTP nº 1.467/22; Art. 241, IV, b, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao envio dos demonstrativos previdenciários dentro do prazo previsto, beneficiando o controle social; Incremento na transparência; Obtenção do CRP sem judicialização: - Estabelecer processo para que o DIPR seja encaminhado à SPREV dentro do prazo legal.		
<b>Recomendação 3.4</b>		
Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22; Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22; Art. 241, §2º; Portaria MTP nº 1.467/22; Art. 241, IV, a; Portaria MTP nº 1.467/22; Art. 241, V, b; Portaria MTP nº 1.467/22; Art. 241, IV, b, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao envio dos demonstrativos previdenciários dentro do prazo previsto, beneficiando o controle social; Incremento na transparência; Obtenção do CRP sem judicialização: - Estabelecer processo para que o DAIR seja encaminhado à SPREV dentro do prazo legal.		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
MUNICÍPIO DE IMBITUVA	BERTOLDO ROVER, CPF nº ***.282.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo CHRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº ***.028.***, Controle Interno de 2025 a 2025, ou quem vier a substituí-lo GESIEL ANDERSON RODRIGUES, CPF nº ***.718.***, Contador de 2025 a 2025, ou quem vier a substituí-lo	CHRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº ***.028.*** - Controle Interno

Conforme indicado no relatório e no quadro de recomendações, o cumprimento será monitorado por este Tribunal, nos termos do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória pela autoridade responsável, observado, quando houver, o prazo ali consignado, podendo ser requisitado o apoio do Controlador Interno para verificação da implementação.

Nessa linha, consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou, de forma geral, que há oportunidades de melhoria no planejamento, gestão e conformidade das práticas relacionadas ao RPPS do Município de Imbituva.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão nº 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho nº 27/2026 (peça 5), que determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho nº 146/2026 (peça 6).

É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica, visando contribuir para o aprimoramento da gestão previdenciária da entidade auditada, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no Relatório de Auditoria nº 466/1327 (peça nº 3) e compiladas no quadro de peça nº 4.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Imbituva, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no Relatório de Auditoria nº 466/1327 (peça nº 3) e compiladas no quadro de peça nº 4;

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de

Imbituva, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

I – [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

XLII – homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

**PROCESSO Nº:-10960/26**

**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 664/26 - TRIBUNAL PLENO**

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Auditoria da Previdência Social. Município de Querência do Norte. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriunda do relatório de auditoria nº 466/1341 (peça 3) encaminhado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em decorrência de fiscalizações realizadas no período compreendido entre 25/02/2025 e 18/12/2025, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

A finalidade dos acompanhamentos foi a de avaliar a solvência financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social de Querência do Norte.

No decorrer da fiscalização foram identificados 6 (seis) achados, que se encontram descritos detalhadamente no mencionado relatório, alguns dos quais serão objeto de análise e proposta de encaminhamento em diferentes expedientes.

No âmbito do presente processo, foram sugeridas as seguintes recomendações ao município, visando contribuir para a higidez do seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS):

**Achado 2 - A gestão dos ativos previdenciários não é realizada por meio de critérios técnicos e objetivos.**

**Recomendação 2.1**

Considerando a inobservância a Lei Federal nº 9.717/98, Art. 8º-B, I e II.; Portaria nº 1.467/22, Art. 76, I e II; Portaria nº 1.467/22, Art. 77; Portaria nº 1.467/22, Art. 78; Portaria nº 1.467/22, Art. 79; Portaria nº 1.467/22, Art. 80, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a Adequação da certificação dos membros dos órgãos deliberativos aos normativos específicos do assunto: Portaria MTP nº 1.467/2022 e Resolução CMN nº 4.963/2021:

- Garantir que os membros do Comitê de Investimento possuam a qualificação mínima e os demais requisitos pessoais exigidos

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE	ALEX SANDRO FERNANDES, CPF nº ***.560.***, Prefeito de 2021 a 2028, ou quem vier a substituí-lo EDER VIANA DA SILVA, CPF nº ***.940.***, Controle Interno de 2023 a 2028, ou quem vier a substituí-lo JOELSON ZIANI COUTO, CPF nº ***.595.***, Contador de 2013 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	EDER VIANA DA SILVA, CPF nº ***.940.*** - Controle Interno

**Achado 4 - Há demonstrativos que não são encaminhados à SPREV dentro do prazo legal**

**Recomendação 4.1**

Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, § 2º; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, IV, a; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, V, b; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, IV, b, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao incremento na transparência; Obtenção do CRP sem judicialização:  
- Estabelecer processo para que o DRAA seja encaminhado à SPREV dentro do prazo legal

**Recomendação 4.2**

Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, § 2º; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, IV, a; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, V, b; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, IV, b, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao incremento na transparência; Obtenção do CRP sem judicialização:  
- Estabelecer processo para que o DPIN seja encaminhado à SPREV dentro do prazo legal

**Recomendação 4.3**

Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, § 2º; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, IV, a; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, V, b; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, IV, b, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, nos termos

estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao incremento na transparência; Obtenção do CRP sem judicialização:  
 - Estabelecer processo para que o DIPR seja encaminhado à SPREV dentro do prazo legal

**Recomendação 4.4**  
 Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, § 2.º; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, IV, a; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, V, b; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 241, IV, b, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2.º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao incremento na transparência; Obtenção do CRP sem judicialização:  
 - Estabelecer processo para que o DAIR seja encaminhado à SPREV dentro do prazo legal

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE	ALEX SANDRO FERNANDES, CPF nº ***.560.***-**, Prefeito de 2021 a 2028, ou quem vier a substituí-lo EDER VIANA DA SILVA, CPF nº ***.940.***-**, Controle Interno de 2023 a 2028, ou quem vier a substituí-lo JOELSON ZIANI COUTO, CPF nº ***.595.***-**, Contador de 2013 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	EDER VIANA DA SILVA, CPF nº ***.940.***-** - Controle Interno

**Achado 5 - Não são tomadas medidas adequadas para garantir a fidedignidade da base de dados.**

**Recomendação 5.1**  
 Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 47, § 5.º, IV; Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 47; Manual Pró-Gestão, Item 3.1.6, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2.º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a Melhorar a qualidade da informação utilizada na avaliação atuarial:  
 - Estabelecer processo para que a base cadastral seja atualizada regularmente

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE	ALEX SANDRO FERNANDES, CPF nº ***.560.***-**, Prefeito de 2021 a 2028, ou quem vier a substituí-lo EDER VIANA DA SILVA, CPF nº ***.940.***-**, Controle Interno de 2023 a 2028, ou quem vier a substituí-lo JOELSON ZIANI COUTO, CPF nº ***.595.***-**, Contador de 2013 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	EDER VIANA DA SILVA, CPF nº ***.940.***-** - Controle Interno

**Achado 6 - O ente federativo não participa adequadamente do processo de elaboração da avaliação atuarial.**

**Recomendação 6.1**  
 Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22, Art. 33, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2.º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao incremento na governança previdenciária:  
 - Fundamentar as hipóteses econômicas e financeiras relacionadas ao estabelecimento de políticas referentes à gestão de pessoal.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE	ALEX SANDRO FERNANDES, CPF nº ***.560.***-**, Prefeito de 2021 a 2028, ou quem vier a substituí-lo EDER VIANA DA SILVA, CPF nº ***.940.***-**, Controle Interno de 2023 a 2028, ou quem vier a substituí-lo JOELSON ZIANI COUTO, CPF nº ***.595.***-**, Contador de 2013 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	EDER VIANA DA SILVA, CPF nº ***.940.***-** - Controle Interno

Consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou, de forma geral, que há oportunidades de melhoria no planejamento, gestão e conformidade das práticas relacionadas ao RPPS do Município de Querência do Norte.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2.º e 3.º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão nº 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho nº 108/2026 (peça 5), que determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à atuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho nº 306/2026 (peça 6).

É o relatório.  
 2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento da gestão previdenciária da entidade auditada, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5.º, XLII[2] do Regimento Interno.  
**VOTO**

3. Face ao exposto, **VOTO** pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nos Relatório de Auditoria nº 466/1341 (peça 3) e compiladas no quadro de peça nº 4.  
 Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Querência do Norte, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno.  
 Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.  
 Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
**ACORDAM**  
**OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

- I - HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nos Relatório de Auditoria nº 466/1341 (peça 3) e compiladas no quadro de peça nº 4;
- II - encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para

emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Querência do Norte, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;

III - autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno.  
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.  
 Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.  
 Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

I - [...] II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias. § 2.º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...]

II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias. § 3.º Recebido o procedimento de que trata o § 2.º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7.º.

2. Art. 5.º Compete ao Tribunal Pleno: XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2.º, I;

**PROCESSO Nº: 32344/26**  
**ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANTAGALO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 665/26 - TRIBUNAL PLENO**

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria De Auditorias. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Auditoria do Plano Plurianual (PPA) 2026-2029. Município de Cantagalo. Recomendações. Homologação.

**RELATÓRIO**  
 1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 3) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias em decorrência de fiscalização, realizada no Município de Cantagalo, no período de 01/09/2025 a 15/12/2025, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

A finalidade da auditoria foi a de avaliar o processo de elaboração dos programas finalísticos previstos no Plano Plurianual (PPA) 2026-2029. No decorrer da fiscalização foram identificados 6 (seis) achados, os quais se encontram descritos detalhadamente no relatório, tendo a equipe de fiscalização, então, proposto diversas recomendações à entidade, visando o aprimoramento dos seus processos e estrutura de trabalho.

Como resultado dos trabalhos, ao final remanesceram 4 (quatro) achados e sugeridas as seguintes recomendações ao referido município:

**ACHADO 1 - O projeto do PPA 2026-2029 não possui diretrizes definidas.**

**Recomendação 1.1**

Considerando a necessidade do estabelecimento de diretrizes que expressem as prioridades políticas do governo e guiem a formulação dos programas finalísticos previstos no Plano Plurianual (ver Apêndice 1, parágrafo 10, item 1, do Relatório da Fiscalização), conforme orientações constantes no Manual Técnico do Plano Plurianual 2024-2027 (capítulos 2 e 4) e no Guia de Elaboração do Plano Plurianual para Municípios 2025 (capítulo 3), ambos elaborados pelo Ministério do Planejamento e Orçamento do Governo Federal, e no Guia de Elaboração do PPA 2024-2027 do Estado do Paraná (capítulo 4); e considerando o art. 165, § 1º, da Constituição Federal de 1988, bem como o art. 97, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Cantagalo, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE CANTAGALO, CNPJ 78.279.981/0001-45, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCEPR, que adote a seguinte providência:

Revisar a lei que dispõe sobre o Plano Plurianual 2026-2029, a fim de incluir as diretrizes que orientaram a formulação dos programas finalísticos, em conformidade com as prioridades e linhas de ação da gestão municipal para o quadriênio.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
JOÃO KONJUNSKI CPF ***.411.***-**	MATHEUS HENRICK DE OLIVEIRA CPF ***.912.***-**

**ACHADO 2 - Os objetivos propostos nos programas finalísticos do PPA 2026-2029 não são claros e/ou não expressam o que se pretende alcançar.**

**Recomendação 2.1**

Considerando a necessidade do estabelecimento de objetivos claros que orientem o que se pretende alcançar por meio de cada programa finalístico previsto no Plano Plurianual, contribuindo de forma efetiva para a resolução dos problemas públicos identificados pela gestão (ver Apêndice 1, parágrafo 10, item II, do Relatório Final da fiscalização), conforme orientações constantes no Manual Técnico do Plano Plurianual 2024-2027 (capítulos 2 e 4) e no Guia de Elaboração do Plano Plurianual para Municípios 2025 (capítulo 3), ambos elaborados pelo Ministério do Planejamento e Orçamento do Governo Federal, e no Guia de Elaboração do PPA 2024-2027 do Estado do Paraná (capítulo 4); e considerando o art. 165, § 1º, da Constituição Federal de 1988, bem como o art. 97, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Cantagalo, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE CANTAGALO, CNPJ 78.279.981/0001-45, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCEPR, que adote a seguinte providência:

Revisar os objetivos dos programas finalísticos previstos no Plano Plurianual 2026-2029 indicando de forma clara, objetiva e específica qual a sua finalidade (o que se pretende fazer), como será alcançada (por qual meio) e para qual parcela da população (para quem), bem como evitar a utilização de termos genéricos e vagos (de modo que os objetivos gerais e específicos sejam facilmente identificados), além de não agrupar diferentes resultados esperados em um único programa.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
JOÃO KONJUNSKI CPF ***.411.***-**	MATHEUS HENRICK DE OLIVEIRA CPF ***.912.***-**

**ACHADO 3 - Os indicadores propostos no PPA 2026-2029 não medem objetivamente o alcance dos respectivos objetivos planejados.**

**Recomendação 3.1**

Considerando a necessidade de estabelecer uma estrutura suficiente de indicadores de resultados com atributos mínimos como mensurabilidade, comparabilidade, temporalidade, clareza e relevância, de modo a permitir o monitoramento do desempenho dos programas finalísticos previstos no Plano Plurianual e possibilitar a avaliação periódica da eficácia das políticas públicas (ver Apêndice 1, parágrafo 10, item III, do Relatório Final da fiscalização), conforme orientações constantes no Manual Técnico do Plano Plurianual 2024-2027 (capítulos 2, 3 e 4) e no Guia de Elaboração do Plano Plurianual para Municípios 2025 (capítulo 3), ambos elaborados pelo Ministério do Planejamento e Orçamento do Governo Federal, e no Guia de Elaboração do PPA 2024-2027 do Estado do Paraná, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE CANTAGALO, CNPJ 78.279.981/0001-45, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCEPR, que adote a seguinte providência:

Revisar e incluir, nos programas finalísticos previstos no Plano Plurianual, indicadores suficientes para monitorar e mensurar todos os resultados esperados para os respectivos programas, e que possuam atributos mínimos necessários à formação de um indicador, como: mensurabilidade (descrição com taxa, número, proporção, razão, percentual ou índice, possibilitando sua quantificação); comparabilidade (permitindo sua comparação ao longo do tempo); temporalidade (possibilitando sua aferição anual); clareza (de fácil entendimento, evitando ambiguidades); e relevância (estar diretamente relacionado aos objetivos do programa).

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
JOÃO KONJUNSKI CPF ***.411.***-**	MATHEUS HENRICK DE OLIVEIRA CPF ***.912.***-**

**ACHADO 4 - As ações previstas para os programas finalísticos do PPA são insuficientes e/ou não possuem correlação com os respectivos objetivos.**

**Recomendação 4.1**

Considerando a necessidade de estruturar no Plano Plurianual um conjunto de ações compatíveis com os objetivos dos respectivos programas, dotadas de atributos mínimos como clareza, especificidade, coerência, viabilidade, mensurabilidade e temporalidade (ver Apêndice 1, parágrafo 10, item IV, do Relatório Final da fiscalização), conforme orientações constantes no Manual Técnico do Plano Plurianual 2024-2027 (capítulos 2, 3 e 4) e no Guia de Elaboração do Plano Plurianual para Municípios 2025 (capítulo 3), ambos elaborados pelo Ministério do Planejamento e Orçamento do Governo Federal, e no Guia de Elaboração do PPA 2024-2027 do Estado do Paraná; e considerando o art. 165, § 1º, da Constituição Federal de 1988, bem como o art. 97, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Cantagalo, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE CANTAGALO, CNPJ 78.279.981/0001-45, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCEPR, que adote a seguinte providência:

Revisar e estabelecer cada ação dos programas finalísticos previstos no Plano Plurianual 2026-2029 de modo específico (indicando o que será feito); individualizado (para cada ação, uma única atividade a ser executada); mensurável (passível de ser desdobrada em metas físicas); e vinculado ao cumprimento de cada um dos respectivos objetivos específicos.

Responsáveis pela implementação das recomendações:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
JOÃO KONJUNSKI CPF ***.411.***-**	MATHEUS HENRICK DE OLIVEIRA CPF ***.912.***-**

Conforme indicado no relatório e no quadro de recomendações, o cumprimento será monitorado por este Tribunal, nos termos do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória pela autoridade responsável, observado, quando houver, o prazo ali consignado, podendo ser requisitado o apoio do Controlador Interno para verificação da implementação.

Nessa linha, consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Auditorias apontou, de uma forma geral, que o Município de Cantagalo poderia implementar melhorias na estruturação dos programas finalísticos previstos no PPA 2026-2029, especialmente no que se refere à previsão de diretrizes e à definição de indicadores, objetivos e ações.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão n° 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho n.º 106/2026 (peça 5), que determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à atuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho n.º 311/2026 (peça 6).

É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Auditorias, bem como tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento dos programas finalísticos previstos no PPA 2026-2029 da entidade auditada, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria n° 479/3207 (peça n° 3) e compiladas no quadro de peça n° 4.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Cantagalo, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR, as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria n° 479/3207 (peça n° 3) e compiladas no quadro de peça n° 4;

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Cantagalo, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de

Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n° 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

1 – [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadoras.

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadoras.

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

XLII – homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadoras, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

**PROCESSO Nº: -32654/26**

**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TUPÁSSI**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE TUPÁSSI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 666/26 - TRIBUNAL PLENO**

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria De Auditorias. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Auditoria do Plano Plurianual (PPA) 2026-2029. Município de Tupássi. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 3) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias em decorrência de fiscalização, realizada no Município de Tupássi, no período de 01/09/2025 a 21/01/2026, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

A finalidade da auditoria foi a de avaliar o processo de elaboração dos programas finalísticos previstos no Plano Plurianual (PPA) 2026-2029.

No decorrer da fiscalização foi identificado 1 (um) achado, o qual se encontra descrito detalhadamente no relatório, tendo a equipe de fiscalização, então, proposto a seguinte recomendação ao referido município:

**ACHADO 1 - As ações previstas para os programas finalísticos do PPA são insuficientes e/ou não possuem correlação com os respectivos objetivos.**

**Recomendação 1.1**

Considerando a necessidade de estruturar no Plano Plurianual um conjunto de ações compatíveis com os objetivos dos respectivos programas, dotadas de atributos mínimos como clareza, especificidade, coerência, viabilidade, mensurabilidade e temporalidade (ver Apêndice 1, parágrafo 10, item IV, do Relatório Final da fiscalização), conforme orientações constantes no Manual Técnico do Plano Plurianual 2024-2027 (capítulos 2, 3 e 4) e no Guia de Elaboração do Plano Plurianual para Municípios 2025 (capítulo 3), ambos elaborados pelo Ministério do Planejamento e Orçamento do Governo Federal, e no Guia de Elaboração do PPA 2024-2027 do Estado do Paraná; e considerando o art. 165, § 1º, da Constituição Federal de 1988, bem como o art. 71, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Tupássi, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE TUPÁSSI, CNPJ 77.877.116/0001-38, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCEPR, que adote a seguinte providência:

Revisar e estabelecer cada ação dos programas finalísticos previstos no Plano Plurianual 2026-2029 de modo específico (indicando o que será feito); individualizado (para cada ação, uma única atividade a ser executada); mensurável (passível de ser desdobrada em metas físicas); e vinculado ao cumprimento de cada um dos respectivos objetivos específicos.

Responsáveis pela implementação das recomendações:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
JOSE CARLOS MARIUSSI CPF ***.789.***-**	JUCEMAR RABAIOLI CPF ***.678.***-**

Conforme indicado no relatório e no quadro de recomendações, o cumprimento será monitorado por este Tribunal, nos termos do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória pela autoridade responsável, observado, quando houver, o prazo ali consignado, podendo ser requisitado o apoio do Controlador Interno para verificação da implementação.

Nessa linha, consoante se infere do achado e recomendação acima transcritos, a Coordenadoria de Auditorias apontou, de uma forma geral, que o Município de Tupássi poderia implementar melhorias na estruturação dos programas finalísticos previstos no PPA 2026-2029, especialmente no que se refere à definição das ações previstas para o cumprimento dos objetivos estabelecidos.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão n° 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho n.º 107/2026 (peça 5), que determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à atuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho n.º 312/2026 (peça 6).

É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Auditorias, bem como tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento dos programas finalísticos previstos no PPA 2026-2029 da entidade auditada, proponho a homologação da referida recomendação pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação da recomendação sugerida pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria n° 479/2995 (peça n° 3) e compilada no quadro de peça n° 4.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para

emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Tupáss, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro da recomendação, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR a recomendação sugerida pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 479/2995 (peça nº 3) e compilada no quadro de peça nº 4; II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Tupáss, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro da recomendação, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

I – [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...]

III – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

XLII – homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

**PROCESSO Nº:-32697/26**

**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTÔNIA**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ALTÔNIA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 667/26 - TRIBUNAL PLENO**

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria De Auditorias. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Auditoria do Plano Plurianual (PPA) 2026-2029. Município de Altônia. Recomendações. Homologação.

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 3) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias em decorrência de fiscalização, realizada no Município de Altônia, no período de 01/09/2025 a 15/12/2025, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

A finalidade da auditoria foi a de avaliar o processo de elaboração dos programas finalísticos previstos no Plano Plurianual (PPA) 2026-2029.

No decorrer da fiscalização foram identificados 6 (seis) achados, os quais se encontram descritos detalhadamente no relatório, tendo a equipe de fiscalização, então, proposto diversas recomendações à entidade, visando o aprimoramento dos seus processos e estrutura de trabalho.

Como resultado dos trabalhos, ao final remanesceram 5 (cinco) achados e sugeridas as seguintes recomendações ao referido município:

**ACHADO 2 - Os objetivos propostos nos programas finalísticos do PPA 2026-2029 não são claros e/ou não expressam o que se pretende alcançar.**

**Recomendação 2.1**

Considerando a necessidade do estabelecimento de objetivos claros que orientem o que se pretende alcançar por meio de cada programa finalístico previsto no Plano Plurianual, contribuindo de forma efetiva para a resolução dos problemas públicos identificados pela gestão (ver Apêndice 1, parágrafo 10, item II, do Relatório Final da fiscalização), conforme orientações constantes no Manual Técnico do Plano Plurianual 2024-2027 (capítulos 2 e 4) e no Guia de Elaboração do Plano Plurianual para Municípios 2025 (capítulo 3), ambos elaborados pelo Ministério do Planejamento e Orçamento do Governo Federal, e no Guia de Elaboração do PPA 2024-2027 do Estado do Paraná (capítulo 4); e considerando o art. 165, § 1º, da Constituição Federal de 1988, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, CNPJ 81.478.059/0001-91, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCEPR, que adote a seguinte providência:

Revisar os objetivos dos programas finalísticos previstos no Plano Plurianual 2026-2029 indicando de forma clara, objetiva e específica qual a sua finalidade (o que se pretende fazer), como será alcançada (por qual meio) e para qual parcela da população (para quem), bem como evitar a utilização de termos genéricos e vagos (de modo que os objetivos gerais e específicos sejam facilmente identificados), além de não agrupar diferentes resultados esperados em um único programa.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controladora Interna
DIEGO JARDIM PERGO CPF ***.595.***	PAULA ROBERTA RODRIGUES DA SILVA CPF ***.618.***

**ACHADO 3 - Os indicadores propostos no PPA 2026-2029 não medem objetivamente o alcance dos respectivos objetivos planejados.**

**Recomendação 3.1**

Considerando a necessidade de estabelecer uma estrutura suficiente de indicadores de resultados com atributos mínimos como mensurabilidade, comparabilidade, temporalidade, clareza e relevância, de modo a permitir o monitoramento do desempenho dos programas finalísticos previstos no Plano Plurianual e possibilitar a avaliação periódica da eficácia das políticas públicas (ver Apêndice 1, parágrafo 10, item III, do Relatório Final da fiscalização), conforme orientações constantes no Manual Técnico do Plano Plurianual 2024-2027 (capítulos 2, 3 e 4) e no Guia de Elaboração do Plano Plurianual para Municípios 2025 (capítulo 3), ambos elaborados pelo Ministério do Planejamento e Orçamento do Governo Federal, e no Guia de Elaboração do PPA 2024-2027 do Estado do Paraná; e considerando o art. 165, § 1º, da Constituição Federal de 1988, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, CNPJ 81.478.059/0001-91, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCEPR, que adote a seguinte providência:

Revisar e incluir, nos programas finalísticos previstos no Plano Plurianual, indicadores suficientes para monitorar e mensurar todos os resultados esperados para os respectivos programas, e que possuam atributos mínimos necessários à formação de um indicador, como: mensurabilidade (descrição com taxa, número, proporção, razão, percentual ou índice, possibilitando sua quantificação); comparabilidade (permitindo sua comparação ao longo do tempo); temporalidade (possibilitando sua aferição anual); clareza (de fácil entendimento, evitando ambiguidades); e relevância (estar diretamente relacionado aos objetivos do programa).

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controladora Interna
DIEGO JARDIM PERGO CPF ***.595.***	PAULA ROBERTA RODRIGUES DA SILVA CPF ***.618.***

**ACHADO 4 - As ações previstas para os programas finalísticos do PPA são insuficientes e/ou não possuem correlação com os respectivos objetivos.**

**Recomendação 4.1**

Considerando a necessidade de estruturar no Plano Plurianual um conjunto de ações compatíveis com os objetivos dos respectivos programas, dotadas de atributos mínimos como clareza, especificidade, coerência, viabilidade, mensurabilidade e temporalidade (ver Apêndice 1, parágrafo 10, item IV, do Relatório Final da fiscalização), conforme orientações constantes no Manual Técnico do Plano Plurianual 2024-2027 (capítulos 2, 3 e 4) e no Guia de Elaboração do Plano Plurianual para Municípios 2025 (capítulo 3), ambos elaborados pelo Ministério do Planejamento e Orçamento do Governo Federal, e no Guia de Elaboração do PPA 2024-2027 do Estado do Paraná; e considerando o art. 165, § 1º, da Constituição Federal de 1988, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, CNPJ 81.478.059/0001-91, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCEPR, que adote as seguintes providências:

Revisar e estabelecer cada ação dos programas finalísticos previstos no Plano Plurianual 2026-2029 de modo específico (indicando o que será feito); individualizado (para cada ação, uma única atividade a ser executada); mensurável (passível de ser desdobrada em metas físicas); e vinculado ao cumprimento de cada um dos respectivos objetivos específicos.

Responsáveis pela implementação das recomendações:

Prefeito Municipal	Controladora Interna
DIEGO JARDIM PERGO CPF ***.595.***	PAULA ROBERTA RODRIGUES DA SILVA CPF ***.618.***

**ACHADO 5 - O Município não elaborou o Plano Municipal de Saúde 2026-2029 de forma concomitante ao PPA.**

**Recomendação 5.1**

Considerando a necessidade de articular os programas finalísticos da área da Saúde previstos no Plano Plurianual com as diretrizes do Plano Municipal de Saúde, de modo a garantir a compatibilidade e a unidade da execução dessa política pública (ver Apêndice 1, parágrafo 10, item V, do Relatório Final da fiscalização), conforme as orientações constantes no Manual Técnico do Plano Plurianual 2024-2027 (capítulo 4) e no Guia de Elaboração do Plano Plurianual para Municípios 2025 (capítulo 2), ambos elaborados pelo Ministério do Planejamento e Orçamento do Governo Federal, bem como as disposições do Plano Nacional de Saúde 2024-2027 (capítulo 1), do Ministério da Saúde; e considerando o art. 165, § 4º, da Constituição Federal de 1988, e o art. 30 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, CNPJ 81.478.059/0001-91, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Revisar, incluir e articular, nos programas finalísticos relacionados à área da saúde do Plano Plurianual 2026-2029, as diretrizes e objetivos que serão previstos no Plano Municipal de Saúde 2026-2029.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controladora Interna
DIEGO JARDIM PERGO CPF ***.595.***	PAULA ROBERTA RODRIGUES DA SILVA CPF ***.618.***

**ACHADO 6 - O Município não elaborou o Plano Municipal de Assistência Social 2026-2029 de forma concomitante ao PPA.**

**Recomendação 6.1**

Considerando a necessidade de articular os programas finalísticos da área da Assistência Social previstos no Plano Plurianual com as diretrizes do Plano Municipal de Assistência Social, de modo a garantir a compatibilidade e a unidade da execução dessa política pública (ver Apêndice 1, parágrafo 10, item V, do Relatório Final da fiscalização), conforme as orientações constantes no Manual Técnico do Plano Plurianual 2024-2027 (capítulo 4) e no Guia de Elaboração do Plano Plurianual para Municípios 2025 (capítulo 2), ambos elaborados pelo Ministério do Planejamento e Orçamento do Governo Federal, bem como as disposições do II Plano Decenal da Assistência Social 2016-2026 (capítulo 6), da Secretaria Nacional de Assistência Social; e considerando o art. 165, § 4º, da Constituição Federal de 1988, e o art. 19 da Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, CNPJ 81.478.059/0001-91, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCEPR, que adote a seguinte providência:

Revisar, incluir e articular, nos programas finalísticos relacionados à área da assistência social do Plano Plurianual 2026-2029, as diretrizes e objetivos que serão previstos no Plano Municipal de Assistência Social 2026-2029.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controladora Interna
DIEGO JARDIM PERGO CPF ***.595.***	PAULA ROBERTA RODRIGUES DA SILVA CPF ***.618.***

Conforme indicado no relatório e no quadro de recomendações, o cumprimento será monitorado por este Tribunal, nos termos do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória pela autoridade responsável, observado, quando houver, o prazo ali consignado, podendo ser requisitado o apoio do Controlador Interno para verificação da implementação.

Nessa linha, consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Auditorias apontou, de uma forma geral, que o Município de Altônia poderia implementar melhorias na estruturação dos programas finalísticos previstos no PPA 2026-2029, especialmente no que se refere à previsão de diretrizes e à definição de indicadores, objetivos e ações, bem como à articulação dos programas das áreas da saúde e assistência social com os respectivos planos setoriais elaborados para o mesmo quadriênio.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão nº 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a

Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho n.º 105/2026 (peça 5), que determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho n.º 309/2026 (peça 6). É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Auditorias, bem como tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento dos programas finalísticos previstos no PPA 2026-2029 da entidade auditada, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.

VOTO  
3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria n.º 479/3217 (peça n.º 3) e compiladas no quadro de peça n.º 4.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Altônia, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria n.º 479/3217 (peça n.º 3) e compiladas no quadro de peça n.º 4;

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Altônia, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

I – [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...]

III – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

XLII – homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº:-32700/26

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 668/26 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria de Auditorias. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Auditoria do Plano Plurianual (PPA) 2026-2029. Município de Corbélia. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 3) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias em decorrência de fiscalização, realizada no Município de Corbélia, no período de 01/09/2025 a 15/12/2025, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

A finalidade da auditoria foi a de avaliar o processo de elaboração dos programas finalísticos previstos no Plano Plurianual (PPA) 2026-2029.

No decorrer da fiscalização foram identificados 4 (quatro) achados, os quais se encontram descritos detalhadamente no relatório, tendo a equipe de fiscalização, então, proposto diversas recomendações à entidade, visando o aprimoramento dos seus processos e estrutura de trabalho.

Como resultado dos trabalhos, ao final foram sugeridas as seguintes recomendações ao referido município:

ACHADO 1 - O projeto do PPA 2026-2029 não possui diretrizes definidas.

Recomendação 1.1

Considerando a necessidade do estabelecimento de diretrizes que expressem as prioridades políticas do governo e quem a formulação dos programas finalísticos previstos no Plano Plurianual (ver Apêndice 1, parágrafo 10, item I, do Relatório da Fiscalização), conforme orientações constantes no Manual Técnico do Plano Plurianual 2024-2027 (capítulos 2 e 4) e no Guia de

Elaboração do Plano Plurianual para Municípios 2025 (capítulo 3), ambos elaborados pelo Ministério do Planejamento e Orçamento do Governo Federal, e no Guia de Elaboração do PPA 2024-2027 do Estado do Paraná (capítulo 4); e considerando o art. 165, § 1º, da Constituição Federal de 1988, bem como o art. 101, da Lei Orgânica do Município de Corbélia, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, CNPJ 76.208.826/0001-02, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCEPR, que adote a seguinte providência:

Revisar a lei que dispõe sobre o Plano Plurianual 2026-2029, a fim de incluir as diretrizes que orientaram a formulação dos programas finalísticos, em conformidade com as prioridades e linhas de ação da gestão municipal para o quadriênio.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
THIAGO DARRÓS STEFANELLO CPF ***.752.***-**	MARCIO ANTONIO AUACHE CPF ***.993.***-**

ACHADO 2 - Os objetivos propostos nos programas finalísticos do PPA 2026-2029 não são claros e/ou não expressam o que se pretende alcançar.

Recomendação 2.1

Considerando a necessidade do estabelecimento de objetivos claros que orientem o que se pretende alcançar por meio de cada programa finalístico previsto no Plano Plurianual, contribuindo de forma efetiva para a resolução dos problemas públicos identificados pela gestão (ver Apêndice 1, parágrafo 10, item II, do Relatório Final da fiscalização), conforme orientações constantes no Manual Técnico do Plano Plurianual 2024-2027 (capítulos 2 e 4) e no Guia de Elaboração do Plano Plurianual para Municípios 2025 (capítulo 3), ambos elaborados pelo Ministério do Planejamento e Orçamento do Governo Federal, e no Guia de Elaboração do PPA 2024-2027 do Estado do Paraná (capítulo 4); e considerando o art. 165, § 1º, da Constituição Federal de 1988, bem como o art. 101, da Lei Orgânica do Município de Corbélia, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, CNPJ 76.208.826/0001-02, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCEPR, que adote a seguinte providência:

Revisar os objetivos dos programas finalísticos previstos no Plano Plurianual 2026-2029 indicando de forma clara, objetiva e específica qual a sua finalidade (o que se pretende fazer), como será alcançada (por qual meio) e para qual parcela da população (para quem), bem como evitar a utilização de termos genéricos e vagos (de modo que os objetivos gerais e específicos sejam facilmente identificados), além de não agrupar diferentes resultados esperados em um único programa.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
THIAGO DARRÓS STEFANELLO CPF ***.752.***-**	MARCIO ANTONIO AUACHE CPF ***.993.***-**

ACHADO 3 - Os programas finalísticos propostos no PPA 2026-2029 não possuem indicadores de resultados.

Recomendação 3.1

Considerando a necessidade de estabelecer uma estrutura suficiente de indicadores de resultados com atributos mínimos como mensurabilidade, comparabilidade, temporalidade, clareza e relevância, de modo a permitir o monitoramento do desempenho dos programas finalísticos previstos no Plano Plurianual e possibilitar a avaliação periódica da eficácia das políticas públicas (ver Apêndice 1, parágrafo 10, item III, do Relatório Final da fiscalização), conforme orientações constantes no Manual Técnico do Plano Plurianual 2024-2027 (capítulos 2, 3 e 4) e no Guia de Elaboração do Plano Plurianual para Municípios 2025 (capítulo 3), ambos elaborados pelo Ministério do Planejamento e Orçamento do Governo Federal, e no Guia de Elaboração do PPA 2024-2027 do Estado do Paraná, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, CNPJ 76.208.826/0001-02, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCEPR, que adote a seguinte providência:

Revisar e incluir, nos programas finalísticos previstos no Plano Plurianual, indicadores suficientes para monitorar e mensurar todos os resultados esperados para os respectivos programas, e que possuam atributos mínimos necessários à formação de um indicador, como: mensurabilidade (descrição com taxa, número, proporção, razão, percentual ou índice, possibilitando sua quantificação); comparabilidade (permitindo sua comparação ao longo do tempo); temporalidade (possibilitando sua aferição anual); clareza (de fácil entendimento, evitando ambiguidades); e relevância (estar diretamente relacionado aos objetivos do programa).

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
THIAGO DARRÓS STEFANELLO CPF ***.752.***-**	MARCIO ANTONIO AUACHE CPF ***.993.***-**

ACHADO 4 - As ações previstas para os programas finalísticos do PPA são insuficientes e/ou não possuem correlação com os respectivos objetivos.

Recomendação 4.1

Considerando a necessidade de estruturar no Plano Plurianual um conjunto de ações compatíveis com os objetivos dos respectivos programas, dotadas de atributos mínimos como clareza, especificidade, coerência, viabilidade, mensurabilidade e temporalidade (ver Apêndice 1, parágrafo 10, item IV, do Relatório Final da fiscalização), conforme orientações constantes no Manual Técnico do Plano Plurianual 2024-2027 (capítulos 2, 3 e 4) e no Guia de Elaboração do Plano Plurianual para Municípios 2025 (capítulo 3), ambos elaborados pelo Ministério do Planejamento e Orçamento do Governo Federal, e no Guia de Elaboração do PPA 2024-2027 do Estado do Paraná; e considerando o art. 165, § 1º, da Constituição Federal de 1988, bem como o art. 101, da Lei Orgânica do Município de Corbélia, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, CNPJ 76.208.826/0001-02, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCEPR, que adote a seguinte providência:

Revisar e estabelecer cada ação dos programas finalísticos previstos no Plano Plurianual 2026-2029 de modo específico (indicando o que será feito); individualizado (para cada ação, uma única atividade a ser executada); mensurável (passível de ser desdobrada em metas físicas); e vinculado ao cumprimento de cada um dos respectivos objetivos específicos.

Responsáveis pela implementação das recomendações:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
THIAGO DARRÓS STEFANELLO CPF ***.752.***-**	MARCIO ANTONIO AUACHE CPF ***.993.***-**

Conforme indicado no relatório e no quadro de recomendações, o cumprimento será monitorado por este Tribunal, nos termos do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória pela autoridade responsável, observado, quando houver, o prazo ali consignado, podendo ser requisitado o apoio do Controlador Interno para verificação da implementação.

Nessa linha, consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Auditorias apontou, de uma forma geral, que o Município de Corbélia poderia implementar melhorias na estruturação dos programas finalísticos previstos no PPA 2026-2029, especialmente no que se refere à previsão de diretrizes e à definição de indicadores, objetivos e ações.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão n.º 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho n.º 104/2026 (peça 5), que determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho n.º 310/2026 (peça 6). É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Auditorias, bem como tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento dos programas finalísticos previstos no PPA 2026-2029 da entidade auditada, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.

VOTO  
 3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 479/3218 (peça nº 3) e compiladas no quadro de peça nº 4.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Corbélia, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 479/3218 (peça nº 3) e compiladas no quadro de peça nº 4;

II – encaminhar, após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Corbélia, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

I – [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

XLII – homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

**PROCESSO Nº: -33944/26**

**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 669/26 - TRIBUNAL PLENO**

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria de Auditorias. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Área de Educação. Município de Paíçandu. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 4) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias em decorrência de fiscalização, realizada no período de 17/02/2025 a 21/01/2026, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

A finalidade da auditoria foi a de verificar se o Município de Paíçandu possui as políticas e ações esperadas para garantir resultados de aprendizagem eficazes para todos os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental da sua rede de ensino.

No decorrer da fiscalização foram identificados 7 (sete) achados, os quais se encontram descritos detalhadamente no relatório, tendo a equipe de fiscalização, então, proposto diversas recomendações à entidade, visando o aprimoramento dos seus processos e estrutura de trabalho.

Como resultado dos trabalhos, ao final foram sugeridas as seguintes recomendações ao referido município:

**Achado 1 - Há espaço para aperfeiçoamento no processo de avaliação diagnóstica do aprendizado dos alunos**

**Recomendação 1.1**

Considerando a necessidade de estruturar o processo de avaliação diagnóstica de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Paranavai, Rio Negro e Sobral, as avaliações disponíveis nas plataformas do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada e Prova Paraná e boas práticas observadas nos municípios de Araucária e Fazenda Rio Grande (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, CNPJ 76.282.664/0001-52, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:

Produzir relatórios para as escolas com os resultados das avaliações diagnósticas aplicadas na rede municipal de ensino, nos quais seja possível identificar o desempenho (geral e por descritor de aprendizagem avaliado) da escola, das suas turmas e de seus alunos e a sua evolução ao longo do tempo, de modo a subsidiar as ações da equipe gestora e da coordenação pedagógica de cada escola para alcançar os resultados esperados.	Responsável pela implementação da	Controladora Interna
Recomendação	Ismael Batista (Prefeito)	Ana Tereza Barboza
	CPF ***.229.***.**	CPF ***.523.***.**

**Achado 2 - Há espaço para aperfeiçoamento do processo de estabelecimento de metas de aprendizado para a rede de ensino**

**Recomendação 2.1**

Considerando a necessidade de estruturar o processo de estabelecimento de metas de aprendizado de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Paranavai e Sobral e boas práticas observadas no município de Pinhais (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 2, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, CNPJ 76.282.664/0001-52, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:

Elaborar e implementar: (i) um plano metas de desempenho para cada escola e para toda a rede municipal de ensino; e (ii) um relatório anual de acompanhamento do plano de metas de desempenho, com a descrição das hipóteses das causas de eventuais não cumprimentos de metas, de modo a subsidiar os planos seguintes.

**Recomendação 2.2**

Considerando a necessidade de estruturar o processo de estabelecimento de metas de aprendizado de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Paranavai e Sobral e modelo de Plano de Trabalho Anual disponibilizado pelo Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 2, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, CNPJ 76.282.664/0001-52, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:

Estabelecer e implementar um protocolo (preferencialmente com modelos) que atribua responsabilidade: (i) às escolas para elaboração e/ou revisão de planos de ação de modo que eles sejam estruturados de maneira lógica (com ações e respectivos produtos esperados, prazos de entrega e responsáveis) para cumprir as metas de desempenho estabelecidas pela secretaria municipal de educação; e (ii) à Secretaria de Educação para a elaboração de relatórios anuais de acompanhamento do plano de ação, com a identificação do cumprimento ou não das metas de desempenho estabelecidas e da implementação das ações planejadas, e descrição das hipóteses das causas de eventuais não cumprimentos de metas, de modo a subsidiar os planos seguintes.

Responsável pela implementação da

Controladora Interna

Recomendação

Ismael Batista (Prefeito)

Ana Tereza Barboza

CPF \*\*\*.229.\*\*\*.\*\*

CPF \*\*\*.523.\*\*\*.\*\*

**Achado 3 - Há espaço para aperfeiçoamento do processo de acompanhamento escolar**

**Recomendação 3.1**

Considerando a necessidade de estruturar o processo de acompanhamento escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Paranavai e Sobral e boas práticas observadas no município de Almirante Tamandaré (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 3, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, CNPJ 76.282.664/0001-52, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:

Estabelecer e implementar cronograma e planejamento (inclusive com a elaboração de roteiros com pautas pré-determinadas) de visita da equipe de acompanhamento escolar, ao menos mensal, em todas as escolas da rede, com a previsão de devolutivas por escrito aos gestores escolares ao final de cada visita.

Responsável pela implementação da

Controladora Interna

Recomendação

Ismael Batista (Prefeito)

Ana Tereza Barboza

CPF \*\*\*.229.\*\*\*.\*\*

CPF \*\*\*.523.\*\*\*.\*\*

**Achado 4 - Há espaço para aperfeiçoamento do processo de acompanhamento da trajetória escolar dos alunos**

**Recomendação 4.1**

Considerando a necessidade de estruturar o processo de acompanhamento da trajetória escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Corupipe e boas práticas observadas em Campina Grande do Sul (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 6, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, CNPJ 76.282.664/0001-52, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:

Estabelecer e implementar um protocolo, e orientar as escolas a utilizarem-no, com as principais aprendizagens que são esperadas em cada série dos anos iniciais do ensino fundamental (que pode assumir o formato de um checklist), para que os professores possam anotar em pareceres descritivos individuais, com periodicidade no mínimo trimestral, o progresso dos alunos e suas eventuais dificuldades.

**Recomendação 4.2**

Considerando a necessidade de estruturar o processo de acompanhamento da trajetória escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Sobral e boas práticas observadas no município de Rio Branco do Sul (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 6, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, CNPJ 76.282.664/0001-52, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:

Estabelecer e implementar um protocolo, e orientar as escolas a utilizarem-no, que nomeie uma pessoa responsável em cada escola com a responsabilidade de: (i) acompanhar diariamente a frequência dos alunos; (ii) entrar em contato com as famílias dos alunos faltosos para saber o motivo; e (iii) quando for o caso, realizar uma sensibilização do familiar responsável sobre a importância da frequência escolar.

Responsável pela implementação da

Controladora Interna

Recomendação

Ismael Batista (Prefeito)

Ana Tereza Barboza

CPF \*\*\*.229.\*\*\*.\*\*

CPF \*\*\*.523.\*\*\*.\*\*

**Achado 5 - Há espaço para melhoria no processo de oferta de alimentação escolar para os alunos**

**Recomendação 5.1**

Considerando a necessidade de estruturar o processo de oferta de alimentação escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Sobral e boas práticas observadas nos municípios de Almirante Tamandaré, Campo Magro, Pinhais e Rio Branco do Sul (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 8, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, CNPJ 76.282.664/0001-52, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:

Elaborar e implementar um plano com metas anuais de aumento progressivo da oferta de alimentação antes do início das aulas a partir do 1º semestre de 2026, até atingir todas as escolas do município em 2029, ou antes. Esse plano pode ser incorporado ao Plano Plurianual 2026-2029.

Responsável pela implementação da

Controladora Interna

Recomendação

Ismael Batista (Prefeito)

Ana Tereza Barboza

CPF \*\*\*.229.\*\*\*.\*\*

CPF \*\*\*.523.\*\*\*.\*\*

<b>Achado 6 - Há espaço para aperfeiçoamento da gestão escolar</b>	
<b>Recomendação 6.1</b>	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de gestão escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Paranavai e Sobral (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 9, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, CNPJ 76.282.664/0001-52, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Estabelecer e implementar um cronograma de reuniões mensais dos diretores e coordenadores pedagógicos que contemplem momentos de formação continuada em gestão escolar e as funções de cada um.	
<b>Recomendação 6.2</b>	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de gestão escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Paranavai e Sobral (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 9, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, CNPJ 76.282.664/0001-52, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Revisar as normas que definem os requisitos para assumir o cargo de diretor escolar, contemplando, além da experiência em ambiente educacional, curso preparatório de no mínimo 40 horas e aprovação em uma avaliação.	
Responsável pela implementação da	Controladora Interna
<b>Recomendação</b>	
Ismael Batista (Prefeito)	Ana Tereza Barboza
CPF ***.229.***-**	CPF ***.523.***-**

<b>Achado 7 - Há espaço para aperfeiçoamento das condições de trabalho e aprendizagem em sala de aula</b>	
<b>Recomendação 7.1</b>	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de organização da rede de ensino de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme os parâmetros estabelecidos no Custo Aluno Qualidade Inicial, do Ministério da Educação (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 10, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, CNPJ 76.282.664/0001-52, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Elaborar e implementar um plano de redução progressiva do tamanho máximo das turmas das séries dos anos iniciais do ensino fundamental, até chegar no ano de 2029 ao parâmetro da proposta do CAQi 2010 de no máximo 24 alunos por turma (ou outro escolhido e justificado pelo município). Esse plano pode ser incorporado ao Plano Plurianual 2026-2029.	
<b>Recomendação 7.2</b>	
Considerando a necessidade de fornecer melhores condições de trabalho e aprendizagem em sala de aula de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme estudo de impacto de Baiz (2009) que mostra uma correlação significativa entre conforto térmico da sala de aula e melhor desempenho dos alunos (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 10, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, CNPJ 76.282.664/0001-52, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Revisar o projeto elétrico de todas as escolas da rede municipal de ensino para identificar as necessidades de reforma em uma eventual instalação de sistemas de ar-condicionado.	
<b>Recomendação 7.3</b>	
Considerando a necessidade de fornecer melhores condições de trabalho e aprendizagem em sala de aula de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme estudo de impacto de Baiz (2009) que mostra uma correlação significativa entre conforto térmico da sala de aula e melhor desempenho dos alunos (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 10, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, CNPJ 76.282.664/0001-52, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Elaborar e implementar um plano de aumento anual da quantidade de salas de aula com sistemas de ar-condicionado (ou outras formas de garantia de conforto térmico) a partir de 2026 e continuar a expansão até 2029. Esse plano pode ser incorporado ao Plano Plurianual 2026-2029.	
Responsável pela implementação da	Controladora Interna
<b>Recomendação</b>	
Ismael Batista (Prefeito)	Ana Tereza Barboza
CPF ***.229.***-**	CPF ***.523.***-**

Conforme indicado no relatório e no quadro de recomendações, o cumprimento será monitorado por este Tribunal, nos termos do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória pela autoridade responsável, observado, quando houver, o prazo ali consignado, podendo ser requisitado o apoio do Controlador Interno para verificação da implementação.

Nessa linha, consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Auditorias apontou, de uma forma geral, que o Município de Paçandu poderia implementar melhorias nas seguintes políticas e ações educacionais: (i) avaliação diagnóstica; (ii) planejamento orientado para desempenho; (iii) acompanhamento escolar; (iv) acompanhamento da trajetória escolar dos alunos; (v) oferta de alimentação escolar aos alunos; (vi) gestão escolar e (vii) condições de trabalho em sala de aula.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão nº 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho nº 110/2026 (peça 6), que determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho nº 313/2026 (peça 7).

É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Auditorias, bem como tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento dos procedimentos referentes à gestão da educação da entidade auditada, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.

**VOTO**

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 446/3202 (peça nº 4) e compiladas no quadro de peça nº 3.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Paçandu, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM  
 OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

- I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 446/3202 (peça nº 4) e compiladas no quadro de peça nº 3;
- II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Paçandu, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;
- III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

I – [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

XLII – homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

**PROCESSO Nº: -39047/26**  
**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACORDÃO Nº 670/26 - TRIBUNAL PLENO**

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria de Auditorias. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Área de Educação. Município de Guarapuava. Recomendações. Homologação.

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 4) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias em decorrência de fiscalização, realizada no período de 17/02/2025 a 12/12/2025, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

A finalidade da auditoria foi a de verificar se o Município de Guarapuava possui as políticas e ações esperadas para garantir resultados de aprendizagem eficazes para todos os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental da sua rede de ensino. No decorrer da fiscalização foram identificados 8 (oito) achados, os quais se encontram descritos detalhadamente no relatório, tendo a equipe de fiscalização, então, proposto diversas recomendações à entidade, visando o aprimoramento dos seus processos e estrutura de trabalho.

Como resultado dos trabalhos, ao final foram sugeridas as seguintes recomendações ao referido município:

<b>Achado 1 - Há espaço para aperfeiçoamento do processo de estabelecimento de metas de aprendizado para a rede de ensino</b>	
<b>Recomendação 1.1</b>	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de estabelecimento de metas de aprendizado de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Paranavai e Sobral e boas práticas observadas no município de Pinhais (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 2, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, CNPJ 76.178.037/0001-76, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Elaborar e implementar: (i) um plano metas de desempenho para cada escola e para toda a rede municipal de ensino; e (ii) um relatório anual de acompanhamento do plano de metas de desempenho, com a descrição das hipóteses das causas de eventuais não cumprimentos de metas, de modo a subsidiar os planos seguintes.	
<b>Recomendação 1.2</b>	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de estabelecimento de metas de aprendizado de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Paranavai e Sobral e modelo de Plano de Trabalho Anual disponibilizado pelo Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 2, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, CNPJ 76.178.037/0001-76, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Estabelecer e implementar um protocolo (preferencialmente com modelos) que atribua responsabilidade: (i) às escolas para elaboração e/ou revisão de planos de ação de modo que eles sejam estruturados de maneira lógica (com ações e respectivos produtos esperados, prazos de entrega e responsáveis) para cumprir as metas de desempenho estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação; e (ii) à Secretaria de Educação para a elaboração de relatórios anuais de acompanhamento do plano de ação, com a identificação do cumprimento ou não das metas de desempenho estabelecidas e da implementação das ações planejadas, e descrição das hipóteses das causas de eventuais não cumprimentos de metas, de modo a subsidiar os planos seguintes.	
Responsável pela implementação da	Controladora Interna
<b>Recomendação</b>	
Denilson Baitala (Prefeito)	Liane Maria Mendes
CPF ***.049.***-**	CPF ***.196.***-**

<b>Achado 2 - Há espaço para aperfeiçoamento do processo de acompanhamento escolar</b>	
<b>Recomendação 2.1</b>	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de acompanhamento escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Paranavai e Sobral e boas práticas observadas no município de Almirante Tamandaré (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 3, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, CNPJ 76.178.037/0001-76, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Estabelecer e implementar cronograma e planejamento (inclusive com a elaboração de roteiros com pautas pré-determinadas) de visita da equipe de acompanhamento escolar, ao menos mensal, em todas as escolas da rede, com a previsão de devolutivas por escrito aos gestores escolares ao final de cada visita.	
Responsável pela implementação da <b>Recomendação</b>	Controladora Interna
Denilson Baitala (Prefeito) CPF ***.049.*****	Liane Maria Mendes CPF ***.196.*****

<b>Achado 7 - Há espaço para aperfeiçoamento da gestão escolar</b>	
<b>Recomendação 7.1</b>	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de gestão escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Paranavai e Sobral (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 9, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, CNPJ 76.178.037/0001-76, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Estabelecer e implementar um cronograma de reuniões mensais dos diretores e coordenadores pedagógicos que contemplem momentos de formação continuada em gestão escolar e as funções de cada um.	
Responsável pela implementação da <b>Recomendação</b>	Controladora Interna
Denilson Baitala (Prefeito) CPF ***.049.*****	Liane Maria Mendes CPF ***.196.*****

<b>Achado 3 - Há espaço para aperfeiçoamento do processo de formação continuada dos professores e suporte à atividade docente</b>	
<b>Recomendação 3.1</b>	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de formação continuada de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme estudo de impacto de Piper (2018) que mostra uma relação causal entre utilização de planos de aula estruturados pelos professores e melhor desempenho dos alunos, a experiência de Sobral e Apucarana e boas práticas observadas no município de Campo Magro (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 4, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, CNPJ 76.178.037/0001-76, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Reunir periodicamente (pelo menos uma vez por mês) os professores da rede municipal de ensino, em grupos separados por pares de acordo com o ano do ensino fundamental e/ou a disciplina em que atuam, para a elaboração e discussão coletiva de sugestões de atividades e planos de aula relacionados aos objetivos de aprendizagem definidos pela Secretaria de Educação para o período letivo vigente e disseminar a utilização dos materiais produzidos nessas formações em um banco de sugestões de planos de aula e atividades acessível a todos os professores da rede.	
Responsável pela implementação da <b>Recomendação</b>	Controladora Interna
Denilson Baitala (Prefeito) CPF ***.049.*****	Liane Maria Mendes CPF ***.196.*****

<b>Achado 8 - Há espaço para aperfeiçoamento das condições de trabalho e aprendizagem em sala de aula</b>	
<b>Recomendação 8.1</b>	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de organização da rede de ensino de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Apucarana, Paranavai e Sobral (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 10, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, CNPJ 76.178.037/0001-76, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Elaborar: (i) um estudo para racionalizar a oferta de ensino em turmas multisseriadas no município para subsidiar a elaboração de (ii) um ato normativo com critérios para abertura e funcionamento de turmas multisseriadas (com o estabelecimento de uma quantidade máxima de alunos e séries por turma). Cabe ao município estabelecer os parâmetros para priorizar o atendimento dos alunos residentes na zona rural em Escolas do Campo Seriadas e só manter turmas multisseriadas quando: (i) a distância e o tempo de transporte da residência do aluno para a escola com turmas seriadas forem demasiado grandes; e, no caso de haver turmas multisseriadas estabelecer (ii) o tamanho máximo que essa turma deve ter e (iii) a quantidade máxima de séries que podem ser atendidas por uma turma assim.	
<b>Recomendação 8.2</b>	
Considerando a necessidade fornecer melhores condições de trabalho e aprendizagem em sala de aula de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme estudo de impacto de Baitz (2009) que mostra uma correlação significativa entre conforto térmico da sala de aula e melhor desempenho dos alunos (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 10, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, CNPJ 76.178.037/0001-76, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Revisar o projeto elétrico de todas as escolas da rede municipal de ensino para identificar as necessidades de reforma em uma eventual instalação de sistemas de ar-condicionado.	

<b>Achado 4 - Há espaço para aperfeiçoamento do processo de acompanhamento da trajetória escolar dos alunos</b>	
<b>Recomendação 4.1</b>	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de acompanhamento da trajetória escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Coruipe e boas práticas observadas em Campina Grande do Sul (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 6, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, CNPJ 76.178.037/0001-76, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Estabelecer e implementar um protocolo, e orientar as escolas a utilizarem-no, com as principais aprendizagens que são esperadas em cada série dos anos iniciais do ensino fundamental (que pode assumir o formato de um checklist), para que os professores possam anotar em pareceres descritivos individuais, com periodicidade no mínimo trimestral, o progresso dos alunos e suas eventuais dificuldades.	
<b>Recomendação 4.2</b>	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de acompanhamento da trajetória escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Sobral e boas práticas observadas no município de Rio Branco do Sul (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 6, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, CNPJ 76.178.037/0001-76, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Estabelecer e implementar um protocolo, e orientar as escolas a utilizarem-no, que nomeie uma pessoa responsável em cada escola com a responsabilidade de: (i) acompanhar diariamente a frequência dos alunos; (ii) entrar em contato com as famílias dos alunos faltosos para saber o motivo; e (iii) quando for o caso, realizar uma sensibilização do familiar responsável sobre a importância da frequência escolar.	
Responsável pela implementação da <b>Recomendação</b>	Controladora Interna
Denilson Baitala (Prefeito) CPF ***.049.*****	Liane Maria Mendes CPF ***.196.*****

<b>Recomendação 8.3</b>	
Considerando a necessidade fornecer melhores condições de trabalho e aprendizagem em sala de aula de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme estudo de impacto de Baitz (2009) que mostra uma correlação significativa entre conforto térmico da sala de aula e melhor desempenho dos alunos (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 10, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, CNPJ 76.178.037/0001-76, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Elaborar e implementar um plano de aumento anual da quantidade de salas de aula com sistemas de ar-condicionado (ou outras formas de garantia de conforto térmico) a partir de 2026 e continuar a expansão até 2029. Esse plano pode ser incorporado ao Plano Plurianual 2026-2029.	
Responsável pela implementação da <b>Recomendação</b>	Controladora Interna
Denilson Baitala (Prefeito) CPF ***.049.*****	Liane Maria Mendes CPF ***.196.*****

<b>Achado 5 - Há espaço para aperfeiçoamento do processo de oferta de atividades de recuperação/recomposição de aprendizagem aos alunos</b>	
<b>Recomendação 5.1</b>	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de oferta de atividades de recomposição de aprendizagem de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme estudo de impacto de Benerjee (2016) que mostra uma relação causal entre a oferta de aulas focadas nas dificuldades dos alunos em grupos menores e durante um período de tempo e melhor desempenho desses alunos, a experiência de Apucarana, Coruipe, Paranavai e Sobral e boas práticas observadas nos municípios de Fazenda Rio Grande e Pinhais (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 7, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, CNPJ 76.178.037/0001-76, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Estabelecer e implementar um plano de aumento anual da oferta de vagas de reforço escolar no contraturno (ou em jornada ampliada), com um/a professor/a e atendendo no máximo a 12 alunos por turma, de modo a haver pelo menos uma sala de reforço escolar em cada escola do município em 2025 e continuar a expansão até 2029. Esse plano pode ser incorporado ao Plano Plurianual 2026-2029.	
Responsável pela implementação da <b>Recomendação</b>	Controladora Interna
Denilson Baitala (Prefeito) CPF ***.049.*****	Liane Maria Mendes CPF ***.196.*****

Conforme indicado no relatório e no quadro de recomendações, o cumprimento será monitorado por este Tribunal, nos termos do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória pela autoridade responsável, observado, quando houver, o prazo ali consignado, podendo ser requisitado o apoio do Controlador Interno para verificação da implementação.

Nessa linha, consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Auditorias apontou, de uma forma geral, que o Município de Guarapuava poderia adotar uma gestão mais eficaz para garantir bons resultados de aprendizagem para os alunos das suas redes de ensino.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão nº 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho nº 113/2026 (peça 6), que determinou o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho nº 360/2026 (peça 7).

É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Auditorias, bem como tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento dos procedimentos referentes à gestão da educação da entidade auditada, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.

<b>Achado 6 - Há espaço para melhoria no processo de oferta de alimentação escolar para os alunos</b>	
<b>Recomendação 6.1</b>	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de oferta de alimentação escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Sobral e boas práticas observadas nos municípios de Almirante Tamandaré, Campo Magro, Pinhais e Rio Branco do Sul (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 8, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, CNPJ 76.178.037/0001-76, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Elaborar e implementar um plano com metas anuais de aumento progressivo da oferta de alimentação antes do início das aulas a partir do 1º semestre de 2026, até atingir todas as escolas do município em 2029, ou antes. Esse plano pode ser incorporado ao Plano Plurianual 2026-2029.	
Responsável pela implementação da <b>Recomendação</b>	Controladora Interna
Denilson Baitala (Prefeito) CPF ***.049.*****	Liane Maria Mendes CPF ***.196.*****

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 446/2876 (peça nº 4) e compiladas no quadro de peça nº 3.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Guarapuava, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
**ACORDAM**  
**OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 446/2876 (peça nº 4) e compiladas no quadro de peça nº 3;  
 II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Guarapuava, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;  
 III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.  
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.  
 Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.  
 Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.  
 I – [...] II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.  
 § 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...] II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.  
 § 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.  
 2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:  
 XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

**PROCESSO Nº: 47384/26**  
**ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 671/26 - TRIBUNAL PLENO**  
 Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria De Auditorias. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Auditoria da Saúde – Atenção Básica. Município de Campo Mourão. Recomendações. Homologação.

**RELATÓRIO**  
 1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 4) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias em decorrência de fiscalização, realizada no Município de Campo Mourão, no período de 01/02/2025 a 28/01/2026, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal. A finalidade da auditoria foi a de avaliar as políticas e ações da gestão municipal para garantir maior resolutividade da Atenção Básica de Saúde. No decorrer da fiscalização foram identificados 8 (oito) achados, que se encontram descritos detalhadamente no mencionado relatório, alguns dos quais serão objeto de análise e proposta de encaminhamento em diferentes expedientes. No âmbito do presente processo foram sugeridas as seguintes recomendações ao referido município:

**ACHADO 1 - Há espaço para melhoria no processo de territorialização da Atenção Básica do Município.**

**Recomendação 1.1**  
 Considerando a necessidade de planejamento, programação descentralizada e desenvolvimento de ações setoriais e intersetoriais com foco em um território específico, conforme Portaria nº 2436/17 (PNAB), Portaria SAPS/MS nº 161/2024 e de acordo com o Manual E-SUS APS, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 1), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 447 – 3376 (anexo ao presente processo) recomenda-se, ao Município de Campo Mourão, CNPJ 75.904.524/0001-06, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote a seguinte providência:  
 Elaborar os Planos de Territorialização (geral, por UBS e por microárea), contendo, no mínimo: a) indicadores demográficos: gestantes, crianças e idosos; b) perfil epidemiológico: nº de pessoas com diabetes, hipertensão arterial e acamados; principais causas de mortalidade e dados sobre condições sensíveis à saúde mental da população; c) critérios socioambientais: as condições sanitárias do território (lixo, esgoto e água encanada); d) critérios socioeconômicos: renda familiar e acesso a programas de transferência de renda.

Responsáveis pela implementação da recomendação:	
Prefeito Municipal	Controlador Interno
Sr. JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, CPF nº ***.115.***.**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	Sr. ALEX BARBOSA, CPF nº ***.572.***.**, ou quem vier a substituí-lo.

**ACHADO 2 - Há espaço para aprimoramento na aferição, estabelecimento de metas e acompanhamento de indicadores de resolutividade da Atenção Básica.**

**Recomendação 2.1**  
 Considerando a necessidade de aprimoramento dos processos de trabalho, para potencialização da resolutividade na Atenção Básica, e nos termos da Portaria MS nº 6.907, de 29/04/2025 e Portaria MS 3.493, de 10/04/2024, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 2), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 447 – 3376 (anexo ao presente processo) recomenda-se, ao Município de Campo Mourão, CNPJ 75.904.524/0001-06, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote a seguinte providência:  
 Implementar protocolos para a aferição da taxa de encaminhamento para a Atenção Especializada ou de resolutividade da Atenção Básica, contemplando, no mínimo, orientações sobre os critérios e procedimentos a serem aplicados, metas a serem atingidas e periodicidade de aferição e avaliação.

**Recomendação 2.2**  
 Considerando a necessidade de aprimoramento dos processos de trabalho, para potencialização da resolutividade na Atenção Básica, e nos termos da Portaria MS 6.907, de 29/04/2025 e Portaria MS 3.493, de 10/04/2024, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 2), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 447 – 3376 (anexo ao presente processo) recomenda-se, ao Município de Campo Mourão, CNPJ 75.904.524/0001-06, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote a seguinte providência:

Avaliar, periodicamente, a taxa de encaminhamento, ou de resolutividade, da Atenção Básica em geral e por Equipe de Saúde, e, nos casos de valores abaixo da meta, programar ações de melhoria.	
Responsáveis pela implementação da recomendação:	
Prefeito Municipal	Controlador Interno
Sr. JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, CPF nº ***.115.***.**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	Sr. ALEX BARBOSA, CPF nº ***.572.***.**, ou quem vier a substituí-lo.

**ACHADO 3 - Há espaço para aprimoramento do serviço de atenção domiciliar realizado pelo Município.**

**Recomendação 3.1**  
 Considerando a necessidade de aprimoramento das ações do Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), conforme a Portaria nº 2436/17 (PNAB) e ainda, de acordo com a Cartilha do Ministério da Saúde: "Atenção domiciliar na atenção primária à saúde" (2020) e Portaria MS nº 963/2013, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 4), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 447 – 3376 (anexo ao presente processo) recomenda-se, ao Município de Campo Mourão, CNPJ 75.904.524/0001-06, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote a seguinte providência:  
 Elaborar e adotar fluxos e protocolos de atendimento a partir da alta programada de usuários internados em hospitais no município ou Região de Saúde, contemplando os procedimentos referentes à comunicação com as unidades da Atenção Especializada e o acompanhamento dos usuários para a continuidade do tratamento terapêutico.

**Recomendação 3.2**  
 Considerando a necessidade de aprimoramento das ações do Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), conforme a Portaria nº 2436/17 (PNAB) e ainda, de acordo com a Cartilha do Ministério da Saúde: "Atenção domiciliar na atenção primária à saúde" (2020) e Portaria MS nº 963/2013, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 4), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 447 – 3376 (anexo ao presente processo) recomenda-se, ao Município de Campo Mourão, CNPJ 75.904.524/0001-06, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote a seguinte providência:  
 Elaborar, formalizar e implementar protocolos específicos sobre visitas domiciliares, contendo instruções para construção de Projeto Terapêutico Singular (PTS) para os casos em que seja detectada necessidade.

Responsáveis pela implementação da recomendação:	
Prefeito Municipal	Controlador Interno
Sr. JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, CPF nº ***.115.***.**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	Sr. ALEX BARBOSA, CPF nº ***.572.***.**, ou quem vier a substituí-lo.

**ACHADO 4 - Há espaço para aprimoramento do apoio institucional realizado pela gestão municipal às Equipes de Saúde da Família.**

**Recomendação 4.1**  
 Considerando a necessidade de melhoria no processo de trabalho das Equipes de Saúde da Família, conforme Portaria GM/MS nº 635, de 22 de maio de 2023 e Nota Técnica Nº 10/2023-CAIN/CGESCO/DESCO/SAPS/MS, bem como o "Curso de Formação dos Profissionais das eMulti - Ministério da Saúde, Escola Nacional de Saúde pública Sergio Arouca/Fiocruz", cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 6), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 447 – 3376 (anexo ao presente processo) recomenda-se, ao Município de Campo Mourão, CNPJ 75.904.524/0001-06, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote a seguinte providência:  
 Formalizar equipes de apoio institucional, com vínculo às respectivas Equipes de Saúde, para sustentação em todos os campos de atuação: gestão dos serviços nas unidades (Carteira de Serviços); monitoramento de indicadores e respectivos planos de ação; gestão de conflitos; mediação com outros setores da gestão municipal; formação continuada; apoio para planejamentos terapêuticos; gestão do cuidado, dentre outros.

**Recomendação 4.2**  
 Considerando a necessidade de melhoria no processo de trabalho das Equipes de Saúde da Família, conforme Portaria GM/MS nº 635, de 22 de maio de 2023 e Nota Técnica Nº 10/2023-CAIN/CGESCO/DESCO/SAPS/MS, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 6), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 447 – 3376 (anexo ao presente processo) recomenda-se, ao Município de Campo Mourão, CNPJ 75.904.524/0001-06, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote a seguinte providência:  
 Elaborar plano de apoio por equipe, contemplando, no mínimo, previsão das visitas periódicas às unidades, plano de reuniões com as Equipes de Saúde, oficinas de apoio ao território abrangido pelas Unidades de Saúde, e outras ações a serem realizadas. A gestão deve acompanhar as atividades via relatórios das atividades e visitas, a serem elaboradas pelas equipes de apoio.

Responsáveis pela implementação da recomendação:	
Prefeito Municipal	Controlador Interno
Sr. JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, CPF nº ***.115.***.**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	Sr. ALEX BARBOSA, CPF nº ***.572.***.**, ou quem vier a substituí-lo.

**Achado 5 - Os serviços médicos oferecidos não contribuem para a resolutividade na Atenção Básica.**

**Recomendação 5.1**  
 Considerando a necessidade de aprimoramento da estrutura de pessoal da Atenção Básica e o aumento na oferta dos serviços aos usuários, conforme parâmetros definidos pela Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) - Portaria nº 2436/2017 do Ministério da Saúde, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 9), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 447 – 3376 (anexo ao presente processo) recomenda-se, ao Município de Campo Mourão, CNPJ 75.904.524/0001-06, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote a seguinte providência:  
 Elaborar "Plano de Ação", contemplando atividades, prazos e responsáveis pela sua implementação, tendo como objeto o incremento de profissionais médicos na Atenção Básica, a partir de criação de novas Equipes de Saúde da Família e alocação às Unidades Básicas de Saúde em que existem áreas e usuários descobertos, em atendimento aos parâmetros referenciais definidos pelas Portarias nº 2436/2017 - MS e 3493/2024 - MS.

Responsáveis pela implementação da recomendação:	
Prefeito Municipal	Controlador Interno
Sr. JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, CPF nº ***.115.***.**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	Sr. ALEX BARBOSA, CPF nº ***.572.***.**, ou quem vier a substituí-lo.

**Achado 8 - O Município não fiscaliza adequadamente a execução do objeto contratual e não possui controles que assegurem que os serviços foram efetivamente prestados.**

**Recomendação 8.1**  
 Considerando a necessidade de melhoria nos procedimentos de fiscalização e controle no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), conforme definido nos Arts. 115 e 117 da Lei nº 14.133/2021 e arts. 66 e 67 da Lei nº 8.666/1993, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 9), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 447 – 3376 (anexo ao presente processo) recomenda-se, ao Município de Campo Mourão, CNPJ 75.904.524/0001-06, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote a seguinte providência:  
 Implementar meio de controle de jornada laboral eficiente dos médicos terceirizados, que, no mínimo, registre automaticamente a entrada e a saída dos profissionais contratados.

Responsáveis pela implementação da recomendação:	
--	--

Prefeito Municipal	Controlador Interno
Sr. JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, CPF nº ***.115.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	Sr. ALEX BARBOSA, CPF nº ***.572.***-**, ou quem vier a substituí-lo.

Conforme indicado no relatório e no quadro de recomendações, o cumprimento será monitorado por este Tribunal, nos termos do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória pela autoridade responsável, observado, quando houver, o prazo ali consignado, podendo ser requisitado o apoio do Controlador Interno para verificação da implementação.

Nessa linha, consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Auditorias apontou, de uma forma geral, que o Município de Campo Mourão poderia implementar melhorias nas políticas e ações da gestão municipal destinadas a Atenção Básica de Saúde.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão nº 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho nº 126/2026 (peça 6), que determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho nº 417/2026 (peça 7).

É o relatório.  
2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Auditorias, bem como tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento das políticas e ações da Atenção Básica de Saúde da entidade auditada, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.

VOTO  
3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 447/3376 (peça nº 4) e compiladas no quadro de peça nº 3.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Campo Mourão, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 447/3376 (peça nº 4) e compiladas no quadro de peça nº 3;

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Campo Mourão, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

I – [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...]

III – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

XLII – homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº:-69493/26

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 672/26 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria De Auditorias. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Auditoria de Direitos da Mulher. Município de Ponta Grossa. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 4) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias em decorrência de

fiscalização, realizada no Município de Ponta Grossa, no período de 10/11/2025 a 13/11/2025, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

A finalidade da auditoria foi a de aprimorar a gestão das ações de enfrentamento à violência contra a mulher e, assim, reduzir o número de mulheres em situação de violência.

No decorrer da fiscalização foram identificados 10 (dez) achados, os quais se encontram descritos detalhadamente no relatório, tendo a equipe de fiscalização, então, proposto diversas recomendações à entidade, visando o aprimoramento dos seus processos e estrutura de trabalho.

Como resultado dos trabalhos, ao final foram sugeridas as seguintes recomendações ao referido município:

**ACHADO 1 - O Município não possui Organismo de Política para Mulheres com vínculo institucional, equipe capacitada e/ou autonomia orçamentária compatíveis com o cumprimento de suas atribuições**

**Recomendação 1.1**

Considerando a necessidade de capacitar a equipe do OPM para atuar na formulação de políticas públicas para mulheres; e considerando o Guia Orientativo para a implementação de Políticas para Mulheres (páginas 5 a 7) elaborado pela Secretaria da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa do Estado do Paraná e o Guia de Gestão e Implementação de Políticas Públicas de Organismos de Políticas para Mulheres (Módulo 3, Unidade 2), da Fundação Escola Nacional de Administração Pública, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, CNPJ 76.175.884/0001-87, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Elaborar e implementar o plano formal de capacitação continuada voltado aos servidores da Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres, com especial atenção àqueles envolvidos nos processos de planejamento, gestão orçamentária, licitações e formulação de políticas públicas. O plano deve contemplar conteúdos sobre enfrentamento à violência contra a mulher, licitações (principalmente as etapas da fase preparatória), bem como sobre instrumentos de planejamento público (PPA, LDO e LOA), elaboração e monitoramento de planos setoriais e uso de indicadores e metas.

**Recomendação 1.2**

Considerando a necessidade de servidores com experiência tanto nas atividades burocráticas (execução orçamentária, financeira e licitações) quanto naquelas de caráter estratégico, como a formulação, acompanhamento e avaliação de políticas públicas; e considerando o Guia Orientativo para a implementação de Políticas para Mulheres (páginas 5 a 7) elaborado pela Secretaria da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa do Estado do Paraná e o Guia de Gestão e Implementação de Políticas Públicas de Organismos de Políticas para Mulheres (Módulo 3, Unidade 2), da Fundação Escola Nacional de Administração Pública, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, CNPJ 76.175.884/0001-87, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Designar equipe técnica capacitada para compor o Organismo de Política para Mulheres, assegurando que o quadro conte com profissionais capacitados em planejamento, gestão pública e articulação de políticas para mulheres, de modo a viabilizar o exercício pleno das atribuições do OPM e garantir a continuidade e a qualidade da política municipal para mulheres

**Recomendação 1.3**

Considerando a necessidade de previsão normativa sobre as atribuições específicas para o Organismo de Política Pública para Mulheres; e considerando o Guia Orientativo para a implementação de Políticas para Mulheres (páginas 5 a 7) elaborado pela Secretaria da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa do Estado do Paraná e o Guia de Gestão e Implementação de Políticas Públicas de Organismos de Políticas para Mulheres (Módulo 3, Unidade 2), da Fundação Escola Nacional de Administração Pública, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, CNPJ 76.175.884/0001-87, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Elaborar e aprovar Regimento Interno específico do Departamento da Mulher que preveja suas atribuições de forma clara, incluindo competências estratégicas, administrativas, operacionais e de articulação com os demais órgãos da rede.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT ***.285.***-**	JULIANO JARONSKI ***.981.***-**

**ACHADO 2 - O Município não assegura ao Conselho Municipal de Direitos da Mulher uma participação ativa na política de enfrentamento à violência contra a mulher.**

**Recomendação 2.1**

Considerando a necessidade de capacitar as conselheiras para que exerçam as funções no âmbito do Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres; e considerando o Guia Orientativo para a implantação de Organismo de Políticas para Mulheres (OPM), Conselho Municipal de Direitos da Mulher e Plano Municipal de Direitos das Mulheres (Páginas 8 a 15) elaborado pela Secretaria da Mulher, Igualdade Racial e da Pessoa Idosa do Estado do Paraná e o Guia de Gestão e implementação de políticas públicas e organismos de políticas para mulheres (páginas 71 a 78), da Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, CNPJ 76.175.884/0001-87, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Elaborar e implementar um plano formal de capacitação continuada das conselheiras do CMDM, com ênfase nas atribuições legais do Conselho, no funcionamento da política pública para mulheres e nos instrumentos de planejamento e orçamento público.

**Recomendação 2.2**

Considerando a necessidade de manter atualizada a liste de representantes do Conselho Municipal de Direitos das Mulheres; e considerando o Guia Orientativo para a implantação de Organismo de Políticas para Mulheres (OPM), Conselho Municipal de Direitos da Mulher e Plano Municipal de Direitos das Mulheres (Páginas 8 a 15) elaborado pela Secretaria da Mulher, Igualdade Racial e da Pessoa Idosa do Estado do Paraná e o Guia de Gestão e implementação de políticas públicas e organismos de políticas para mulheres (páginas 71 a 78), da Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, CNPJ 76.175.884/0001-87, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Formalizar, por parte da Secretaria Executiva dos Conselhos, um procedimento contínuo de atualização das indicações institucionais de cada órgão integrante, garantindo que qualquer alteração interna nas pastas seja comunicada ao Conselho de forma imediata.

**Recomendação 2.3**

Considerando a necessidade de acompanhar as demandas exigidas pelo Conselho Municipal de Direitos das Mulheres; e considerando o Guia Orientativo para a implantação de Organismo de Políticas para Mulheres (OPM), Conselho Municipal de Direitos da Mulher e Plano Municipal de Direitos das Mulheres (Páginas 8 a 15) elaborado pela Secretaria da Mulher, Igualdade Racial e da Pessoa Idosa do Estado do Paraná e o Guia de Gestão e implementação de políticas públicas e organismos de políticas para mulheres (páginas 71 a 78), da Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, CNPJ 76.175.884/0001-87, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Desenvolver um mecanismo formal de registro, acompanhamento e monitoramento das demandas encaminhadas ao Executivo, como planilha de controle, sistema interno ou protocolo próprio.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT ***.285.***-**	JULIANO JARONSKI ***.981.***-**

**ACHADO 3 - O Município não promove, de maneira eficaz, a articulação da Rede de Enfrentamento.**

**Recomendação 3.1**

Considerando a necessidade de existir profissionais fixos que funcionem como articuladores em todas as secretarias envolvidas com a política da mulher; e considerando o Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios (página 11) elaborado pelo Ministério das Mulheres, a cartilha Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (páginas 14 a 16), da Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres Secretaria de Políticas para as Mulheres e as Boas práticas apuradas no município de Londrina (Decreto Municipal nº 1208/2024, art. 5º), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, CNPJ 76.175.884/0001-87, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Nomear oficialmente representantes das Secretarias envolvidas na Rede de Enfrentamento. Esses representantes devem ser considerados ponto focal da política da mulher dentro de suas pastas.

**Recomendação 3.2**

Considerando a necessidade de capacitar e aumentar o engajamento dos profissionais que representam as secretarias envolvidas na Rede de Enfrentamento; e considerando o Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios (página 11) elaborado pelo Ministério das Mulheres, a cartilha Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (páginas 14 a 16), da Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres Secretaria de Políticas para as Mulheres e as Boas práticas apuradas no município de Londrina (Decreto Municipal nº 1208/2024, art. 5º), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, CNPJ 76.175.884/0001-87, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Promover a capacitação dos representantes dos órgãos participantes (pontos focais), de forma a fortalecer o entendimento sobre a importância da política e qualificar a atuação intersetorial, favorecendo o engajamento das pastas e a consolidação do funcionamento da Rede.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT ***.285.***.***	JULIANO JARONSKI ***.981.***.***

**ACHADO 4 - O Município não promove, de maneira eficaz, a articulação da Rede de Atendimento.**

**Recomendação 4.1**

Considerando a necessidade da existência de protocolos formais que regulamentem a existência, a periodicidade e os procedimentos das reuniões intersetoriais da Rede de Atendimento às mulheres em situação de violência, assim como fluxos padronizados de encaminhamento; e considerando a Nota Técnica de Uniformização – Centros de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Parte 1) do Governo Federal, o Caderno CRAM Paraná – Apoio à implementação de centros de referência de atendimento à mulher em situação de violência (Páginas 61 a 63), da Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa do Estado do Paraná e as Boas práticas apuradas no municípios de São José dos Pinhais/PR (Fluxogramas de atendimento à mulher em situação de violências, e pessoa com deficiências) e Pinhais/PR (Protocolo da Rede de Proteção da Família de Pinhais), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, CNPJ 76.175.884/0001-87, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Elaborar e implementar protocolos formais que regulamentem:  
 1) a realização das reuniões intersetoriais da Rede de Atendimento, definindo periodicidade mínima, composição por território, responsabilidades e procedimentos para discussão dos casos;  
 2) fluxo padronizado da Rede de Atendimento, demonstrando os encaminhamentos intersetoriais para os casos de violência doméstica e sexual.

**Recomendação 4.2**

Considerando a necessidade de sistematização e compartilhamento de informações que facilitem a coordenação e o acompanhamento dos casos atendidos pela Rede de Atendimento; e considerando Nota Técnica de Uniformização – Centros de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Parte 1) do Governo Federal e o Caderno CRAM Paraná – Apoio à implementação de centros de referência de atendimento à mulher em situação de violência (Páginas 61 a 63), da Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa do Estado do Paraná, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, CNPJ 76.175.884/0001-87, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Garantir que os órgãos integrantes da Rede de Atendimento utilizem de forma regular o Sistema Informatizado Integrado, como o ElaProtegida, para que haja o acompanhamento integral dos casos de mulheres em situação de violência, assim como para produção e consolidação de dados que deem subsídio para a elaboração de diagnóstico e tomada de decisões.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT ***.285.***.***	JULIANO JARONSKI ***.981.***.***

**ACHADO 5 - O Município não proporciona capacitação continuada aos profissionais da Rede de Atendimento.**

**Recomendação 5.1**

Considerando a necessidade de capacitar os profissionais da Rede de Atendimento para a identificação, condução e encaminhamentos dos casos de mulheres em situação de violência no Município; e considerando a Nota Técnica da Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Governo Federal (Páginas 35 a 37), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, CNPJ 76.175.884/0001-87, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Desenvolver e implementar um plano formal de capacitação continuada para todos os profissionais da Rede de Atendimento (serviços de Saúde, profissionais da Casa de Referência da Mulher Brasileira e da Guarda Municipal), que contemple cronograma regular, temas prioritários relacionados ao enfrentamento da violência contra a mulher e fluxos de atendimento.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT ***.285.***.***	JULIANO JARONSKI ***.981.***.***

**ACHADO 6 - O município não dispõe de psicólogos em número suficiente para atender mulheres em situação de violência.**

**Recomendação 6.1**

Considerando a necessidade do fortalecimento psicológico com a finalidade de apoiar as mulheres a superarem o ciclo de violência, e considerando o Guia Prático de Cuidado à Mulher em Situação de Violência na Atenção Primária à Saúde, do Ministério da Saúde (Governo Federal), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, CNPJ 76.175.884/0001-87, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Realizar estudo de dimensionamento do quantitativo de profissionais necessários, considerando a demanda da população, especialmente mulheres em situação de violência, e implantar serviços de psicologia nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) e em outros pontos estratégicos do município, garantindo proximidade com a população e redução de desistências.

**Recomendação 6.2**

Considerando a necessidade do fortalecimento psicológico com a finalidade de apoiar as mulheres a superarem o ciclo de violência, e considerando o Guia Prático de Cuidado à Mulher em Situação de Violência na Atenção Primária à Saúde, do Ministério da Saúde (Governo Federal), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, CNPJ 76.175.884/0001-87, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Efetivar, no SISREG, o procedimento 0168031 03.01.01.004-8 – Consulta em Psicologia (Feminino) - para atendimento de mulheres em situação de violência e formalizar a designação de uma responsável pela regulação e pelo atendimento psicológico desses casos.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT ***.285.***.***	JULIANO JARONSKI ***.981.***.***

**ACHADO 7 - Existência de falhas na produção do diagnóstico sobre violência contra a mulher.**

**Recomendação 7.1**

Considerando a necessidade da existência da construção de um diagnóstico sobre o problema público da violência contra a mulher no Município e considerando o Guia para Construção e Implementação de Planos Estaduais e Municipais de políticas para as Mulheres (Capítulo 2 e 3) do Governo Federal e a cartilha Gestão e Implementação de Políticas Públicas e de Organismos de Políticas para Mulheres (Unidade 3) do ENAP, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, CNPJ 76.175.884/0001-87, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Realizar diagnóstico sobre o problema público da violência contra a mulher no Município, contendo:  
 a) levantamento de dados sociodemográficos e informações atualizadas sobre as situações de violência em suas diferentes formas;  
 b) diagnóstico socioterritorial das mulheres em situação de violência, com a segmentação por áreas geográficas e características sociodemográficas (como faixa etária, raça, renda, classe social etc.);  
 c) análise da população potencialmente afetada (mulheres que não acessaram o serviço, membros da família impactados etc.);  
 d) levantamento das principais demandas da população;  
 e) mapeamento dos equipamentos e serviços existentes no município (localização, horários, capacidade), inclusive com locais e horários alternativos para atendimento das mulheres fora do período de expediente.

**Recomendação 7.2**

Considerando a necessidade de divulgação dos serviços de violência contra a mulher existentes no município e considerando o Caderno CRAM Paraná – Apoio à implementação de centros de referência de atendimento à mulher em situação de violência (Páginas 61 a 63), da SEMIPI, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, CNPJ 76.175.884/0001-87, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Atualizar e tornar o mapeamento público, assegurando sua ampla divulgação à população, ao menos com informações sobre a localização e os horários de atendimento dos serviços, incluindo alternativas disponíveis para o atendimento das mulheres fora do expediente regular.

**Recomendação 7.3**

Considerando a necessidade de criação de dados para embasar o diagnóstico do problema público e considerando o Caderno CRAM Paraná – Apoio à implementação de centros de referência de atendimento à mulher em situação de violência (Páginas 61 a 63), da SEMIPI, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, CNPJ 76.175.884/0001-87, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Assegurar o preenchimento das fichas do SINAN em todos os casos de violência contra a mulher identificados pelas unidades de saúde, abrangendo todas as tipificações da Lei Maria da Penha.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT ***.285.***.***	JULIANO JARONSKI ***.981.***.***

**ACHADO 8 - O Município não estrutura, de maneira eficaz, o planejamento da política de enfrentamento à violência contra as mulheres.**

**Recomendação 8.1**

Considerando a necessidade de planejar a política de enfrentamento à violência contra a mulher e considerando o Guia para Construção e Implementação de Planos Estaduais e Municipais de políticas para as Mulheres (Capítulo 2 e 3) do Governo Federal, o Guia Orientativo Sobre o Uso dos Recursos do Fundo Estadual dos Direitos das Mulher (item 4 e 6) da Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa e a cartilha Gestão e Implementação de Políticas Públicas e de Organismos de Políticas para Mulheres (Unidade 3) da Escola Nacional de Administração Pública, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, CNPJ 76.175.884/0001-87, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Elaborar o Plano Municipal de Direitos das Mulheres com base em diagnóstico atualizado, contendo análise das causas e consequências dos problemas identificados e abordagens interseccionais. O plano deve definir objetivos, ações específicas, metas mensuráveis, indicadores de desempenho ou impacto, responsáveis pela execução e um cronograma que preveja as etapas necessárias para o desenvolvimento de cada ação, além de apresentar a metodologia de monitoramento que assegure o acompanhamento contínuo de sua implementação.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT ***.285.***.***	JULIANO JARONSKI ***.981.***.***

**ACHADO 9 - O Município não possui ações específicas e/ou estruturantes na área de educação voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher.**

**Recomendação 9.1**

Considerando a necessidade de capacitar profissionais da educação na temática de direito das mulheres e considerando o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (Prioridade 2.1 e 2.4) do Governo Federal, a Lei Federal nº 14.164/2021 (Art. 1º) e as Boas Práticas apuradas no Estado de Santa Catarina (Caderno Pedagógico – Combate à violência contra a mulher) e no Município de Curitiba (Protagonismo Feminino: Ações pedagógicas para não violência), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, CNPJ 76.175.884/0001-87, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Incluir a temática de direitos das mulheres na capacitação contínua dos professores e gestores municipais das escolas dos anos iniciais do ensino fundamental.

**Recomendação 9.2**

Considerando a necessidade de elaboração de fluxos e atendimentos que orientem os profissionais sobre como proceder em casos de violência doméstica e/ou familiar testemunhadas por alunos; considerando a Boa prática apurada no Município de Londrina (Caderno de Orientações para o Fluxo de Proteção à Criança e ao Adolescente Víctima ou Testemunha de Violência no Município de Londrina), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, CNPJ 76.175.884/0001-87, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Incluir no protocolo de proteção à criança vítima ou testemunha de violência orientações claras sobre como encaminhar mulheres vítimas de violência/a doméstica e/ou familiar testemunhada por alunos para a rede de atendimento.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT ***.285.***.***	JULIANO JARONSKI ***.981.***.***

**ACHADO 10 - O Município não executa campanhas de informação e conscientização sobre a violência contra a mulher no âmbito da atenção básica à saúde.**

**Recomendação 10.1**

Considerando a necessidade de fazer com que as mulheres reconheçam as unidades básicas de saúde como uma das portas de entrada para a Rede de Atendimento e considerando os Cadernos do Desenvolvimento Fluminense (Boa Prática): As campanhas públicas de prevenção à violência de gênero no estado do Rio de Janeiro, a Lei Federal nº 11.340/2006 (art. 8º) e estudos contidos nos artigos Obstáculos e facilitadores para o cuidado de mulheres em situação de violência doméstica na atenção primária em saúde: uma revisão sistemática, publicado na Interface (Botucatu) e Violência entre usuárias de unidades de saúde: prevalência, perspectiva e conduta de gestores e profissionais, publicado pela Revista de Saúde Pública, recomenda-se ao MUNICÍPIO

DE PONTA GROSSA, CNPJ 76.175.884/0001-87, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Responsáveis pela implementação da recomendação:	
Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT ***.285.***-**	JULIANO JARONSKI ***.981.***-**

Conforme indicado no relatório e no quadro de recomendações, o cumprimento será monitorado por este Tribunal, nos termos do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória pela autoridade responsável, observado, quando houver, o prazo ali consignado, podendo ser requisitado o apoio do Controlador Interno para verificação da implementação.

Nessa linha, consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Auditorias apontou, de uma forma geral, que o Município de Ponta Grossa poderia ser mais eficaz para reduzir os índices de violência contra a mulher. Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão nº 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho n.º 157/2026 (peça 5), que determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho n.º 510/2026 (peça 6). É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Auditorias, bem como tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento da gestão das ações de enfrentamento à violência contra a mulher da entidade auditada, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 448/3297 (peça nº 4) e compiladas no quadro de peça nº 3.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Ponta Grossa, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 448/3297 (peça nº 4) e compiladas no quadro de peça nº 3;

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Ponta Grossa, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

I – [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº: -172518/26

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, PRIMIS DE OLIVEIRA, SINALCEU SINALIZACAO - MAQUINAS PARA SINALIZACAO VIARIA LTDA, UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: -GUILHERME AUGUSTO FERNANDES DE PAULA

RELATOR: -CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 ACÓRDÃO Nº 676/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de licitações. Pregão Eletrônico para aquisição de equipamento de sinalização viária. Exigência editalícia expressa de Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT) 145. Aceitação de proposta instruída com CAT 116. Impossibilidade. Certificações que atestam categorias, estruturas e normas de segurança completamente distintas. Fortes indícios de inexistência de equivalência. Risco à integridade dos operadores e usuários. Afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Fumus boni iuris configurado. Concessão de medida cautelar. Homologação.

Relatório

A Empresa SINALCEU SINALIZAÇÃO – MÁQUINAS PARA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA. formalizou Representação em desfavor da Prefeitura do Município de GODOY MOREIRA, em razão de supostas impropriedades relativas ao Pregão Eletrônico 6/2026, instaurado visando a aquisição de máquinas de pintura de sinalização viária, com valor estimado de R\$ 790.000,00 (setecentos e noventa mil reais), quais sejam:

(i) Aceitação de certificação técnica diversa daquela prevista no edital.

A empresa declarada vencedora apresentou certificação CAT 116, destinada a mecanismos operacionais simples, enquanto o edital exigia certificação CAT 145, específica para equipamentos de sinalização viária. A aceitação de documento incompatível viola a vinculação ao edital, a isonomia entre licitantes e as regras de habilitação técnica previstas.

(ii) Desconsideração de dispositivos editalícios que determinam a desclassificação de propostas que não atendam às especificações técnicas.

O edital previa expressamente a necessidade de atendimento integral às características previstas no termo de referência e determinava a desclassificação de propostas que apresentassem vícios insanáveis ou documentos incompatíveis.

(iii) Ausência de fundamentação na decisão recursal proferida pelo Pregoeiro.

A decisão reproduziu trechos das contrarrazões apresentadas pela empresa declarada vencedora sem enfrentar os argumentos apresentados pela Representante, comprometendo a motivação, a impessoalidade e o julgamento objetivo.

(iv) Violação aos princípios da legalidade, motivação, impessoalidade e isonomia.

Foi apontada a ocorrência de alteração indevida das condições estabelecidas no Edital após a fase de propostas, permitindo a habilitação de empresa que não atendia às exigências previamente estabelecidas.

(v) Risco de adjudicação e homologação do certame antes da análise das irregularidades apontadas.

Diante da iminência da adjudicação do objeto, uma vez que foi dada continuidade do processo administrativo, estaria justificada a adoção de medida cautelar para evitar a consolidação dos efeitos da decisão considerada ilegal.

Foi acostado extenso conjunto documental que permite a compreensão dos fatos narrados, destacando-se: o edital do Pregão Eletrônico 6/2026 e seus anexos (peça 06); a ata final da sessão pública do certame (peça 09); a decisão proferida pelo Pregoeiro no julgamento do recurso administrativo (peça 10); o parecer técnico comparativo referente aos enquadramentos CAT 145 e CAT 116 (peça 17); a sentença judicial proferida em caso análogo envolvendo a mesma controvérsia técnica (peça 18); o recurso administrativo interposto pela Representante (peça 21); as contrarrazões apresentadas pela empresa MANUPA (peça 22); e o certificado de adequação à legislação de trânsito apresentado pela empresa declarada vencedora (peça 25).

Conclusivamente, requer o recebimento da Representação; a intimação das partes e do Ministério Público de Contas; a juntada dos anexos apresentados; o deferimento de medida cautelar para suspender o andamento do processo administrativo do pregão e impedir adjudicação ou homologação; e, ao final, o total provimento da Representação, com a inabilitação e desclassificação da empresa declarada vencedora e a convocação da próxima colocada.

Análise

I - Da verossimilhança

No que tange ao exame da verossimilhança das alegações, a documentação acostada aos autos é suficiente, em sede de cognição sumária, para evidenciar a presença do fumus boni iuris, em especial quanto à alegada afronta à vinculação ao Edital, à condução da fase de habilitação e à suficiência da motivação adotada pela Administração.

i) Aceitação de certificação técnica diversa daquela prevista no edital.

Em primeiro lugar, quanto à exigência técnica relativa ao Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito, a Representante aponta que o termo de referência anexado ao Edital, notadamente o modelo denominado “Características Técnicas do Equipamento – Modelo 07”, estabeleceu como condição de habilitação técnica da fabricante a apresentação de CAT com código 145, referente a “Carroceria Aberta/Mecanismo Operacional”.

Para a adequada compreensão da controvérsia, cumpre registrar de forma didática e objetiva a natureza desta exigência. A sigla CAT significa Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito. Trata-se de um documento oficial expedido pela SENATRAN (Secretaria Nacional de Trânsito) que atesta que uma empresa possui capacidade técnica e autorização legal para fabricar um produto seguro e regular perante as leis de trânsito. Portanto, o debate sobre a apresentação do CAT 116 e do CAT 145 não consubstancia mero rigorismo formal burocrático, constituindo, em verdade, a linha que separa um equipamento legalmente adequado de um potencialmente irregular.

A diferença essencial entre as duas certificações decorre do fato de que pertencem a categorias regulamentares completamente distintas, em que uma não substitui a outra:

- CAT 116 (apresentado pela vencedora): É a licença autorizativa aplicável unicamente para a fabricação do mecanismo operacional simples. Possui regras técnicas e finalidades de uso mais restritas.

- CAT 145 (exigido no edital): Pertence a uma categoria mais complexa que abrange a “Carroceria Aberta/Mecanismo Operacional”. Exige adequação estrutural diferente e normas de segurança mais rígidas, essenciais para autorizar e suportar a plataforma onde os operadores efetivamente trabalham durante a movimentação do veículo.

Nesse cenário, aceitar um CAT pelo outro significa, na prática, o risco de a Administração Pública contratar o fornecimento de um equipamento que a fabricante não detém a autorização integral da SENATRAN para produzir, colocando em risco a qualidade da prestação do serviço e, sobretudo, a integridade física dos

trabalhadores e usuários da via.

A análise da documentação disponível no Portal Municipal da transparência de Godoy Moreira, consolida a verossimilhança da alegação. O documento "Características Técnicas do Equipamento - Modelo 07" (que materializa o Anexo VII do Edital) comprova de forma incontestada a exigência. O seu item 4.3 ("Homologação de empresa e certificação") fixa expressamente, como exigência mínima do município, a apresentação de "(Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito - CAT145) para Carroceria Aberta/ Mecânica Operacional". O edital, por sua vez, impõe o atendimento integral a essas especificações, prevendo a desclassificação em caso de desconformidade.

4.3 Homologação de empresa e certificação	(Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito - CAT145) para Carroceria Aberta/ Mecânica Operacional
---	---

A despeito da clareza literal da regra convocatória, o certificado juntado pela empresa declarada vencedora (peça 25) indica a emissão de CAT com código 116 e descrição "Carroceria Mecanismo Operacional". Resta demonstrado, portanto, um enquadramento diverso e patente habilitação técnica em nível inferior àquele que foi objetivamente exigido pelo instrumento convocatório.

A robustez dessa insurgência (*fumus boni iuris*) é reforçada pelo parecer técnico acostado aos autos, que corrobora a distinção supracitada. Considerando a natureza do objeto licitado – um caminhão de pintura viária com plataforma operacional –, a aceitação do CAT 116 no lugar do CAT 145 expressamente exigido, sem prejuízo de exame mais aprofundado em sede de instrução, é suficiente para caracterizar violação direta à vinculação ao instrumento convocatório, além de gerar fundada dúvida quanto à adequação do equipamento às normas de segurança de trânsito.

ii) Desconsideração de dispositivos editalícios que determinam a desclassificação de propostas que não atendam às especificações técnicas.

Em segundo lugar, sob a ótica da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, a documentação evidencia que o próprio edital estabelece regras claras de desclassificação de propostas e inabilitação de licitantes, sempre que verificada desconformidade com as exigências técnicas e documentais.

O item 1.2.1 dispõe que o não atendimento a qualquer das características exigidas importará desclassificação do proponente; o item 6.1.1 determina a desclassificação de propostas que não estejam em conformidade com o Edital ou não apresentem as especificações exigidas; e o item 7.4 prevê a desclassificação da proposta vencedora que não obedecer às especificações técnicas pormenorizadas ou apresentar desconformidade insanável com quaisquer outras exigências.

A decisão do Pregoeiro, entretanto, ao apreciar o recurso administrativo da Representante, concluiu pela manutenção da habilitação da empresa declarada vencedora, sustentando que tanto o CAT 116 quanto o CAT 145 seriam enquadramentos juridicamente válidos, e que o primeiro seria compatível – e até superior – à realidade construtiva do equipamento ofertado, apesar de reconhecer que o termo de referência fazia menção expressa ao CAT 145.

Tal postura indica, em análise sumária, possível flexibilização de requisito técnico previamente definido, sem prévia retificação do edital e sem reabertura do prazo para participação de interessados, situação que se mostra, em tese, incompatível com a vinculação ao instrumento convocatório e com a isonomia entre os licitantes.

iii) Ausência de fundamentação na decisão recursal proferida pelo Pregoeiro.

Em terceiro lugar, há elementos documentais capazes de conferir verossimilhança à alegação de que a Administração teria recorrido a diligência para suprir não apenas falhas formais, mas verdadeira ausência de documento exigido como condição de habilitação, qual seja, o preenchimento tempestivo do modelo "Características Técnicas do Equipamento – Modelo 07".

Conforme se extrai do recurso administrativo da Representante, a empresa classificada em primeiro lugar não apresentou, no prazo de duas horas previsto em edital para envio da documentação de habilitação, o referido formulário técnico e tampouco catálogos específicos do equipamento, vindo a solicitar prazo adicional para submetê-lo ao fabricante e enviá-lo posteriormente.

O edital, por outro lado, admite diligência apenas para complementação de informações em relação a documentos já apresentados e para atualização de documentos cuja validade tenha expirado, vedando a substituição ou apresentação extemporânea de novos documentos de habilitação após a entrega inicial.

A decisão do Pregoeiro justificou a medida com fundamento no art. 64 da Lei 14133 e em precedente do Tribunal de Contas da União, no sentido de que novos documentos seriam admitidos para comprovar condição pré-existente, mas, à luz dos elementos constantes dos autos, ao menos em juízo sumário, é plausível a tese de que se teria ido além da mera complementação de informação, admitindo-se a apresentação tardia de documento nuclear para a definição das características do objeto ofertado, o que também dialoga com a crítica de violação à vinculação ao edital e à isonomia entre licitantes.

iv) alteração indevida das condições estabelecidas no edital após a fase de propostas. Em quarto lugar, a análise comparativa entre as contrarrazões apresentadas pela empresa declarada vencedora e a decisão recursal proferida pelo Pregoeiro revela elevada coincidência de redação e de construção argumentativa, com reprodução substancial da narrativa da Representada, sem que se identifique, de forma clara, o enfrentamento específico dos pontos estruturantes do recurso da Representante, notadamente quanto à literalidade da exigência de CAT 145 e às alegadas inconsistências no preenchimento e na completude do Modelo 07.

Em sede de cognição sumária, tal circunstância confere credibilidade à alegação de que a decisão administrativa pode não ter observado, com a profundidade devida, os deveres de motivação, julgamento objetivo e impessoalidade, previstos tanto na Constituição Federal quanto na Lei 14.133/21, aspecto que reforça o *fumus boni iuris* da pretensão deduzida.

Por fim, a verossimilhança dos argumentos da Representante ganha robustez adicional diante do precedente judicial acostado, proveniente da 3ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba, no qual se analisou situação fática substancialmente semelhante, também envolvendo a exigência de CAT 145 em edital de aquisição de equipamento de pintura viária e a posterior aceitação, pela Administração, de CAT 116 apresentado por empresa concorrente. Naquele caso, a sentença reconheceu a incompatibilidade entre o certificado apresentado e a exigência editalícia, afastou a tese de "equivalência funcional" e concluiu pela nulidade dos atos do pregão a partir da inabilitação indevida da SINALCEU e da habilitação da concorrente, por violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e isonomia.

Ainda que se trate de precedente oriundo de outro ente federativo e sem efeito vinculante sobre este Tribunal de Contas, a convergência entre a moldura fática ali

reconhecida e a situação ora examinada contribui para afastar, ao menos neste momento processual, a presunção de plena regularidade do enquadramento adotado pela Administração de Godoy Moreira, reforçando a plausibilidade jurídica da Representação.

II – Do *periculum in mora*

No que se refere ao perigo da demora, verifica-se, igualmente, a presença do *periculum in mora* em grau suficiente para justificar a adoção de tutela cautelar, inclusive inaudita altera pars.

O procedimento licitatório já se encontra em fase avançada, tendo sido realizada a sessão pública de lances, proferida decisão de habilitação e julgamento das propostas em favor da empresa MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA, bem como apreciado e rejeitado o recurso administrativo interposto pela Representante em 12 de março de 2026, com expressa indicação, pelo Pregoeiro, de regularidade do certame e de atendimento às exigências editalícias pela adjudicatária.

À luz do edital, as fases subsequentes de adjudicação e homologação dependem apenas da atuação da autoridade superior, não havendo, nos autos, notícia de suspensão do procedimento na origem, o que indica concreta possibilidade de formalização da contratação a qualquer momento, se já não tiver ocorrido.

A potencial adjudicação e homologação do certame em favor de empresa cuja habilitação técnica se sustenta em CAT de código 116, em aparente divergência com requisito específico do Edital que teria exigido CAT 145 para a fabricação do equipamento de sinalização viária, projeta risco relevante sob dois prismas.

De um lado, há risco jurídico de consolidação de contrato fundado em procedimento marcado por possível ofensa à vinculação ao edital e à isonomia entre licitantes, circunstância que tende a aumentar o custo institucional e econômico de eventual anulação futura, com reflexos sobre a continuidade e a eficiência da política pública de sinalização viária financiada com recursos de convênio estadual.

De outro lado, a própria natureza do objeto – caminhão de pintura viária com plataforma de operação em movimento – torna razoável a preocupação da Representante quanto à segurança e à adequação técnica do equipamento a ser fornecido, na medida em que a adoção de certificação que, em tese, não contempla integralmente os aspectos de carroceria aberta associados ao mecanismo operacional pode impactar a qualidade e a segurança da prestação do serviço de sinalização horizontal no trânsito, com potenciais reflexos sobre a integridade física dos operadores e dos usuários da via.

Ressalte-se, ademais, que a Representante esgotou a via administrativa recursal prevista no edital e na Lei 14133, tendo seu recurso conhecido e rejeitado pelo Pregoeiro, com manutenção da habilitação da empresa declarada vencedora, justamente com fundamento na tese de que o CAT 116 seria suficiente e adequado ao objeto licitado. Nessas condições, a ausência de intervenção cautelar deste Tribunal em tempo oportuno tende a permitir o avanço do certame à fase contratual, com provável início da execução do fornecimento de equipamento fabricado sob demanda, cuja reversão posterior se mostrará mais onerosa e complexa, tanto sob o ponto de vista jurídico quanto financeiro.

A conjugação desses elementos evidencia que o simples decurso do tempo tem potencial de agravar a lesão alegada e tornar mais difícil ou até mesmo impossível a plena recomposição da legalidade, preenchendo, assim, o requisito do perigo da demora exigido pelo Regimento Interno desta Corte para a concessão de medida cautelar.

Diante deste quadro, a conjugação da verossimilhança dos fatos narrados com o risco concreto de adjudicação, homologação e contratação em condições técnicas e jurídicas potencialmente incompatíveis com o edital e com a legislação de regência justifica, em tese, a concessão de medida cautelar, inclusive inaudita altera pars, com contraditório diferido, nos termos dos artigos 400 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de modo a suspender preventivamente o curso do procedimento licitatório até ulterior deliberação de mérito.

Diante do exposto:

I – Com fundamento no artigo 170, §4º, da Lei 14.133/2021, e nos artigos 275, 276 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal, recebo a Representação da Lei de Licitação formulada pela empresa SINALCEU SINALIZAÇÃO – MÁQUINAS PARA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA., a qual se insurge contra a habilitação e a condução do Pregão Eletrônico 06/2026, instaurado pelo Município de Godoy Moreira, notadamente em razão da aceitação de Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT) de código 116, diverso daquele exigido no termo de referência do edital, bem como da utilização de diligência para suprir documento técnico essencial encaminhado fora do prazo editalício, entre outros aspectos descritos na análise preliminar.

II – Considerando a análise de verossimilhança constante dos autos e o perigo da demora evidenciado pelo risco de adjudicação, homologação e eventual contratação em desconformidade com as exigências editalícias, defiro, inaudita altera pars, medida cautelar para suspender imediatamente o curso do Pregão Eletrônico 06/2026, vedando ao Município de Godoy Moreira a prática de quaisquer atos de adjudicação, homologação, contratação ou emissão de ordens de execução relacionadas ao objeto licitado, até ulterior deliberação deste Tribunal.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a citação formal, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), comunicação processual eletrônica e e-mail certificado nos autos, dos seguintes responsáveis do Município de Godoy Moreira, por serem signatários e ordenadores dos atos relativos ao certame impugnado:

- a) Primis de Oliveira, Prefeito Municipal;
- b) Uelinton Alex Tobias Moreira, Pregoeiro Municipal e Agente de Contratações.

Os agentes citados deverão apresentar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do respectivo AR, as informações e documentos que entenderem pertinentes ao esclarecimento dos fatos narrados na Representação e dos pontos levantados na análise preliminar.

III – Para fins de cumprimento do disposto no art. 404, parágrafo único, e no art. 405, ambos do Regimento Interno, determino que a Diretoria de Protocolo proceda à imediata intimação, por todos os meios admitidos, dos responsáveis acima identificados, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do efetivo recebimento da comunicação, apresentem:

- a) comprovação do cumprimento integral da medida cautelar ora concedida;
- b) as razões técnicas da exigência da CAT 145 pelo Edital, e fundamentos que motivaram a aceitação do CAT 116 em substituição ao CAT 145 previsto no Termo de Referência;

c) o estágio atual do procedimento licitatório;  
d) a existência de eventuais atos posteriores à decisão de habilitação, tais como adjudicação, homologação, emissão de ordem de fornecimento ou início de execução contratual;  
e) cópia integral dos documentos técnicos e administrativos utilizados para embasar a decisão de habilitação da empresa MANUPA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA.;

f) outros elementos que permitam aferir a situação presente do certame e a segurança jurídica da continuidade do processo.

IV – Após o decurso do prazo de 48 horas previsto no item III, com ou sem a apresentação das informações solicitadas, retornem os autos conclusos para apreciação da permanência, ampliação ou revogação da cautelar, bem como para as demais deliberações cabíveis.

O não atendimento às determinações previstas nesta decisão, a apresentação de informações incompletas ou inconsistentes ou a verificação de eventual violação à medida ora deferida poderão ensejar a ampliação das medidas cautelares, além de responsabilização administrativa, nos termos do Regimento Interno desta Corte. Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 292/26-GCFAMG para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 292/26-GCFAMG (peça 30).  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PROCESSO Nº: -588083/25**  
**ASSUNTO: -PROJETO DE RESOLUÇÃO**  
**ENTIDADE: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADO: -PROCURADOR-**  
**RELATOR: -CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 677/26 - TRIBUNAL PLENO**

Projeto de Resolução. Instituição da Política de Governança de Inteligência Artificial (IA) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR). Iniciativa do Comitê de Governança de Inteligência Artificial (CGIA). Estabelecimento de princípios e diretrizes para o uso responsável de IA e IAGen, visando inovação, eficiência, segurança e proteção de dados. Análise de regularidade formal pela Diretoria Jurídica e parecer favorável do Ministério Público de Contas. Adequação material e pertinência técnica reconhecidas. Aprovação.

Relatório

Trata-se de Projeto de Resolução que propõe a instituição da Política de Governança de Inteligência Artificial – IA no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR). A propositura, originada no Comitê de Governança de Inteligência Artificial (CGIA), instituído pela Portaria nº 390/2025, foi encaminhada à Presidência do Tribunal por meio do Ofício n.º 136/25-DG (peça 02), datado de 12 de setembro de 2025. O projeto visa estabelecer princípios e diretrizes para o uso responsável de soluções baseadas em Inteligência Artificial, com foco especial na Inteligência Artificial Generativa (IAGen), buscando promover a inovação, eficiência, segurança, proteção de dados e o aprimoramento contínuo das atividades de controle externo.

Instada a se manifestar, a Diretoria de Tecnologia e Informação, na Informação nº 114/25-DTI (peça 03) afirmou que não identificou impactos imediatos nos sistemas atualmente mantidos, como o AVIA e o CHAT TCE/PR, que já se encontram em conformidade. Contudo, ressaltou que a Política de Governança de IA terá reflexo direto no desenvolvimento e implantação de novos sistemas, que deverão obrigatoriamente observar as diretrizes nela previstas.

A Diretoria-Geral (DG) atestou a congruência da minuta do projeto com a padronização adotada para os atos normativos desta Casa (peça 04). A Presidência do Tribunal designou este Gabinete como Relator do expediente (peça 05).

Em conformidade com o rito regimental, foi determinado o encaminhamento do processo à Diretoria Jurídica (DIJUR) e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC) para suas competentes manifestações (peça 08).

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 301/25 (peça 09), analisou a proposição e atestou a regularidade formal na tramitação do feito. Concluiu pela inexistência de óbice jurídico para seu regular seguimento, validando que o objeto se subsume ao conceito de Resolução, que a iniciativa e as justificativas estão em conformidade com o Regimento Interno, e que o processo foi apropriadamente protocolado e distribuído. Por sua vez, a Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 322/25 (Peça 10), analisou a proposta e se manifestou pela aprovação do Projeto de Resolução. O órgão ministerial reiterou a adequação da matéria no aspecto material, fundamentada na necessidade de proteção de dados (LGPD), observância ao Marco Civil da Internet, à Lei do Governo Digital, à Política de Segurança da Informação do TCE-PR e à resolução da ATRICON sobre IA generativa. No aspecto formal, o MPC corroborou a análise da DIJUR.

Fundamentação

A presente proposição encontra-se em estrita conformidade com o regimento regimental aplicável à espécie. De início, cumpre registrar que o processo tramitou em consonância com o Art. 188, § 2º, do Regimento Interno, que confere ao Presidente a iniciativa para projetos de Resolução, e com os Arts. 189 e 190, que preveem as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas. A deliberação sobre o Projeto de Resolução dependerá, ainda, do quórum qualificado, conforme Art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005.

No aspecto formal, verifica-se que a proposta observa a forma adequada,

consubstanciada em minuta de Projeto de Resolução, acompanhada da devida exposição de motivos e de toda a instrução processual necessária.

No mérito, a instituição da Política de Governança de Inteligência Artificial no âmbito do TCE-PR é medida de extrema relevância e pertinência técnica, considerando o avanço exponencial das tecnologias de IA e a necessidade premente de sua regulamentação para um uso seguro, ético e eficaz na Administração Pública. A Exposição de Motivos (peça 02) do Projeto de Resolução apresenta uma sólida justificativa, embasada na Constituição Federal, na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no Marco Civil da Internet, na Lei do Governo Digital, bem como em normativos internos e recomendações da ATRICON.

Destacam-se os princípios e diretrizes propostos (Capítulo V da minuta de Resolução), que asseguram a Legalidade, Transparência, Supervisão Humana (garantindo que a IA seja ferramenta de apoio e não substituta da decisão humana), Responsabilidade, Equidade, Justiça e Não Discriminação, Segurança, Privacidade e Proteção de Dados (com foco em privacidade desde o projeto e por padrão, e minimização de dados), Interesse Público, Ética e Boa-fé, Conscientização de riscos e Explicabilidade. Tais pilares são fundamentais para a construção de um ambiente digital confiável e justo.

A previsão da atuação do Comitê de Governança de Inteligência Artificial (CGIA), com suas amplas competências (Capítulo III), bem como os capítulos dedicados à Avaliação e Monitoramento (Capítulo VI), Proteção de Dados e Segurança da Informação (Capítulo VII), Capacitação Institucional (Capítulo VIII) e Cooperação Interinstitucional (Capítulo IX), demonstram a abrangência e o rigor da proposta, que busca mitigar riscos operacionais, éticos, sociais e jurídicos, ao mesmo tempo em que promove a melhoria contínua e a inovação. A restrição ao uso de dados pessoais e sigilosos em ambientes externos não seguros, salvo exceções bem definidas, reforça o compromisso com a proteção da privacidade.

Em complemento à robustez dos princípios e diretrizes estabelecidos, e com vistas a assegurar a máxima efetividade e a disseminação de uma cultura de uso responsável da Inteligência Artificial em todas as esferas de atuação do Tribunal, mostra-se oportuno considerar alguns pontos que poderão reforçar a Política ora proposta. Para tanto, é fundamental que a regulamentação, além de estabelecer o arcabouço normativo, ofereça ferramentas que auxiliem na compreensão e aplicação prática.

Assim, para otimizar a assimilação e a adesão dos usuários aos princípios de Supervisão Humana e Conscientização de riscos, já previstos nesta Resolução, a elaboração de orientações complementares de caráter mais operacional poderá ser um passo natural e valioso. Tais orientações, que poderiam assumir a forma de guias de uso didáticos ou manuais práticos, teriam o condão de traduzir os princípios gerais em recomendações claras para o dia a dia. Experiências exitosas de outras instituições, como o "Guia de Uso de Inteligência Artificial Generativa no Tribunal de Contas da União", exemplificam o potencial de tais materiais. Isso incluiria exemplificar cenários, boas práticas e checklists para o uso seguro da IA Generativa, especialmente no que se refere à inserção de informações em plataformas, à revisão crítica dos resultados gerados e à identificação de potenciais vieses. Essa abordagem mais didática contribuiria para empoderar os servidores, garantindo que a IA seja uma ferramenta poderosa, mas sempre sob controle consciente e humano. Adicionalmente, considerando a rápida e constante evolução das tecnologias de Inteligência Artificial, e para que a presente Política mantenha sua pertinência e atualidade, é prudente que o Comitê de Governança de Inteligência Artificial preveja um plano para a revisão periódica e atualização do documento. Essa flexibilidade na gestão da política assegurará sua contínua adequação aos avanços tecnológicos, aos novos desafios regulatórios e às necessidades emergentes do Tribunal, reforçando o compromisso com o aprimoramento contínuo e a inovação responsável. Portanto, diante do exposto e considerando a regularidade formal da tramitação, a adequação material da proposta aos desafios contemporâneos da Administração Pública e os pareceres favoráveis da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conclui-se que o Projeto de Resolução em apreço encontra respaldo legal e pertinência técnica e estratégica, merecendo a devida aprovação.

Ante o exposto, e em concordância com os Pareceres nº 301/25-DIJUR (peça 09) e nº 322/25-PGC (peça 10), voto pela aprovação do Projeto de Resolução que "Dispõe sobre a instituição da Política de Governança de Inteligência Artificial – IA, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná", nos termos da minuta apresentada com o Ofício n.º 136/25-DG (peça 02).

Aprovado em Plenário, deve o processo ser remetido à Diretoria-Geral (DG), para o registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao art. 150, VI, do Regimento Interno. Na sequência, à Escola de Gestão Pública (EGP), para disponibilização da Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, III, do mesmo Regimento.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento, na forma do art. 398, § 1º, também do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – APROVAR em concordância com os Pareceres nº 301/25-DIJUR (peça 09) e nº 322/25-PGC (peça 10), o Projeto de Resolução que "Dispõe sobre a instituição da Política de Governança de Inteligência Artificial – IA, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná", nos termos da minuta apresentada com o Ofício nº 136/25-DG (peça 02);

II – encaminhar, à Diretoria-Geral (DG), para o registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao art. 150, VI, do Regimento Interno, à Escola de Gestão Pública (EGP), para disponibilização da Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, III, do mesmo Regimento e à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento, na forma do art. 398, § 1º, também do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PROCESSO Nº: 652354/25**  
**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**  
**INTERESSADO: LINDOLFO MARTINS RUI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRÉ SPIES, CARLA ELIANE MOHR, MAURÍCIO JUNIOR BOHNERT**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 683/26 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Agravo. Representação. Recebimento e concessão de medida cautelar. Processo Seletivo Simplificado. Manutenção da decisão agravada. Não provimento. 1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Município de Itaipulândia, por seu prefeito Sr. Lindolfo Martins Rui, em face do Despacho 1614/25-GCILB, proferido nos autos de Representação 591460/25, pelo qual deferi a medida cautelar pleiteada pelo Ministério Público de Contas, determinando a suspensão do Processo Seletivo Simplificado 004/2025 do Município de Itaipulândia, até ulterior julgamento de mérito. Referido expediente versa sobre possíveis irregularidades na realização do PSS, destinado à contratação temporária de cargos diversos, tais como advogado, arquiteto, dentista, engenheiro, médico, psicólogo, professor e outros. Na decisão recorrida foi constatado, em cognição sumária, que “a Administração municipal pretende a contratação temporária de numerosos cargos de natureza permanente do quadro de pessoal, em violação à regra do concurso público. Vale dizer, não há demonstração da “necessidade urgente e temporária” típica de tais contratações (...)”.

Em face disso, a municipalidade agravou, requerendo, em síntese, a (i) revogação integral da medida cautelar deferida, “restabelecendo a plena eficácia do Processo Seletivo Simplificado nº 004/2025 e autorizando sua imediata continuidade”, ou a (ii) revogação parcial da medida, “possibilitando o prosseguimento do Processo Seletivo Simplificado nº 04/2025, para seleção de profissionais no âmbito da Saúde e Educação”.

Para tanto, fundamentou que o município enfrenta “uma demanda real e imediata por substituições temporárias, decorrentes de licenças-prêmio, licenças médicas e outros afastamentos”. Destacou que a Administração possui concurso público vigente, por meio do qual já nomeou mais de 110 servidores, o que demonstra que o PSS não se destina a preencher o quadro efetivo do município.

Acréscitou que “As vagas do PSS estão estritamente vinculadas a afastamentos temporários de servidores de carreira, conforme planilhas e documentos já juntados aos autos”, bem como que “as vagas permanentes somente serão supridas para os cargos de Terapeuta Ocupacional, Dentista, Médico Pediatra e Médico Ginecologista, em razão que não obteve-se êxito no preenchimento das vagas por meio do concurso público vigente, destacando que as contratações ocorrerão até a realização de Concurso Público”.

O Recurso de Agravo foi recebido pelo Despacho 1863/25 (peça 48 dos autos 591460/25), uma vez preenchidos os requisitos regimentais.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento deste Recurso de Agravo, pois presentes os pressupostos respectivos.

No mérito, entendo que a insurgência não merece prosperar.

Depreende-se das razões recursais que o agravante pretende a reforma, ainda que parcial, da decisão consubstanciada no Despacho 1614/25-GCILB, que determinou a suspensão cautelar do Processo Seletivo Simplificado 004/2025 do Município de Itaipulândia.

Em especial quanto aos profissionais da área de educação, o município aponta que há necessidade de admitir profissionais de apoio para atender alunos com diagnóstico de espectro autista, destacando que “esta demanda não se caracteriza de natureza permanente, (...) haja vista, que o aluno diagnosticado não se torna permanente na rede municipal de ensino e sim temporário, pois após passar por todas as séries na rede municipal, esta passa para a rede estadual, deixando assim de existir tal demanda”.

Ainda, ressalta que há diversos servidores efetivos na iminência de gozo de licença-prêmio, cujas vagas deveriam ser supridas pelo PSS.

Observe, contudo, que o agravante não apresentou argumentos suficientes à revogação da medida.

Primeiro, cabe destacar que, para a legalidade da contratação temporária, é necessário que: (i) os casos excepcionais estejam previstos em lei; (ii) o prazo de contratação seja predeterminado; (iii) a necessidade seja temporária; (iv) o interesse público seja excepcional; e (v) a necessidade de contratação seja indispensável, vedada a contratação para os serviços permanentes.

E, analisando o caso concreto, não é possível afirmar, nessa etapa processual, que todos os requisitos estão presentes para a realização de uma contratação temporária válida. Como já destacado no Despacho 1614/25, homologado pelo Acórdão 2842/25-STP:

Ainda que o gestor tenha sustentado que o PSS decorre da necessidade de substituir servidores que adquiriram (ou venham adquirir) “licença-prêmio por assiduidade”, nota-se que a tabela juntada aos autos para comprovar tal situação (peça 23) não comporta todos os cargos previstos no edital, inexistindo indicação de servidores em possível afastamento para cargos de dentista, arquiteto, terapeuta ocupacional e outros.

Também, chama atenção o fato de o edital prever 1 vaga (ou mais) para os cargos que enumera, além de cadastro de reserva, o que indica que as contratações temporárias serão realizadas de modo generalizado, de forma imediata – embora o gestor tenha destacado que os diversos cargos efetivos do quadro de pessoal encontram-se preenchidos, havendo concurso público vigente (edital 01/2022).

Nesse caso, reitero que os fundamentos trazidos na Representação consubstanciam suficientemente a plausibilidade das alegações do representante, enquanto requisito para a concessão e manutenção da medida cautelar.

Deste modo, não havendo novos argumentos a modificar o juízo de admissibilidade já exercido, não há guarida para o acolhimento das razões recursais.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento deste Recurso de Agravo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no

Despacho 1614/25, proferido nos autos de Representação 591460/25.

Após o trânsito em julgado da decisão, resta autorizado o encerramento do feito, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e apensamento aos autos principais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER o Recurso de Agravo, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho nº 1614/25, proferido nos autos de Representação 591460/25;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e apensamento aos autos principais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 712748/25**

**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU**

**INTERESSADO: CLAUDIO APARECIDO BERNINI, JOÃO MARIA CAPOCCI, MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU, SIMSAÚDE SERVIÇOS SA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ARTUR LEANDRO SOUZA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 684/26 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Agravo em Representação da Lei de Licitações. Indeferimento de medida cautelar. Não preenchimento dos requisitos. Manutenção da decisão agravada pelos próprios fundamentos. Não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo[1], interposto por SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA., em face do Despacho nº 1832/25-GCILB[2], proferido na Representação da Lei de Licitações nº 646125/25.

A empresa Simsaúde Serviços Ltda. relata que celebrou com o Município de Iguaçu o Contrato Administrativo nº 078/2023, cujo objeto consiste na prestação de serviços médicos profissionais em clínica geral, incluindo atendimento ininterrupto (24 horas) aos usuários do Sistema de Saúde Municipal, com a manutenção de um médico no pronto atendimento (UBS 24h).

A Representante aduz que o Município de Iguaçu deixou de adimplir as faturas referentes às competências de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2024, gerando o débito no valor de R\$ 797.953,65 (setecentos e noventa e sete mil, novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos), requerendo, ao final, a concessão de medida cautelar para assegurar a regularização dos pagamentos supostamente em atraso.

Mediante o Despacho nº 1832/25 – GCILB (peça 29), recebi a Representação e indeferi a medida cautelar pleiteada, tendo em vista que não restaram demonstrados os requisitos necessários à sua concessão, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Constatou-se, ainda, que as alegações apresentadas pela Representante não foram acompanhadas de documentos idôneos que comprovassem a regular liquidação da despesa ou a efetiva execução contratual, afastando, assim, a verossimilhança do direito invocado.

Conforme o Recibo de Petição Intermediária nº 712748/25 (peças 35/37), a empresa SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA. reiterou o pedido de medida cautelar e pleiteou diligências complementares ao Município de Iguaçu.

Mediante o Despacho nº 1943/25 – GCILB (peça 39 do Processo 646125/25), deixei de exercer o juízo de retratação, uma vez que não foram apresentados argumentos consistentes nem documentos idôneos capazes de comprovar a efetiva execução contratual.

Considerando o princípio da fungibilidade recursal, nos termos do art. 479[3] do Regimento Interno deste Tribunal, recebi a manifestação protocolizada sob o Recibo de Petição Intermediária nº 712748/25 (peças 35/37), por meio da qual a empresa SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA. formulou o pedido de medida cautelar e requereu diligências complementares ao Município de Iguaçu, como Recurso de Agravo, atribuindo-lhe efeito exclusivamente devolutivo, em conformidade com o disposto no art. 407[4] do referido Regimento Interno e com o art. 75 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5].

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 489 do Regimento Interno[6] desta Corte, notadamente a tempestividade, a legitimidade da parte recorrente e o interesse recursal, bem como a adequação da via eleita, reconhecida pela aplicação do princípio da fungibilidade recursal, nos termos do artigo 479 do mesmo diploma.

Depreende-se das razões recursais que a agravante se insurge contra o indeferimento do pedido de medida cautelar, por meio do qual busca assegurar a regularização de pagamentos que alega estarem em atraso, decorrentes do Contrato Administrativo nº 078/2023, firmado com o Município de Iguaçu e vinculado ao Edital do Pregão Presencial nº 011/2023, cujo objeto consiste na prestação ininterrupta de serviços médicos em clínica geral aos usuários do Sistema de Saúde Municipal.

Em síntese, a tese deduzida no recurso assenta-se na premissa de que o alegado inadimplemento das competências de setembro a dezembro de 2024 teria comprometido o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste e, por consequência, colocaria em risco a continuidade da prestação dos serviços, de modo a justificar a atuação cautelar deste Tribunal para determinar a regularização imediata dos

pagamentos e a adoção de diligências complementares junto ao Município. Todavia, examinando-se detidamente os elementos constantes dos autos, constata-se que a agravante se limita a afirmar a existência de débitos vencidos, sem, contudo, instruir o feito com documentação hábil a demonstrar, de forma minimamente robusta, a efetiva execução das obrigações contratuais que teriam ensejado as faturas em atraso, tampouco a regular liquidação da despesa, nos termos da legislação de regência.

Diante disso, não se evidencia, nesta fase de cognição sumária, o suporte fático-probatório necessário à configuração do fumus boni iuris em grau compatível com a concessão de tutela de urgência.

De igual modo, o periculum in mora não se apresenta de forma convincente. Embora a agravante sustente que a mora da Administração colocaria em risco a continuidade dos serviços médicos, não há qualquer indicativo concreto de que tenha havido suspensão ou ameaça iminente de interrupção do atendimento, seja por meio de notificação formal ao Município, seja por registros de redução de escala, fechamento de unidade ou outra medida de igual gravidade.

Ao reverso, das informações prestadas pela entidade contratante, depreende-se que a execução contratual permanece sob análise em procedimento administrativo próprio, justamente para apurar a regularidade das obrigações recíprocas, circunstância que, longe de caracterizar inércia, revela atuação da Administração no âmbito de sua competência.

Nesse contexto, a concessão de medida cautelar voltada à determinação de pagamento imediato de valores controvertidos, sem que haja demonstração inequívoca da contraprestação devida e da regular liquidação da despesa, implicaria indevida substituição deste Tribunal ao gestor na condução de relações contratuais ainda em apuração, com potencial risco de autorização de desembolso não respaldado em prova suficiente, em afronta aos princípios da legalidade e da proteção ao erário.

Nesse sentido, o Município de Iguaraçu aduz que identificou discrepâncias entre a execução contratual e o objeto originalmente pactuado, notadamente quanto ao número de médicos e às horas informadas, impossibilitando o pagamento sem a conferência prévia da execução e da conformidade do valor, em atenção ao art. 63 da Lei nº 4.320/64[7].

Ressalte-se, ademais, que o simples fato de a matéria estar submetida a apuração administrativa não configura, por si só, causa de periculum in mora a justificar a tutela de urgência, sobretudo quando a parte interessada não demonstra que tal procedimento tenha sido utilizado como expediente meramente protelatório, nem que a suposta mora do Município, no caso concreto, tenha gerado situação de colapso ou desassistência na prestação dos serviços à população.

No que se refere ao pleito de diligências complementares ao Município de Iguaraçu, é certo que a atuação instrutória deste Tribunal pode ser acionada sempre que necessária à elucidação de fatos relevantes à regularidade da gestão. Contudo, na estreita via do agravo, cujo objeto imediato é o controle da decisão que indeferiu medida cautelar, a adoção de novas diligências deve guardar relação direta com a demonstração dos requisitos do provimento de urgência, o que, como visto, não se verificou.

Ademais, eventual necessidade de aprofundamento da instrução poderá ser oportunamente avaliada nos autos principais da Representação da Lei de Licitações nº 646125/25, sem que seja imprescindível, neste momento, ampliar o escopo cognitivo deste recurso.

Ausente, portanto, a demonstração concreta e idônea de risco iminente de descontinuidade dos serviços médicos prestados à população, ou de dano grave e de difícil ou impossível reparação ao interesse público, e não evidenciado, em juízo de cognição sumária, fumus boni iuris suficiente a legitimar a intervenção cautelar deste Tribunal, impõe-se a manutenção da decisão que indeferiu o pleito de medida cautelar, limitando-se o exame da controvérsia ao âmbito devolutivo próprio deste Agravo, sem acolhimento da pretensão recursal deduzida pela agravante.

Diante do exposto, VOTO pelo não provimento do Recurso de Agravo interposto por SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA., mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho nº 1832/25 – GCILB[8] e, por conseguinte, o indeferimento do pedido de medida cautelar.

Após o trânsito em julgado da decisão, resta autorizado o encerramento do feito, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e apensamento aos autos principais (Representação da Lei de Licitações nº 646125/25).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Agravo interposto por SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA., mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho nº 1832/25 – GCILB[9] e, por conseguinte, o indeferimento do pedido de medida cautelar;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e apensamento aos autos principais (Representação da Lei de Licitações nº 646125/25).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 3.

2. Peça 29 do Processo nº 64612-5/25.

3. Art. 479. Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal. Parágrafo único. Se o

Relator reconhecer a inadequação do recurso interposto, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível, desde que, satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade.

4. Art. 407. O recurso cabível contra a decisão sobre medida cautelar será sempre o de Agravo, exceto se já houver decisão definitiva do órgão colegiado, hipótese em que a matéria integrará as razões de recurso interposto no processo originário.

5. Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal. § 1º Relevante à fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato, à convalidação colegiada, nos termos do Regimento Interno. § 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação. § 3º Caso não reforme a decisão, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto.

6. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

7. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

8. peça 29 do Processo nº 646125/25

9. peça 29 do Processo nº 646125/25

PROCESSO Nº:-168138/26

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA

EDUCAÇÃO

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 686/26 - TRIBUNAL PLENO

Certidão liberatória. Pendência no SIT. Atraso pelo Tomador. Redução no número de pendências. Deferimento excepcional.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pela Secretaria de Estado da Educação, que pretende formalizar Termo de Cooperação com o Município de Foz do Iguaçu, visando à realização de estágio obrigatório não remunerado para estudantes matriculados em cursos técnicos de escolas estaduais situadas naquele Município.

A Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) sugere a concessão excepcional do pedido: a despeito da pendência existente no cumprimento integral da determinação contida no Acórdão nº 527/2024 – Pleno[1], como foi externado nos autos em que tramita a execução da decisão que houve implementação de providências para atendimento da obrigação, sendo concedidos 60 dias de prazo para que a entidade demonstrasse providências relativas ao cumprimento da determinação, é possível conceder a certidão liberatória (peça 6).

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS) manifesta-se pelo deferimento do pedido (peça 7).

Já a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) opõe-se ao deferimento, pois, no momento de sua manifestação, constava atraso no encaminhamento de 15 componentes de prestações de contas de transferências (peça 8):

Pendências Junto ao SIT	
Dados da entidade:	
Entidade	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CNPJ	76.416.965/0001-21
Cidade	CURITIBA
Data	17/03/2026 14:56:28
Cód. seq. de relatório	10839
Pendências a partir de 2012 (Sistema Integrado de Transferências - SIT)	
Estas Pendências SEMPRE impedem a emissão de Certidão Liberatória	
Motivos	
A Transferência nº SIT: 60095 está com o bimestre 6/2025 em atraso.	
A Transferência nº SIT: 60110 está com o bimestre 6/2025 em atraso.	
A Transferência nº SIT: 60116 está com o bimestre 6/2025 em atraso.	
A Transferência nº SIT: 60144 está com o bimestre 6/2025 em atraso.	
A Transferência nº SIT: 60252 está com o bimestre 6/2025 em atraso.	
A Transferência nº SIT: 60257 está com o bimestre 6/2025 em atraso.	
A Transferência nº SIT: 60264 está com o bimestre 6/2025 em atraso.	
A Transferência nº SIT: 60276 está com o bimestre 6/2025 em atraso.	
A Transferência nº SIT: 60305 está com o bimestre 6/2025 em atraso.	
A Transferência nº SIT: 60310 está com o bimestre 6/2024 em atraso.	
A Transferência nº SIT: 60311 está com o bimestre 6/2025 em atraso.	
A Transferência nº SIT: 60332 está com o bimestre 6/2025 em atraso.	
A Transferência nº SIT: 60398 está com o bimestre 6/2025 em atraso.	
A Transferência nº SIT: 60463 está com o bimestre 6/2025 em atraso.	
A Transferência nº SIT: 64406 está com o bimestre 6/2025 em atraso.	

Em virtude do que concluiu a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, o Ministério de Público de Contas propõe o indeferimento do pleito (peça 9). É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.

Regulamentando a matéria, a Instrução Normativa 68/2012 dispôs, em seu artigo 1º[2], dos pressupostos para concessão automática das certidões.

Conforme entendimento expresso na instrução do processo, a Requerente deixou de encaminhar diversos elementos que integram prestações de contas de transferências.

Atualmente, de acordo com consulta às bases mantidas por este Tribunal[3], as pendências em tal módulo reduziram-se expressamente, limitando-se somente a uma:

**Pendências Transferências Voluntárias**

Pendências Junto ao SIT

Dados da entidade

Entidade	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CNPJ	76.416.965/0001-21
Cidade	CURITIBA

Data 18/03/2026 15:02:36 Cód. seq. de relatório 11061

Pendências a partir de 2012 (Sistema Integrado de Transferências - SIT)

Estas Pendências SEMPRE impedem a emissão de Certidão Liberatória

Motivos
A Transferência nº SIT: 60252 está com o bimestre 6/2025 em atraso.

Compulsando os motivos pelos quais a pendência é mantida, constata-se que o Tomador deixou de proceder ao fechamento do bimestre:

Lista de Pendências

- ⚠ Não foi indicado o Periódico Oficial de Publicação do Concedente
- ⚠ Não foi indicado o Periódico Oficial de Publicação do Tomador
- ⚠ Não há Partícipe indicado
- ⚠ Existe apenas uma Etapa/Fase registrada
- ✖ Não é possível fechar o bimestre pois não existe Fechamento deste Bimestre efetuado pelo Tomador.

Evidentemente, a inércia no encaminhamento da prestação de contas pelo Tomador não exclui a responsabilidade da entidade para tomar medidas de regularização da pendência, exigindo a observância de prazos.

Contudo, para a finalidade de concessão de certidão liberatória, esse fator pode ser sopesado junto ao restante do contexto.

A data limite para o fechamento do bimestre decorreu em 2/3/2026. A meu ver, a intempestividade não é expressiva.

Pondero também a redução das pendências, demonstrando os esforços da entidade para saneamento das inconsistências.

Assim, pautado nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que é adequado relativizar a pendência apontada junto à CAGE, e, de forma excepcional, conceder a certidão requerida, com prazo de validade de 60 dias, ressaltando, entretanto, que o acolhimento do pleiteado não exime a entidade de manter em dia suas obrigações perante este Tribunal.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

DEFERIR, de forma excepcional, a certidão requerida, pautando-se nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para relativizar a pendência apontada junto à CAGE, com prazo de validade de 60 dias, ressaltando, entretanto, que o acolhimento do pleiteado não exime a entidade de manter em dia suas obrigações perante este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

[...]

II - Expedir DETERMINAÇÃO para que a SEED adote e comprove a este Tribunal de Contas, no prazo de 180 dias contados do trânsito em julgado da decisão o procedimento de levantamento, avaliação e registro contábil dos bens móveis, incluindo o inventário dos bens móveis, destacando os bens móveis estocados, de acordo com as diretrizes contidas no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - MCASP, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBC TSP e no Manual dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais aprovado pelo Decreto 8.955/2018;

2. Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;

II - adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça.

IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;

VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgado do Tribunal.

3. Consulta feita em 18/3/2026, às 15:15.

PROCESSO Nº: 281763/25

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: RENATO VAGNER FALEIRO, RODRIGO RIBEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR: AUGUSTO DE ANDRADE TEODORO SILVA,

EDUARDO JOSE DE ANDRADE TEODORO SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 695/26 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Lei de Acesso à Informação. Município. Cartões-ponto de servidores ocupantes de funções gratificadas. Telemetria e diários de bordo de veículos e equipamentos municipais. Acesso a imagens de videomonitoramento do pátio de máquinas. Divergência interpretativa inicial quanto ao alcance da LAI e da LGPD. Fornecimento das informações em sede de contraditório, antes de qualquer determinação do tribunal. Saneamento da impropriedade no curso da instrução. Negativa motivada e legítima quanto às imagens, diante da ausência de indícios de irregularidade. Ausência de irregularidade remanescente. Improcedência. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada por Renato Vagner Faleiro em face do Município de Palotina, noticiando supostas ilegalidades praticadas pela administração municipal ao responder de forma incompleta e extemporânea aos seus pedidos de acesso à informação, ressaltando a possível omissão do controlador interno que tem como atribuição a garantia da transparência dos atos administrativos.

Em síntese, a denúncia apontou a ocorrência de ofensa à Lei de Acesso à Informação - LAI, obstrução da fiscalização e transparência.

A denúncia foi recebida tendo em vista os indícios de irregularidades em relação às seguintes questões: não fornecimento de cartões ponto de servidores que ocupam função gratificada, imagens internas, externas e do portão de acesso ao pátio de máquinas municipal, cartão ponto dos servidores requerido no atendimento 382/2025 (Despacho 460/25, peça 4).

Em resposta, o Município de Palotina esclareceu que atendeu tempestivamente aos pedidos de informação relativos à telemetria e aos diários de bordo dos veículos e equipamentos indicados, tendo fornecido integralmente tais documentos ao requerente. Quanto ao acesso aos cartões-ponto, sustentou que se trata de documentos que contêm dados pessoais e sensíveis, protegidos pelo art. 31 da Lei n.º 12.527/2011 e pela Lei n.º 13.709/2018 (LGPD), razão pela qual o fornecimento estaria condicionado à demonstração de interesse público direto e concreto, inexistente no caso, sem prejuízo de eventual reavaliação mediante determinação deste Tribunal.

No tocante ao pedido de acesso às imagens de videomonitoramento do pátio de máquinas, o Município afirmou que não foram constatados registros de acesso irregular ou fatos anômalos no período solicitado, inexistindo fundamento fático ou jurídico que justificasse o compartilhamento das gravações, sob pena de violação à privacidade de terceiros, destacando que as imagens permanecem preservadas para eventual requisição por autoridade competente.

Por fim, o Município registrou que o denunciante exerceu cargo comissionado durante a gestão municipal anterior (2021–2024), tendo sido exonerado a pedido em julho de 2024, e que, após sua exoneração, passou a formular inúmeros pedidos de informação, em curto espaço de tempo, muitos deles com elevado grau de detalhamento e complexidade, exigindo significativa mobilização administrativa, circunstância que, segundo a Administração, não afasta o dever de transparência, mas demanda ponderação, razoabilidade e observância dos limites legais, especialmente no que se refere à proteção de dados pessoais e à preservação da rotina dos serviços públicos (peça 09). Anexou documentos peças 10/13)

Em sua análise, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS reconheceu que a denúncia decorreu de reiterados pedidos de acesso à informação formulados por ex-servidor comissionado da gestão anterior, cujo uso indevido de veículo público foi apurado em sindicância, destacando o caráter excessivo e complexo das solicitações. No mérito, concluiu que a negativa de acesso às imagens de segurança mostrou-se legítima e proporcional, diante da ausência de qualquer indício de irregularidade ou risco ao patrimônio público, prevalecendo a proteção à imagem e à privacidade, razão pela qual opinou pela improcedência nesse ponto. Por outro lado, entendeu que o acesso aos cartões-ponto atende a interesse público legítimo do contribuinte na fiscalização do cumprimento da jornada dos servidores, reputando injustificada a recusa municipal, e, assim, manifestou-se pela procedência parcial da denúncia, com determinação para apresentação dos registros de ponto e intimação do Município quanto à ausência de alimentação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP-Folha.

Acolhida a diligência proposta pela unidade técnica, o Município apresentou reposta em que o Município de Palotina informou que não houve falha na transmissão dos dados ao SIAP-Folha, esclarecendo que o apontamento decorreu de equívoco sistêmico posteriormente reconhecido pelo próprio Tribunal, e afirmou ter cumprido integralmente a determinação, com a apresentação de todos os cartões-ponto requisitados e a identificação dos servidores que utilizaram os veículos indicados, requerendo, ao final, o reconhecimento da inexistência de irregularidade com arquivamento da denúncia (peça 25). Anexou documentos (peça 26/28).

Em sua análise, a CAIS registrou que o Município de Palotina apresentou os cartões-ponto dos servidores ocupantes de funções gratificadas e daqueles que utilizaram os veículos públicos indicados, constatando a existência de registros regulares de jornada, com apontamentos de horas extras e justificativas de ausências, o que evidencia controle efetivo da frequência. Embora tenha presumido verdadeira a informação de que os servidores exerciam funções gratificadas, entendeu que não houve acesso do denunciante aos cartões-ponto, razão pela qual ratificou a procedência parcial da denúncia, mantendo a improcedência quanto ao pedido de acesso às imagens de segurança e afastando qualquer irregularidade relativa à alimentação do SIAP-Folha, por inconsistência metodológica na consulta aos dados (Instrução 672/25, peça 29).

O Ministério Público de Contas, mediante a 2ª Procuradoria de Contas, corroborou o

opinativo da unidade técnica (Parecer 995/25, peça 30). É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Consoante relatado, a presente representação teve seus contornos delimitados pelo Despacho n.º 460/24, que reconheceu indícios de irregularidades quanto: (i) ao não fornecimento dos cartões-ponto de servidores ocupantes de funções gratificadas; (ii) à negativa de acesso às imagens internas, externas e do portão de acesso ao pátio de máquinas municipal; e (iii) ao não atendimento do pedido de fornecimento dos cartões-ponto formulado no Atendimento n.º 382/2025, relacionado à verificação da jornada dos servidores a partir das informações de telemetria dos dias 31/03/2025 e 01/04/2025 e dos diários de bordo do caminho de placa ATC-2633 e da pá carregadeira XCMG 2.

No curso da instrução, verificou-se que o Município de Palotina, ainda em sede de contraditório e antes de qualquer determinação deste Tribunal, promoveu a juntada dos cartões-ponto solicitados, bem como apresentou as informações complementares necessárias à identificação dos servidores que operaram os veículos e equipamentos indicados. Os documentos acostados demonstram a existência de controle efetivo da jornada, com registros de horários, horas extraordinárias e justificativas de eventuais ausências, evidenciando que a Administração mantém mecanismos aptos à fiscalização do cumprimento das obrigações funcionais.

Embora se reconheça que, em momento inicial, tenha havido divergência interpretativa quanto à possibilidade de fornecimento dos cartões-ponto, sob o argumento de proteção de dados pessoais, tal controvérsia foi superada no curso da instrução, com a disponibilização das informações requeridas. Nesse contexto, não se identifica resistência administrativa persistente ou descumprimento de ordem desta Corte, mas sim a regularização espontânea da situação, o que esvazia a subsistência da irregularidade inicialmente apontada.

No tocante ao pedido de acesso às imagens de videomonitoramento do pátio de máquinas, a negativa administrativa mostrou-se devidamente motivada, amparada na ausência de indícios concretos de irregularidade ou risco ao patrimônio público, bem como na necessidade de preservação da intimidade e da imagem de terceiros eventualmente captados pelas gravações. A instrução técnica mencionou que não houve qualquer elemento fático que justificasse o afastamento desses limites, razão pela qual não se configurou violação ao direito de acesso à informação nesse ponto. Ressalte-se, ainda, que as manifestações técnicas constantes dos autos evidenciaram que não subsistiu falha na alimentação do sistema SIAP-Folha, tendo o apontamento inicial decorrido de inconsistência metodológica de consulta, posteriormente esclarecida, afastando-se, portanto, qualquer irregularidade remanescente quanto a esse aspecto.

Registre-se, por fim, que, não obstante o Município tenha consignado em suas manifestações a compreensão de que teria havido determinação deste Tribunal para apresentação dos documentos, tal circunstância não se verifica nos autos. O fornecimento das informações ocorreu em sede de contraditório, por iniciativa da própria Administração, antes da expedição de qualquer ordem ou determinação administrativa, o que reforça o entendimento de que a impropriedade inicialmente apontada foi sanada no curso da instrução, sem resistência ou descumprimento de comando desta Corte.

Dessa forma, à semelhança de precedentes desta Corte em que a impropriedade foi superada ao longo da instrução, conclui-se que o atendimento posterior das solicitações, aliado à inexistência de prejuízo atual ao exercício do direito de acesso à informação, afasta a necessidade de manutenção de juízo de procedência, ainda que parcial, da denúncia, não remanescendo fundamentos para a imposição de determinações ou sanções.

Neste contexto, diante das justificativas apresentadas e medidas adotadas ao longo da instrução, divirjo quanto à conclusão final da instrução unidade técnica e do Parecer Ministerial e VOTO pela improcedência da denúncia em exame.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da denúncia em exame.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Virtual n.º 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº:-647474/25

#### ASSUNTO:-DENÚNCIA

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA RICA

#### INTERESSADO:-AGNALDO DE SOUZA COSTA, JOSE HENRIQUE ARAUJO

#### FERVENÇA, MUNICÍPIO DE TERRA RICA

#### RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### ACÓRDÃO Nº 696/26 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Lei de Acesso à Informação. Atendimento intempestivo. Distinção entre pedidos de informação preexistente e solicitações de natureza interpretativa que não afasta o dever de resposta formal, tempestiva e motivada. Silêncio administrativo inadmissível. Pedidos com quesitos heterogêneos. Necessidade de tratamento segregado. Limitações estruturais do município consideradas à luz do art. 22 da LINDB. Procedência parcial.

#### RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada por JOSÉ HENRIQUE ARAUJO FERVENÇA, em face do Município de Terra Rica, por meio da qual notícia descumprimento reiterado da Lei Federal n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI).

O denunciante afirma que vem utilizando, de forma regular, os canais oficiais da Ouvidoria municipal para requerer informações de interesse público; contudo, sustenta que a Administração Municipal não tem observado o prazo legal de até 20 (vinte) dias, previsto no art. 11 da LAI, o que caracterizaria morosidade sistemática e omissão administrativa.

Como comprovação, aponta diversos protocolos de pedidos de informação que teriam permanecido sem resposta, bem como relata a ausência de manifestação da Administração quanto à impugnação ao Edital do Pregão n.º 63/2025, encaminhada por e-mail em 11/06/2025. Sustenta, ainda, que os canais de comunicação disponibilizados pelo Município (e-mail institucional e telefone) teriam apresentado falhas, o que, segundo alega, inviabilizou o exercício regular do direito de petição e de acesso à informação.

No mérito, aduz que a conduta do Município viola os princípios da publicidade, da transparência e da eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal, além de comprometer o controle social sobre a atuação administrativa.

Ao final, requer o recebimento e processamento da denúncia, a instauração de procedimento de apuração acerca do cumprimento da LAI pelo Município de Terra Rica e a adoção de medidas administrativas para assegurar a observância dos prazos legais, com aplicação das sanções cabíveis em caso de irregularidade (peça 03/11).

Antes da apresentação das informações preliminares, o denunciante juntou aos autos notícia publicada no sítio eletrônico deste Tribunal, referente ao julgamento de denúncia anteriormente proposta em face do mesmo Município, versando sobre idêntica matéria, a qual foi julgada procedente, com expedição de determinação para adoção de medidas destinadas ao cumprimento do prazo de 20 (vinte) dias previsto no art. 11 da Lei n.º 12.527/2011, situação cuja verificação foi remetida ao âmbito da Prestação de Contas do Município (peça 18).

Foi realizado o exame de admissibilidade do feito, tendo sido recebida a denúncia ao se supor que a referida notícia havia sido apresentada pelo próprio Município (Despacho n.º 1483/25, peça 29).

O Município de Terra Rica apresentou informações preliminares, nas quais afastou a alegação de descumprimento reiterado da Lei de Acesso à Informação, sustentando inexistir morosidade sistemática no atendimento das solicitações formuladas pelo denunciante. Afirmando que o prazo de 20 (vinte) dias previsto no art. 11 da Lei n.º 12.527/2011 aplica-se apenas aos pedidos de informações preexistentes e consolidadas, não alcançando solicitações que demandem análise, interpretação, consolidação de dados ou justificativas administrativas, conforme regulamentação local prevista no Decreto Municipal n.º 355/2023.

Aduziu que a maioria dos protocolos indicados envolveria pedidos complexos, cumulativos ou genéricos, muitos deles exigindo levantamento estatístico e atuação de diversos setores, razão pela qual eventual extrapolação de prazo decorreria da complexidade e do volume das demandas, bem como da estrutura administrativa reduzida do ente. Quanto à impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 63/2025, esclareceu que a manifestação não foi encaminhada pelos canais oficiais previstos no instrumento convocatório.

Diante disso, foi mantido o exame de admissibilidade anteriormente realizado, por se entender que, não obstante as considerações apresentadas pelo Município, estas não afastam, em juízo preliminar, a necessidade de seguimento do feito (Despacho n.º 1505/25, peça 30).

Também foi admitida a petição apresentada pelo denunciante em réplica às informações preliminares, por se compreender que sua análise poderia contribuir para o melhor esclarecimento da controvérsia (Despacho n.º 1540/25, peça 31).

Após a citação, o Município de Terra Rica apresentou manifestação na qual reiterou integralmente os argumentos já expendidos em sede de informações preliminares, mantendo o entendimento de inexistência de violação reiterada à Lei de Acesso à Informação e afastando a caracterização de morosidade sistemática. Reafirmou que o prazo legal não se aplica a pedidos que extrapolem o conceito de acesso à informação em sentido estrito, reiterando a natureza complexa dos protocolos apontados na denúncia.

No tocante à impugnação ao Edital do Pregão n.º 63/2025, limitou-se a repisar que a manifestação não foi apresentada pelos canais oficiais. Acrescentou, por fim, argumentos de natureza processual, relativos a suposto erro material em despacho anterior, à admissão de manifestações sucessivas do denunciante e ao pedido para que eventual deliberação tenha caráter orientador, nos termos do art. 22 da LINDB (peça 39/43).

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS, ao analisar a denúncia, manifestou-se pela procedência parcial, reconhecendo que, embora seja juridicamente admissível distinguir pedidos de acesso a informações preexistentes daqueles que demandam análise, interpretação ou juízo valorativo, tal distinção não afasta o dever da Administração de apreciar os requerimentos apresentados, com resposta formal, expressa e motivada, nos prazos e termos do art. 11 da Lei n.º 12.527/2011. Assentou que a necessidade de extração ou consolidação simples de dados existentes não descaracteriza o acesso à informação, nem autoriza o silêncio administrativo, identificando, no caso concreto, pedidos relativos a dados objetivos que não foram respondidos tempestivamente. Consideradas as limitações estruturais do Município de pequeno porte e à luz do art. 22 da LINDB, a unidade técnica afastou a aplicação imediata de sanção e propôs a expedição de determinação para apresentação de plano de ação voltado à correção das falhas procedimentais, bem como de recomendação para adoção de tratamento segregado dos pedidos formulados com base na LAI. (Instrução 41/26, peça 44).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela procedência parcial da denúncia, entendendo que, mesmo quando o pedido não se enquadra no conceito estrito de acesso à informação, subsiste o dever de resposta formal, tempestiva e motivada, nos termos do art. 11 da Lei n.º 12.527/2011. Consideradas as limitações do Município de pequeno porte, afastou a aplicação imediata de sanção e opinou pela expedição de determinação, com apresentação de plano de ação, e de recomendação, nos moldes propostos pela CAIS.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Assiste razão à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS e ao Ministério Público de Contas quanto à procedência parcial da denúncia. Com efeito, a Lei n.º 12.527/2011 assegura o direito de acesso a informações públicas, impondo à Administração o dever de resposta formal, tempestiva e motivada, nos termos do art. 11, ainda que o pedido não se enquadre, em sentido estrito, como acesso à informação preexistente. A distinção entre pedidos de dados objetivos e solicitações

que demandem análise, interpretação ou produção intelectual nova, ainda que juridicamente relevante, não autoriza o silêncio administrativo, tampouco a ausência de comunicação clara ao cidadão acerca das razões do não atendimento.

Nesse sentido, correta a conclusão técnica no sentido de que a Administração pode, legitimamente, indeferir total ou parcialmente pedidos que extrapolam o conceito de informação previsto na LAI, mas deve fazê-lo de forma expressa, fundamentada e dentro do prazo legal, inclusive indicando, quando cabível, a impossibilidade de atendimento ou a inadequação da via eleita. A necessidade de extração, compilação ou consolidação simples de dados já existentes, por si só, não afasta a incidência da Lei de Acesso à Informação, tampouco autoriza a prorrogação indefinida dos prazos ou a inércia administrativa.

No caso concreto, conforme bem delineado pela CAIS e corroborado pelo MPC, verificam-se pedidos que versavam sobre dados objetivos e ordinariamente registrados pela Administração, em relação aos quais não houve resposta tempestiva, caracterizando descumprimento do art. 11 da Lei n.º 12.527/2011. Ainda que parte das solicitações efetivamente envolvesse quesitos heterogêneos ou de natureza interpretativa, incumbia ao Município adotar tratamento segregado, respondendo tempestivamente aos itens que envolviam informações preexistentes e indeferindo, de modo fundamentado, apenas aqueles que extrapolassem o escopo da LAI, providência que não foi observada de forma adequada.

Não prospera, ademais, a alegação defensiva de que as limitações estruturais do Município de pequeno porte afastariam o dever de observância dos prazos legais. Tais circunstâncias podem, e devem, ser consideradas para fins de dosimetria e definição das medidas a serem adotadas, à luz do art. 22 da LINDB, mas não afastam o dever jurídico de resposta, sobretudo quando já houve, em processo anterior, expedição de determinação específica por esta Corte acerca do aprimoramento dos fluxos de atendimento à Lei de Acesso à Informação, sem demonstração de cumprimento integral.

Também não merece acolhida a insurgência quanto à admissão de manifestações intermediárias do denunciante. Ainda que o Regimento Interno não preveja, em regra, a apresentação de réplica às informações preliminares, a admissão pontual de petição que contribua para o esclarecimento dos fatos, traga elementos objetivos ou auxilie na correta compreensão do contexto fático-jurídico não configura nulidade. O controle externo não se subordina a um formalismo excessivo, devendo prestigiar a busca da verdade material e a adequada instrução do feito.

Por fim, no que se refere à impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 63/2025, embora a ausência de encaminhamento pelos canais formalmente previstos afaste a caracterização de omissão dolosa específica, tal circunstância não interfere na constatação central de falhas procedimentais no tratamento dos pedidos formulados com fundamento na Lei de Acesso à Informação, objeto principal da presente denúncia.

Diante desse contexto, mostra-se adequada e proporcional a solução proposta pela CAIS e referendada pelo Ministério Público de Contas, consistente na procedência parcial da denúncia, com expedição de determinação para apresentação, no prazo de 90 dias, de plano de ação voltado ao aprimoramento dos fluxos internos de atendimento à LAI e expedição de recomendação quanto ao tratamento segregado dos pedidos, afastando-se, neste momento, a aplicação de sanção, à luz do art. 22 da LINDB.

Desta forma, VOTO pela parcial procedência da denúncia, tendo em vista os reiterados atrasos e omissões nas respostas aos pedidos de acesso à informação, com expedição de determinação para que o Município apresente, no prazo de 90 dias, plano de ação voltado ao aprimoramento dos fluxos internos de atendimento à Lei de Acesso à Informação – LAI e expedição de recomendação quanto ao tratamento segregado dos pedidos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela parcial procedência da denúncia, tendo em vista os reiterados atrasos e omissões nas respostas aos pedidos de acesso à informação.

II. Determinar que o Município apresente, no prazo de 90 dias, plano de ação voltado ao aprimoramento dos fluxos internos de atendimento à Lei de Acesso à Informação – LAI e recomendar o tratamento segregado dos pedidos.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Virtual n.º 4.  
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PROCESSO Nº: -734571/25**

**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**

**INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, SARANDI TRATORES LTDA, TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, ELIEZER DOS SANTOS, MATEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI, PEDRO JAIRO DA COSTA MELLO, WESLEI DE OLIVEIRA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 698/26 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de Declaração. Alegação de omissão. Inexistência de obrigatoriedade de análise de todos os argumentos apresentados. Decisão embargada fundamentada em outros elementos de convicção. Recurso conhecido e não provido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em conjunto pela TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e pela SARANDI TRATORES LTDA. (peça 119) em face do Acórdão n.º 2977/25-STP (peça 115), por meio do qual este Tribunal Pleno negou provimento ao Recurso de Revisão manejado pelas embargantes para manter na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3530/24 -STP, que confirmou a decisão contida no Acórdão n.º 934/24-STP.

As embargantes alegam a ocorrência de omissão no Acórdão embargado tendo em vista a ausência de manifestação acerca de suposta violação ao art. 6º, inciso IX[1], da Lei n.º 14.133/2021, posto que a Sarandi Tratores sequer participou do certame licitatório instaurado pelo Município de Bom Sucesso. Afirma ainda que não houve convite, participação, manifestação de participação ou oferecimento de proposta pela Sarandi Tratores, portanto, a empresa não poderia ser equiparada a "licitante".

Por fim, requer o recebimento dos embargos para o fim de sanear a omissão do Acórdão 2977/25-STP, atribuindo-lhe efeitos modificativos e, por consequência, o provimento aos recursos de revisão interpostos pela TKBR e SARANDI TRATORES. Os Embargos foram recebidos pelo Despacho n.º 1556/25-GCDA (peça 120).

É o breve relato.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

O recurso interposto foi manejado tempestivamente (artigo 490 - RITCEPR), por partes legítimas (artigo 474 do RITCEPR), detentoras de interesse de recorrer, encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade. Contudo, no mérito, observo que não merece prosperar.

De início, destaco que os Embargos de Declaração têm como finalidade essencial aclarar decisão, ao afastar possíveis obscuridades, dúbidas ou contradições, ou ainda suprimir eventuais omissões, conforme dispõe o art. 490 do Regimento Interno: "Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar -se."

Preliminarmente, importa destacar que o julgador não é obrigado a rebater todas as alegações apresentadas pelo interessado, sobretudo quando já tiver constatado motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

Vale dizer, não há omissão quando a decisão deixa de responder, de maneira exaustiva, "um a um", todos os argumentos das partes, quando contém fundamentos suficientes para justificar a conclusão adotada.

Esse é o entendimento que prevalece na jurisprudência:

"1. O acórdão embargado apreciou as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente da conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.

3. Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0101829-58.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 27/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2014)" (grifos nosso)

"ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE.

I - Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

II - Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 1486330/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24/2/2015; AgRg no AREsp 694.344/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2/6/2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, CORTE ESPECIAL, DJe 27/5/2015."

(AgInt no REsp 1707213/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 14/06/2018) (grifos nossos)

Nessa senda, inexistente obrigatoriedade de análise de todos os argumentos manejados pelas partes, desde que tenha havido motivação idônea, suficiente ao deslinde da pretensão, o que ocorreu nos autos.

No caso em apreço, as embargantes alegam, em suma, a omissão do Acórdão embargado, posto que não houve apreciação no que tange à suposta violação ao art. 6º, inciso IX, da lei 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

IX - licitante: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe equiparável, para os fins desta Lei, o fornecedor ou o prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta;

Os embargantes defendem que a empresa Sarandi não atuou no certame, posto que não houve "convite" e/ou "participação" e/ou "manifesta intenção de participação" e/ou "oferecimento de proposta", desse modo, não poderia ser equiparada a licitante, por consequência, nem a Sarandi nem a TKBR poderiam ser alcançadas pela pena de declaração de inidoneidade.

Apesar do Acórdão embargado não ter rebatido especificamente o art. 6º, inciso IX, foi claro no sentido de que a irregularidade observada diz respeito à burla à sanção de inidoneidade aplicada à empresa SARANDI TRATORES, logo é evidente que se a empresa SARANDI estava impedida de participar de licitações não poderia ter manifestado qualquer intenção de atuar no certame. Apesar disso, o grupo econômico utilizou-se da empresa TKBR para participar da licitação com o claro objetivo de se esquivar da sanção de inabilitação aplicada à empresa SARANDI TRATORES.

As informações carreadas aos autos são cristalinas quanto à prática da irregularidade no contexto de formação de grupo econômico, em virtude da seguinte constatação[2]:

A TKBR e a SARANDI TRATORES funcionam no mesmo endereço, com a diferença sutil de que uma delas funciona na "sala A" e a outra no "térreo". Na fachada do imóvel consta uma placa com o nome "SARANDI TRATORES", e mais duas placas menores, uma com o nome "Takeuchi", nome fantasia da empresa TKBR, e outra com a marca "LiuGong".

Além disso, os contratos sociais deixam claro as mudanças simultâneas entre os sócios das duas empresas, os quais possuem grau de parentesco (pai e filho), logo após a imputação da sanção de inidoneidade à SARANDI TRATORES. Ademais, o objeto social das empresas é bastante similar, e foi modificado após a aplicação da sanção à SARANDI TRATORES. (sem grifos no original)

Desse modo, verificada a participação da empresa TKBR em substituição à empresa SARANDI, a qual estava impedida de licitar, nada mais apropriado que a aplicação da sanção de inidoneidade para as duas empresas.

Posto isso, constatada a inexistência de qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão suscetível de correção pela via dos declaratórios, os presentes Embargos devem ser rejeitados.

Ademais, não há que se falar em efeitos infringentes, os quais somente seriam possíveis caso sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão embargada fosse medida necessária.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento dos Embargos de Declaração opostos pela TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e pela SARANDI TRATORES LTDA., permanecendo inalterado o Acórdão n.º 2977/25-STP.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração opostos pela TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e pela SARANDI TRATORES LTDA., permanecendo inalterado o Acórdão n.º 2977/25-STP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Virtual n.º 4.  
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

IX - licitante: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe equiparável, para os fins desta Lei, o fornecedor ou o prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta;

2. Peça 15, fl. 6

**PROCESSO Nº: -622455/25**

**ASSUNTO: -PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT**

**INTERESSADO: -CLAUDIANA RODRIGUES DA SILVA FRANCOIS**

**RELATOR: -CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 699/26 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de rescisão. Artigo 494, V, do Regimento Interno. Ausência de citação válida. Ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Comparecimento espontâneo. Artigo 381 do Regimento Interno. Eventual nulidade suprida. Pas de nullité sans grief. Pelo conhecimento do pleito e, no mérito, pela improcedência, com consequente manutenção do Acórdão n.º 1829/25-STP.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado por Claudiana Rodrigues da Silva François, por meio do qual se objetiva a rescisão do Acórdão 1829/25 - STP, transitado em julgado em 18/08/2025, responsável por reconhecer a procedência da denúncia consubstanciada no protocolo n.º 76559-2/20, dadas as irregularidades relacionadas ao pagamento de horas extras, de auxílio-alimentação sob rubrica de horas extras e à ausência de lei regulamentadora, o que ensejou o reconhecimento de dano ao erário e a cominação de sanções pecuniárias.

A demanda foi apresentada tempestivamente e fundamenta-se na suposta carência de citação válida da interessada, o que, com suporte no artigo 494, V, do Regimento Interno, corrobora a presença dos pressupostos de admissibilidade e enseja o seu respectivo recebimento, o que se materializou por intermédio do Despacho n.º 1442/25 (peça 08).

Dada a pretensão de medida liminar presente na exordial, o feito seguiu imediatamente à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar que, em sua Instrução n.º 783/25 (peça 13), manifestou-se pelo conhecimento e indeferimento da insurgência rescisória, visto que por mais que se aceite a incorreção do endereço, a Petição n.º 219 do Processo n.º 76559-2/20 é o comparecimento espontâneo da Recorrente ao processo, suprindo qualquer tipo de falta ou nulidade de citação, seja com base no art. 239, §1º do CPC/2015 ou pelo princípio da instrumentalidade das formas. Além disso, a Recorrente não apresentou qualquer tipo de comprovante de residência que sustente as suas alegações, não fora apresentado o referido Boletim de Ocorrência e nem comprovação da separação de fato à época do envio da citação. Ademais, tais exigências não ofendem o dito princípio constitucional da inocência, pois o autor, ou recorrente, tem o dever de comprovar o seu direito. Tendo em vista que a Recorrente sustenta erro in procedendo, deveria trazer provas de que tal erro, de fato, ocorreu.

No mesmo sentido se posicionou o Parquet de Contas, dado o reconhecimento da inexistência de violação literal de dispositivo legal ou superveniência de novos elementos de prova, o que motivou o reconhecimento de que o Acórdão n.º 1859/25-STP deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos (Parecer n.º 1113/25-2PC, peça 14). É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Após uma detida análise do feito, verifico assistir integral razão à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, inexistindo embasamento algum para a desconstituição do decum questionado.

Com efeito, em consulta ao expediente originário, de fato tem-se que com o protocolo da petição consubstanciada na peça n.º 219, de autoria de Claudiana Rodrigues da Silva, supriu-se qualquer prejuízo advindo da citação, haja vista o seu comparecimento espontâneo e o exercício irretocável de sua defesa.

A citação ocorreu por meio do Ofício n.º 1210/2023, assinado em 15/09/2023 e juntado aos autos em 22/09/2023, tendo o protocolo de sua defesa ocorrido em 10/10/2023, ou seja, ainda que o AR não tenha sido firmado de próprio punho e enviado, como defendido, ao endereço errado, a sua apresentação sponte própria supre eventual nulidade e, acima de tudo, afasta a existência de prejuízo processual a ser reconhecido.

A conclusão em pauta tem origem no artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil:

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

Na mesma senda, o artigo 381 do Regimento Interno deste Tribunal preconiza que as citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (...) I - quando do comparecimento espontâneo da parte.

Diante desse contexto, não se vislumbra qualquer violação literal a dispositivo legal que autorize o acolhimento da pretensão deduzida, razão pela qual se impõe a rejeição do pedido formulado.

Face ao exposto, acompanho os opinativos da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas e VOTO:

I) pelo conhecimento do pedido, e, no mérito, pela sua improcedência, mantendo-se hígido o Acórdão n.º 1829/25 - STP;

II) por, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do pedido de rescisão, e, no mérito, pela sua improcedência, mantendo-se hígido o Acórdão n.º 1829/25 - STP;

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo – DP para:

- reprodução da decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, com posterior juntada ao processo de origem, nos termos do § 1º do art. 496-A;

- Após, pelo encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Virtual n.º 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PROCESSO Nº: -347039/25**

**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: -CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO**

**INTERESSADO: -AUDREI DANIELE FEISTEL DASSOLER, CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROSANGELA APARECIDA PRESTES**

**RELATOR: -CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 702/26 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Denúncia anônima. Falhas iniciais na instrução do processo de contratação direta e no acesso às informações. Saneamento das irregularidades. Ausência de irregularidade remanescente. Improcedência.

RELATÓRIO.

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, por meio da 6ª Procuradoria de Contas, em face da Câmara Municipal de Marmeireiro, noticiando supostas irregularidades relacionadas à transparência administrativa e à instrução de contratação direta.

A representação teve origem em denúncia anônima, na qual se apontam possíveis ilegalidades no Procedimento de Inexigibilidade de Licitação n.º 01/2025, destinado à contratação da empresa CEAP Brasil e Lopes Soluções para a Gestão Pública Ltda., para participação de agentes públicos em curso presencial realizado em Curitiba/PR.

Segundo o órgão ministerial, ao consultar o Portal da Transparência da entidade, constatou-se que o acesso às informações e documentos relativos às licitações estava condicionado a cadastro prévio e solicitação formal, em afronta às disposições constitucionais e à Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que asseguram a divulgação ampla e independente de requerimento de informações de interesse coletivo.

No mérito da contratação, o Ministério Público de Contas destaca que o Parecer Jurídico n.º 01/2025, elaborado pela Procuradora Legislativa da Câmara, apontou a ausência de documentos essenciais à instrução do procedimento, exigidos pelo art. 72 da Lei n.º 14.133/2021, tais como termo de referência, estimativa de despesa, justificativa da escolha do fornecedor e do preço, bem como comprovação da habilitação da contratada.

Em razão das restrições de acesso ao Portal da Transparência, não foi possível verificar se as impropriedades foram sanadas, remanescendo suspeitas de irregularidades na condução da Inexigibilidade de Licitação n.º 01/2025, inclusive com potencial risco ao erário.

Diante disso, o Ministério Público de Contas requereu o recebimento da Representação, a citação da Câmara Municipal para apresentação de defesa e juntada integral do procedimento, bem como, ao final, o julgamento de procedência do feito, com a expedição das medidas cabíveis.

O feito foi recebido quanto (a) à disponibilização de informações e documentos atinentes à procedimentos licitatórios no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Marmeleiro e (b) à instrução do processo de Inexigibilidade de Licitação n.º 01/2025 (Despacho 611/25, peça 7).

Em sede de contraditório, a Câmara Municipal de Marmeleiro, por intermédio de sua Presidente, Sra. Rosângela Aparecida Prestes, sustentou que não há qualquer irregularidade no funcionamento de seu Portal da Transparência.

Alegou que, ao acessar o mesmo link indicado na representação, não foi constatada exigência de login, senha ou cadastro prévio para a consulta aos procedimentos licitatórios, afirmando que eventual dificuldade de acesso teria decorrido de erro de navegação por parte do consultor.

Afirmou, ainda, que o processo de Inexigibilidade de Licitação n.º 01/2025 encontra-se integralmente disponível no Portal da Transparência desde 19/03/2025, ou seja, em momento anterior à formulação da denúncia anônima e à propositura da representação.

Com o objetivo de demonstrar a regularidade do sistema, a Câmara descreve e ilustra, por meio de capturas de tela, o passo a passo para acesso aos documentos, asseverando que, seguindo o procedimento indicado, o acesso ocorre de forma livre e imediata.

Por fim, requereu o acolhimento do contraditório, o reconhecimento da regularidade do Portal da Transparência, a consequente exclusão de qualquer penalidade e, subsidiariamente, a realização de audiência ou videoconferência para demonstração conjunta do acesso aos documentos (peça 17). Anexou documentos (peças 18/20).

A Sra. Andrei D. Feistel Dassoler, Procuradora Legislativa da Câmara Municipal de Marmeleiro, esclareceu que o Parecer Jurídico n.º 01/2025 refletiu fielmente a situação do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 01/2025 à época de sua análise, tendo sido regularmente juntado aos autos e encaminhado a este Tribunal. Informou que, quando instada a se manifestar, o processo continha apenas requerimento dos vereadores, material publicitário do curso, despacho da Presidência ao setor contábil, parecer contábil e encaminhamento à Procuradoria, inexistindo os documentos exigidos pela Lei n.º 14.133/2021 para a contratação direta, tais como formalização da demanda, termo de referência, estimativa de despesa, justificativa da escolha do fornecedor e do preço, comprovação de compatibilidade com o mercado, habilitação da contratada e autorização da autoridade competente.

Ressaltou, ainda, que não havia processo formal de inexigibilidade devidamente constituído, tampouco Agente de Contratação formalmente designado.

Esclareceu que não teve condições de informar se as falhas foram posteriormente sanadas, uma vez que se encontrava afastada de suas funções desde 14/03/2025, em razão de Processo Administrativo Disciplinar, não tendo mais acesso à rede interna da Câmara nem acompanhado os atos de contratação.

Registrou que o relatório do Controle Interno de 19/05/25 apontou a regularidade quanto à transparência pública, a fiel tramitação dos processos de licitação, dispensa e inexigibilidade. Por fim, ratificou que anteriormente o acesso aos documentos estava condicionado a cadastro prévio, situação que afirmou ter sido corrigida após o recebimento da representação. (peça 23). Anexou o mencionado relatório do controle interno (peça 24).

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS consignou que, após a instauração do feito, a Câmara juntou a íntegra do procedimento, sanando as falhas formais, bem como demonstrou que o objeto contratado, consubstanciado em curso de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, enquadrava-se nas hipóteses legais de inexigibilidade, com comprovação da notória especialização da contratada, nos termos do Acórdão n.º 3215/23 – Tribunal Pleno, além de ter sido corrigida a exigência de cadastro prévio no Portal da Transparência, passando os dados a serem disponibilizados de forma livre e irrestrita, razão pela qual concluiu pela improcedência da Representação (Instrução 675/25, peça 25).

O Ministério Público de Contas, mediante a 3ª Procuradoria de Contas, corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer 1181/25 – 3PC).

#### FUNDAMENTAÇÃO

É o relatório.

Acompanho a instrução da CAIS e Parecer do Ministério Público de Contas, que analisou detidamente os fatos e concluiu, com acerto, pela improcedência da Representação.

Com efeito, restou evidenciado que, embora no momento inicial da apuração houvesse indícios de irregularidade quanto ao acesso às informações no Portal da Transparência, consistente na exigência de cadastro prévio para consulta aos documentos, tal situação não subsistiu ao final da instrução. Ao contrário, os elementos constantes dos autos demonstram que a falha foi corrigida no curso do processo, passando o portal a disponibilizar os dados e documentos de forma livre, direta e irrestrita, em consonância com os princípios da publicidade e da transparência e com a Lei n.º 12.527/2011.

Nesse sentido, tanto a manifestação da Procuradora Legislativa, quanto o relatório do Controle Interno e a própria verificação realizada pela unidade técnica convergem no sentido de que o óbice inicialmente apontado foi superado, inexistindo, ao final, limitação ao acesso público das informações relativas às contratações da entidade.

No que se refere ao Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 01/2025, igualmente assiste razão à CAIS ao consignar que, embora o processo estivesse incompleto à época da emissão do Parecer Jurídico, as falhas formais foram posteriormente sanadas, com a juntada da íntegra da documentação exigida pela Lei n.º 14.133/2021, bem como com a demonstração dos requisitos legais para a contratação direta, notadamente o enquadramento do objeto como treinamento e aperfeiçoamento de pessoal e a comprovação da notória especialização da contratada, nos termos do entendimento consolidado por este Tribunal.

Dessa forma, ausente a persistência de irregularidades materiais ou formais aptas a ensejar responsabilização, e considerando que as impropriedades iniciais foram espontaneamente corrigidas durante a instrução, impõe-se o reconhecimento de que a situação foi regularizada, não remanescendo fundamento para a aplicação de sanções ou expedição de determinações adicionais.

Neste contexto, diante das justificativas apresentadas e demonstradas, em consonância com o opinativo da unidade técnica e Parecer Ministerial, VOTO pela improcedência da representação em exame.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar improcedente a presente representação.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº: -386387/25

**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO**

**INTERESSADO: -CARLOS NOWAK, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**

**RELATOR: -CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 703/26 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico. Contratação de empresa para gerenciamento de auxílio-alimentação. Servidores estatutários e celetistas. Retificação do edital. Superação da irregularidade relativa à taxa administrativa negativa. Prejulgado nº 34 do TCE-PR observado. Manutenção do objeto em lote único. Parcelamento do objeto como regra na Lei nº 14.133/2021. Excepcionalidade do lote único condicionada à justificativa técnica e econômica formal. Ausência de motivação idônea na fase preparatória. Estudo Técnico Preliminar insuficiente. Não comprovação da alegada predominância do regime estatutário. Parcela significativa de servidores celetistas. Procedência parcial. Recomendação para que futuras licitações sejam estruturadas em lotes distintos ou, alternativamente, que a opção pelo lote único seja devidamente justificada no planejamento da contratação. RELATÓRIO.

Trata-se de representação da lei de licitações, com pedido de cautelar, ofertada por ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP, por intermédio da qual relata supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n.º 58/2025, lançado pelo Município de Cruz Machado, com o seguinte objeto: “3.1. Constitui objeto desta licitação a contratação de empresa especializada objetivando a prestação de serviços informatizados de pagamento de auxílio alimentação, mediante implementação, gerenciamento, emissão, administração fornecimento, distribuição e carregamento de crédito de auxílio alimentação, via cartão eletrônico, com tecnologia de chip, para fornecimento de vale alimentação aos servidores da Prefeitura de Cruz Machado-PR, conforme condições e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.”

A irrisignação decorre de previsão expressa acerca da possibilidade de aceitação de taxa negativa, em averçada contrariedade ao que preconiza o Prejulgado n.º 34-TCE/PR, uma vez que o caráter da relação jurídica estabelecida entre o Município de Cruz Machado e seus servidores, em que uma parcela é regida por estatuto próprio, e uma segunda parte é regida por regime celetista.

Inicialmente, o feito não foi recebido em razão da retificação do Edital pela municipalidade (Despacho 705/25 – GCDA). Em face dessa decisão, a representante se insurgiu alegando que ainda que houvesse a divisão do objeto do certame em dois itens distintos, foram eles mantidos no mesmo lote (peça 11).

Em juízo de retratação, a representação foi recebida e determinada a citação (Despacho 814/25-GCDA).

Em resposta, o Município de Cruz Machado sustentou a regularidade do edital do Pregão Eletrônico nº 37/2025 e pugnou pela improcedência da representação, afirmando ter agido de boa-fé e em consonância com os entendimentos desta Corte. Relatou que, após a impugnação, promoveu a retificação do edital, com a divisão do objeto em dois itens, buscando adequação ao Prejulgado nº 34 do TCE-PR, inexistindo qualquer tentativa de burla à jurisprudência. Defendeu que o referido prejulgado não impõe, de forma obrigatória, a divisão do certame em lotes distintos, mas apenas veda a aplicação de taxa administrativa negativa aos contratos destinados a servidores celetistas, o que teria sido devidamente observado no edital. Argumentou, ainda, que a manutenção do objeto em lote único atende aos princípios da eficiência e da economicidade, uma vez que a quase totalidade do quadro funcional municipal é composta por servidores estatutários, sendo os celetistas parcela residual e transitória, majoritariamente vinculada a contratações temporárias. Sustentou não haver prejuízo à competitividade ou à isonomia, pois todos os licitantes puderam participar em igualdade de condições, inexistindo dano ao erário. Por fim, requereu o indeferimento da representação ou, subsidiariamente, a concessão de prazo para eventuais ajustes formais, sem anulação ou suspensão do certame (peça 20).

O pedido de concessão de medida cautelar para suspender o certame foi indeferido (Despacho 1129/25, peça 21).

A unidade técnica destacou que a partir das informações constantes do Portal da Transparência do Município, foi concluída a fase de julgamento da licitação, não havendo registro público de adjudicação, homologação ou contrato firmado com a empresa vencedora, de modo que não é possível confirmar a formalização da contratação.

Em sua análise, a CAIS consignou que a Lei n.º 14.133/2021 estabelece o parcelamento do objeto como regra, impondo à Administração o dever de avaliar, na fase preparatória, a viabilidade técnica e econômica da divisão em lotes, devidamente justificada no Estudo Técnico Preliminar. A contratação em lote único configura exceção e demanda motivação concreta e formal, não suprida por alegações genéricas de conveniência administrativa.

No caso concreto, constatou que embora o Município tenha invocado razões de eficiência, economicidade e suposta predominância de servidores estatutários, tais argumentos não foram acompanhados de comprovação documental, nem de estudo

comparativo que demonstrasse a inviabilidade do fracionamento. Ademais, dados extraídos do Portal da Transparência indicam que parcela expressiva do quadro funcional municipal é composta por servidores celetistas, inclusive com ampliação contínua desse vínculo por meio de Processos Seletivos Simplificados, o que afasta a alegação de caráter residual ou transitório.

Diante disso, a unidade técnica opinou pela procedência parcial da representação, com recomendação para que, em futuras licitações de objeto semelhante, o Município estructure o certame em dois lotes distintos, correspondentes aos servidores estatutários e celetistas. Alternativamente, caso opte pela manutenção de lote único, deverá apresentar justificativa técnica e econômica detalhada, formalmente registrada no Estudo Técnico Preliminar, demonstrando, de forma documentada, a inviabilidade do fracionamento, em conformidade com a Lei n.º 14.133/2021 (Instrução 653/25 – CAIS, peça 22).

O Ministério Público de Contas, mediante a 6ª Procuradoria de Contas, corroborou o opinativo da unidade técnica e aduziu (Parecer 1139/25 – 6PC).  
**FUNDAMENTAÇÃO.**

A controvérsia remanescente nos autos cinge-se à opção administrativa pela manutenção do objeto licitado em lote único, abrangendo servidores submetidos a regimes jurídicos distintos (estatutário e celetista), após já sanada, por retificação do edital, a irregularidade relativa à vedação de taxa administrativa negativa para empregados regidos pela CLT, em observância ao Prejulgado nº 34 deste Tribunal. A matéria deve ser analisada à luz do modelo de planejamento significativamente reforçado pela Lei n.º 14.133/2021, que conferiu centralidade à fase preparatória da licitação e reforçou o dever de motivação dos atos administrativos relacionados à definição do objeto. Nesse contexto, o parcelamento do objeto é a regra sempre que técnica e economicamente viável, com vistas à ampliação da competitividade, à mitigação da concentração de mercado e à obtenção da proposta mais vantajosa.

O art. 18 da Lei n.º 14.133/2021 impõe que o Estudo Técnico Preliminar contenha justificativa expressa quanto à adoção ou não do parcelamento, ao passo que os arts. 40 e 47 reforçam que a divisão em lotes deve ser adotada sempre que não comprometer a execução contratual, cabendo à Administração demonstrar, de forma concreta, eventual inviabilidade técnica ou econômica. A contratação em lote único, portanto, configura exceção, cuja legitimidade depende de fundamentação específica, consistente e documentada.

No caso concreto, embora o Município de Cruz Machado tenha sustentado que a manutenção do lote único atenderia aos princípios da eficiência e da economicidade, bem como à alegada predominância de servidores estatutários em seu quadro funcional, tais argumentos não foram acompanhados de elementos probatórios capazes de demonstrar a inviabilidade do fracionamento. Não se identificam, na fase interna do certame, estudos comparativos, estimativas de custos administrativos adicionais ou qualquer análise técnica que evidencie prejuízo à gestão contratual decorrente da eventual celebração de contratos distintos.

Ao contrário, os dados extraídos do Portal da Transparência municipal revelam que parcela expressiva do quadro funcional é composta por servidores celetistas, inclusive com ampliação contínua desse vínculo por meio de Processos Seletivos Simplificados, circunstância que enfraquece a tese de caráter residual ou transitório desse regime jurídico. Tal cenário reforça a necessidade de tratamento adequado e juridicamente diferenciado entre os grupos, especialmente em contratações que envolvem regras específicas quanto à formação de preços.

Nessa linha, a simples invocação genérica de conveniência administrativa ou de suposta racionalização da gestão não supre o dever legal de motivação, tampouco afasta a exigência de demonstração objetiva da inviabilidade do parcelamento. Como reiteradamente afirmado por esta Corte, a discricionariedade administrativa encontra limites nos princípios da motivação, isonomia, competitividade e transparência, não sendo suficiente a alegação abstrata de eficiência desacompanhada de suporte técnico.

Ressalte-se que não se está a afirmar, de forma apriorística, a impossibilidade de contratação em lote único em hipóteses semelhantes. O que se exige, nos termos da legislação vigente e da jurisprudência deste Tribunal, é que tal escolha seja precedida de análise técnica e econômica idônea, formalmente registrada nos autos, de modo a permitir o controle da legalidade do ato e a verificação de sua aderência ao interesse público.

Dessa forma, em consonância com a Instrução da CAIS e com o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO pela parcial procedência da representação, eis que não restaram comprovadas as alegações apresentadas pela Administração para justificar a manutenção do objeto em lote único. Além disso, acolhendo os referidos opinativos VOTO pela expedição de recomendação para aperfeiçoamento das futuras contratações de modo que sejam estruturadas em lotes distintos ou, alternativamente, que a opção pelo lote único seja devidamente justificada no planejamento da contratação.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
**ACORDAM**

**OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar parcialmente procedente a representação, eis que não restaram comprovadas as alegações apresentadas pela Administração para justificar a manutenção do objeto em lote único.

II. Recomendar ao Município o aperfeiçoamento das futuras contratações de modo que sejam estruturadas em lotes distintos ou, alternativamente, que a opção pelo lote único seja devidamente justificada no planejamento da contratação.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PROCESSO Nº: -687433/25**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL**

**INTERESSADO:-CARLOS ALVES FEITOSA NETO, HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, QUARK ENGENHARIA LTDA ADVOGADO / PROCURADOR-ANNY CAROLINY MATTIA DE CAMARGO, MARGIA CRISTINA DOS SANTOS PUCCI, RAFAELLA MARTINS DE OLIVEIRA, WAGNER SANDRINI CANESSO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 704/26 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Iluminação pública em led. Preliminar de ilegitimidade afastada. Legitimidade do representante à luz do art. 170, §4º, da Lei nº 14.133/2021. Índice de endividamento geral previsto no termo de referência integrante do edital. Caráter Impositivo. Ausência de justificativa técnica no processo administrativo. Afirmação do art. 69, §5º, da Lei nº 14.133/2021 e à Súmula TCU nº 289. Inexistência de prejuízo concreto à competitividade. Ausência de dolo ou erro grosseiro. Art. 28 da LINDB. Pedido de esclarecimento. Falha na contagem do prazo legal pela plataforma eletrônica. Procedência da representação. Expedição de recomendações ao Município. Ciência à inspetoria de controle externo quanto à modelagem do Termo de Referência vinculado à PARANACIDADE.  
**RELATORIO**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada por Quark Engenharia Ltda. em face do Município de Pirai do Sul/PR, com pedido cautelar, apontando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 74/2025, que objetiva o fornecimento e instalação de luminárias para iluminação pública em LED em vias públicas.

A representante apontou a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório e na condução do certame, consubstanciadas em:

a) o estabelecimento indevido do Índice de Endividamento Geral (EG ≤ 0,20) como requisito de qualificação econômico-financeira, considerado parâmetro sem amparo legal ou técnico e manifestamente restritivo à competitividade; e  
b) a negativa injustificada do pregoeiro em receber pedido de esclarecimento que teria sido protocolado dentro do prazo previsto na Lei n.º 14.133/2021.

Alegou que, ao manter tal exigência sem justificativa técnica ou legal, o pregoeiro teria restringido indevidamente a competitividade, a legalidade e a vinculação ao edital, situação que teria sido agravada pela afirmação de que se tratava de entendimento pessoal.

O feito foi recebido, tendo sido indeferido o pedido cautelar, com a determinação de citação do Município de Pirai do Sul, na pessoa de seu representante legal (Despacho n.º 1433/25, peça 6).

Em resposta, o Município de Pirai do Sul/PR sustentou, preliminarmente, a ilegitimidade da empresa denunciante para formular representação, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no Regimento Interno deste Tribunal, requerendo a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia como representação. No mérito, afirmou que não houve exigência editalícia de índice de Endividamento Geral (EG ≤ 0,20), sustentando que tal parâmetro constou apenas como recomendação no Termo de Referência, sem caráter obrigatório ou restrição à competitividade, destacando, inclusive, que a empresa vencedora apresentou índices superiores aos mencionados pela denunciante. Aduziu, ainda, que o edital seguiu modelo padronizado do Estado do Paraná, por se tratar de contratação vinculada a convênio, sem ingerência municipal quanto aos critérios adotados. Quanto à alegada negativa de recebimento do pedido de esclarecimento, defendeu que o questionamento foi intempestivo, por ter sido apresentado após o prazo legal de três dias úteis anteriores à sessão, nos termos do art. 164 da Lei n.º 14.133/2021 e das regras da plataforma eletrônica, salientando que, ainda assim, o pregoeiro prestou resposta ao licitante. Ao final, pugnou pelo arquivamento do feito (peça 14), tendo anexado documentos (peças 14 a 22).

O pregoeiro, por sua vez, sustentou a regularidade de sua atuação no Pregão Eletrônico n.º 74/2025, afirmando que não houve exigência de índice de Endividamento Geral como requisito de habilitação, uma vez que o parâmetro mencionado constou apenas como recomendação técnica no Termo de Referência, sem caráter obrigatório ou efeito eliminatório, o que teria sido demonstrado pelo fato de a empresa vencedora ter apresentado índice superior. Aduziu que o edital seguiu modelo padronizado do Estado do Paraná, por se tratar de contratação vinculada a convênio, inexistindo margem para alteração discricionária. Quanto ao pedido de esclarecimentos, afirmou que foi intempestivo, nos termos do art. 164 da Lei n.º 14.133/2021, tendo o acesso sido encerrado automaticamente pela plataforma eletrônica, ressaltando que, ainda assim, foi prestada resposta ao licitante. Por fim, destacou a inexistência de impugnação ao edital, a participação de diversos licitantes e do próprio representante, requerendo o arquivamento do feito (peça 27), com juntada de documentos (peças 28 a 35).

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS opinou pela rejeição da preliminar de ilegitimidade, reconhecendo a legitimidade da representante à luz do art. 170, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021 e do princípio do formalismo moderado. No mérito, entendeu que o índice de Endividamento Geral (EG ≤ 0,20) previsto no Termo de Referência, integrante do edital, configurou exigência impositiva e careceu de justificativa técnica no processo administrativo, em afronta ao art. 69, §5º, da Lei n.º 14.133/2021 e à Súmula TCU nº 289. Todavia, ponderou que não houve prejuízo concreto à competitividade, uma vez que não ocorreu inabilitação por tal índice e houve ampla participação de licitantes, afastando a aplicação de sanção por ausência de dolo ou erro grosseiro (art. 28 da LINDB), especialmente diante da modelagem do Termo de Referência vinculada a convênio com a PARANACIDADE. Quanto ao pedido de esclarecimento, concluiu que houve falha na contagem do prazo pela plataforma eletrônica, pois o termo final deveria ter sido 21/10/2025, e não 20/10/2025, reconhecendo a procedência da representação também nesse ponto, sem responsabilização sancionatória do pregoeiro. Ao final, manifestou-se pela procedência da representação, com recomendações ao Município e encaminhamento à 5ª ICE (Instrução nº 70/26 – CAIS, peça 36).

O Ministério Público de Contas, por meio da 5ª Procuradoria de Contas, corroborou o opinativo da unidade técnica e manifestou-se pela procedência da representação, com adoção das medidas propostas pela CAIS (Parecer nº 66/26, peça 37).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Inicialmente, afasta-se a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo Município. Conforme bem assentado pela unidade técnica, o art. 170, §4º, da Lei n.º 14.133/2021 conferiu legitimidade ampla a qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica, para representar aos Tribunais de Contas acerca de irregularidades na aplicação da lei de licitações, sendo irrelevante a denominação atribuída à peça inicial. Ademais, verificou-se que a petição preencheu os requisitos formais exigidos pela legislação estadual e pelo Regimento Interno deste Tribunal, mostrando-se aplicável, no caso, o princípio do formalismo moderado, razão pela qual a preliminar não mereceu acolhida.

No mérito, a controvérsia central residiu na previsão do índice de Endividamento Geral (EG  $\leq$  0,20) constante do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 74/2025. Embora o Município e o pregoeiro tenham sustentado tratar-se de mera recomendação técnica, verificou-se que o Termo de Referência integrou o instrumento convocatório e que o referido índice foi formulado de modo impositivo, mediante o uso do verbo “deverá”, circunstância que afastou a alegação de caráter meramente orientativo. Nesse contexto, mostrou-se correta a conclusão da CAIS no sentido de que a exigência, tal como posta, configurou critério de qualificação econômico-financeira desprovido da devida justificativa técnica no processo administrativo.

A Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 69, §5º, vedou expressamente a exigência de índices não usualmente adotados para a avaliação da capacidade econômico-financeira dos licitantes, impondo que eventuais critérios restritivos sejam devidamente motivados e compatíveis com a realidade do mercado e com o objeto contratado, entendimento que se harmonizou com a Súmula TCU n.º 289. No caso concreto, não se identificou nos autos qualquer estudo técnico que fundamentasse a adoção do patamar de EG  $\leq$  0,20, revelando-se, portanto, irregular a exigência sob o prisma formal.

Todavia, conforme ponderado pela unidade técnica e corroborado pelo Ministério Público de Contas, não se constatou prejuízo concreto à competitividade do certame, uma vez que houve ampla participação de licitantes e não ocorreu inabilitação em razão do referido índice, inclusive tendo sido declarada vencedora empresa que apresentou endividamento superior ao parâmetro questionado. Diante desse contexto fático, e considerando que a modelagem do Termo de Referência decorreu de convênio com a PARANACIDADE, não se vislumbrou a presença de dolo ou erro grosseiro apto a ensejar responsabilização sancionatória dos agentes, nos termos do art. 28 da LINDB, mostrando-se suficiente a expedição de recomendações para prevenir a reiteração da impropriedade em futuras contratações.

Quanto ao pedido de esclarecimento apresentado pela representante, assistiu razão à unidade técnica ao reconhecer falha na contagem do prazo pela plataforma eletrônica. À luz dos arts. 164 e 183 da Lei n.º 14.133/2021, o termo final para a apresentação de pedidos de esclarecimento deveria ter sido o dia 21/10/2025, e não 20/10/2025, como considerado pelo sistema. Assim, o indeferimento do protocolo por intempestividade decorreu de erro na aferição do prazo legal. Ainda assim, observou-se que o pregoeiro apresentou resposta ao questionamento formulado, inexistindo, também nesse ponto, elementos que caracterizassem dolo ou erro grosseiro, o que afastou a aplicação de sanção.

Diante desse cenário, mostra-se adequada a conclusão alcançada na instrução, motivo pelo qual VOTO pela procedência da representação, com a expedição de recomendações ao Município de Pirai do Sul para que, em futuras licitações, (i) fundamente tecnicamente a fixação de índices econômico-financeiros no processo administrativo, demonstrando sua adequação ao objeto e à realidade do mercado, e (ii) observe corretamente a contagem dos prazos legais para pedidos de esclarecimento e impugnações, adotando as providências administrativas necessárias para evitar falhas operacionais da plataforma eletrônica. Igualmente, acolho a sugestão de encaminhamento dos autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, para ciência quanto à modelagem do Termo de Referência vinculada à PARANACIDADE.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da representação.

II. Recomendar ao Município de Pirai do Sul que, em futuras licitações:

a) fundamente tecnicamente a fixação de índices econômico-financeiros no processo administrativo, demonstrando sua adequação ao objeto e à realidade do mercado; e

b) observe corretamente a contagem dos prazos legais para pedidos de esclarecimento e impugnações, adotando as providências administrativas necessárias para evitar falhas operacionais da plataforma eletrônica.

III. Encaminhar os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, para ciência quanto à modelagem do Termo de Referência vinculada à PARANACIDADE.

IV. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

V. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-67444/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-BRASLED ILUMINAÇÃO PÚBLICA E SERVIÇOS LTDA, ISABELLA BARONI RIVABEM, JORGE MERIDA NETO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, TRADETEK COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LUMINARIAS LIMITADA - FILIAL ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNA MARCHESINI XAVIER PEDRO, DANIEL SIQUEIRA BORDA, JULIA ALICE GUARDIANO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 705/26 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei de Licitações. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações movida por TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA. em face do Pregão Eletrônico n.º 90128/2025, deflagrado pelo Município de Campo Largo, tendo por objeto o “registro de preços para fornecimento e instalação de luminárias públicas em led, incluindo relés fotoelétricos, braços metálicos, cabos, conectores e conjuntos ornamentais, com substituição e descarte ambientalmente adequado dos materiais existentes”.

Narra a representante que, ao participar do certame, ofertou a segunda melhor proposta. Deste modo, após a desclassificação da primeira colocada, foi convocada para readequar sua proposta e apresentar documentos complementares.

Aduz, então, que mesmo tendo atendido às exigências editalícias, o Pregoeiro decidiu pela sua desclassificação, por suposto desatendimento aos requisitos técnicos.

Na sequência, outras quatro licitantes também teriam sido desclassificadas por razões técnicas, até que a licitante BRASLED foi declarada vencedora, ainda que, segundo a peticionante, sem atender às condições editalícias.

Diante do cenário acima, a TRADETEK interpôs recurso administrativo, ao qual foi negado provimento pelo pregoeiro, tendo por base parecer técnico emitido pela Companhia Campolarguense de Energia (COCEL).

Ocorre, no entanto, que na visão da peticionante o aludido parecer não teria analisado as razões recursais propriamente ditas, assim como a decisão do pregoeiro.

Defende, então, que em seu recurso foram expostos motivos suficientes para invalidar a sua desclassificação, além de ter supostamente demonstrado que a vencedora não atendeu aos requisitos editalícios.

Ao tratar da sua desclassificação propriamente dita, expõe que teve como fundamento o Parecer Técnico n.º 2688/2025, emitido pela COCEL, segundo o qual o produto por ela fornecido (i) não comprovou valores adequados de eficiência energética e fluxo luminoso, o que invalidaria o certificado; (ii) não apresentou os ensaios do conjunto completo; (iii) apresentou inadequação no material do adaptador; (iv) apresentou irregularidade no estudo luminotécnico.

Ao buscar rebater o item (i) acima, aduz que os seus produtos atendem aos valores de eficiência energética e fluxo luminoso nos termos da Portaria INMETRO 62/2022 (aplicável ao caso por expressa disposição editalícia item 3.1.3 do anexo 1 e item 5.1.14 do Termo de Referência), a qual “admite tolerância de até 10% na eficiência energética e a selo Procel admite 5%”, e a variação apresentada pela Tradetek teria sido inferior a 0,4%.

Quanto ao item (ii), argumenta que, diferentemente da conclusão alcançada no aludido parecer, os seus ensaios abrangeram todo o conjunto da luminária, já que “os Relatórios de Ensaio da LABLUX apresentados pela Tradetek foram conduzidos em atendimento à norma ABNT NBR 15129 que exige que o corpo de prova seja submetido às condições reais de instalação. Ou seja, necessariamente, o sistema de fixação também foi testado”.

Destaca, ainda, que no julgamento do seu recurso, não foi apresentado o motivo pelo qual o Relatório da LABLUX não foi aceito, limitando-se a sustentar a “ausência de ensaios do conjunto completo, conforme exigido pelo edital”.

Pretende justificar a diferença de materiais apontada no item (iii), por sua vez, sob o argumento de que o material utilizado no produto por ela ofertado seria de qualidade superior àquele especificado no edital, não devendo ser utilizado como justificativa para a sua desclassificação. Não bastasse, argumenta que o produto da empresa vencedora seria de qualidade inferior àquela estabelecida no instrumento convocatório.

Quanto ao estudo luminotécnico apresentado (item iv acima), o qual não teria apresentado o índice “Fti” e não teria atendido à ABNT NBR 5101:2024, aduz a representante que, na verdade, o edital teria sido contraditório ao estabelecer “a necessidade de aplicação da NBR 5101:2018 para a classificação de vias, ao passo que, de forma geral, exige, também, a aplicação dos parâmetros previstos na NBR 5101:2024”, sendo que esta “mudança normativa altera a metodologia de cálculo do ofuscamento, tornando a exigência híbrida e tecnicamente inadequada”.

Expõe, então, que o termo de referência considerou um piso teórico “CIE R3”, enquanto “a NBR 5101 condiciona o ofuscamento à realidade física”, realidade esta que, segundo a peticionante, não condiz com o padrão R3 estabelecido no edital, já que este último seria um piso hipotético, diferente dos pisos comumente existentes nos municípios.

Deste modo, entende que a variação obtida entre o índice Fti obtido (17% a 18%) e o limite teórico (14%) só se verifica com piso teórico. Argumenta que “na prática, considerando a tolerância de modelagem do pavimento, a luminária oferece total segurança viária. Desclassificar por um índice sensível a um piso ‘virtual’, em meio a um conflito de versões da norma aplicável, fere a razoabilidade da análise”.

Para além das questões acima, concernentes à sua desclassificação, a peticionante se insurge, ainda, em face da classificação da empresa BRASLED.

Segundo consta da exordial, não obstante o edital exija que o produto tenha seu corpo produzido em liga de alumínio injetado a alta pressão (SAE 306), o laudo apresentado pela aludida licitante atesta que o material utilizado é produzido em liga de alumínio com SAE 305, de qualidade inferior àquela estabelecida pelo instrumento convocatório.

Não bastasse, acrescenta que o laudo técnico acima referenciado foi emitido em nome de empresa diversa, não tendo sido demonstrada qualquer vinculação com a BRASLED, além de ter sido elaborado em janeiro de 2021, sendo questionável a sua adequabilidade.

Mais adiante, a representante questiona, ainda, o estudo luminotécnico apresentado pela BRASLED, argumentando que “o relatório apresentado em PDF possui características visuais de edição manual nos campos de resultados da malha fotométrica, apresentando valores que divergem do padrão de cálculo do software”. Expõe que em determinados locais o resultado da geração de lux não é apresentado,

o que seria um indicativo de manipulação digital do documento, já que não eram esperadas tais lacunas.

Argumenta, então, que ao realizar o cálculo correto, a partir de arquivo digital original da fabricante do produto (PROJELUZ), teria constatado "que o resultado efetivamente alcançado pelo produto da empresa atualmente declarada vencedora é de '0,17', significativamente inferior ao parâmetro exigido pelo Edital ('0,38')".

Também sustenta ter verificado inconsistências no produto fornecido pela então vencedora, já que a sua proposta faz alusão ao modelo DIF.LED100 4K, enquanto os documentos técnicos apresentados se referem a outros modelos.

Além disso, de acordo com o Relatório LABELO 0166/2020, a vida útil e a eficiência da luminária estaria em desacordo com o edital.

Por fim, sustenta que a vencedora não teria comprovado a sua qualificação econômico-financeira, configurando afronta ao item 17.13 do termo de referência, em que foi exigida a apresentação de balanço patrimonial a fim de serem verificados os índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral, além de outras demonstrações.

Segundo consta, os balanços apresentados "revelam manifesta incompatibilidade contábil, consubstanciada na manutenção de saldo de estoque inalterado mesmo após a realização de vendas milionárias", o que teria implicado na geração de lucro líquido e patrimônio líquido fictícios.

Expõe que todos os pontos acima constaram do seu recurso, mas que sequer foram analisados.

Pugna, então, pela concessão de medida cautelar a fim de suspender o certame imediatamente e, no mérito, pela procedência da representação, com a consequente determinação ao município para que anule a decisão de habilitação e classificação da BRASLED e, ainda, a revisão do ato que a desclassificou.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Pois bem.

De uma perfunctória análise da decisão exarada pelo senhor pregoeiro, nota-se que teve por base parecer emitido pela COCEL. Confirma-se o que constou da decisão:

#### 2. DA ANÁLISE

A matéria discutida no recurso é eminentemente técnica, envolvendo a conformidade dos equipamentos ofertados com parâmetros normativos e especificações objetivas do Termo de Referência.

• O Parecer Técnico da COCEL, emitido em resposta ao Ofício nº 5/2026, é expresso ao afirmar que:

• O parecer técnico que fundamentou a desclassificação da TRADETEK é tecnicamente consistente, devidamente fundamentado e alinhado às exigências do Termo de Referência;

• As não conformidades identificadas não são formais ou sanáveis, mas substanciais, destacando-se:

- Não atendimento à eficiência energética mínima exigida;
- Fluxo luminoso inferior ao especificado; o Material inadequado do conjunto luminária/adaptador;
- Ausência de ensaios do conjunto completo, conforme exigido no edital;
- Descumprimento dos parâmetros luminotécnicos da ABNT NBR 5101:2024, em especial quanto ao índice Fti.

Tais falhas, conforme expressamente consignado no parecer da COCEL, comprometem o desempenho, a segurança, a durabilidade e a conformidade regulatória dos equipamentos ofertados, o que afronta diretamente as exigências técnicas essenciais do certame.

Não procede a alegação da recorrente de excesso de rigor. O que se verifica é o cumprimento estrito do edital, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Aceitar proposta tecnicamente inferior ao exigido em edital, ou em desconformidade com normas técnicas obrigatórias, violaria a legalidade, comprometeria o interesse público e isonomia do processo e colocaria em risco a execução contratual.

#### 3. CONCLUSÃO

O PREGOEIRO no uso de suas atribuições acolhe integralmente o Parecer Técnico da COCEL (Ofício nº 12/2026) e o Memorando nº 2688/2025 não observando razão ou motivação para revisão de decisão já proferida.

O Parecer da COCEL, por seu turno, foi emitido com o seguinte teor:

Em atenção ao Memorando nº 2688/2025, bem como ao Parecer Técnico Complementar emitido pela Secretaria Municipal de Obras Viárias, referente à análise da documentação técnica apresentada pela empresa TRADETEK Soluções em Iluminação Pública e Infraestrutura Ltda., a Cocal manifesta-se nos seguintes termos. Após análise do referido parecer que instrui o processo, constata-se que as conclusões apresentadas encontram-se tecnicamente consistentes, devidamente fundamentadas e alinhadas às exigências do Termo de Referência.

As não conformidades apontadas no parecer — especialmente aquelas relacionadas à eficiência energética mínima, fluxo luminoso, material do conjunto luminária/adaptador, ausência de ensaios do conjunto completo, não atendimento aos parâmetros luminotécnicos da ABNT NBR 5101:2024 (índice Fti) - caracterizam falhas que comprometem o desempenho, a segurança, a durabilidade e a conformidade regulatória dos equipamentos ofertados.

Dessa forma, a Cocal corrobora com Parecer Técnico constante do Memorando nº 2688/2025, concordando com a conclusão pela desclassificação da empresa TRADETEK Soluções em Iluminação Pública e Infraestrutura Ltda., por ausência de atendimento às especificações técnicas essenciais exigidas no certame.

De uma breve análise, compatível com este momento processual de cognição sumária, verifico indícios de que não houve o efetivo enfrentamento das razões recursais ofertadas pela TRADETEK, tendo se limitado a reiterar o contido naquele primeiro parecer que lastreou a desclassificação da peticionante.

Não bastasse, a decisão que julgou o recurso interposto pela TRADETEK sequer mencionou as supostas irregularidades alusivas à empresa declarada vencedora.

A situação acima, a meu sentir, constitui indício de irregularidade hábil não apenas para justificar o recebimento da presente representação, como também a concessão da medida de urgência a fim de suspender o certame.

Trata-se de suposta falha grave na condução do processo licitatório, consistente na violação ao direito de petição, bem como da ampla defesa e do contraditório, a qual pode ter ocasionado a desclassificação indevida da representante, implicando, em última análise, em prejuízo ao interesse público, já que a sua proposta era mais vantajosa do que aquela apresentada pela empresa declarada vencedora.

Considerando que a situação acima se mostra suficiente para a concessão da medida

cautelar, entendo que se revela mais oportuno deixar a análise dos demais pontos suscitados na exordial — por meio dos quais pretende-se repelir o parecer técnico que embasou a desclassificação da representante, bem como demonstrar as irregularidades que supostamente permearam a habilitação e classificação da vencedora — para quando do julgamento de mérito, após o exercício do contraditório e da competente instrução processual.

Tal medida tem por objetivo dar maior celeridade ao trâmite processual, tendo em vista o elevado número de irregularidades suscitadas pela peticionante, sendo que a análise da presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar em relação a cada uma delas demandaria mais tempo, o que poderia comprometer a efetividade da medida cautelar.

Deste modo, recebi a presente Representação da Lei de Licitações e, por meio do Despacho nº 143/26 (peça 15), determinei ao MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO que suspendesse o Pregão Eletrônico nº 90128/2025 (Processo Administrativo nº 64245/2025) no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho nº 143/26, que determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 90128/2025 (Processo Administrativo nº 64245/2025) no estado em que se encontra;

II – Publicada a decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;

III – Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho nº 143/26 - GCDA, que determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 90128/2025 (Processo Administrativo nº 64245/2025) no estado em que se encontra;

II. Publicada a decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;

III. Após, encaminhar os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

#### 1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 66214/25  
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA  
INTERESSADO - CLEAN FAST SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE CURITIBA  
PROCURADOR - PRISCILA PEIXINHO MAIA  
DESPACHO - 361/26 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa CLEAN FAST SERVIÇOS LTDA formalizou Representação contra ato da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Curitiba relativo ao Pregão Eletrônico 021/2026-SMMA). Informa a existência do Contrato 26.475, celebrado em 14/03/2025 com vigência até 30/03/2026, cujo objeto consiste na execução de serviços contínuos de manejo programado de árvores da arborização urbana pública viária (incluindo vistoria técnica, remoção, poda, destoca, coleta e destinação de resíduos), com valor mensal de R\$ 300.000,00. Sustenta que, apesar da vigência contratual e da regular execução dos serviços, a Administração instaurou novo procedimento licitatório com objeto idêntico, mesmo valor mensal e igual critério de julgamento, designando sessão para 30/03/2026, data coincidente com o término do contrato atual. Defende, nesse contexto, ser juridicamente viável e mais adequado o aditamento e a prorrogação do ajuste vigente.

A Proponente relata, ainda, que, em agosto de 2025, impetrou o Mandado de Segurança 0009445-38.2025.8.16.0004, visando questionar a paralisação/rescisão de outro contrato (Contrato 24.495 e Termo Aditivo 24495/9), atribuída pelo Município a medida cautelar criminal que suspendeu seu direito de contratar e participar de licitações. Afirma que, após a juntada de certidão do juízo criminal, restou consignado que a restrição se refere apenas a novos procedimentos licitatórios, não abrangendo contratos já firmados até a data da decisão, o que ensejou a concessão de tutela de urgência para assegurar a continuidade dos serviços. Registra, também, a interposição do Agravo de Instrumento 0106499-16.2025.8.16.0000 pelo Município, bem como o indeferimento do pedido de efeito suspensivo, além de mencionar parecer do Ministério Público pelo não provimento do recurso, ressaltando que a medida cautelar criminal não alcança contratos vigentes. Conclui, assim, que tal restrição não constitui óbice à atuação do Tribunal de Contas para determinar a prorrogação do Contrato 26.475, sustentando que a prorrogação não se confunde com nova contratação.

Como fundamentos adicionais, aponta o risco de antieconomicidade e de descontinuidade do serviço público caso se realize nova licitação na mesma data do encerramento do contrato em vigor, destacando, inclusive, o tempo despendido no procedimento que culminou na contratação formalizada em 2025. Ao final, requer: (i) a concessão de tutela cautelar para suspender a nova contratação e determinar à Administração a prorrogação do Contrato 26.475, nos termos e preços vigentes, com fundamento no art. 57, II, §4º, da Lei 8.666/93; e (ii) no mérito, a procedência da representação, com a confirmação da medida de prorrogação.

Em análise inaugural contida no Despacho 322/26-GCFAMG (Peça 14), previamente inclusive ao juízo de admissibilidade da Representação, determinei a oitiva preliminar do Município de Curitiba para manifestação acerca das questões suscitadas pela Representante, bem como para esclarecimentos específicos acerca da decisão de instaurar novo procedimento licitatório.

O Município de Curitiba, nas Peças 19/24, argumenta que a compreensão do caso exige a análise do contexto específico decorrente da 'Operação Roçada', voltada à apuração de fraudes licitatórias e atuação coordenada de grupo econômico de fato para preservação de contratos públicos, cenário que resultou na imposição, no âmbito criminal, de medidas cautelares de proibição de contratar com o Poder Público e de participar de novas licitações, em desfavor de pessoas físicas e jurídicas vinculadas ao núcleo investigado, incluindo a Representante. Afirma que esse contexto integrou concretamente a motivação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, juntamente com a necessidade de assegurar a continuidade do serviço público e de observar estritamente as condicionantes normativas aplicáveis à prorrogação contratual, enfatizando que a formalização de termo aditivo exige verificação atual da aptidão jurídica da contratada. Sustenta que a proximidade do termo final do contrato não gera direito subjetivo à renovação e que, diante de restrições impeditivas e questionamentos relevantes de integridade, a Administração tinha o dever de aferir a viabilidade jurídica da continuidade do vínculo, sendo a opção pela relicitação providência legítima e não arbitrária. Nesse contexto, afirma a inaplicabilidade do Mandado de Segurança 0009445-38.2025.8.16.0004, invocado pela Representante, por tratar de contrato diverso e situação fática distinta, na qual houve assinatura de termo aditivo e posterior controvérsia acerca de sua eficácia e rescisão, ao passo que, no presente caso, discute-se a legalidade da decisão administrativa de não prorrogar contrato e de instaurar novo certame, em cenário reputado juridicamente inviável para renovação.

Em sede preliminar, requer o não conhecimento da Representação por inadequação da via eleita, ao argumento de que a pretensão deduzida ultrapassa os limites do controle externo e busca obter provimento mandamental para impor a celebração de termo aditivo. Defende que a causa de pedir não se assenta em vício do Pregão Eletrônico 021/2026-SMMA, mas na tentativa de transposição de fundamentos extraídos de mandado de segurança relativo a outro contrato. Sustenta que o controle

externo pode apreciar a legalidade da conduta administrativa, mas não compeli a Administração à prática de ato negocial específico, especialmente quando condicionado à verificação de pressupostos jurídicos e fáticos, citando precedentes desta Corte que afastam a atuação em matérias de interesse eminentemente privado e a substituição da discricionariedade administrativa. Subsidiariamente, requer a delimitação do objeto da Representação ao exame da legalidade do novo certame. Sustenta a impossibilidade de se admitir a Representação como sucedâneo de direito subjetivo à prorrogação contratual, afirmando que a renovação não decorre de automatismo, mas depende do preenchimento cumulativo de requisitos legais, da manutenção da vantajosidade e da aptidão atual da contratada. Invoca o Decreto Municipal 610/19, que exige, para prorrogações, declaração de inexistência de inidoneidade, suspensão ou impedimento, e prevê expressamente que a aplicação de penalidades impeditivas obsta novas contratações e a prorrogação de contratos vigentes. Afirma que a tese da Representante pretende substituir a análise administrativa desses pressupostos por ordem externa de renovação, convertendo a representação em instrumento de tutela de interesse privado. Acrescenta que a Secretaria Municipal do Meio Ambiente analisou a possibilidade de prorrogação à luz do regramento vigente e das restrições identificadas, não havendo omissão arbitrária, mas juízo fundado.

Apresenta respostas objetivas aos quesitos formulados pelo Relator, com base na Informação Técnica da Secretaria Municipal do Meio Ambiente. Quanto à motivação administrativa, esclarece que a instauração do novo procedimento licitatório decorreu da impossibilidade jurídica de prorrogação do contrato vigente, tendo sido considerado que a nova licitação foi deflagrada com o mesmo valor contratual praticado, preservando-se a vantajosidade, e incorporando atualização da tabela de serviços ocorrida em 2025. No que se refere à relação com fatos de natureza criminal, informa que o contexto das medidas cautelares não foi ignorado, mas integrado ao quadro de análise administrativa, inclusive porque as restrições impostas repercutiam na aptidão da contratada e na operacionalização da execução contratual, esclarecendo que, embora houvesse referência judicial no sentido de que a restrição se limitaria a novos certames, a Administração adotou interpretação restritiva e prudente, entendendo inviável a celebração de termo aditivo diante da exigência normativa de inexistência de impedimentos. Quanto à existência de orientação formal vedando prorrogações, afirma que não houve orientação isolada ou discricionária, mas aplicação direta e vinculante do Decreto Municipal 610/19, que condiciona a prorrogação ao atendimento de requisitos normativos. No tocante à execução contratual, informa que não havia registros formais de inadimplemento, falhas graves ou sanções administrativas, mas que tal circunstância não impõe a obrigatoriedade de renovação. Quanto aos elementos de governança e vantajosidade, relata que a nova contratação foi planejada com base em planilha de custos elaborada por equipe técnica, metodologia reconhecida, análise de risco de descontinuidade e instauração prévia do processo licitatório, esclarecendo que não havia cenário válido para comparação entre prorrogar e relicitar, pois a prorrogação estava juridicamente inviabilizada, e que a pesquisa de preços foi tratada nos termos do regulamento municipal, com previsão de reajuste por índices oficiais. Afasta alegação de falha de planejamento, informando que a fase interna da nova licitação teve início cerca de 67 dias antes do término contratual, tendo o prazo sido impactado por ajustes técnicos e validações internas.

No tocante ao pedido cautelar, sustenta a ausência de *fumus boni iuris*, por inexistir possibilidade jurídica de prorrogação diante de óbice de juridicidade decorrente de sanção impeditiva, bem como a presença de *periculum in mora* inverso, uma vez que a suspensão da licitação colocaria em risco a continuidade de serviço essencial e importaria em indevida ingerência no mérito administrativo. Afirma inexistir risco de dano ao erário, destacando que o valor mensal estimado da nova licitação é o mesmo do contrato em execução e que a contratação foi estruturada com base em parâmetros técnicos e composição analítica de custos.

Ao final, requer o não conhecimento da Representação por inadequação objetiva da via eleita na parte em que pretende impor a prorrogação contratual, subsidiariamente a delimitação de seu objeto ao exame da legalidade do Pregão Eletrônico 021/2026-SMMA, o indeferimento do pedido cautelar por ausência de *fumus boni iuris* e presença de *periculum in mora* inverso, e, no mérito, a improcedência integral da Representação, com o reconhecimento da legitimidade da conduta administrativa consistente na não prorrogação do Contrato 26.475 e na deflagração do novo pregão.

## 2. Análise

Inicialmente, é imprescindível delimitar o objeto juridicamente possível de exame na presente via. A Representação não pode ser convertida em instrumento de tutela específica de interesse privado voltado a compeli a Administração à prática de ato negocial-administrativo bilateral (termo aditivo de prorrogação), como se a prorrogação constituísse direito subjetivo do contratado. O regime jurídico das contratações públicas não consagra automatismo para a prorrogação, a qual, quando juridicamente possível, é providência condicionada, dependente da verificação de pressupostos legais e fáticos, bem como de motivação consistente relacionada ao interesse público, à continuidade e à governança da contratação. Assim, ainda que se reconheça a legitimidade do controle externo para apreciar a conformidade do comportamento administrativo com a legalidade e com os princípios (motivação, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e eficiência), não se mostra adequada, nesta via, a pretensão de transformar o controle em ordem substitutiva do gestor para determinar a celebração de aditivo, sobretudo quando o próprio Município sustenta a existência de condicionantes normativas e de avaliação atual de aptidão da contratada.

Nessa perspectiva, supera-se, para fins de recebimento, a preliminar de inadequação objetiva apenas na medida em que o objeto seja compreendido de forma compatível com a função institucional do Tribunal, ou seja, examinar se a instauração do Pregão Eletrônico 021/2026-SMMA e os pressupostos adotados para a decisão administrativa de não prorrogar o Contrato 26.475 se mostram aderentes ao ordenamento e aos princípios que regem a matéria, sem pretensão de impor, desde logo, resultado negocial específico.

Feita essa delimitação, observa-se que a solução administrativa adotada pelo Município não se assentou, ao menos em juízo de cognição sumária, em preferências arbitrárias, mas em motivação formal e prudencial reconstruída nos autos. O Município sustentou que o contexto determinante não é ordinário, pois envolve desdobramentos de investigação criminal, com imposição de medidas cautelares que incluem restrições relevantes à interação dos investigados com a Administração, e, especialmente, medida de proibição de contratar com o Poder Público e de participar de novas licitações, aplicada no âmbito do Processo 0009611-43.2025.8.16.0013,

além de restrições de contato e de acesso a órgãos e servidores. Ademais, invocou regramento municipal específico (Decreto 610/19) para sustentar que a formalização de prorrogações exige verificação atual de aptidão e inexistência de impedimentos, e que a proximidade do termo final não gera direito subjetivo à renovação.

A certidão judicial explicativa juntada nos autos esclarece, em outro contexto, que a proibição “refere-se apenas a novos procedimentos licitatórios, não abrangendo contratos já firmados até a data da decisão”. Ainda assim, esse dado não equivale a afirmar que a Administração estaria obrigada a prorrogar contratos existentes ou a celebrar aditivos. Prorrogação não é simples continuação natural, mas ato bilateral prospectivo, que pressupõe verificação de conformidade e compatibilidade com o regime jurídico aplicável, inclusive sob a ótica de habilitação, integridade e governança, sendo compreensível que a Administração, diante de restrições supervenientes relevantes, adote postura mais restritiva e prudente no momento de renovar o vínculo.

Também é necessário afastar a transposição automática do precedente judicial invocado pela Representante (Mandado de Segurança 0009445-38.2025.8.16.0004 e Agravo de Instrumento 0106499-16.2025.8.16.0000). Como o Município ponderou, referido litígio tinha contornos próprios, pois versou sobre contrato diverso (Contrato 24.495) e sequência fática distinta (paralisação/rescisão em contexto de termo aditivo já firmado e discussão de sua eficácia), ao passo que, no presente caso, discute-se a legalidade da opção administrativa de não formalizar aditivo e instaurar novo certame para continuidade do serviço. Não há, nos documentos juntados, comando jurisdicional específico que imponha a prorrogação do Contrato 26.475, nem ordem judicial que vede o Município de, em face de riscos atuais, optar por nova licitação como estratégia de continuidade com maior segurança jurídica.

No plano cautelar, contudo, além de persistirem fundamentos tradicionais de prudência (em especial o risco de *periculum in mora* inverso pela suspensão do certame em contexto de término contratual e de serviço essencial), impõe-se acrescentar vetor institucional específico, o princípio da colegialidade, associado à necessidade de coerência decisória interna em matérias de urgência. Em processo similar (Processo 104164/26), não obstante este Relator tenha, em sede monocrática, deferido medida cautelar, o Plenário desta Corte não homologou a providência de urgência. Nesse contexto, e independentemente das particularidades daquele feito, a deliberação colegiada constitui orientação concreta sobre o grau de autocontenção que se espera da atuação monocrática em casos análogos, especialmente quando a medida postulada possui forte potencial de substituir escolhas administrativas de continuidade do serviço.

Essa autocontenção se justifica, com ainda maior intensidade, no presente caso, porque o espaço para discussão cautelar mostra-se objetivamente menor do que no Processo 104164/26. Naquele processo, a controvérsia envolvia a instauração de contratação emergencial, com alegação de objeto idêntico e custo mensal sensivelmente superior ao do contrato vigente (a inicial registrava aumento aproximado de 55%), circunstância que, em tese, poderia intensificar o risco imediato de lesão à economicidade, caso não houvesse intervenção tempestiva. No caso ora analisado, ao revés, a própria Representação reconhece que o novo procedimento seguirá via ordinária de licitação, com o mesmo valor mensal estimado do contrato atualmente em execução e com idêntico critério de julgamento, o que reduz substancialmente a intensidade do *periculum* e afasta, ao menos em exame preliminar, a ideia de dispêndio adicional inevitável ou de dano patrimonial evidente. Dessa forma, embora existam questões jurídicas e fáticas que podem ser exploradas pelas partes em sentido diverso, notadamente quanto ao alcance das restrições incidentes, à interpretação do regramento municipal de prorrogações e à adequação do planejamento administrativo para evitar risco de descontinuidade, não se visualiza, neste momento, base suficientemente robusta para que a tutela de urgência opere como instrumento de suspensão do certame e, ainda mais, de determinação de prorrogação do Contrato 26.475. Soma-se a isso o risco institucional de *periculum in mora* inverso, pois a suspensão de licitação já designada para data coincidente com o término contratual tende a elevar o risco de descontinuidade de serviço público essencial (manejo de arborização urbana, com repercussões sobre segurança, mobilidade e gestão ambiental), deslocando a cautelar de um papel conservativo para uma função substitutiva da gestão, o que recomenda prudência redobrada.

Cumpra destacar, finalmente, que, inobstante o posicionamento firmado pelo Plenário desta Corte na análise da cautelar de outro expediente, este julgador se reserva o pleno direito de reexame aprofundado da matéria, mormente no que tange aos efeitos da decisão judicial de restrição de direitos à Representante.

## 3. Determinações

À vista do exposto, recebo a Representação, delimitando o seu objeto ao exame da legalidade do Pregão Eletrônico 021/2026-SMMA e dos pressupostos adotados pelo Município para a decisão de não prorrogar o Contrato 26.475, sem prejuízo de que, no curso da instrução, sejam esclarecidos os elementos fáticos e normativos pertinentes, inclusive quanto à governança, à motivação e às condições de habilitação/integridade da contratada.

Indefiro, contudo, o pedido de medida cautelar, em razão (i) do precedente colegiado no Processo 104164/26, que recomenda autocontenção monocrática em hipóteses análogas, por força do princípio da colegialidade; (ii) da menor intensidade do risco no presente caso, uma vez que a nova contratação será objeto de licitação e com valor previsto equivalente ao do contrato atual; e (iii) do risco de *periculum in mora* inverso, diante da proximidade do término contratual e da essencialidade do serviço. Determino, por conseguinte, o regular prosseguimento do feito, com a regular citação do Município (preferencialmente pela via eletrônica) para apresentação de defesa no prazo de 15 dias.

GCFAMG em 25 de março de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 202948/26**

**ASSUNTO - CONSULTA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADO - RITA MARA DE PAULA ARAUJO**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 369/26 – GCFAMG**

1. Relatório

O Município de Telêmaco Borba formulou consulta afirmando existir dúvida jurídica a respeito do enquadramento do transporte escolar prestado em caráter privado quando inexistir fixação de itinerário e de preços pelo Poder Público. São

apresentados dois quesitos específicos:

A) A prestação do serviço de transporte escolar, em caráter privado, sem regulação de itinerário ou preços pelo Poder Público, configura atividade econômica sujeita ao princípio da livre concorrência?

B) Sendo afirmativa a resposta ao item anterior, é exigida autorização ou permissão do Poder Público para sua exploração? A eventual necessidade de permissão exige a realização de licitação com delimitação de número de prestadores?

A peça inaugural registra que a consulta é instruída por parecer jurídico e menciona que a conclusão de tal opinativo, no cenário descrito (sem controle estatal de itinerário e tarifa), o transporte escolar privado se aproximaria de atividade econômica submetida à livre iniciativa e à livre concorrência, razão pela qual seria inconstitucional a limitação numérica prevista em legislação municipal antiga (com referência à restrição a 30 licenças), por carecer de critérios objetivos e por restringir indevidamente o mercado; paralelamente, sustenta que, caso se entenda pela necessidade de delegação estatal, haveria exigência de licitação, mas que eventual delimitação de vagas demandaria justificativa técnica (estudo de demanda) e não poderia ser arbitrária.

Como reforço, a peça invoca precedentes do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em controle de constitucionalidade, nos quais se teria reconhecido a inconstitucionalidade de normas municipais que submeteram transporte escolar privado à autorização/permissão e limitaram o número de prestadores, justamente por violação à livre concorrência quando não há regulação pública de itinerário e preço. Por fim, sustenta a existência de relevante interesse público e afirma que a consulta está formulada em tese, defendendo que preenche os requisitos regimentais e acrescenta que, mesmo se fosse reconhecida alguma conexão com situação concreta, o art. 38, §1º, da LC/PR 113/05 admitiria o conhecimento diante de relevante interesse público.

## 2. Análise

Trata-se de Consulta formulada por autoridade legitimada (Prefeita de Telêmaco Borba), com fundamento no art. 311 do RITCE/PR, mediante a apresentação de quesitos objetivos relacionados ao enquadramento jurídico do transporte escolar prestado em caráter privado, sem regulação de itinerário e preços pelo Poder Público, bem como às consequências dessa qualificação quanto à eventual necessidade de autorização/permissão e, em caso positivo, de licitação e possível limitação do número de prestadores. O feito foi instruído com parecer jurídico (Páginas 08/14 da Peça 04), atendendo às aplicáveis exigências formais.

Superada essa primeira verificação (legitimidade subjetiva e regularidade formal), cumpre enfrentar o ponto decisivo da admissibilidade. A consulta, por desenho normativo, é instrumento vocacionado a orientar, em tese, a interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares em matéria de competência desta Corte, não se prestando a substituir a atuação administrativa ordinária do consulente nem a operar como mecanismo de chancela prévia de decisões concretas. É exatamente por isso que o art. 311 do RITCE/PR exige que a consulta seja formulada em tese, e apenas excepcionalmente admite o conhecimento quando houver relevante interesse público e a dúvida estiver conectada a situação concreta, porém, com a ressalva expressa de que a resposta do Tribunal, ainda assim, será em tese.

No presente caso, embora a inicial afirme que a consulta é apresentada em tese e que se busca orientação geral para evitar insegurança jurídica, os documentos do processo administrativo municipal (Peça 04) evidenciam, de forma objetiva, que o questionamento nasce de controvérsia administrativa concreta e atual, envolvendo pedidos de alvará em tramitação e divergência interna de entendimento entre órgãos municipais. Mais do que isso, consta expressamente deliberação do Chefe do Poder Executivo municipal determinando a improcedência dos pedidos "até que seja definido o entendimento jurídico do TCE sobre o referido tema" (Página 23), encaminhando-se a providência de formulação da consulta justamente como etapa necessária para destravar a decisão administrativa. Também há registro de urgência associada à existência de múltiplos processos administrativos requerendo autorização para exploração da atividade, e de determinação de sobrestamento/espera de deliberação conclusiva sobre o assunto. Esses elementos não são meros antecedentes fáticos distantes, eles demonstram que a consulta está sendo utilizada como condição para a decisão municipal em curso, isto é, como forma de transferir ao Tribunal a solução de uma controvérsia administrativa específica, que deveria ser enfrentada primariamente no âmbito do próprio Município, sob sua responsabilidade institucional.

Essa constatação importa porque altera a natureza do pedido. Quando o próprio Município explicita que indeferiu provisoriamente requerimentos e que aguarda o entendimento do TCE/PR para deliberar, a consulta deixa de ser instrumento de orientação geral (em tese) e passa a funcionar, na prática, como substituto de decisão administrativa concreta. Isso desvirtua o instituto. O controle externo não se confunde com assessoramento jurídico obrigatório para que o gestor decida, nem com instância consultiva geral destinada a resolver impasses internos de gestão por via abstrata. A Consulta não foi criada para que o Tribunal decida pelo Município aquilo que a Administração municipal deve decidir por seus próprios meios, assumindo os ônus normativos, motivacionais e de responsabilidade que lhe cabem.

Além disso, a forma como os quesitos foram estruturados e fundamentados revela outro problema de adequação do instrumento. Parte relevante do pedido se aproxima de pronunciamento abstrato sobre a validade do próprio modelo normativo municipal (por exemplo, a compatibilidade constitucional de restrições numéricas e do regime jurídico adotado), com invocação de precedentes de controle de constitucionalidade e discussão sobre inconstitucionalidade de disciplina local. Ainda que temas dessa natureza possam dialogar com a atuação fiscalizatória do Tribunal em situações concretas, a Consulta não é via apropriada para funcionar como mecanismo de validação abstrata de lei municipal ou de desenho regulatório local, especialmente quando esse debate está instrumentalmente conectado a processos administrativos em andamento e à intenção declarada de obter do Tribunal o norte decisório para casos pendentes.

Portanto, à vista do conteúdo do processo administrativo municipal, resta evidenciada a concretude subjacente e, principalmente, o risco de utilização da Consulta como sucedâneo da decisão administrativa municipal, com indevida transferência ao Tribunal de escolha que deve ser tomada pelo próprio ente consulente. Ao mesmo tempo, o objeto do questionamento, tal como apresentado, tende a deslocar o foco do que a Consulta pode e deve fazer (orientar em tese a aplicação de normas em matéria de competência do Tribunal) para o terreno de pronunciamentos abstratos de conformidade de legislação municipal, o que não se coaduna com a finalidade do instituto no desenho regimental.

## 3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a consulta e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;

- Preliminarmente, porém, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 26 de março de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

## PROCESSO Nº - 211939/26

### ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR - IGOR VILLE LUBIAN

DESPACHO - 377/26 – GCFAMG

#### 1. Relatório

O Denunciante noticia a existência de controvérsias judiciais ainda pendentes de solução definitiva envolvendo ente municipal e empresa vinculada à execução de serviço público, afirmando inexistir, até o momento, título judicial definitivo que reconheça obrigação líquida e certa em desfavor do erário. Sustenta, porém, que, não obstante essa pendência, teria sido celebrado, no âmbito de processo administrativo interno, ajuste qualificado como negócio jurídico processual, por meio do qual se reconheceu obrigação de grande vulto e se estipularam condições de pagamento, com previsão também de custas e honorários advocatícios.

A partir desse quadro, são apontadas possíveis irregularidades sob o ângulo do controle externo de finanças públicas, aduzindo que a assunção dessa obrigação teria ocorrido em momento no qual não haveria crédito orçamentário vigente e suficiente nem autorização legislativa específica para suportar a despesa, e que, no exercício subsequente, teria sido prevista dotação genérica expressiva sob rubrica ampla de despesas judiciais, o que, segundo o Denunciante, poderia esvaziar a transparência e o controle orçamentário.

Alega-se, ainda, que o próprio procedimento administrativo registraria ressalvas técnicas quanto à confiabilidade dos parâmetros utilizados para quantificação do montante e reconhecera que parte das despesas dependeria de definição no âmbito judicial, razão pela qual a denúncia enfatiza a ausência de demonstração formal e objetiva de vantajosidade econômica para a Administração e a inexistência, nos autos administrativos, de estudo de impacto orçamentário-financeiro e de declaração de adequação orçamentária e financeira nos moldes exigidos pela legislação de responsabilidade fiscal.

Em complemento, sustenta-se possível vício na formação da vontade administrativa e na competência para condução e formalização do ajuste, sob a premissa de que a legislação local exigiria autorização prévia e expressa da autoridade competente para a transação em valores elevados, defendendo-se que a dinâmica descrita no processo administrativo revelaria negociação conduzida por órgãos jurídicos para posterior chancela, sem atendimento à formalidade reputada indispensável.

Com base nessas premissas, requer a adoção de providências de controle para sustar os efeitos administrativos, contábeis e orçamentários do ajuste até apreciação final, a apuração específica dos aspectos financeiros e orçamentários relacionados ao procedimento e à programação orçamentária pertinente, a expedição de determinações para evitar novos reconhecimentos/transações sem observância das exigências fiscais e de planejamento, bem como a remessa de cópias aos órgãos de controle competentes para as medidas cabíveis.

#### 2. Análise

Considerando que a denúncia noticia a celebração de negócio jurídico processual com reconhecimento de obrigação no valor de R\$ 31.712.121,84 e previsão de honorários e custas, em contexto em que se alega inexistirem, à época, demonstração formal de impacto orçamentário-financeiro e de vantajosidade, bem como se suscitam dúvidas quanto à forma de pagamento e à adequação ao regime constitucional, constata-se que, com os elementos atualmente trazidos, não é possível formar juízo cautelar minimamente seguro, especialmente porque qualquer providência urgente precisa ser examinada à luz do risco concreto de dispêndio injusto e do potencial de dano ao erário. Some-se a isso o fato de que o próprio processo administrativo anexado (Peça 04) registra que, após superveniência de decisão judicial no feito de homologação, o Juízo facultou às partes a apresentação de novo ajuste desde que o pagamento se sujeitasse ao regime de precatórios (afastando o parcelamento) e determinou que as partes demonstrassem "a regularidade do reconhecimento da dívida, o impacto orçamentário-financeiro da obrigação assumida e a efetiva vantajosidade da transação", o que reforça a necessidade de delimitar, com precisão, o que cabe a este Tribunal examinar e quais informações são essenciais para tanto.

O foco do controle externo não é substituir o Poder Judiciário na definição do mérito das controvérsias contratuais e das premissas jurídicas subjacentes ao laudo pericial (que, inclusive, assinala, reiteradamente, que diversos temas dependem de 'mérito jurídico' e de manifestação do Juízo), mas examinar o ato administrativo de reconhecer dívida e transacionar sob as óticas da legalidade, legitimidade e economicidade/vantajosidade, verificando se o Município está assumindo obrigação em valor justificável e se o custo total do ajuste (inclusive honorários e custas) é compatível com o interesse público e com as regras fiscais e constitucionais aplicáveis. Ao Tribunal de Contas compete controlar a motivação administrativa do reconhecimento do valor, a fundamentação econômica da transação, a regularidade da assunção de obrigação e a conformidade do dispêndio com o regime constitucional de pagamento e com os deveres de responsabilidade fiscal.

Para viabilizar o exame de vantajosidade (verificar se o Município pagará o que é justo, inclusive a título de honorários e custas, e se a modelagem do pagamento respeita o regime constitucional), deve o Município apresentar, de forma organizada, os esclarecimentos e documentos a seguir apontados. Primeiramente, para que se saiba qual obrigação está sendo efetivamente assumida e em que condições, o Município deverá juntar cópia integral dos instrumentos de acordo/negócio jurídico processual (a versão autorizada em dezembro de 2025, e, se existente, a versão retificada/adaptada ao regime de precatórios, com todos os seus anexos e condições); cópia da decisão judicial mencionada no processo administrativo que condiciona o acordo ao regime de precatórios e exige demonstração de regularidade, impacto e vantajosidade, bem como a decisão/liminar superveniente referida como causa da não homologação do ajuste inicial, pois esses elementos delimitam, de um

lado, o que já está sob escrutínio judicial e, de outro, quais condicionantes são juridicamente indisponíveis e devem ser observadas pela Administração.

Em seguida, para permitir a aferição de vantajosidade sem transformar esta instrução em reanálise pericial ampla, o Município deverá apresentar memorial sintético de cálculo do valor reconhecido no acordo, indicando com clareza: (a) qual foi o valor-base adotado para a transação e sua origem (por exemplo, se derivado de perícia judicial, de cálculo da Superintendência de Transporte Coletivo ou de proposta da credora, conforme mencionado nos autos administrativos), (b) quais premissas foram assumidas para chegar ao montante transacionado, inclusive esclarecendo se o Município adotou algum cenário dentre aqueles tecnicamente possíveis à luz das controvérsias registradas (sem discutir o mérito dessas controvérsias, mas apenas identificando quais parâmetros foram tomados como referência para estimar o risco do litígio), e (c) se houve consideração e eventual abatimento/compensação de valores que o Município entenda possuir em face da credora (ponto que a denúncia afirma ter sido ignorado) ou, se não houve, a justificativa administrativa para tanto no contexto da negociação. Além desse memorial, deverá ser juntado quadro comparativo de vantajosidade, demonstrando (i) o custo total estimado da continuidade do litígio (ao menos por aproximação metodológica justificada) e (ii) o custo total do acordo, destacando em ambos os cenários as parcelas de principal, atualização/correção, juros (quando aplicáveis), custas e, especialmente, honorários, porque é precisamente no custo global que se revela se a transação é econômica para o erário. Quanto aos honorários, o Município deverá esclarecer se há previsão de honorários de 5% (como consta da negociação registrada no processo administrativo), qual a natureza atribuída a essa verba (se decorre de acordo entre as partes, se guarda relação com sucumbência ou se há outra qualificação), qual é a base de cálculo, em que momento seria exigível, e como o Município pretende operacionalizar o pagamento dessa verba no contexto do regime do art. 100 da Constituição (por exemplo, se integra o mesmo precatório, se seria pleiteada expedição separada, ou se há outra solução), com a justificativa jurídica escolhida, pois este Tribunal precisa verificar se a modelagem evita pagamento indevido, fracionamentos inadequados e quaisquer arranjos que possam conflitar com o regime constitucional de pagamento.

Por fim, como a assunção de obrigação de grande vulto exige exame fiscal mínimo e o próprio processo administrativo registra que houve encaminhamento à área financeira para estudo de impacto orçamentário-financeiro, o Município deverá juntar o núcleo desse material, tal como (a) a nota técnica/estudo de impacto orçamentário-financeiro produzido para a obrigação (com premissas e conclusões), (b) a declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com LOA/LDO/PPA, se existente, ou, caso não exista documento formal com essa denominação, esclarecimento expresso sobre como o Município entendeu atender às exigências dos arts. 15 e 16 da LRF no contexto do acordo, e (c) a indicação da classificação orçamentária/contábil pela qual a obrigação será tratada, especialmente se será registrada como obrigação sujeita ao regime de precatórios, como indicado na manifestação do Chefe do Executivo, bem como informação sobre a existência de qualquer ato de execução já iniciado (empenho, liquidação, ordem de pagamento, pagamento de custas/honorários ou qualquer desembolso relacionado ao ajuste).

Ainda para demarcar os limites de atuação deste Tribunal e evitar interferência indevida no âmbito judicial, o Município deverá informar, de maneira sucinta, o estado atual do processo judicial de homologação (se houve homologação, se está pendente, se houve decisão final ou apenas decisões interlocutórias), bem como indicar quais pontos o Juízo expressamente condicionou/assumiu como premissas para admissão de acordo (como, por exemplo, a submissão ao precatório e a exigência de demonstração de impacto e vantajosidade, já referidas no processo administrativo), esclarecendo, com isso, quais matérias permanecem sob apreciação jurisdicional de mérito, para que o Tribunal concentre sua análise na economicidade e regularidade fiscal do ato administrativo, sem substituir o Juízo no que é próprio do processo judicial.

### 3. Determinações

Em face de todo o exposto, determino a intimação do Município Denunciado, via e-mail, na pessoa de seu Prefeito, para que, no prazo de 5 dias, apresente os documentos/esclarecimentos elencados neste despacho, bem como, caso haja interesse, apresente manifestação em relação às questões suscitadas na peça inaugural.

GCFAMG em 27 de março de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

### PROCESSO Nº - 158760/26

#### ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO - LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO

PROCURADOR -

DESPACHO - 383/26 – GCFAMG

#### 1. Relatório

O Sr. Luiz Cezar Baptistel formalizou pedido de rescisão objetivando a desconstituição do Acórdão de Parecer Prévio 99/24-STP, por meio do qual foi recomendado o julgamento de irregularidade de suas contas como Prefeito do Município de Marquinho no exercício de 2020. O Requerente fundamenta o cabimento do pedido nos artigos 77, II, da LC/PR 113/05 e 494, II, do RITCE/PR, sustentando a superveniência de novos elementos de prova.

Sustenta o Proponente que a irregularidade que subsistiu após o julgamento dos embargos decorreu do entendimento de que o Município teria contraído obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem suficiente disponibilidade de caixa, em afronta ao art. 42 da LRF. O decism apontou, especificamente, saldos negativos em três grupos de fontes de recursos: recursos ordinários/livres (R\$ 125.467,70), transferências do FUNDEB (R\$ 67.336,57) e outras origens (R\$ 21.745,75).

Defende-se que tais resultados negativos não decorreram de despesas assumidas no exercício de 2020, muito menos nos dois últimos quadrimestres do mandato, mas da permanência, ao final de 2020, de restos a pagar originários de exercícios muito anteriores, em especial dos anos de 2011, 2012 e 2016, relativos a gestões passadas. Argumenta que esses passivos, embora ainda registrados contabilmente, encontravam-se prescritos ou em discussão judicial e não representariam, na sua compreensão original do art. 42 da LRF, descumprimento imputável ao gestor do

exercício de 2020.

A peça detalha essa alegação separadamente para cada grupo de fontes de recursos. No caso dos recursos ordinários/livres (fontes 000 e 303), afirma-se que o saldo negativo identificado no acórdão decorre quase integralmente de restos a pagar de exercícios anteriores, especialmente do ano de 2012, cujo montante global seria superior ao próprio valor negativo apurado, de modo que, se tais valores fossem desconsiderados, haveria resultado positivo. Argumentação semelhante é apresentada quanto às transferências do FUNDEB (fontes 101 e 102), cujos restos a pagar também seriam integralmente oriundos do exercício de 2012, e quanto às chamadas "outras origens" (fonte 107), em que os passivos apontados remontariam aos exercícios de 2011 e 2016.

O Requerente reconhece que, no julgamento do processo originário, o Tribunal aplicou o entendimento consolidado no Prejulgado 15, segundo o qual, para fins de verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, devem ser consideradas todas as obrigações a pagar ao final do último ano do mandato, independentemente da data em que foram contraídas, exigindo-se disponibilidade de caixa para cobertura integral do passivo financeiro. Destaca, contudo, que esse entendimento foi reafirmado em decisões mais recentes, posteriores ao encerramento do exercício de 2020, o que teria impactado a análise das contas de encerramento de mandato, que ainda não haviam sido julgadas.

A partir desse contexto, o pedido de rescisão aponta como "novo elemento de prova" a circunstância de que, no exercício de 2024, o Município de Marquinho teria promovido o estorno dos restos a pagar anteriores ao exercício de 2020 que fundamentaram o apontamento de irregularidade. Tais estornos eliminaram os passivos antigos que geravam os saldos negativos por fonte de recursos, fazendo desaparecer a causa material da irregularidade. Para sustentar essa afirmação, é apresentado relatório de restos a pagar do exercício de 2024, consultas individualizadas a empenhos específicos e extensa relação de empenhos antigos que teriam sido formalmente estornados naquele exercício, com indicação de número, ano, credor e valor.

Com base nesses dados, sustenta-se que, uma vez excluídos os restos a pagar estornados, as fontes de recursos anteriormente deficitárias passariam a apresentar resultado superavitário, afastando o descumprimento do art. 42 da LRF. Conclusivamente, requer o acolhimento do pedido, com a rescisão do referido acórdão e o consequente julgamento pela regularidade das contas.

Em análise inaugural contida no Despacho 267/26-GCFAMG (Peça 05), determinei a oitiva do Requerente para juntada de documentos essenciais para verificação da admissibilidade do expediente, os quais vieram a ser apresentados nas Peças 08/16. 2. Análise

O exame da admissibilidade do pedido exige a reconstrução cronológica dos fatos relevantes, pois é justamente a dimensão temporal que define se os documentos apresentados podem ser considerados novos elementos de prova nos termos da legislação.

A decisão que se pretende desconstituir é o Acórdão de Parecer Prévio 99/24-STP (Peça 11), que consolidou o julgamento das contas do ora proponente como Prefeito do Município de Marquinho no exercício de 2020. Esse Acórdão foi proferido após a apreciação do recurso de revista e embargos de declaração, sendo emitido em novembro de 2024, momento a partir do qual se formou a decisão definitiva. O julgamento levou em conta a situação existente ao final do exercício de 2020, especialmente a posição do passivo financeiro em 31 de dezembro daquele ano.

No julgamento das contas, o Tribunal reconheceu expressamente que os saldos negativos por fonte de recursos decorriam, em grande parte, da permanência de restos a pagar oriundos de exercícios muito anteriores (2011, 2012 e 2016). Esse dado não foi ignorado nem desconhecido. Ao contrário, ele foi explicitamente mencionado na fundamentação do Acórdão. Ainda assim, a irregularidade foi mantida porque, à luz do entendimento consolidado no Prejulgado 15, para fins de aplicação do art. 42 da LRF, devem ser consideradas todas as obrigações existentes ao final do último ano do mandato, independentemente do momento em que foram originalmente contraídas. Portanto, o Tribunal julgou conhecendo plenamente a existência daqueles restos a pagar antigos e deliberadamente atribuiu a eles relevância jurídica.

O pedido de rescisão não se apoia na descoberta de documentos ou informações que já existiam à época do julgamento e que não foram apreciadas pelo Tribunal. O que se apresenta como fundamento central da rescisória são os estornos de restos a pagar realizados no exercício de 2024. Isso fica demonstrado de forma inequívoca pelos documentos juntados, os extratos de empenhos e de restos a pagar emitidos a partir do Portal de Informações para Todos indicam, de modo uniforme, que os cancelamentos e estornos ocorreram em 30 de dezembro de 2024, com registros como "Estorno de Empenho", "Cancelamento de Restos a Pagar Processados" ou "Cancelamento de Restos a Pagar Não Processados", todos com data no exercício financeiro de 2024.

Os próprios documentos evidenciam essa cronologia. Empenhos emitidos em 2011, 2012, 2016 e até mesmo em 2020 permaneceram inscritos em restos a pagar por vários exercícios consecutivos (2021, 2022, 2023 e parte de 2024), sendo efetivamente estornados apenas ao final de 2024, em razão de atos administrativos adotados naquela gestão. Não há qualquer documento que indique que esses estornos já tivessem ocorrido em 2020, 2021, 2022 ou mesmo antes do julgamento definitivo das contas. Pelo contrário, os registros demonstram que, até o julgamento do recurso e dos embargos, os restos a pagar continuavam formalmente existentes. Esse dado é fundamental para a compreensão do problema. Quando o Tribunal julgou as contas de 2020, os restos a pagar antigos ainda existiam juridicamente e contabilmente. Eles integravam o passivo financeiro do Município e, por isso, foram corretamente considerados na apuração da disponibilidade de caixa. O julgamento refletiu a realidade fática daquele momento. O que ocorreu posteriormente (o estorno desses passivos em 2024) alterou a situação financeira do Município a partir daquele exercício, mas não modifica a fotografia do passado.

É justamente por isso que, do ponto de vista jurídico, os documentos apresentados não se enquadram na hipótese de "novo elemento de prova" prevista no art. 77, II, da LC/PR 113/05. A lei não autoriza a rescisão de decisões com base em fatos que surgiram depois do julgamento. O que ela admite é a rescisão quando surge uma prova nova de um fato antigo, isto é, quando se descobre algo que já existia à época do julgamento, mas que não era conhecido ou não pôde ser avaliado pelo órgão julgador.

O pedido de rescisão serve para corrigir julgamento feito com base em informações incompletas ou equivocadas sobre o passado, e não para reavaliar o passado à luz

de acontecimentos posteriores. Se fosse possível rescindir decisões sempre que, posteriormente, o gestor resolvesse problema que existia no momento do julgamento, nenhuma decisão seria definitiva. Bastaria regularizar a situação posteriormente para pedir a desconstituição do julgamento anterior.

No caso concreto, os estornos realizados em 2024 não existiam quando o Tribunal julgou as contas de 2020. Logo, não poderiam ter sido considerados naquele momento. Eles não revelam erro de julgamento, nem demonstram que o Tribunal desconhecia fatos relevantes. Apenas mostram que, após a decisão, a Administração adotou providências para eliminar passivos antigos. Isso pode ser positivo do ponto de vista da gestão atual, mas não transforma o julgamento em juridicamente incorreto.

### 3. Determinações

Em face do exposto, verifico que os elementos invocados como novos pelo Requerente existem em fatos e atos administrativos ocorridos apenas após o julgamento que se pretende rescindir, notadamente os estornos de restos a pagar realizados no exercício de 2024, os quais não existiam à época da formação da decisão definitiva e, por isso, não se enquadram no conceito legal de "novo elemento de prova" exigido pelo art. 77, II, da LC/PR 113/05 e pelo art. 494, II, do RITCE/PR, razão pela qual não se evidencia erro ou deficiência no julgamento então proferido, mas simples modificação posterior da realidade fática; assim, por ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade, não recebo o pedido de rescisão, determinando, em consequência, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

GCFAMG em 30 de março de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

### PROCESSO Nº - 188317/26

#### ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 386/26 – GCFAMG

Relatório

Trata-se de denúncia formulada em face do Município, por meio da qual se noticia possível irregularidade relacionada ao exercício de atribuições típicas do cargo de Procurador Jurídico por servidor não integrante da carreira jurídica municipal, em decorrência do afastamento da única procuradora efetiva em exercício.

Da narrativa inicial, extrai-se que o cargo de Procurador Jurídico integra o quadro permanente de pessoal do Município, com previsão legal de mais de uma vaga, e que, não obstante tal circunstância, as atividades jurídicas vêm sendo desempenhadas, em determinadas ocasiões, por servidor estranho à carreira, situação que, em tese, caracterizaria afronta aos princípios constitucionais que regem o acesso aos cargos públicos e à vedação de desvio de função. Com base nesses fatos, o denunciante requereu a atuação desta Corte de Contas, inclusive com pedido de concessão de medida cautelar.

Antes da análise quanto ao eventual recebimento da denúncia, foi determinada a oitiva do Município (peça 09), a fim de oportunizar manifestação preliminar acerca dos fatos noticiados.

Em resposta, o Município apresentou esclarecimentos sustentando (peça 15), em síntese, a legalidade da designação temporária, sob o argumento de que a situação decorreu de licença-maternidade da procuradora efetiva, tratando-se de medida excepcional e transitória, adotada com o objetivo de assegurar a continuidade do serviço público e evitar prejuízos à administração municipal.

Após a manifestação do ente municipal, o denunciante apresentou impugnação (peça 17), reiterando os argumentos iniciais e acrescentando que a situação não se mostraria episódica, mas decorrente de omissão administrativa no provimento regular do cargo efetivo de Procurador Jurídico, apesar da existência de previsão legal de vagas e da realização de concursos públicos. Alegou, ainda, que o último certame promovido pelo Município não contemplou o referido cargo, o que reforçaria a necessidade de aprofundamento da apuração.

Na sequência, foram juntados aos autos novos documentos com a finalidade de instruir a análise de admissibilidade, consistentes, principalmente, em publicações oficiais relativas a concursos públicos realizados pelo Município e na legislação local que disciplina o Plano de Cargos, Carreiras e Salários.

A documentação (peças 18-22) evidencia que o Concurso Público Edital nº 001/2016 ofertou apenas uma vaga para o cargo de Procurador Jurídico, a qual foi posteriormente provida, conforme demonstram os atos de convocação e nomeação. Ademais, consta dos autos a Lei Municipal nº 785/2017, que instituiu o Plano Geral de Cargos e Carreiras do Poder Executivo Municipal, cujo Anexo I prevê expressamente a existência de duas vagas para o cargo efetivo de Procurador Jurídico, com jornada semanal de 30 horas.

Verifica-se, ainda, que o edital de concurso público mais recente promovido pelo Município não contemplou vaga nem cadastro de reserva para o cargo de Procurador Jurídico, apesar da subsistência da previsão legal de duas vagas no quadro permanente, circunstância que integra o contexto fático-jurídico trazido pelo denunciante para exame por esta Corte de Contas.

É o relatório.

Análise

No exame da admissão da denúncia, cumpre salientar que, nesta fase processual, não se exige prova plena da irregularidade noticiada, mas apenas a presença de indícios suficientes de plausibilidade jurídica, aptos a justificar o aprofundamento da apuração.

No caso concreto, a denúncia encontra respaldo em elementos objetivos constantes dos autos. A legislação municipal vigente prevê duas vagas efetivas para o cargo de Procurador Jurídico, ao passo que a documentação relativa aos concursos públicos realizados demonstra que apenas uma delas foi efetivamente provida, além de o certame mais recente não ter contemplado o referido cargo. Tais elementos são suficientes, em juízo inicial, para afastar a improcedência manifesta da narrativa e justificar o recebimento da denúncia para regular processamento, sob o crivo do contraditório.

Diversa, entretanto, é a análise relativa ao pedido de concessão de medida cautelar. A tutela cautelar exige, além da plausibilidade jurídica da alegação (fumus boni iuris), a demonstração do periculum in mora, entendido como risco concreto, atual e específico de dano irreparável ou de difícil reparação ao interesse público ou ao

erário, decorrente da demora na prestação da tutela de controle.

No presente caso, embora o fumus boni iuris se revele suficiente para fins de admissibilidade, não se identifica situação de urgência capaz de caracterizar o periculum in mora. A situação descrita decorre de afastamento temporário da procuradora efetiva por licença-maternidade, evento de natureza transitória e constitucionalmente protegido, tendo o Município apresentado justificativa fundada na continuidade do serviço público. Não há demonstração de prejuízo financeiro imediato, de comprometimento estrutural da atuação administrativa, nem de risco de consolidação irreversível da situação fática que imponha a adoção de providência excepcional e antecipatória.

Assim, ainda que presentes elementos suficientes para o prosseguimento da apuração, não se encontram preenchidos os pressupostos necessários à concessão da medida cautelar, notadamente pela ausência de periculum in mora.

Ademais, a extensão e a natureza das atribuições efetivamente exercidas pelo servidor indicado como substituto demandam melhor esclarecimento, o que recomenda prudência e reforça a necessidade de adequada instrução, inviabilizando, neste estágio, a adoção de medida cautelar.

Cumpra registrar, por fim, que a jurisprudência deste Tribunal de Contas, embora já tenha enfrentado situações envolvendo a atuação de servidores não integrantes da carreira jurídica em atividades de assessoramento ou consultoria, não aponta solução uniforme e automática aplicável indistintamente a todos os casos, exigindo, em regra, exame das circunstâncias concretas, da legislação local e das atribuições efetivamente exercidas. Os precedentes indicam que controvérsias dessa natureza não se resolvem por presunções abstratas, mas demandam adequada instrução e contraditório, especialmente quando não evidenciado, de plano, enquadramento rigorosamente idêntico ao caso sob análise. Nesse contexto, inexistindo orientação consolidada que permita afastar, desde logo e sem aprofundamento fático, a plausibilidade da denúncia, mostra-se imperioso o seu recebimento para regular processamento, reservando-se o juízo conclusivo para momento oportuno.

A propósito, a aferição acerca da eventual existência de repercussão remuneratória decorrente do exercício das atividades descritas constitui dado relevante para o adequado enquadramento jurídico da situação, o que recomenda seu esclarecimento em sede de contraditório.

Diante do exposto:

- Recebo a denúncia, por estarem presentes indícios suficientes para o aprofundamento da apuração;

- Rejeito o pedido de concessão de medida cautelar, por ausência de risco concreto e atual que justifique providência urgente;

- Determino a citação de LMR (subscritor da peça 14) e BGL (subscritor da peça 15), preferencialmente pela forma eletrônica, para que, querendo, apresentem defesa de mérito, inclusive em relação às alegações e documentos juntados pelo denunciante em sede de impugnação, bem como para que informem, de forma expressa e devidamente documentada, se houve ou há pagamento de diferença remuneratória, gratificação, substituição ou qualquer outra vantagem pecuniária ao servidor indicado como responsável pelo exercício das atividades jurídicas, especificando, em caso positivo, o respectivo fundamento legal e o período de percepção. Para tanto, concedo o prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos para as providências cabíveis.

Advirto o denunciante de que todas as razões devem ser apresentadas integralmente na petição inicial. A apresentação de manifestações sucessivas, com o objetivo de rebater os argumentos da parte contrária a cada fase processual, não se coaduna com as normas aplicáveis e compromete o regular andamento do processo.

GCFAMG em 30 de março de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

### PROCESSO Nº - 40350/26

#### ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO - ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, CLEBER BOMFIM, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VALERIO SILVA

PROCURADOR -

DESPACHO - 387/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Reexaminando o Despacho 140/26 (Peça 61), sem prejuízo das conclusões lançadas e das determinações anteriormente fixadas, reputa-se necessário reavaliar o prazo excepcional concedido para a manutenção transitória dos serviços, originalmente limitado a 30 (trinta) dias.

Considerando a complexidade do objeto envolvido, a essencialidade do serviço prestado, a necessidade de planejamento mínimo para reorganização administrativa, eventual recomposição de equipes, adoção de medidas de contingência e implementação das providências determinadas por esta Corte, mostra-se inadequado exigir que tais providências sejam integralmente estruturadas em lapso temporal tão exíguo, sob pena de risco concreto à continuidade do serviço público e à adequada gestão administrativa.

Assim, à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica, revela-se mais adequado e compatível com a realidade fática o alongamento excepcional do prazo para 120 (cento e vinte) dias, período suficiente para permitir planejamento responsável e transição organizada, sem afastar o caráter precário e excepcional da medida, que permanece estritamente vinculada às determinações desta decisão e ao controle exercido por este Tribunal.

GCFAMG em 30 de março de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

### PROCESSO Nº - 257966/24

#### ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER

INTERESSADO - NATALINO AVANCE DE SOUZA, RICHARD GOLBA

PROCURADOR -

DESPACHO - 388/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de pedido de dilação de prazo formulado pela entidade jurisdicionada (Peça

64) para conclusão das providências remanescentes relacionadas ao cumprimento das determinações expedidas por este Tribunal (Acórdão 3898/24-STP – Peça 47), especialmente aquelas que envolvem intervenções de natureza técnica e operacional mais complexa.

Conforme se extrai dos autos, o prazo originalmente fixado já foi objeto de prorrogação anterior, concedida em razão das peculiaridades do caso concreto. Não obstante, a nova postulação vem acompanhada de justificativas detalhadas e consistentes, lastreadas em elementos objetivos, que demonstram a efetiva adoção de providências administrativas, técnicas e procedimentais, bem como a inexistência de inércia por parte da entidade. As razões apresentadas evidenciam, ainda, que a conclusão das medidas pendentes depende de fatores que extrapolam a mera vontade administrativa, envolvendo etapas de contratação, execução de obras, tramitações perante outros órgãos e vistorias técnicas específicas.

Nesse contexto, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo cabível o deferimento da dilação de prazo ora requerida, nos exatos termos do pedido (180 dias), considerando-se que a concessão ora efetuada se dá de forma excepcional e após criteriosa análise do histórico do processo e das justificativas apresentadas. Registre-se, desde logo, que a entidade teve tempo suficiente para planejar e estruturar a conclusão das providências determinadas, de modo que a presente dilação deve ser compreendida como prazo final para integral cumprimento das obrigações pendentes, não se mostrando adequada, em regra, a apreciação de novos pedidos de prorrogação sobre o mesmo objeto.

À Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros de estilo.  
GCFAMG em 30 de março de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 214113/26**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**INTERESSADO - JÉSSICA ALVES DA SILVA BATISTA, MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 390/26 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada pela Sra. Jéssica Alves da Silva Batista, advogada, em face do Município de Colombo, noticiando irregularidades no Pregão Eletrônico nº 015/2026, que tem por objeto a contratação de serviços de merendeiras para atendimento das demandas do Município.

A Representante aponta (peça 03) as seguintes irregularidades: a) ausência de Estudo Técnico Preliminar, apto a justificar as escolhas adotadas pela Administração; b) inconsistências na definição da Convenção Coletiva de Trabalho aplicável, inclusive com utilização de instrumento normativo desatualizado; c) modelagem inadequada do objeto, com prejuízo à competitividade; d) vedação indevida à participação de empresas em consórcio; e) falhas nas exigências de qualificação técnica; f) ausência de exigências essenciais à adequada execução do objeto, como o registro no Conselho Regional de Nutricionistas; g) imposição de exigências excessivas e desproporcionais em relação aos trabalhadores vinculados à execução contratual.

Além disso, a Representante solicita a concessão de medida cautelar, para fins de suspender o certame, tendo em vista que a sua realização está agendada para o dia 01/04/2026.

Com a devida distribuição (peça 06), vieram os autos conclusos.

Após análise destes autos, verifico ser necessária a oitiva preliminar do Município, a fim de subsidiar o juízo cautelar e de admissibilidade desta Representação da Lei de Licitações.

A concessão de medidas cautelares inaudita altera pars configura exceção no ordenamento jurídico pátrio, tendo em vista os princípios constitucionais e processuais do contraditório e da ampla defesa. Sua adoção somente se justifica em situações excepcionais, caracterizadas pelo risco de perecimento de direito ou de lesão ao erário que, pela urgência, possam tornar-se irreversíveis caso não sejam adotadas providências em prazo exíguo.

Apesar dos apontamentos de irregularidades realizado pela Representante, entendo que a concessão de prazo para manifestação prévia do Município não acarretará qualquer prejuízo ao erário, tampouco há nos autos indicação de irreversibilidade dos atos ou fatos impugnados, uma vez que este Tribunal pode adotar medidas cautelares mesmo após a realização da sessão de licitação, circunstâncias que afastam, por ora, a necessidade de emissão de decisão liminar.

Além disso, tendo em vista se tratar de contratação de serviços de merendeiras para atendimento da Secretaria de Educação, da Secretaria de Assistência Social e da Secretaria de trânsito, quaisquer providências cautelares devem considerar eventuais prejuízos que a suspensão do certame pode ocasionar na prestação de serviços públicos à população, principalmente os atinentes à educação, uma vez que parte da contratação se destina à elaboração de alimentação aos alunos matriculados na rede municipal de ensino, conforme Anexo I – Termo de Referência do Edital, constante na pg. 35 da peça 04 destes autos.

Diante disso, reputo prudente e necessária a oitiva do Município, para que apresente esclarecimentos preliminares aptos a subsidiar o juízo de admissibilidade e a análise cautelar nestes autos.

Deverá, ainda, o Município juntar todos os documentos do Pregão Eletrônico nº 015/2026, inclusive fase preparatória, com a indicação do estágio atual de sua realização, tendo em vista que a sua sessão de disputas de preços está para ser realizada em 01/04/2026, data próxima, com a indicação dos respectivos participantes e vencedores.

I – Desse modo, remetam-se estes autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação urgente do Município de Colombo, via telefone e/ou e-mail, o que for mais efetivo, para que apresente esclarecimentos preliminares sobre os apontamentos de irregularidade realizados pelos Representantes, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade e cautelar, com a apresentação de todos os documentos do Pregão Eletrônico nº 015/2026, inclusive fase preparatória, com a indicação do estágio atual de sua realização, tendo em vista que a sua sessão de disputas de preços está para ser realizada em 01/04/2026, data próxima, com a indicação dos respectivos participantes e vencedores.

II – Após, retornem conclusos para análise de providências.

GCFAMG em 30 de março de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 312154/25**

**ASSUNTO - DENÚNCIA**

**ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADOR - ANGELO FAVERO NETO, CARLOS EDUARDO FERNANDES**

**TAVARES, CARLOS HENRIQUE SANTILI, CEZAR AUGUSTO FERREIRA,**

**VALERIA GIESSLER**

**DESPACHO - 391/26 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Acolho a proposta da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (Peça 260) e remeto os autos à Diretoria de Protocolo para:

Citação de AVR e FC (v. Item 3.4 da Instrução 297/26), por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação aos apontamentos da Unidade Técnica.

GCFAMG em 31 de março de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO Nº.: 166950/26**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**

**INTERESSADO: CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, ECO SUL BRASIL**

**CONSTRUTORA EIRELI, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**

**PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO TORTORELLI WINCHE, RENATO**

**BENVINDO FRATA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 427/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por Eco Sul Brasil Construtora Ltda. em face de supostas irregularidades ocorridas na execução do Contrato Administrativo nº 029/2022, decorrente da Concorrência Pública nº 001/2022, celebrado com o Município de Alto Paraná, que tem por objeto a execução de empreitada global (materiais e mão de obra) para execução de pavimentação de vias urbanas, no valor de R\$ 5.078.023,70.

A representante relatou que o contrato foi impactado por eventos de força maior e falhas administrativas que atrasaram a execução das obras. Entre os problemas enfrentados estão: chuvas intensas que prejudicaram a terraplenagem e a pavimentação (demonstrado nos 1º e 6º aditivos); exaurimento da jazida licenciada, o que obrigou a contratada a buscar nova fonte de matéria-prima (demonstrado no 2º aditivo); erro de geometria do terreno por deficiências do projeto básico, obrigando a realizar 5.000m³ de escavações extras (demonstrado nos 4º e 5º aditivos). Além dos obstáculos climáticos e geológicos, devidamente superados, impedimentos técnicos de responsabilidade exclusiva do município teriam ocasionado a paralisação atual das frentes de trabalho.

Asseverou que os serviços de urbanização não puderam ser concluídos devido a falhas no projeto da obra, que não contemplou o levantamento de interferências físicas: postes de rede elétrica sobre o traçado da obra, árvores impedindo a construção de calçadas e meios-fios, muros invadindo o alinhamento predial. Em relação à pavimentação, foi identificada na Rua Estados Unidos uma grande área erodida que teria sido utilizada como depósito irregular de entulhos, cuja remoção e estabilização do solo cabe à Administração.

Alegou que o município não analisou o Recurso Administrativo encaminhado em 08/10/2025, referente ao reajuste de preço previsto em cláusula contratual e não respondeu o ofício protocolado em 19/12/25, situação que gerou prejuízo de R\$ 515.617,94, forçando-a a paralisar os serviços e a recolher seu maquinário, com base nos arts. 476 e 477 do Código Civil e no art. 78, XV da Lei 8.666/93.

Por fim, afirmou que se propôs a concluir os 20,75% restantes da obra desde que sejam adotadas as seguintes providências: a) reequilíbrio financeiro pendente há mais de 120 dias; b) remoção de obstáculos físicos; c) solução para posicionamento de rampas; d) pactuação de prazo máximo de 180 dias para conclusão após resolução dos entraves.

Diante do exposto, requereu:

1. O recebimento e análise da Representação, nos termos da legislação aplicável e do Regimento Interno desse Egrégio Tribunal; 2. A concessão de medida cautelar, inaudita altera parte, caso presentes os requisitos legais, para garantia da efetividade da decisão: o suspender qualquer ato administrativo em desfavor do Representante, enquanto não apurados devidamente os fatos ensejadores do atraso na conclusão de obras; o compelir o Município a adotar providências urgentes necessárias à preservação do erário, bem como a pagar os reajustes com os encargos moratórios financeiros de preço devidos, pelo atraso no cumprimento de suas obrigações contratuais; 3. A citação/intimação do Município e do senhor Prefeito Municipal, para que apresentem defesa no prazo legal; 4. Ao final, julgamento procedente desta, para: o reconhecer o descumprimento contratual e a irregularidade administrativa do Município; o declarar eventual ilegalidade dos atos administrativos praticados; o determinar ao Município o cumprimento das obrigações contratuais ou a adoção das medidas administrativas cabíveis; o fixar prazo para regularização da situação; 5. A apuração de responsabilidade dos gestores envolvidos, com aplicação das sanções cabíveis previstas na Lei Orgânica desse Tribunal, inclusive: o multa; o imputação de débito, se houver danos ao erário; 6. A expedição de recomendações ou determinações, para evitar a repetição da irregularidade; 7. A remessa de cópia ao Ministério Público de Contas, caso constatados indícios de improbidade administrativa ou ilícito penal; 8. Protesta por provar o alegado por todos os meios admitidos, especialmente prova documental suplementar.

Em resposta ao Despacho 348/26 (peça 18), o município apresentou a defesa prévia, acompanhada da manifestação técnica subscrita pelos responsáveis pela gestão e fiscalização do contrato (peças 22-23)

Alegou que as interferências físicas, tais como postes da rede elétrica, árvores e muros poderiam ter sido desviadas, contornadas ou ter seus métodos executivos ajustados, desde que houvesse prévia comunicação formal à fiscalização e à Administração Municipal, possibilitando a devida análise, autorização e eventual readequação do projeto ou da sequência executiva.

Quanto aos serviços de pavimentação, esclareceu que o trecho crítico localizado na Rua Estados Unidos será objeto de glosa do projeto original, em razão do processo

erosivo significativo ocorrido em decorrência das chuvas intensas registradas no mês de março de 2024.

Observou que os erros de geometria do terreno e os acréscimos de serviços mencionados nos 4º e 5º Aditivos são igualmente decorrentes das chuvas excepcionais ocorridas no referido período, que provocaram deformações no terreno natural.

Argumentou que, caso os serviços tivessem sido executados no período originalmente programado, anterior às chuvas de março de 2024, não haveria a necessidade dos acréscimos de escavação nem das correções geométricas identificadas, uma vez que o terreno apresentava condições compatíveis com o projeto básico à época.

Destacou também que não houve comunicação formal por parte da contratada a respeito da paralisação; que constam diversas notificações enviadas à empresa por atraso no cronograma e que todos os pedidos da empresa foram analisados e respondidos no processo; tendo constado expressamente em cláusula do 3º Termo Aditivo que não haveria reequilíbrio econômico-financeiro.

É o relatório.

Inicialmente, quanto à concessão de medida cautelar, não é possível afirmar com razoável certeza que os atrasos verificados na execução das obras decorreram exclusivamente de fatores climáticos e de falhas no projeto atribuíveis ao ente municipal.

Desse modo, indefiro o pleito cautelar, haja vista que, nesta apreciação preliminar, não se evidencia a plausibilidade do direito alegado, requisito imprescindível para a concessão da medida.

Ressalte-se, todavia, que as questões relacionadas à paralisação das obras e ao reequilíbrio econômico-financeiro deverão ser objeto de análise aprofundada por este Tribunal, considerando que a presente etapa comporta apenas exame superficial, não sendo possível, neste momento, pronunciar-se de modo definitivo pela improcedência da demanda inicial.

Cumpra enfatizar que, em sede de juízo de admissibilidade, eventuais dúvidas acerca da veracidade dos fatos narrados não se resolvem em benefício da parte representada, mas sim em prol do interesse público.

Diante do exposto, decido:

a) Receber a Representação da Lei de Licitações, nos termos apresentados;  
b) Determinar à Diretoria de Protocolo que expeça ofício de citação ao Município de Alto Paraná, por seu Prefeito, Sr. Claudemir Jóia Pereira para, querendo, apresentar defesa no prazo de quinze dias.

Findo o prazo, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, após, ao Ministério Público de Contas para as manifestações cabíveis.

Curitiba, 27 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

#### PROCESSO N.º: 807048/25

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 429/26

Trata-se de denúncia apresentada em face do município de (Art. 33 da LC 113/05[1]), na qual se notícia possíveis irregularidades ocorridas em um processo de credenciamento de empresas para prestação de serviços de cirurgia veterinária. Em atendimento ao Despacho 2222/25 (peça 4), o(a) denunciante juntou aos autos cópia de documento de identificação.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por ofício, da parte denunciada, para que se manifeste de forma preliminar sobre a urgência apresentada, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando cópia do procedimento questionado e informações sobre o andamento.

Publique-se.

Curitiba, 26 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

#### PROCESSO N.º: 196891/26

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

PROCURADOR/ADVOGADO: LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MARIANA BRISOLA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, WILIAM SOUZA ALVES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 440/26

1. Trata-se de Representação, com pedido cautelar, formulada pelo Município de Jaguariaíva, pela qual reporta incompatibilidades na elaboração da Lei Municipal n.º 3.001/2024, que criou o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Municipal.

Aprovada em junho de 2024, na parte em que majora remunerações – no percentual de cerca de 28,61% –, a lei entrou em vigor apenas em 27 de dezembro daquele exercício.

A partir disso, teria provocado aumento de despesas para a próxima gestão, baseado em projeções incompletas e sem lastro. Com efeito, o processo legislativo que precedeu à aprovação do diploma legal teria afrontado ao art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal[1]: os estudos de impactos financeiros esquivaram-se de computar os reflexos a serem suportados pelo FUNDEB – principal fonte de custeio do gasto – nos exercícios de 2025 e 2026. Para o de 2024, a estimativa já era de comprometimento integral do fundo, saltando de 78,07% para 100,04%.

Como reflexo da lacuna na previsão de impactos para os exercícios posteriores, invocando o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal[2], o Representante defende que a norma municipal é nula, no que toca o aumento de despesas.

O Representante aponta vício relacionado à elevação de gastos no último quadrimestre do exercício. Na sua leitura, a postergação dos efeitos financeiros da

lei para dezembro de 2024 ofenderia o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois, a seu ver, inexistia disponibilidade em caixa para cobrir a despesa.

Além disso, aventa a possibilidade de motivação política e desvio de finalidade da medida, que poderia ter se iniciado com a promessa de benefício remuneratório aos Professores antes do período eleitoral, aliado ao interesse de prejudicar a gestão futura. Assegura que o exame que pretende ver exercido por este Tribunal não configura controle de constitucionalidade em abstrato. Levando em conta que, mesmo permeada de inconsistência, a edição da Lei Municipal n.º 3.001/24 implicou no aumento de despesas, a esta Corte incumbe apreciar as irregularidades apontadas, que se relacionam à competência de fiscalizar a aplicação de recursos públicos.

No seu entendimento, por suscitar avaliação do cenário sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal, a viabilidade do escrutínio por este Tribunal torna-se ainda mais evidente.

Reforça a gravidade de inexistência de projeções de impacto no FUNDEB para os exercícios de 2025 e 2026: muito além de mera omissão formal, a lacuna comprometeu a solidez do principal parâmetro que subsidiaria a deliberação legislativa, sobretudo por se tratar de índice essencial ao exame de conformidade da proposição frente à Lei de Responsabilidade Fiscal e a preceitos de boa gestão pública.

Diz que, na criação de plano de carreira, inexistiu peculiaridade que desobrigue o cumprimento das medidas dispostas no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal: como em toda a produção de despesa, é primordial a demonstração da estimativa de impacto financeiro nos dois exercícios subsequentes.

O Representante alega que a postergação de efeitos da lei municipal para dezembro de 2024 demonstra o descuido tido com a responsabilidade fiscal e a gestão orçamentária.

Acrescenta que, na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2025, houve superestimação da receita prevista do FUNDEB: enquanto a arrecadação do exercício de 2024 atingiu R\$ 26.147.394,06, para 2025, a previsão foi de R\$ 35.000.000,00, elevação de 34% sobre o efetivamente arrecadado anteriormente. Criou-se, assim, falsa expectativa de que a despesa seria realizável, de acordo com o Representante.

Diante disso, em 2025, o comprometimento real do FUNDEB – majorado em 8,86% no exercício – foi de 98,21%.

Reproduz decisões que amparariam suas alegações.

Em face do que reputa como situação de gravidade fiscal, requer a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da Lei Municipal n.º 3.001/2024.

Quanto ao mérito, sintetiza seu pedido principal da seguinte maneira: “Diante do exposto, requer-se: [...] B) No mérito, a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3001/2024, pelas razões expostas”.

É o relatório.

2. Respeitosamente, entendo que a Representação não deve ser conhecida. As pretensões do Representante possuem índole política, parece-me. Não cabe a este Tribunal resolvê-las da forma requerida.

Em termos práticos, como expressamente condensa ao final de sua peça, o que busca o Representante é o exame em abstrato de constitucionalidade da Lei Municipal n.º 3.001/2024, função que não é da competência deste Tribunal.

Como bem pacificado na jurisprudência, incidentalmente, quando do exame de processo que lhe for submetido, pode o Tribunal de Contas proceder à avaliação de constitucionalidade de lei quando necessária à verificação da legalidade dos atos que lhes são submetidos. Mas não é sua atribuição o exercício do controle concentrado de constitucionalidade, como deixa claro o Supremo Tribunal Federal:

DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRIBUNAL DE CONTAS. APRECIÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. SÚMULA 347. ATUAÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. DEVER DE LICITAR. EMPRESA ESTATAL.

[...]

5. Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal: compatibilidade com a ordem constitucional de 1988: o verbete confere aos Tribunais de Contas – caso imprescindível para o exercício do controle externo – a possibilidade de afastar (incidenter tantum) normas cuja aplicação no caso expressaria um resultado inconstitucional (seja por violação patente a dispositivo da Constituição ou por contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria). Inteligência do enunciado, à luz de seu precedente representativo (RMS 8.372/CE, Rel. Min. Pedro Chaves, Pleno, julgado em 11.12.1961). (MS 25888 AgR, Data do julgamento: 22/08/2023, Publicação: 11:09/2023).

Noto que sequer há demonstração de ato que não pôde ser cumprido em razão do comprometimento do FUNDEB, por exemplo. Os argumentos não estão voltados à aplicabilidade concreta da lei, em caso singularizado; limitam-se à adequação da lei municipal aos parâmetros do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (e, por consequência, do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias[3]). Dentro desse cenário, não pode este Tribunal afastar a aplicabilidade da lei, ao modo intentado pelo Representante.

Pelo exposto, deixo de receber a presente Representação, rejeitando, consequentemente, o pedido cautelar nela contido.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, retornando-os, na sequência a este Gabinete para comunicação em sessão, nos termos do art. 436, p. único, inciso IV, do Regimento Interno[4].

Após o transcurso do prazo recursal, autorizo o encerramento do processo, arquivando-se os autos na Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

1 - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

2. Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

1 - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

3. Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

4. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

[...]

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

[...]

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

**PROCESSO N.º: 23498/26**

**ENTIDADE: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)**

**INTERESSADO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), RHA ENGENHARIA E CONSULTORIA S/S LTDA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO AUGUSTO TEDESCO ROMANI, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, JOAO GUILHERME DUDA, LAURA CURY BALBINOTTI ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 442/26**

Diante da juntada da manifestação do Representado às peças 22 a 24, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para análise da matéria.

Após, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 241869/25**

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR/ADVOGADO: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 444/26**

Em conformidade com o art. 346-B, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, reconheço a existência de prevenção em relação ao presente feito.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para proceder à redistribuição por dependência ao processo 567043/23, de minha relatoria.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 122421/26**

**ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 449/26**

Encaminhe-se à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para instrução, haja vista a matéria versada na consulta e as disposições regimentais aplicáveis (art. 175-S, II, parte final.[1] c/c art. 175-R, III[2]).

Caso a instrução da unidade técnica seja conclusiva, encaminhe-se, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para parecer.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 30 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 175-S. Compete à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar: (Incluído pela Resolução nº 131/2025)

[...]

II – instruir as consultas, incidentes de inconstitucionalidade, prejudgado e uniformização de jurisprudência, ressalvadas, a critério do Relator, as matérias compreendidas na competência de outras unidades técnicas; (Incluído pela Resolução nº 131/2025)

2. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução nº 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)

[...]

III – propor e instruir requerimentos, processos e tomadas de contas sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação; (Incluído pela Resolução nº 127/2025)

**PROCESSO N.º: 170082/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO**

**INTERESSADO: ALEXANDRE DE SOUSA PROFETA, ROGERIO APARECIDO BERNARDO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 453/26**

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no Art. 490[1] do Regimento, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração interpostos por ROGERIO APARECIDO BERNARDO (peças 44 a 52).

À Diretoria de Protocolo, para nova atuação, observada a regra do § 1º do Artigo mencionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova atuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

**PROCESSO N.º: 512527/22**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: AUGUSTO PINTO NETO, CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO, DEBORA TEMPORÃO DE AGUIAR RAMOS,**

**EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSE BAKA FILHO, JOSE EDUARDO GONCALVES DIAS DE CARVALHO, JUSSARA MATTOS COSTA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ADONAI GOUVÊA, BEATRIZ BARBOSA DOS SANTOS, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, DORA MARIA DAS NEVES SCHULLER, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, JOSE ANTONIO SCHULLER**

**DA CRUZ, LUCIANO ELIAS REIS, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RAFAEL KNORR LIPPMANN, THAIS SILVA DA CUNHA,**

**THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 455/26**

Diante da comprovação de que o Município de Paranaguá ajuizou execução fiscal (peça 356) em atenção ao item IV, "a", do Acórdão 603/22 da Primeira Câmara (peça 183),[1] entendo que a deliberação colegiada se encontra em cumprimento, devendo ser registrado prazo adicional, de 30 (trinta) dias, contados da publicação do presente despacho, para integral atendimento à determinação monitorada.

Por outro lado, tendo a execução fiscal sido extinta com resolução do mérito em razão do reconhecimento da prescrição pelo Poder Judiciário (dado o decurso de mais de 5 anos entre o vencimento do débito e o ajuizamento da execução fiscal) e considerando a observação realizada pela Coordenadoria de Medidas Executórias sobre a aplicação, ao caso, da suspensão do prazo prescricional[2] (prevista no artigo 2º, § 3º, da Lei 6.830/1980[3]), intime-se o Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe (a) a motivação para a não interposição de recurso contra a sentença acostada à peça 356, p. 32-33, e (b) sua avaliação sobre o cabimento do ajuizamento de ação rescisória (ou adoção de outra eventual medida processual, com vistas à viabilização da efetiva satisfação do crédito).

À CMEX, para o registro da prorrogação de prazo para cumprimento da determinação monitorada.

Após, à Diretoria de Protocolo para efetuar a intimação indicada, na forma regimental, e o controle de prazo.

Posteriormente, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "IV - Expedir as seguintes DETERMINAÇÕES ao MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (cujos cumprimentos devem ser comprovados em até 120 dias após o trânsito em julgado desta decisão, devendo ser encaminhada a documentação probatória a esta Corte de Contas):

a) Por meio de processo administrativo próprio, ou, por via judicial, busque ser indenizado junto à empresa contratada (inclusive quanto aos valores que deixaram de ser recolhidos a título de garantia), relativamente ao Contrato nº 50/2011;"

2. "Em síntese, percebe-se que a sentença considerou ultrapassados cinco anos desde o dia seguinte à data de vencimento indicada na CDA e o ajuizamento da execução (cópia à peça 348): Ante a ausência de indicação da data do lançamento do tributo ou apresentação de PAF pela exequente, considera-se que o prazo prescricional para cobrança dos débitos foi iniciado no dia seguinte à data de vencimento indicada na CDA e já se encontrava consumado, antes do ajuizamento da ação, pelo decurso superior de cinco anos.

Passado prazo superior a 05 anos do início da contagem do prazo prescricional dos débitos que se venceram na data indicada no título executivo extrajudicial, deve ser reconhecida a prescrição da dívida cobrada, com fundamento no artigo 174, do CTN.

Oportuno destacar que não há falar em qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

Conforme consta da peça 305, a CDA apresenta como data de vencimento do crédito o dia 30/12/2019, tendo sido inscrita em dívida ativa em 29/11/2024.

O ajuizamento da execução fiscal foi efetuado em 26/05/2025, após 5 anos e 147 dias da data de vencimento.

Importa destacar que a decisão judicial considerou que a suspensão da contagem da prescrição, por 180 dias, constante do art. 2º, § 3º, da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), seria inaplicável ao caso, por considerar que os marcos interruptivos e suspensivos da execução do crédito tributário, pelo critério da especialidade, são regidos exclusivamente pelo Código Tributário Nacional.

Especialmente no que se refere à alegada suspensão por 180 dias, de se destacar que o disposto no parágrafo 3.º do artigo 2.º da Lei n.º 6.830/1980 não tem aplicação quando se trata de dívida de natureza tributária, eis que prevalece o CTN, em razão de sua natureza complementar.

Dito isso, destaca-se que o crédito perseguido é originado de inadimplemento contratual, embasado no então art. 87, inciso II, da Lei n. 8.666/93, que, por sua natureza, configura-se como crédito não tributário, uma vez que não decorre de fato gerador tributário, o que, a princípio, atrai a aplicação da suspensão de prazo prescricional prevista no art. 2º, § 3º, da Lei de Execução Fiscal.

Destarte, percebe-se que a diferenciação feita entre crédito tributário e não tributário é essencial para a análise de ocorrência da prescrição da pretensão executória do Município de Paranaguá." (Informação 6740/25-CMEX, peça 349, grifos nossos.)

3. Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

[...]

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

**PROCESSO N.º: 214008/26**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO: ANDRE PEZZINI, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 456/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada

por André Pezzini, em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 03/2026 do Município de São Mateus do Sul, com vistas à “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de topografia e agrimensura”. Preliminarmente, nos termos do inciso II do artigo 383[1] c/c artigo 323-E, inciso IV e parágrafo único, [2] do Regimento Interno, intime-se o representante, por meio de publicação do presente Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente documento de identificação e comprovante de endereço, sob pena de não recebimento da demanda por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34[3] da Lei Orgânica e no artigo 276[4], caput e §1º, do Regimento Interno. Publique-se.  
Curitiba, 31 de março de 2026.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) (...) II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)  
2. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) (...) IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) (...) Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.  
4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.  
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 845957/24  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTÔNIA  
INTERESSADO: CLAUDENIR GERVASONE, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, DIEGO JARDIM PERGO, MUNICÍPIO DE ALTÔNIA  
PROCURADOR/ADVOGADO: VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
DESPACHO: 457/26

O presente processo encontra-se em fase de execução do Acórdão 172/26 do Tribunal Pleno, que assim deliberou (peça 57):  
ACORDAM  
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:  
I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar PROCEDENTE a Representação, nos termos da fundamentação, para o fim de:

- (i) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao Sr. Claudenir Gervasone, diante do provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título quando o Município de Altônia estava com o índice de despesas com pessoal acima do limite prudencial;  
(ii) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao Sr. Claudenir Gervasone, diante da contratação e do pagamento de horas extras pelo Município de Altônia enquanto estava acima do limite prudencial da despesa com pessoal;  
(iii) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao Sr. Claudenir Gervasone, diante da classificação incorreta de despesas;  
(iv) determinar ao Município de Altônia que “utilize o elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”, para a contabilização da prestação de serviços com pessoa física ou jurídica referente à substituição de servidores e empregados públicos”, procedendo ao estorno dos empenhos do exercício de 2025 e remissão na classificação contábil correta (elemento 34), no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos das Instruções 2687/25 (peça 44) e 2784/25 (peça 53);  
II - dar ciência do teor desta Representação à Coordenadoria de Contas, a fim de que avalie a possibilidade/necessidade de recálculo do índice de despesa com pessoal do exercício de 2024 do Município de Altônia, nos termos sugeridos pela CAGE nas Instruções 2687/25 (peça 44) e 2784/25 (peça 53);  
III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a adoção das providências cabíveis.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.  
Após registro, pela Coordenadoria de Medidas Executórias, das sanções aplicadas (peça 62), os autos seguiram à Coordenadoria de Contas, em atendimento ao item II do julgado.

Pela Instrução 183/26 (peça 63), então, a unidade técnica assim se manifestou: Realizado o exame da possibilidade de recálculo do índice de despesa com pessoal com data-base 31/12/2024, esta unidade técnica opina pela recomposição e registro dos percentuais de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, referente ao período abaixo, para os seguintes valores:

Data-Base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido
31/12/2024	R\$ 94.582.581,94	R\$ 51.507.053,16	54,46%

Dada a possibilidade de alteração do índice de despesa com pessoal e considerando que ainda não houve a emissão de Parecer Prévio na Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Altônia (Processo nº 193473/25), sugerem-se os seguintes encaminhamentos:

- a) que seja dada ciência ao Relator do Processo de Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Altônia do exercício de 2024, Exmo. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, protocolado sob nº 193473/25, acerca da possibilidade de alteração do índice de despesa com pessoal, com data-base em 31/12/2024, sugerindo-se a juntada de cópia da Instrução nº 2687/25 - CAGE (peça 44), do Acórdão nº 172/26 – STP (peça 57) e da presente Instrução àqueles autos; e  
b) que o Relator do Processo nº 193473/25, Exmo. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, considerando que a Instrução Normativa nº 83/20122 deste Tribunal admite que discussões acerca de recálculos de índices ocorram no âmbito da Prestação de Contas Anual do respectivo exercício, e, tendo em vista que ainda não houve a emissão de Parecer Prévio naqueles autos, determine a remessa daquele feito à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), unidade responsável pela alteração da base de dados e pelo registro do novo índice no sistema, para que, considerando o teor da presente Instrução, avalie a possibilidade de modificação do índice, bem como os impactos decorrentes de eventual alteração, de modo que a análise da eventual alteração do índice de despesa com pessoal prossiga no âmbito da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Altônia (Processo nº 193473/25).

Acolhendo o opinativo técnico, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator do processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 193473/25, do Município de Altônia, para ciência do contido no presente processo, em especial a Instrução nº 2687/25-CAGE (peça 44), o Acórdão nº 172/26 – STP (peça 57) e a Instrução 183/26-CCONTAS (peça 63). Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para o regular trâmite. Publique-se.  
Curitiba, 31 de março de 2026.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 240043/21  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES  
INTERESSADO: FELIPE FELICIO FERREIRA, JELSON RAMALHO MATTA, MARCELO GUSMÃO, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, RONALDO CESAR MENGATO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, VALDIR PIRES DE CAMPOS (FALECIDO(A) EM 2023), VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE BANDEIRANTES  
PROCURADOR/ADVOGADO: JOSE AMARO, WILDER SABAINI DOS SANTOS  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
DESPACHO: 458/26

Trata-se de Representação encaminhada pela Vara Criminal da Comarca de Bandeirantes, por meio da qual apresentou cópia de ação penal movida pelo Ministério Público Estadual em face de Valdir Pires de Campos, Marcelo Gusmão, Felipe Felício Ferreira e Ronaldo César Mengato, ex-servidores públicos, por suposto desvio de recursos municipais.

Por meio do Acórdão nº 1853/24-STP (peça 227), mantido em sede recursal pelo Acórdão nº 526/25-STP (peça 244), a Representação foi julgada procedente, com aplicação de multas e imposição de restituição de valores.

Mediante o Despacho nº 2006/25 (peça 287), deferi o pedido formulado pelo Município de Bandeirantes, concedendo-lhe prazo para comprovação do ajuizamento das ações de execução fiscal.

À peça 291, o Município argumentou que sua procuradoria jurídica identificou nulidade nas certidões de dívida ativa (CDAs); que houve o cancelamento das CDAs e foram refeit os lançamentos, notificações, protestos e ajuizamento das ações, restando pendente o ajuizamento da execução fiscal referente ao devedor Espólio de Valdir Pires de Campos, o qual, após dificuldades em localizar seus representantes, foi intimado em 20/02/2026, “estando aguardando o decurso do prazo legal de 30 (trinta) dias para posterior envio ao cartório de protesto e consequente ajuizamento da execução fiscal”.

Informou ter anexado os comprovantes de ajuizamento das execuções fiscais referentes aos demais devedores, quais sejam, Marcelo Gusmão (peça 304), Felipe Felício Ferreira (peça 292) e Ronaldo César Mengato (peça 301).

Pugnou que seja reconhecido o cumprimento da obrigação em relação ao ajuizamento das execuções fiscais referentes aos devedores Marcelo, Felipe e Ronaldo, bem como a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do ajuizamento da execução fiscal que compreende o Espólio de Valdir Pires de Campos.

À peça 306, a Coordenadoria de Medidas Executórias informou que, quanto às certidões de débito nº 791/2025 (penalizados: Espólio de Valdir, Ronaldo, Felipe e Marcelo) e nº 796/2025 (penalizado: Espólio de Valdir), muito embora o Município tenha cancelado a CDA anterior, não se observou qualquer mudança na nova CDA, estando ausente a forma de cálculo dos juros e demais encargos, a indicação de estar a dívida ativa sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal.

Em relação às certidões de débito nº 797/2025 (penalizado: Marcelo), nº 798/2025 (penalizado: Ronaldo) e nº 799/2025 (penalizado: Felipe), a CMEX afirmou que os documentos que indicam os processos de execução fiscal não demonstram os valores que estão sendo executados; que não localizou as novas CDAs emitidas, nem as notificações dos devedores; que seria necessário o encaminhamento das novas CDAs atualizadas monetariamente e a comprovação dos demais procedimentos de execução.

À peça 308, o Município compareceu aos autos para argumentar que sua legislação “não prevê a aplicação de juros e correção monetária a dívidas não tributárias e tal incidência sem a previsão legal específica pode resultar em nulidade da CDA e a condenação em ônus sucumbenciais”.

Requeru, então, quanto as ações já ajuizadas, o reconhecimento do cumprimento da obrigação e baixa da responsabilidade, “bem como a concessão de prazo para comprovação do ajuizamento das demais”.

Na Informação nº 1344/26-CMEX (peça 309), a unidade técnica expôs seu entendimento de que “a alegação trazida pela municipalidade é descabida, pois o município pode em pouco tempo encaminhar um projeto de lei à Câmara Municipal e ajustar esta situação, e que “o que não pode é deixar de aplicar juros e de atualizar monetariamente os créditos não tributários a que o município figura como credor”.

Em vista disso, concedo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o Município de Bandeirantes:

- i. em relação aos sancionamentos dos devedores Marcelo Gusmão, Felipe Felício

Ferreira e Ronaldo César Mengato, apresente: os comprovantes das respectivas notificações; as novas CDAs emitidas; a demonstração de quais valores estão sendo executados judicialmente; a comprovação dos procedimentos regulares de execução;

ii. comprove o ajuizamento das execuções fiscais faltantes, que abrangem o Espólio de Valdir Pires de Campos, demonstrando quais valores estão sendo executados judicialmente e os procedimentos regulares de execução;

iii. esclareça se adotou alguma providência em relação ao encaminhamento de Projeto de Lei à Câmara Municipal de Bandeirantes, objetivando regularizar a situação concernente à inexistência de legislação local específica que preveja a aplicação de juros e correção monetária às dívidas não tributárias.

Determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, para que efetue o devido registro dos prazos ora concedidos.

Após, o feito deve ser enviado à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação do Município de Bandeirantes.

Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 686514/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS**

**INTERESSADO: ARISTIDES CARLOS GOMES NETTO, ELIETTI JORGE, ELIZANGELA HENNING FERREIRA DE MIRANDA, EROTILDE DE ALMEIDA, GEORGINA MARIA JORGE, HILLEBRAND DE BOER, JESSE BRIZOLA, JOAQUIM ARAUJO MEDEIROS, JURANDIR DE LARA, LENOIR ZEMBRUSKI, LUIZ CARLOS GIOVANETTI, MARCELO JOSE DE QUEIROZ, MIGUEL SOUSA LIMA, NEUZA MARIA TEODORO, RAFAEL DOS SANTOS DA SILVA, SONIA MARIA DE MELLO MIRANDA, VALDELEI DOS SANTOS, WALDOMIRO POPADIUK**

**PROCURADOR/ADVOGADO: BEATRIZ DIB GIOVANETTI, CELIO APARECIDO RIBEIRO, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, RENAN CRUZ DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 460/26**

Considerando as petições de peças 464/465 e 466/473, bem como o Despacho 280/26-CMEX (peça 474), concedo mais 30 (trinta) dias para a comprovação do cumprimento da decisão.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro dos prazos e análise dos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO N.º: -124974/24**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: PARANA ESPORTE**

**INTERESSADO: EMERSON LUIS VENTURINI DE OLIVEIRA, MARCIA REGINA TOMADON MOREIRA, PARANA ESPORTE, TIAGO AUGUSTO GAVELIK CAMPOS, WALMIR DA SILVA MATOS**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-364/26**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 71/26, da Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX (peça 82), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de TIAGO AUGUSTO GAVELIK CAMPOS, referente à multa aplicada pelo item "II.c", do Acórdão n.º 3313/24-STP (peça 33), mantida pelos Acórdãos n.º 1056/25-STP (peça 51) e n.º 3097/25-STP (peça 67).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 27 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: -419062/18**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALEX SEVERO ALVES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ARLETE MARTINS DINIZ, ASPHALT PAVIMENTACAO ASFALTICA EIRELI, ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, CECILIA AIKO NAKAMURA TOLDO, CHARLLES URBANO HOSTINS JUNIOR, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO EVENTO - COMPASA, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, DARLAN DE PAIVA SANTANA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDUARDO RIBEIRO FERRAZ, EVENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), IRAN SABATINI MOREIRA FILHO, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JOSE PEDRO WEINAND, JULIO PACHECO MONTEIRO NETO, MARCO AURELIO GATAZ SGUARDO, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, OSMAR LOPES FERREIRA, PAULO CESAR SALATINI, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI, ROBERTO MACHADO DOS SANTOS, SERGIO GONÇALVES LEITE, SERGIO SELVATICI**

**PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO**

**NETO, ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, BRUNO GOFMAN, CRISTINA MARIA BANDEIRA, DANIEL WUNDER HACHEM, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDSON LUIZ AMARAL, ELDER DA SILVA REIS, FELIPE KLEIN GUSSOLI, FERNANDA COELHO, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GILIANI MARA HILARIO PESSOA, JAIR DE AZEVEDO JUNIOR, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, JULIO CESAR BROTTTO, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUZARDO FARIA, MARIA LUCIA SANCHES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, RENE ARIEL DOTTI, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, THIAGO ANDERSON ZAGATTO, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA**

**DESPACHO:-365/26**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 72/26, da Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX (peça 623), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de DARLAN DE PAIVA SANTANA, referente à multa aplicada pelo item III do Acórdão n.º 267/22-STP (peça 487), mantida pelos Acórdãos n.º 2501/22-STP (peça 498) e n.º 1861/24-STP (peça 533), sendo este retificado pelo Acórdão n.º 3558/24-STP (peça 544), parcialmente modificada pelo Acórdão n.º 2034/25-STP (peça 574) e mantida pelo Acórdão n.º 2878/25 - STP (peça 583).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 27 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: -95602/20**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO: -366/26**

I. Tendo em vista que as decisões exaradas por meio dos Acórdãos n.º 2983/19-STP (peça 54) e n.º 389/26-STP (peça 76) afastaram as irregularidades e multas impostas pelo Acórdão n.º 3152/18 - STP (peça 27), não havendo registros a serem efetuados, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: -534220/25**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA**

**INTERESSADO: BRUNO GOLL ZEVE, CAMILA TRINDADE LOPATA, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MHI SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, MUNICÍPIO DA LAPA, NEUZELI SCHMIDT CAMARGO**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO: -367/26**

I. Examinado o teor das petições protocoladas sob o n.º 198398/26 (peças 62 a 64) e n.º 198401/26 (peças 65 e 66), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 27 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: -723332/25**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MERCEDES, VILSON SCHWANTES**

**PROCURADOR: CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA**

**LEITE, GUSTAVO BONINI GUEDES**

**DESPACHO: -368/26**

I. Acato o sugerido pela Coordenadoria de Medidas Executórias, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para juntada de cópia do Acórdão n.º 187/26-STP (peça 24) ao Processo n.º 434270/17.

II. Após, retorne a este Gabinete.

Curitiba, em 27 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: -204061/26**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL**

**INTERESSADO: M ZANLORENZI CERANTO & CIA LTDA, MARCELO ZANLORENZI CERANTO, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO: -369/26**

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 170, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021, formulada por EPG Comercial Ltda., em face do Pregão Eletrônico n.º 001/2026, realizado pelo Município de Marilândia do Sul, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, cujo objeto consiste na eventual aquisição de medicamentos farmacológicos destinados às unidades básicas de saúde do Município, mediante sistema de registro de preços.

II. A representação sustenta a ocorrência de possíveis impropriedades no certame, notadamente relacionadas à dinâmica competitiva observada durante a fase de

lances, apontando, em síntese, alegados indícios de conluio entre licitantes, consubstanciados em suposto fatiamento do objeto, com a distribuição de lotes entre determinadas empresas, bem como na ausência de disputa efetiva em alguns itens, seja pela apresentação de lances tidos como meramente figurativos, seja pela alegada abstenção de participantes quando outro licitante já havia ofertado, além da menção à alternância de vencedores em determinados lotes.

III. Examinados os autos, verifica-se que, neste momento inicial, os elementos constantes da representação e da documentação que a instrui não se mostram suficientes para o imediato recebimento da peça, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal, tampouco para a adoção de providências de caráter cautelar, sem prejuízo de posterior reavaliação.

IV. A admissibilidade da representação pressupõe a presença de elementos mínimos aptos a permitir a análise preliminar dos fatos noticiados. Todavia, a documentação apresentada revela a necessidade de melhor esclarecimento acerca da dinâmica do certame, especialmente no que se refere à condução da fase de lances e à aplicação das regras da plataforma eletrônica utilizada.

V. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, por meio de ofício, o Município de Marilândia, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme artigo 404 do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente informações preliminares, acompanhadas, se possível, dos seguintes esclarecimentos e documentos: (i) relatório sucinto do pregoeiro ou da unidade responsável, descrevendo a condução da fase de lances e a dinâmica observada nos itens questionados; (ii) esclarecimentos acerca da aplicação de critérios automáticos da plataforma eletrônica, especialmente regionalidade, desempate e sorteio; (iii) cópia do edital do certame, com destaque para as regras de julgamento e da fase competitiva; (iv) informações quanto à situação atual do certame, indicando eventual homologação, contratação ou execução contratual.

VI. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade. Curitiba, 27 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-722375/25**  
**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**  
**ENTIDADE:-AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP**  
**INTERESSADO:-AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-370/26**

I. Tendo em vista a documentação juntada aos autos, mediante a Petição Intermediária nº 206200/26 (peças 19 a 26), encaminhe-se à 5ª Inspetoria de Controle Externo para ciência.

II. Após, não havendo medidas adicionais a serem adotadas, retorne à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Curitiba, 27 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-210169/26**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, NOVO TEMPO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESCOLARES LTDA**  
**PROCURADOR:-LUCCAS BERESA DE PAULA MACEDO**  
**DESPACHO:-371/26**

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por Novo Tempo Indústria e Comércio de Artigos Escolares EIRELI, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2026, realizado pela Prefeitura do Município de Arapongas/PR, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de uniformes escolares destinados aos alunos da rede pública municipal.

II. A representação sustenta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório, consistentes, em síntese: (a) em alegadas exigências técnicas restritivas e incomuns em relação aos padrões de mercado, notadamente quanto às especificações têxteis dos uniformes; (b) na suposta inexistência de prazos fixados para apresentação de amostras e laudos técnicos; e (c) no alegado direcionamento do certame, com conseqüente restrição à ampla competitividade.

III. Preliminarmente, observo que, não obstante a juntada do edital do certame, da impugnação apresentada pelo representante, bem como do contrato social e da procuração, os elementos constantes dos autos não se mostram suficientes, neste momento, para permitir a realização de adequado juízo de admissibilidade do feito, especialmente no que se refere à motivação administrativa das exigências impugnadas e à instrução da fase preparatória da licitação.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para que intime, por meio de ofício, o Município de Arapongas, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 404 do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

(a) manifestação preliminar acerca dos fatos que servem de substrato à presente representação, especialmente quanto às razões técnicas e administrativas que fundamentaram as especificações têxteis exigidas e os prazos fixados para apresentação de amostras e laudos;

(b) documentos da fase preparatória do certame, notadamente estudos técnicos preliminares, pesquisa de mercado, notas técnicas, pareceres ou outras manifestações internas que subsidiaram a elaboração do Termo de Referência;

(c) cópia integral dos autos do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 020/2026, caso ainda não juntados;

(d) informação quanto ao atual estado do certame, indicando se a sessão foi realizada, se houve adjudicação ou homologação, bem como a existência de eventuais contratos dele derivados e respectivos pagamentos.

V. Após, regressem os autos conclusos, para o exercício do juízo de admissibilidade. Curitiba, 27 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-156300/26**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE:-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO**  
**INTERESSADO:-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES**  
**PROCURADOR:-ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI, RODRIGO GAWLIK JUNIOR**  
**DESPACHO:-372/26**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 206455/26 (peças 52 a 54), defiro a prorrogação de prazo por 5 (cinco) dias, a contar da publicação do presente despacho.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite. Curitiba, em 27 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-794751/22**  
**ASSUNTO:-PENSÃO**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ**  
**INTERESSADO:-ALCIONE LEMOS, HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, ISIDIO DE MELO, SUELI MARTINS DE MELO, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-373/26**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 201194/26 (peças 28 e 29), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite. Curitiba, em 27 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-343652/22**  
**ASSUNTO:-DENÚNCIA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE**  
**INTERESSADO:-BIANCA DE MARTINI RIBEIRO, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, ELIANE ASSIS DE PAULA, FRANCISCO ANTONIO BUSCARIOL FRITSCH, JUAN GABRIEL EDLER PACHECO LTDA, LUCIAN ALUISIO DIERINGS, LUIS CARLOS DE LIMA**  
**PROCURADOR:-AYRTON SANTOS LIMA FILHO ARAUJO, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, JHONATAN JOAO RUDEK, LUIZ HENRIQUE PEREIRA HARTINGER**  
**DESPACHO:-374/26**

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas providências em relação ao Acórdão n.º 1373/24-STP (peça 101), mantido integralmente pelos Acórdãos n.º 3031/25-STP (peça 130, Recurso de Revista) e n.º 258/26-STP (peça 140, Embargos de Declaração). Curitiba, 27 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-233781/24**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**  
**INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, HERMINIA ANTONIA FERRO BATAIELO**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-375/26**

Uma vez reconhecida a divergência, no âmbito deste Tribunal, acerca da incorporação de verbas transitórias, pelo Município de Cambé, aos proventos concedidos sob a égide de regras previdenciárias anteriores à vigência da Emenda Constitucional n.º 103/2019 – que, no âmbito do ente, se concretizou com a publicação da Lei Complementar Municipal n.º 57, de 21/12/2021, a teor do disposto no art. 36, II, da EC n.º 103/2019 – considerando que não estavam previstas no corpo normativo da Lei Municipal n.º 2.531/2012, mas apenas em seu anexo, sigam os autos ao Tribunal Pleno para que se pronuncie a respeito da instauração do incidente de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do Despacho n.º 243/26-GCDA. Curitiba, 30 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**PROCESSO Nº: 26597/13**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP**  
**PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH**

**CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO N.º: 353/26**

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, em fase de execução, após a manifestação da Coordenadoria de Medidas Executórias e do Município de Curitiba. A Procuradoria do Município de Curitiba acostou petição intermediária (peças 443/445), na qual informou as ações do ente municipal quanto aos procedimentos relativos à execução fiscal então em curso, que foram cancelados, e pugna pela concessão de novo prazo para a apresentação dos atuais documentos relativos à execução fiscal das Certidões de Débito n.º 1372/2025 (peça 410); 1374/2025 (peça 412); 1376/2025 (peça 413); 1379/2025 (peça 4415) e 1382/2025 (peça 417).

A Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio do Informação n.º 1157/26 - CMEX (peça 446), informou que o prazo para a apresentação da documentação relativa às execuções fiscais das referidas certidões de débito expirou em 19/03/2026 e que este fato constitui óbice à emissão da Certidão Liberatória para o Município de Curitiba. Devido a isto, encaminhou os autos a este Gabinete para ciência e deliberação sobre o pedido de concessão de prazo.

É o relatório.

Tendo em vista que, em uma análise rápida, parece que a municipalidade está no processo de correção das Certidões de Dívida Ativa; que a discussão envolvida acerca da aplicabilidade da notificação prevista no art. 13 da Resolução TCE-PR n.º 70/2019 ao fluxo municipal de cobrança demanda maior aprofundamento e que a existência de pendência no cumprimento das obrigações impedirá a emissão de certidão liberatória pela Entidade, prorrogo o prazo para a comprovação do protocolo das novas execuções fiscais referentes às Certidões de Débito n.º 1372/2025 (peça 410); 1374/2025 (peça 412); 1376/2025 (peça 413); 1379/2025 (peça 4415); e 1382/2025 (peça 417) por 60 (sessenta) dias.

Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro da prorrogação do prazo e manifestação acerca da aplicabilidade da notificação prevista no art. 13 da Resolução TCE-PR n.º 70/2019 ao fluxo de cobrança do Município de Curitiba.

Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 548077/25**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO N.º: 407/26**

Retornam os autos de Consulta formulada pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS[1], diante do Despacho n.º 106/26 – CAIS[2] formulado pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, solicitando a autorização do desentranhamento da peça 15[3] em razão de erro material identificado.

Autorizo o desentranhamento da peça 15 e, nos termos do art. 368[4] e do art. 168, V, do Regimento Interno[5], determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento e certificação.

Após, devolva-se o feito à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. CONSULENTE.

2. Peça 16.

3. Instrução n.º 222/26 - CAIS.

4. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo.

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas.

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

V - proceder ao desentranhamento de peças do processo, atendendo à determinação da autoridade competente, fazendo-se as certificações devidas nos autos;

**PROCESSO N.º: 637508/22**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA**

**INTERESSADOS: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, IRACI RIBEIRO MARSÃO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO N.º: 429/26**

Trata-se de Ato de Inativação referente à aposentadoria concedida à servidora Iraci Ribeiro Marsão, aposentada do cargo de Agente Operacional do quadro de servidores do Município de Rolândia. A aposentadoria se deu por meio do Decreto n.º 35/2022 - RP, publicado em 19/08/2022 no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, edição n.º 2587.

Em análises preliminares, a Coordenadoria de Atos de Gestão e a Coordenadoria de Atos de Pessoal identificaram irregularidades no requerimento, quanto a documentação anexada. Desta forma, em todas as fases do processo, a Entidade foi notificada para apresentar justificativa ou defesa dos apontamentos realizados.

O Instituto de Previdência Municipal de Rolândia – Rolândia Previdência, apresentou contraditório final à peça 34.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, após análise do ofício apresentado pela Entidade, por meio da Instrução n.º 7503/25 - COAP (peça 35) concluiu pelo registro do ato de inativação em apreço, e sugeriu ainda a inclusão do Município de Rolândia como interessado no processo, bem como, a expedição da seguinte determinação ao Município, para que “finalize a atuação de todas as admissões decorrentes do concurso público regido pelo Edital n.º 01/2006 no Módulo Admissão do SIAP, cumprindo-se as exigências normativas.” (peça 35, fl. 11)

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 755/25 - 1PC (peça 38) corroborando integralmente com a análise apresentada pela Unidade Técnica, pelo registro do ato de inativação em apreço, com a inclusão do Município como interessado e com o envio da determinação sugerida.

O Acórdão n.º 2915/25 - S2C (peça 39) consignou o registro do Ato de Inativação da servidora Iraci Ribeiro Marsão e determinou ao Município de Rolândia que, no prazo de 60 (sessenta) dias, finalizasse a atuação de todas as admissões decorrentes do concurso público regido pelo Edital n.º 01/2006 no Módulo Admissão do SIAP, em observância às exigências normativas.

Na sequência, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio do Despacho n.º 199/26 - CMEX (peça 45), encaminhou os autos à este Gabinete para deliberação acerca da intimação do Município de Rolândia, a fim de que comprove o cumprimento da determinação exarada no Acórdão supracitado, uma vez que o prazo transcorreu em 20/02/2026.

Em ato subsequente, o Instituto de Previdência Municipal de Rolândia – Rolândia Previdência, por meio da Petição Intermediária n.º 169797/26 (peças 46/47), apresentou manifestação na qual alega ter promovido a atuação de todas as admissões decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2006 no Módulo Admissão do SIAP, em cumprimento à determinação exarada no Acórdão n.º 2915/25 - Segunda Câmara.

Por meio do Despacho n.º 313/26 - GCFSC (peça 48), considerando o decurso do prazo informado pela Coordenadoria de Medidas Executórias, bem como a alegação de cumprimento da determinação exarada no Acórdão n.º 2915/25 - Segunda Câmara, determinei a instrução dos autos, a qual foi devidamente realizada por meio da Instrução n.º 4355/26 - COAP (peça 50).

A referida instrução verificou que a determinação foi integralmente cumprida e recomendou a baixa de responsabilidade do Instituto de Previdência Municipal de Rolândia – Rolândia Previdência.

Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 153/26 - 1PC, também opinou pela baixa de responsabilidade da referida instituição.

É o relatório.

Considerando o teor da Instrução n.º 4355/26, da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 50), na qual se reconhece o integral cumprimento da determinação anteriormente imposta, bem como o entendimento convergente manifestado pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 153/26 - 1PC (peça 52), cujos fundamentos técnicos subsidiam a presente análise, reconheço que resta devidamente comprovado o adimplemento da obrigação consignada no Acórdão n.º 2915/25 - S2C (peça 39).

Diante do exposto, autorizo a baixa de responsabilidade nos termos das referidas manifestações, para que seja expedida a certidão de quitação, no que se refere à obrigação anteriormente imposta ao Instituto de Previdência Municipal de Rolândia – Rolândia Previdência, inscrito no CNPJ sob o n.º 76.288.760/0001-08, tendo em vista o atendimento integral da determinação consignada no Acórdão n.º 2915/25 - S2C (peça 39).

Em consequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, a fim de que proceda à emissão da Certidão de Quitação de Obrigação e à consequente baixa de responsabilidade, na forma do art. 514 do Regimento Interno[1] deste Tribunal.

Após a adoção das providências acima, e com fundamento no art. 398, § 1º da norma regimental[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins de arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Sem publicações

**Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**PROCESSO N.º: 94913/26**

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR: ADRIANO DUTRA EMERICK, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, LEONARDO COELHO RIBEIRO, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS**

**ASSUNTO: Representação**

**DESPACHO: 417/26**

I. Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, autuada em 13/03/2026, formulada por TEAPAR - TERMINAL PORTUÁRIO DE PARANAGUÁ LTDA, na qual notícia ilegalidade na conduta da APPA - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ao indeferir o pedido de acesso aos processos administrativos n. 24.358.390-0 e n. 21.995.651-7, que tramitaram perante esta empresa pública.

A Representante informa que atuou, entre 1993 e 2023, enquanto arrendatária de área dentro do Porto Organizado, mediante o arrendamento dos armazéns 6AB (denominado, também, de "PAR32") e, desde meados de 2007, passou a atuar com a exportação de açúcar ensacado, no âmbito deste mesmo armazém.

Em 2022, a APPA realizou processo licitatório para firmar novo contrato de arrendamento, resultando na assinatura, em fevereiro de 2023, de contrato com a empresa FORTEPAR OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S.A., que previa o arrendamento da área "PAR32", com vocação para movimentação de açúcar ensacado.

Após a assinatura do contrato, segundo alega a representante, a APPA aprovou o Plano de Investimentos apresentado pela FORTEPAR OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S.A., por meio dos autos de protocolos n. 24.358.390-0 e 21.995.651-7, que permitiriam à FORTEPAR realizar obras em áreas que estão fora do polígono da área arrendada (como, por exemplo, no Berço de Atracação n. 205, ao valor de mais de trinta milhões de reais). Afirma, ainda, que o documento propôs a duplicação da área de arrendamento, passando de 6.651m<sup>2</sup> para mais de 11.751 m<sup>2</sup>, dentro da área do Porto Organizado.

A Representante alega que solicitou acesso a estes autos à APPA, mas teve o acesso negado, e que só teve conhecimento da aprovação do Plano de Investimentos da FORTEPAR por meio da Portaria APPA n. 227/2025. Também alega que a duplicação, sem licitação da área concedida à FORTEPAR sem reveste de fraude ao procedimento licitatório, pela dispensa indevida e desobediência ao artigo 5º-B da Lei de Portos (Lei n. 12.815/2013).

Ademais, alega a Representante que a FORTEPAR recebe tratamento privilegiado da APPA, como por exemplo, na ocasião em que lhe foi concedido direito de preferência para atracação de navios no Berço n. 205 do Porto de Paranaguá, sem previsão contratual, editalícia ou disposição no regulamento de operações do Porto de Paranaguá.

Quanto ao pedido de acesso aos processos administrativos n. 24.358.390-0 e n. 21.995.651-7, realizado em 18/11/2025, alega que a APPA buscou retardar a sua apreciação e atendimento, com o deferimento de prorrogação de prazo adicional de 10 (dez) dias (09/12/2025) e solicitação de manifestação técnica (19/12/2025).

Após o decurso do prazo concedido, a APPA informou à Representante que não haveria decisão definitiva da entidade sobre a celebração de termo aditivo ao contrato de arrendamento e, por essa razão, nos termos do art. 7º, da Lei n. 12.527/2011, não possuiria a obrigação de conceder acesso aos processos administrativos.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para determinar que a APPA forneça, cautelarmente, acesso aos processos administrativos n. 24.358.390-0 e n. 21.995.651-7, bem como que a APPA se abstenha de proceder com assinatura de eventual termo aditivo ao Contrato de Arrendamento n. 024/2023, até que seja franqueado acesso aos autos de processos administrativos n. 24.358.390-0 e n. 21.995.651-7 à Representante.

No mérito, pugna pelo julgamento de procedência desta Representação, para que seja reconhecida a ilegalidade praticada pela APPA ao indeferir o pedido de acesso aos autos de processos administrativos n. 24.358.390-0 e n. 21.995.651-7.

Antes de receber a presente Representação, ou decidir pela Cautelar Requerida, determinei a inclusão na autuação da empresa FORTEPAR OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S.A. como interessada no feito e que ela, querendo, se manifestasse sobre os fatos narrados na presente denúncia.

Também determinei a intimação da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestasse a respeito das alegações constantes da representação, devendo fornecer explicações detalhadas e ordenadas sobre:

i. Quais seriam os impeditivos técnicos para se disponibilizar os processos administrativos n. 24.358.390-0 e n. 21.995.651-7 para a Representante;

ii. O porquê de primeiramente informarem que haveria impeditivos técnicos para disponibilizar os processos administrativos n. 24.358.390-0 e n. 21.995.651-7 e depois alterarem a justificativa para não disponibilização por não haver decisão em definitivo;

iii. Alegações de suposto favorecimento na concessão do direito de preferência para atracação de navios no Berço n. 205 do Porto de Paranaguá (pontos 12-21 da Representação).

iv. Justificativa para não haver novo processo licitatório (pontos 24 e 25), nos termos do artigo 5º-B da Lei nº 12.815/2013, para a ampliação da área objeto do arrendamento.

v. Se foi de fato autorizado, e caso positivo, apresentar justificativa, para autorização para a FORTEPAR realizar obras em áreas que estão fora do polígono da área arrendada (como, por exemplo, no Berço de Atracação nº 205).

vi. Se já houve a manifestação da ANTAQ citada na Portaria Nº 227/2025/APPA como condição de validade para assinatura termo aditivo ao Contrato de Arrendamento nº 024-2023. Caso a resposta seja positiva, informar previsão de quando será a assinatura do referido termo aditivo.

vii. Existência de demandas judiciais que tratam sobre os fatos narrados nesta representação.

Ainda, determinei à APPA que promovesse a autuação, no sistema do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de Requerimento Externo, com a juntada da íntegra dos processos administrativos n. 24.358.390-0 e n. 21.995.651-7, para fins de apreciação da legalidade do ato que indeferiu o pedido de acesso formulado pela Representante.

Com isso, este Tribunal passa a ser corresponsável pela manutenção do sigilo das informações, nos termos do art. 169, § 2º, da Lei Federal n. 14.133/2021, não se podendo interpretar tal determinação como concessão de medida cautelar.

À peça 26, a APPA comunica que encaminhou, na forma orientada, a íntegra dos Processos Administrativo n. 24.358.390-0 e n. 21.995.651-7, em procedimento apensado (Processo n. 14853-6/26), bem como encaminhou respostas aos questionamentos apresentados, em consonância com a manifestação técnica das suas Gerências de Arrendamentos e Diretorias Jurídicas.

Os fatos apresentados pela Representante nos tópicos 12-21 (que dizem respeito à suposta concessão de preferência à Fortepar para atracação de navios no Berço n. 205 do Porto de Paranaguá) foram esclarecidos pela APPA da seguinte forma:

"foi impetrado pela empresa FORTEPAR OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S.A. o Mandado de Segurança nº 0006728-37.2023.8.16.0129, no bojo do qual foi proferida decisão que extrapolou os limites objetivos da lide, ao reconhecer, de ofício, suposto direito de preferência à impetrante. Tal entendimento, além de não ter sido objeto do pedido formulado na exordial, mostra-se dissociado das disposições expressamente previstas no respectivo Contrato de Arrendamento, e foi objeto do respectivo recurso

de apelação pela APPA, que aguarda julgamento pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná."

Também informou, no mesmo documento que:

"No que concerne à existência de manifestação da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ sobre o teor da Portaria nº 227/2025/APPA, oportuno esclarecer que, na data de 03 de março do corrente ano, por meio do Ofício nº 34/2026/GPO/SOG/ANTAQ[1], cuja cópia segue anexo, a referida Agência Reguladora solicitou posicionamento exposto desta Autoridade Portuária acerca do pleito de prorrogação contratual, informando que tal manifestação é necessária à adequada instrução do processo em trâmite naquela Agência. Consigna-se que a mencionada solicitação se encontra em fase de regular internalização administrativa, tendo sido encaminhada aos setores técnicos competentes para a devida análise e instrução, sendo que a resposta será formalmente apresentada à ANTAQ tão logo concluída a necessária instrução processual."

Por fim, justificou o indeferimento do acesso dos processos administrativo à Representante por:

"cautela administrativa decorrente da ausência de decisão definitiva sobre o pleito em análise, ainda pendente de instrução e deliberação conclusiva. A divulgação antecipada de elementos constantes de processo administrativo em curso, antes da consolidação do posicionamento institucional, poderia comprometer a higidez do processo decisório, gerar assimetria informacional e ocasionar repercussões indevidas no ambiente regulado, com potencial de provocar instabilidade ou interpretações dissociadas da futura decisão final, a qual, inclusive, poderá resultar no indeferimento do pleito"

Em manifestação da Diretoria Jurídica da APPA (peça 28), foi informado que a FORTEPAR impetrou o Mandado de Segurança n. 0006728-37.2023.8.16.0129 em face da APPA, visando questionar a legalidade do ato administrativo que determinou a desatracação do navio MV Haruka do berço 208 do Porto de Paranaguá.

Segundo esta Diretoria, a ação versava sobre a regularidade do procedimento de atracação condicionada adotado pela APPA devido à indisponibilidade do berço 205, berço este usado pela FORTEPAR para suas operações portuárias.

A APPA autorizou o uso do berço 208 para atracação do navio MV HARUKA, no interesse da FORTEPAR, mas este berço já estava reservado para o navio MV RAYS, que possuía programação prioritária. A APPA concedeu esta "atracação condicionada", permitindo que o navio da MV HARUKA ficasse no berço 208 por prazo determinado, até o dia 31 de julho de 2023, data em que deveria desatracar para dar lugar ao navio MV RAYS.

Seguiu narrando que embora tenha anuído às condições impostas e realizado a atracação conforme pactuado, a FORTEPAR posteriormente ajuizou medida judicial contra a ordem de desatracação. A liminar foi deferida para assegurar a permanência do navio até o término do carregamento e, ao final, sobreveio sentença que reconheceu o direito da empresa à atracação preferencial nos berços 208 e 202 enquanto indisponível o berço 205, declarando nulo o ato administrativo de desatracação antecipada do MV Haruka.

Informa que a sentença foi além dos limites da lide ao afirmar, expressamente, que "segundo contrato celebrado com a APPA, a impetrante tem direito à utilização das estruturas das preferências portuárias estabelecidas pela PAR32, vinculada ao berço 205, que possui vocação prioritária para a operação de açúcar ensacado".

Segundo a APPA, a sentença "atribuiu, de ofício, pretensão direito CONTRATUAL de PREFERÊNCIA à FORTEPAR, inexistente no instrumento contratual firmado entre as partes, e não objeto de debate ou pleito no mandado de segurança." A APPA opôs Embargos de Declaração argumentando que o pedido jamais iniciou sobre eventual direito de preferência contratual na atracação portuária, mas sim sobre a legalidade do ato administrativo de desatracação e da regra da atracação condicionada aplicada ao caso concreto. Julgados improcedentes os Embargos, a APPA informou que apelou da sentença[2].

Na peça n. 29, a Gerência de Arrendamentos da APPA afirmou que inexistem impeditivos técnicos para disponibilização dos processos administrativos, mas pela complexidade técnica destes processos, é necessária análise mais apurada do pleito pela APPA, ocorrendo dilação de prazo para resposta. Também informa que os processos são extensos e complexos, tanto que ainda se encontram em trâmite, sem parecer conclusivo da Autoridade Portuária.

Informa que em nenhum momento houve alteração da justificativa da negativa de acesso aos documentos e que em nenhum momento foram mencionados "impeditivos técnicos" para disponibilização dos processos solicitados.

Expõe que: "na época da solicitação, o protocolo 24.358.390-0, apesar de possuir um despacho decisório do Presidente, constituiu apenas uma aprovação preliminar, etapa inicial de processo que, nos moldes da legislação vigente, depende de análise da Antaq, para posteriormente, em caso de aprovação, haver decisão final da Autoridade Portuária em celebrar um termo aditivo ao contrato de arrendamento. Somente após a celebração do Termo Aditivo, o processo estará perfectibilizado, momento em que, será franqueado acesso pleno aos autos."

Ainda sobre este tópico, informa que todos estes esclarecimentos foram encaminhados à Representante, via Sistema SIGO, que foi identificado de todas as informações pertinentes quanto ao indeferimento do pedido e a possibilidade de após decisão final, obter o acesso aos processos.

Quanto ao questionamento IV, que trata da justificativa para não haver novo processo licitatório nos termos do art. 5º-B da lei n. 12.815/2013[3], para ampliação da área objeto do arrendamento, a APPA informa que o Contrato de Arrendamento n. 024-2023 (celebrado entre a Fortepar e a APPA) em sua Cláusula Segunda, Subcláusula 2.4., que, mediante prévia autorização do Poder Concedente, poderá ser admitida a ampliação ou redução da área do arrendamento, desde que observada a legislação vigente.

Também cita os seguintes artigos da Portaria do Ministério da Infraestrutura n. 530 de 13 de agosto de 2019, que disciplina normas para alterações em contratos de arrendamento portuário, como suficientes para justificar as alterações no contrato de arrendamento:

"Art. 6º São consideradas alterações contratuais passíveis de serem incorporadas aos contratos de arrendamento portuário, entre outras:

- I - obrigação de realização de novos investimentos;
- II - alteração do tipo de carga movimentada;
- III - expansão ou redução da área arrendada;
- IV - substituição da área arrendada;
- V - unificação de contratos;
- VI - revisão do cronograma de investimentos; e

VII - prorrogação do prazo de vigência.

Art. 8º Sempre que houver interesse público devidamente justificado, o poder concedente poderá aprovar a realização de investimentos não previstos originalmente nos contratos de arrendamento portuário, mediante prévia análise da ANTAQ.

Art. 9º O arrendatário interessado na realização de investimentos não previstos contratualmente deverá apresentar requerimento ao poder concedente que contenha a justificativa do pleito e acompanhado de plano de investimentos.

Art. 15. O poder concedente poderá aprovar que arrendatários de instalações portuárias realizem investimentos fora da área arrendada, na infraestrutura comum do porto organizado, mediante recomposição da equação econômico-financeira do contrato.

Parágrafo único. Os investimentos fora da área arrendada deverão ter por finalidade a expansão, a modernização ou a otimização da infraestrutura comum do porto organizado.

Art. 33. O poder concedente poderá aprovar, mediante requerimento do arrendatário, a expansão da área arrendada para área contígua dentro da poligonal do porto organizado, quando:

I - a medida trouxer comprovadamente ganhos de eficiência à operação portuária; ou II - ficar comprovada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica de realização de licitação de novo arrendamento portuário.

§ 1º A comprovação dos ganhos de eficiência à operação portuária ocorrerá por meio da comparação dos resultados advindos da exploração da área total expandida com os resultados que seriam obtidos com a exploração das áreas isoladamente, observados os aspectos concorrenciais e as diretrizes de planejamento setorial.

§ 2º A análise comparativa de que trata o § 1º será qualitativa e poderá considerar cenários alternativos de aglutinação da área objeto do pleito de expansão a outras instalações portuárias.

§ 3º A separação de áreas por vias de acesso terrestre dentro do porto organizado não descaracteriza a contiguidade."

Para justificar a expansão pleiteada, informa que a Nota Técnica n. 010/2025/GARR/APPA da Gerência de Arrendamentos-GARR (fls. 202 - Protocolo n. 24.358.390-0), destacou a vantajosidade da expansão, considerando que a proposta representa alternativa que, além de não ferir a destinação de uso da área, permite o incremento de capacidade e, conseqüentemente, ganhos de eficiência operacional, de forma que concluiu, assim, que o adensamento de área proposto certamente trará ganhos de eficiência à operação portuária.

Dessa forma, concluiu que a apresentação dos pleitos pela FORTEPAR é legítima e assegurada pelas normas federais vigentes que norteiam o setor portuário nacional e que o Despacho Decisório que aprovou o Plano de Investimentos apresentado pela arrendatária, e que deu origem à Portaria n. 227/2025, possui natureza preliminar, não terminativa, destinando-se apenas a dar início ao procedimento perante a ANTAQ. Dessa forma, a Representante estaria expondo os fatos de forma a confundir este Tribunal de Contas, ao tratar referido despacho preliminar como se fosse decisão definitiva, apta a autorizar o início das obras, o que não se sustenta.

Quanto ao questionamento V, que pergunta se foi de fato autorizado, e caso positivo, apresentar justificativa para autorização para a FORTEPAR realizar obras que estão fora do polígono da área arrendada (como, por exemplo, o Berço 205) a APPA informa que não foi aprovada a realização de quaisquer obras até o presente momento. Informa que a arrendatária FORTEPAR apresentou um Plano de Investimentos, que foi preliminarmente aprovado pela APPA, sendo encaminhado ANTAQ para apreciação e aprovação, obedecidos os trâmites da Portaria n. 530-2019.

Em relação ao questionamento VI, relativo à efetiva ocorrência de manifestação da ANTAQ, citada na Portaria n. 227/2025/APPA como condição de validade para assinatura do Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento n. 024/2023, a APPA informou que não houve decisão conclusiva da Agência Reguladora sobre o Estudo de Viabilidade apresentado pela FORTEPAR, de modo que o processo se encontra em trâmite para sua regular instrução.

Na peça 39, a FORTEPAR se manifestou, defendendo que a representação não aponta irregularidade administrativa concreta, violação à legislação portuária ou dano ao erário, sendo, na verdade, instrumento para tutela de interesses comerciais privados.

Também defende a incompetência deste Tribunal de Contas Estadual para apreciar o pedido, pois a matéria seria afeita à regulação da ANTAQ e ao controle externo do Tribunal de Contas da União.

Em relação à negativa de acesso aos processos administrativos n. 24.358.390-0 e 21.995.651-7, acata e reproduz os argumentos apresentados pela APPA, complementando que o acesso irrestrito aos processos, sobretudo a concorrentes diretos no mesmo mercado portuário, poderia acarretar grave prejuízo concorrencial à empresa, além de comprometer a própria dinâmica competitiva do setor.

Também argumenta que o instrumento contratual de arrendamento e a Portaria n. 530/2019-MINFRA contemplam a possibilidade de alteração contratual decorrente da expansão da área arrendada caso esta alteração resulte em ganhos efetivos de eficiência.

Afirma que o art. 5º-B da Lei dos Portos não se aplica no presente caso pois a Portaria n. 530/2019, autoriza o Poder Concedente a aprovar, mediante requerimento do arrendatário, a expansão da área arrendada para área contígua dentro da poligonal do porto organizado. Também diz que a Lei n. 12.815/2013, em seu art. 6º, § 6º, admite a possibilidade de o poder concedente proceder a reorganização e otimização das áreas portuárias, com o objetivo de incrementar a capacidade operacional e a eficiência das instalações portuárias mediante melhor aproveitamento de estruturas existentes.

Assim sendo, o adensamento de área não configuraria nova outorga ou novo arrendamento portuário, razão pela qual não se submeteria à regra geral de licitação prevista no art. 5º-B da Lei dos Portos, mas sim ao procedimento específico estabelecido na regulamentação setorial, atualmente disciplinado pela Portaria n. 530/2019.

Explica que o processo administrativo n. 24.358.390-0 trata do pleito apresentado pela arrendatária FORTEPAR referente à realização de investimentos e eventual adensamento da área vinculada ao Contrato de Arrendamento n. 024/2023, acompanhado do respectivo Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA), com fundamento no art. 6º da Lei n. 12.815/2013, bem como nos dispositivos da Portaria n. 530/2019 do Ministério da Infraestrutura.

O processo administrativo n. 21.995.651-7, por sua vez, refere-se à análise de

investimentos relacionados à infraestrutura portuária comum, notadamente ao reforço estrutural do berço 205, pleito igualmente submetido à análise técnica da Autoridade Portuária no âmbito do regime jurídico aplicável às instalações portuárias. Dessa feita, ressalta que não houve autorização para o início de obras até o momento. O estágio atual consistiria na aprovação preliminar do plano de investimentos, com o processo agora sob análise regulatória da ANTAQ, de forma que o adensamento portuário se caracteriza como um ato comum, exigindo o concurso de vontade de diferentes órgãos para sua perfeição e eficácia.

Assim, a integração de áreas a contratos de arrendamento transcenderia a vontade das partes, condicionando-se à aprovação técnica do EVTEA (Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental) pela ANTAQ, ao enquadramento legal no art. 33 da Portaria n. 530 e, por fim, à decisão terminativa da APPA.

Quanto ao suposto favorecimento na utilização do berço 205, a FORTEPAR informa que foi proferida sentença reconhecendo o direito líquido e certo da empresa à atracação preferencial nos berços designados para suas operações enquanto perdurasse a indisponibilidade do berço 205, de forma que esta priorização operacional da área PAR32 não decorreria de tratamento privilegiado conferido pela APPA, mas sim do cumprimento de decisão judicial confirmada em grau recursal, que reconheceu o direito operacional da arrendatária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Inicialmente, cumpre afastar, de plano, a preliminar de incompetência suscitada pelas Representadas. Ao contrário do que sustentam, entendo que este Tribunal de Contas detém plena competência para conhecer e apreciar as irregularidades apontadas na presente Representação.

É certo que a regulação do setor portuário se insere, em termos gerais, no âmbito da competência da União. Todavia, no caso concreto, a atuação administrativa questionada decorre de delegação federal conferida à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, empresa pública integrante da administração indireta estadual, razão pela qual se submete ao controle externo exercido por este Tribunal. Nessa perspectiva, todos os atos administrativos praticados no âmbito da APPA por seus empregados e agentes no exercício de atribuições funcionais sujeitam-se à fiscalização deste Tribunal de Contas, no que concerne à legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da gestão pública. Ainda que relacionados à execução de competência delegada pela União, tais atos não se encontram imunes ao controle desta Corte, sendo indeclinável o dever de prestação de contas.

Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

Da análise dos processos sob sigilo juntados pela Representante em apenso, verifica-se a existência de decisão apenas no processo 24.358.390-0 (fls. 311-314). Embora se possa sustentar que tal decisão careça de efetividade imediata, por depender de posterior aprovação da ANTAQ, não se afasta o seu cunho decisório, uma vez que o ato resultou da apreciação de diversas peças instrutórias de natureza técnica. Nessa perspectiva, constata-se a subsunção da hipótese ao art. 6º, § 3º, da Lei de Acesso à Informação, o qual se transcreve a seguir:

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

Dessa forma, em uma análise preliminar, entendo que é possível que haja probabilidade do direito invocado pela Representante, com fundamento na Lei de Acesso à Informação, inclusive para fundamentar eventuais denúncias ao tribunal de contas ou outros órgãos competentes para apreciar irregularidades do procedimento. Com a edição da Lei n. 12.527/2011, consagrou-se, no ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da publicidade como regra geral da atuação administrativa, passando o sigilo a constituir exceção, cuja adoção exige motivação específica e juridicamente adequada. A restrição ao acesso à informação, portanto, não pode ser presumida, devendo estar amparada em fundamento legal expresso e em demonstração concreta de sua necessidade.

Em procedimentos administrativos que envolvem vultosos valores — da ordem de dezenas de milhões de reais — o dever de transparência mostra-se ainda mais intensificado, uma vez que o interesse público na fiscalização dos atos administrativos se acentua de forma proporcional à relevância econômica e institucional da contratação. Nessas hipóteses, eventual decretação de sigilo demanda justificativa ainda mais rigorosa, sob pena de esvaziamento dos princípios da publicidade e do controle social da Administração Pública.

Nessa linha, impõe-se considerar a elevada complexidade inerente à regulação da atividade portuária, matéria marcada por acentuadas especificidades técnicas, operacionais e econômicas, o que a torna relativamente pouco usual no âmbito da atuação dos órgãos de controle externo. Trata-se de setor fortemente regulado, que envolve múltiplos atores institucionais e regimes jurídicos próprios, circunstância que exige especial cautela na análise da regularidade dos atos administrativos praticados. Justamente em razão desse contexto, revela-se compatível com o interesse público, bem como com os princípios da transparência e do controle social, assegurar às empresas que atuam no setor portuário o acesso às informações pertinentes, de modo a possibilitar a verificação da regularidade dos procedimentos administrativos adotados e a formulação, quando entendida necessária, de apontamentos e questionamentos perante os órgãos de controle.

A participação de agentes econômicos diretamente envolvidos na atividade regulada contribui para a redução de assimetrias informacionais, para o aperfeiçoamento da atuação administrativa e para o fortalecimento da fiscalização exercida por esta Corte, sem prejuízo da preservação de eventuais informações protegidas por sigilo legal. Desse modo, o estímulo à atuação colaborativa e ao controle social qualificado mostra-se compatível com a finalidade institucional deste Tribunal, voltada à promoção da legalidade, da transparência e da boa governança na administração pública.

O perigo na demora resta devidamente caracterizado diante da concreta possibilidade de celebração do contrato antes que a sociedade, os órgãos de controle e demais operadores do mercado portuário tenham acesso aos autos do procedimento administrativo, ficando, assim, impedidos de exercer o controle social e institucional, bem como de formular requerimentos e impugnações cabíveis no âmbito de suas atribuições legais.

A consumação do ajuste, nessas condições, tende a esvaziar a utilidade da atuação fiscalizatória posterior, comprometendo a efetividade do controle e podendo ocasionar prejuízos de difícil ou impossível reparação, o que justifica a adoção da

medida cautelar.

Por outro lado, há de se considerar os argumentos no sentido de que o processo pode conter informações abrangidas por sigilo empresarial e comercial. Assim, a fim de evitar eventual dano reverso decorrente da concessão da medida cautelar, determino a intimação da APPA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, com a prévia oitiva da FORTEPAR, proceda ao envio do processo administrativo n. 24.358.390-0 à Representante, promovendo a ocultação apenas das informações estritamente indispensáveis à preservação do sigilo, em observância ao disposto no § 2º do art. 7º da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação)[4].

Eventuais ocultações deverão ser justificadas a este Relator, no prazo de 05 (cinco) dias, no mesmo procedimento sigiloso criado para exibir os processos objeto desta representação a este Tribunal de Contas (Processo n. 14853-6/26).

Em relação ao processo 23.867.863-3, da análise da documentação apresentada pela APPA, verifica-se que, inexistindo decisão de mérito, não há a obrigatoriedade de franquear o acesso à Representante. Entretanto, tendo em vista que este processo permanece em curso, é necessário que a APPA atualize o apenso n. 14853-6/26 sempre que houver novas movimentações do processo 23.867.863-3.

Ademais, determino que a APPA comunique a este Tribunal de Contas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a remessa do Processo n. 23.867.863-3 à ANTAQ, quando efetivada, bem como a posterior prolação de decisão pela ANTAQ no âmbito do referido processo.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO a liminar para determinar que:

a) a APPA, com a prévia oitiva da FORTEPAR, proceda ao envio do processo administrativo n. 24.358.390-0 à Representante, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo a ocultação apenas das informações estritamente indispensáveis à preservação do sigilo, em observância ao disposto no § 2º do art. 7º da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação)[5].

Frisa-se que o procedimento deverá ser disponibilizado a qualquer parte que requeira o acesso, com fundamento na Lei de Acesso à Informação, por meio de ouvidoria ou qualquer outro procedimento legítimo de acesso à informação. Além disso, todas as ocultações deverão ser devidamente justificadas.

b) a APPA mantenha este Tribunal de Contas atualizado acerca do andamento dos dois processos administrativos objeto desta representação (23.867.863-3 e 24.358.390-0), bem como o informe, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, do envio do processo 23.867.863-3 à ANTAQ e da decisão da ANTAQ em relação ao Processo n. 24.358.390-0.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as seguintes providências:

a) promova a expedição, nos termos do art. 405, do Regimento Interno[6], em razão da urgência, de INTIMAÇÃO da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (APPA) para que adote as providências elencadas no item III.

b) por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova-se as CITAÇÕES da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (APPA), e da FORTEPAR OPERAÇÕES PORTUARIAS SA, por meio de seus representantes legais, para que no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, apresentem esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à 5ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 30 de março de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. Peça 27.

2. Em acesso aos autos 0006728-37.2023.8.16.0129, verifico que foi publicado Acórdão do TJPR, em 13/03/2026, mantendo a sentença de primeiro grau.

3. Art. 5º-B. O arrendamento de bem público destinado à atividade portuária será realizado mediante a celebração de contrato, precedida de licitação, em conformidade com o disposto nesta Lei e no seu regulamento.

Parágrafo único. Poderá ser dispensada a realização da licitação de área no porto organizado, nos termos do regulamento, quando for comprovada a existência de um único interessado em sua exploração e estiverem presentes os seguintes requisitos:

I - realização de chamamento público pela autoridade portuária com vistas a identificar interessados na exploração econômica da área; e

II - conformidade com o plano de desenvolvimento e zoneamento do porto

4. § 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

5. § 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

6. E-mail, telefone ou outros meios tecnológicos ou digitais idôneos.

**PROCESSO Nº: 742710/25**

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR: THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 452/26**

I. Trata-se de Denúncia formulada por LEANDRO DA SILVA KUNHAVALICK contra o MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO, na qual notícia supostas irregularidades no Edital de Chamada Pública/Credenciamento n. 002/2024 (Processo de Inexigibilidade n. 014/2024; Processo Administrativo n. 056/2024), cujo objeto é o chamamento público, na forma de credenciamento, de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos, em plantões de 12 horas diurnos, 12 horas noturnos e 24 horas em finais de semana, recesso e feriados, na Unidade Mista de Saúde do Município.

O valor da contratação foi estimado em R\$ 1.064.068,78 (um milhão, sessenta e quatro mil, sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), sendo R\$ 90.427,38 (noventa mil quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e oito centavos) para 2024 e R\$ 973.641,40 (novecentos e setenta e três mil seiscentos e quarenta e um reais e quarenta centavos) para 2025.

Sustenta, em síntese, que médicos não credenciados estariam realizando

atendimentos, que um mesmo profissional médico prestaria serviços por diferentes empresas, com jornadas sucessivas sem respeito aos descansos mínimos, além de assinaturas em boletins de frequência por profissionais que não executaram o plantão, bem como possível conflito de interesses em razão de médico credenciado que teria sido nomeado Diretor Clínico, com acesso privilegiado às escalas e distribuição de plantões.

Diante disso, requer a instauração de procedimento investigatório, com a requisição de cópias integrais dos editais publicados em 18/10/2024 e 21/10/2024 (retificação), bem como do novo edital publicado em 30/10/2025, e a requisição de informações e documentos sobre empresas/profissionais credenciados, boletins de frequência e relatórios de atendimentos em prontuário eletrônico.

Pugna, ao final, para que, comprovadas as irregularidades, sejam adotadas as medidas cabíveis, inclusive propositura de ação civil pública e responsabilização dos agentes públicos e particulares envolvidos.

Antes do recebimento da Denúncia, determinei, pelo Despacho n. 2225/25 (peça 4), a intimação do MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO, na pessoa do seu representante legal, a fim de que apresentasse esclarecimentos.

O Município (Petição Intermediária n. 116537/26) apresentou manifestação defendendo a regularidade do procedimento de contratação de médicos plantonistas por meio de credenciamento, sustentando que essa modalidade é juridicamente adequada nas hipóteses de inviabilidade de competição, nos termos da Lei n. 14.133/2021, e amplamente reconhecida pela doutrina e jurisprudência. Afirma que o credenciamento permanece aberto por 12 meses, permitindo o ingresso de qualquer interessado que cumpra os requisitos, sem limitação de participantes, e que a distribuição dos plantões segue critério objetivo de rotatividade conforme a ordem de credenciamento, afastando favorecimento ou direcionamento.

Quanto às alegações de irregularidades, o Município informou que realizou análise comparativa entre prontuários eletrônicos, escalas e registros de frequência, concluindo que há plena correspondência entre os profissionais que realizaram atendimentos e aqueles formalmente credenciados, inexistindo indícios de atuação irregular. Em relação à carga horária, sustentou que os plantões de até 24 horas são prática comum e não vedada pelas normas éticas, não havendo irregularidade na eventual atuação de médicos por mais de uma empresa credenciada.

Sobre a alegação de conflito de interesses envolvendo o Diretor Clínico, esclareceu que sua contratação ocorreu por processo seletivo simplificado e que ele não participa da elaboração das escalas, as quais são organizadas por outros servidores, inexistindo favorecimento. Por fim, concluiu que não há irregularidades no procedimento nem na execução dos serviços, defendendo que a denúncia carece de provas e requerendo seu arquivamento.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. No exame dos autos, verifica-se que a denúncia veicula alegações graves, relacionadas à possível violação de princípios basilares da Administração Pública, notadamente legalidade, impessoalidade e moralidade, no âmbito do credenciamento de serviços médicos promovido pelo Município.

As irregularidades apontadas não se limitam a aspectos formais do edital, mas alcançam também a execução contratual, envolvendo, em tese, inconsistências na exigência de qualificação técnica, possíveis falhas no controle de frequência, eventual atuação de profissionais em desconformidade com as regras do credenciamento e indícios de conflito de interesses na gestão das escalas.

Em análise preliminar, verifica-se a Prefeitura defendeu a legalidade do credenciamento como instrumento de contratação; a legitimidade jurídica da exigência de CRM da pessoa jurídica; a inexistência de médicos não credenciados atendendo, com base em conferência documental; e a ausência de irregularidade em plantões de 24 horas ou na atuação do médico por mais de uma empresa credenciada. Ainda, enfrentou de forma tangencial a mudança de critério entre editais quanto ao CRM jurídico; a acusação de assinaturas fraudulentas em boletins de frequência; e a inexistência de conflito de interesses no caso do Diretor Clínico.

Embora a manifestação municipal tenha apresentado elementos relevantes de defesa subsistem pontos que demandam aprofundamento instrutório.

Assim, considerando a necessidade de melhor elucidação dos fatos e análise de documentos, mostra-se adequado o recebimento da denúncia, com a consequente instauração da devida instrução processual, a fim de permitir a análise aprofundada da matéria, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa aos responsáveis.

III. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO a Denúncia.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova-se a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO, por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados pelo Representante.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 30 de março de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 170546/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**

**INTERESSADO: ALCIONE LEMOS, JOSE SLOBODA**

**PROCURADOR: GUSTAVO KOWALCZUCK DO NASCIMENTO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 456/26**

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação sobre a admissibilidade dos embargos declaratórios opostos por ALCIONE LEMOS via petição intermediária n. 189062/26, em face do Parecer Prévio n. 86/26-S1C (peça 46).

II. Do manuseio dos autos, observo que a decisão desta Corte foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3632, do dia 12/03/2026, e que a peça embargante foi autuada em 19/03/2026, o que demonstra sua tempestividade, nos termos do disposto no art. 490 do Regimento Interno.

Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo os Embargos de Declaração e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida atuação.

III. Após, retornem.

IV. Publique-se.

Gabinete, 30 de março de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 658603/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

**INTERESSADO: ANA PAULA FORMAGIO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR: FILIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA, KÁTIA CILENE KRIECK, TATIANE DIONIZIO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 471/26**

I. Trata-se de representação destinada a apurar eventuais irregularidades presentes no Pregão Eletrônico n. 90077/2025, promovido pelo MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, visando contratar empresa para a prestação de serviços de "vigia". Após o recebimento da representação (peça 21) e a apresentação do contraditório pela municipalidade (peça 38), o feito foi submetido à análise da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS).

Esta, via Instrução n. 257/26 (peça 42), ao comparar a planilha de custos com a descrição do cargo que se pretende ver provido, entende que não restaram esclarecidos quais os serviços que seriam contratados, de vigia ou de vigilância, pois providos por profissionais com atribuições e regulamentações próprias.

Diante da confusão, sugere nova diligência ao município, para que sejam apresentados os devidos esclarecimentos e, também, para que apresentem documentos que comprovem a função pretendida, tais como detalhamento das atribuições, jornada de trabalho e demais documentos que entenderem pertinentes. Considerando a diligência requerida pela unidade técnica, o Ministério Público de Contas, por meio do Despacho n. 10/26-2PC (peça 43), solicitou o envio dos autos a este Conselheiro para deliberação.

Retornaram os autos a este Gabinete.

É o breve relato.

II. Após análise, acolho a sugestão apresentada pela unidade técnica e determino a intimação do MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, na pessoa de seu representante legal, e de ANA PAULA FORMAGIO, Diretora Geral de Licitação do mesmo município, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tragam aos autos os esclarecimentos solicitados na Instrução n. 257/26 (peça 42).

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das intimações e acompanhamento.

IV. Apresentada(s) a(s) resposta(s), ou vencido o prazo, sigam à CAIS para nova instrução e, em sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão do parecer conclusivo.

V. Publique-se.

Gabinete, 31 de março de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 142333/26**

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 486/26**

I. Após certificado o decurso do prazo para que o MUNICÍPIO DE PALMITAL promovesse a juntada da manifestação requerida no Despacho n. 351/26 (peça 12), retornam os autos à deliberação deste Conselheiro.

II. Da leitura da peça 13, observo que a intimação foi dirigida ao e-mail do Prefeito Municipal e, ainda, que foi registrado o recebimento e a confirmação de leitura da mensagem.

III. Contudo, diante da relevância da manifestação do Município para a formação de convicção quanto à admissibilidade do feito e à apreciação do pedido cautelar formulado, determino a renovação da intimação, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, pela via eletrônica, dirigida novamente ao Prefeito Municipal e, igualmente, à Controladora Interna do Município, Débora Regina Costa, para que prestem os seguintes esclarecimentos:

- qual o cargo ocupado pela servidora Tania Luzia de Souza;
- quais as funções desempenhadas pela servidora;
- na hipótese de a servidora desempenhar suas funções na Unidade Básica de Saúde (UBS), informar se a unidade é gerida por Organização Social de Saúde (OSS) ou pelo Município.

IV. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para envio das intimações.

V. Apresentada a resposta, ou vencido o prazo, devolvam-se os autos a este Gabinete.

VI. Destaco que o descumprimento da intimação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

VII. Apresentada manifestação ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

VIII. Publique-se.

Gabinete, 31 de março de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 176912/26**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA**

**INTERESSADO: DIRCEU MORAES, JOCELINO VELOSO MARTINS, MUNICÍPIO DE PITANGA, RV LOCAÇÃO E FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS LTDA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 489/26**

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, autuada em 16/03/2026, apresentada por RV LOCAÇÃO E FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS LTDA, contra o MUNICÍPIO DE PITANGA, na qual notícia

irregularidades no Pregão Eletrônico n. 09/2026.

O certame em exame tem por objeto a outorga onerosa de uso de espaço público destinado à exploração econômica durante a realização do evento denominado "FestCentro 2026".

A abertura da licitação estava agendada para o dia 23/03/2026, com valor máximo estimado em R\$ 10.000,00, adotando como critério de julgamento o maior preço ou oferta.

A representante informa que o município disponibilizou alguns documentos essenciais à adequada instrução do certame somente após a apresentação de impugnação ao edital, em afronta ao princípio da publicidade integral e com potencial criação de desigualdade informacional entre os licitantes.

Alega, ainda, a ausência de autorização legislativa prévia para a concessão de uso do bem público, apontada como requisito indispensável à validade do procedimento, conforme parecer jurídico e legislação municipal aplicável, circunstância que configuraria vício estrutural do certame.

Afirma que a Administração teria buscado justificar o prosseguimento do procedimento ao condicionar a referida autorização à futura celebração do contrato, providência juridicamente insustentável.

Acrescenta, por fim, a inadequação da modalidade licitatória adotada, uma vez que a escolha do pregão eletrônico para contratação que envolve concessão e exploração econômica de espaço público não se coadunaria com a natureza e a complexidade do objeto, em violação à legislação aplicável e aos princípios da legalidade e da isonomia, conforme parecer jurídico e precedentes judiciais mencionados.

Diante disso, requer o recebimento da representação, bem como a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n. 09/2026, inclusive da sessão pública e de todos os atos subsequentes, até o julgamento final da matéria.

No Despacho 436/26 (peça 12), determinei a intimação do Município de Pitanga para que apresentasse manifestação prévia sobre os pontos levantados na representação. Em resposta, o município informou a ausência de irregularidades que justifiquem a paralisação do certame.

A gestão ressaltou a importância da realização da FestCentro para a economia local, optando pelo modelo de concessão via pregão eletrônico com cláusula suspensiva condicionada à aprovação legislativa.

Essa medida visou evitar um prejuízo superior a 2,3 milhões de reais e impedir a necessidade de contratações emergenciais. A decisão do Executivo foi amparada em parecer jurídico e no artigo 22 da LINDB, buscando agir com transparência para proteger o interesse público.

Como fato superveniente, informa que foi aprovada a Lei Municipal n. 2.591/2026 em 19/03/2026. A nova norma autoriza expressamente a concessão de uso onerosa para a festividade, o que eliminaria o vício apontado inicialmente pela representante.

Quanto à modalidade escolhida, o município defende que o pregão eletrônico, com critério de julgamento "maior lance ou oferta" é adequado para a concessão de uso de bem público, conforme o decidido no Acórdão n. 1657/23 deste Tribunal, uma vez que a atividade possui especificações claras e se caracteriza como serviço comum.

A exigência de profissionais habilitados e da Anotação de Responsabilidade Técnica não descaracteriza a simplicidade do serviço e não impede o uso do pregão, mas apenas garante a segurança da execução contratual.

Por fim, reforça que os documentos essenciais, como o edital, termo de referência e o estudo técnico preliminar, foram disponibilizados em 26 de fevereiro de 2026, garantindo prazo suficiente para a formulação de propostas. A juntada posterior de pareceres jurídicos é classificada como um saneamento formal que não comprometeu a competição ou a lisura do processo.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. A concessão de medida cautelar possui caráter excepcional e exige a presença concomitante dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora.

No caso em exame, entendendo ausentes tais pressupostos, razão pela qual indefiro a tutela pleiteada.

Em juízo de cognição sumária, os elementos constantes dos autos não evidenciam, de forma clara e inequívoca, a ocorrência de ilegalidade manifesta que, por si só, justifique a adoção de medida de caráter antecipatório.

Em relação à alegada ausência de autorização legislativa para a concessão de uso do bem público, verifica-se que a controvérsia suscitada na inicial foi superada por fato superveniente, consistente na edição da Lei Municipal n. 2.591, de 19 de março de 2026, a qual autorizou expressamente o Poder Executivo a outorgar a concessão de uso onerosa do Parque e Centro de Eventos do Lago para a realização da "FestCentro 2026".

Referida norma foi sancionada e publicada em data anterior à abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico n. 09/2026, o que permitiu o aperfeiçoamento da condição suspensiva prevista no edital, operando-se a convalidação dos atos administrativos praticados até então.

No tocante à modalidade licitatória adotada, não prospera a tese de que o objeto exigiria a utilização da modalidade concorrência por supostamente envolver serviços de engenharia de elevada complexidade.

O núcleo do certame consiste na outorga onerosa de uso de espaço público, tendo como critério de julgamento o maior lance ou oferta, em que a empresa selecionada se responsabiliza pela prestação de serviços comuns, como a montagem de infraestrutura estrutural de grande porte destinada à realização do evento, implantação de sistemas profissionais de palco, iluminação e sonorização; a organização de áreas comerciais, praça de alimentação, camarotes e demais instalações temporárias; a gestão operacional de público estimado em larga escala; a assunção de responsabilidades técnicas especializadas relacionadas à segurança estrutural, logística e operação do evento.

Em que pese a alegação da representante, de que o objeto do certame envolveria serviços de alta complexidade técnica, da análise dos esclarecimentos apresentados pelo município, entendo que as estruturas possuem padrões de desempenho e qualidade perfeitamente definíveis por meio de especificações usuais de mercado, o que as enquadram como serviços comuns nos termos do Art. 6º, inciso XIII, da Lei n. 14.133/2021.

Reitera-se que este tribunal, por meio do Acórdão n. 1657/23[1], apresentou resposta à consulta, perfectibilizando o entendimento no sentido de que a utilização do Pregão, com critério de julgamento pelo maior lance ou oferta, é lícita para concessões de uso de bem público, prestigiando a celeridade e a obtenção da proposta mais vantajosa.

Quanto às alegações relativas à publicidade dos atos do procedimento, observa-se, em análise preliminar, que os documentos essenciais à formulação das propostas edital, termo de referência e estudo técnico preliminar, foram disponibilizados no portal oficial desde 26 de fevereiro de 2026, assegurando, em tese, o prazo adequado aos interessados para que formulassem as suas propostas.

A juntada posterior de pareceres jurídicos de natureza opinativa, ocorrida em 11 de março de 2026, embora demande exame mais aprofundado no mérito, não evidencia, em juízo preliminar, prejuízo à competitividade nem violação à isonomia, uma vez que se trata, em princípio, de documentos de cunho interpretativo, que não implicaram alterações substanciais aptas a exigir a retificação e a republicação do edital.

Por fim, a concessão da medida cautelar, neste momento, revela-se potencialmente mais gravosa ao interesse público do que a manutenção do procedimento, caracterizando o dano reverso.

A suspensão do certame inviabilizaria a realização da FestCentro 2026[2], evento de reconhecida relevância econômica e social para o Município de Pitanga, acarretando prejuízos de difícil reparação à coletividade.

Diante desse contexto, não se evidencia ilegalidade manifesta nem risco concreto que justifique a adoção de medida extrema e antecipatória, sendo mais compatível com os princípios da segurança jurídica e do interesse público a manutenção do procedimento licitatório até o exame definitivo do mérito

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação INDEFIRO a liminar.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento interno, da CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PITANGA, na figura do representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto ao mérito da Representação.

Alerto que a procedência da representação poderá ensejar a aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 30 de março de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

*1. Consulta. Pregão negativo, invertido ou por maior lance. Concessão de uso de bem público. Pela viabilidade.*

*(CONSULTA n.º 7595/2022, Acórdão n.º 1657/2023, Tribunal Pleno, Rel. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, julgado em 19/06/2023, veiculado em 05/07/2023 no DETC)*

*2. Será realizada de 23 a 26 de abril, no Parque do Lago.*

#### PROCESSO Nº: 176726/26

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, MALBEC ENGENHARIA DE OBRAS LTDA., SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, TERMALE LTDA.

PROCURADOR: DIEYNE PANTALIAO SYDNEY

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 492/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, autuada em 16/03/2026, com pedido de medida cautelar, formulada por TERMALE LTDA contra a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ – SESA, na qual notícia irregularidades na Concorrência Eletrônica 90128/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução da obra "ampliação do Lacen" de 2.954,81 m<sup>2</sup>, no município de São José dos Pinhais.

O preço máximo admitido para execução dos serviços foi de R\$ 36.108.069,02 (trinta e seis milhões, cento e oito mil, e sessenta e nove reais e dois centavos). A sessão pública ocorreu no dia 16/12/2025 às 09:00h.

Sustenta a representante, em síntese, a existência de divergência entre o conteúdo incorporado pela Administração ao Edital, em resposta aos pedidos de esclarecimentos, e aquele efetivamente considerado no julgamento dos documentos de habilitação.

Cita que realizou questionamentos à Administração sobre se atestados de obra em estabelecimento assistencial de saúde (EAS) seriam preferenciais ou obrigatórios. Em resposta, a Administração SESA explicou que somente seriam aceitos "atestados vinculados a serviços executados com a tipologia de estabelecimento de saúde", ou seja, que seria obrigatória a comprovação de experiência em edificação voltada a saúde.

Outro questionamento feito, versou sobre a necessidade de comprovação de experiência profissional de engenheiros, técnicos e arquitetos em unidades hospitalares, clínicas ou estabelecimentos assistenciais de saúde. Sobre esse questionamento, a Administração esclareceu que seria necessária a comprovação de experiência por estes profissionais em estabelecimentos assistenciais de saúde. Afirma que, apesar dos esclarecimentos prestados, a Comissão Permanente de Licitação, ao analisar o recurso administrativo apresentado pela empresa Representante contra a habilitação da MALBEC ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, não levou em consideração os parâmetros técnicos previamente estabelecidos pela própria Administração. O despacho técnico (peça 5) que indeferiu o recurso administrativo afirmou que "o edital não exige experiência específica em obras de saúde ou edificações laboratoriais".

Defende que há vício na decisão recursal (peça 6) pois o recurso administrativo demonstrou de forma objetiva que os esclarecimentos prestados durante o certame exigiram expressamente experiência em obras hospitalares, clínicas ou estabelecimentos assistenciais de saúde, excluindo a aceitação de obras de baixa complexidade (como barracões e edificações habitacionais).

Os acervos técnicos apresentados pela empresa MALBEC ENGENHARIA DE OBRAS LTDA seriam incompatíveis com as exigências editalícias, considerando que são relacionados a edificações residenciais, fórum e unidade escolar e, nesse sentido, não possuem qualquer relação com obras da área da saúde.

A habilitação, da mesma forma, conteria vícios, posto que o atestado apresentado comprovou a execução de "reforma", e não de execução de "obra nova ou ampliação em estabelecimento assistencial de saúde". Ademais, os acervos profissionais estariam vinculados a empreendimentos residenciais e administrativos, sem qualquer

relação com a infraestrutura pública de saúde ou indicação de Engenheiro de Segurança do Trabalho, em desacordo com o edital e com os esclarecimentos prestados, que exigiam Técnico em Segurança do Trabalho com experiência vinculada à tipologia de obras da área da saúde.

Alega que os esclarecimentos prestados durante o procedimento licitatório integram o edital e possuem natureza vinculante. Dessa forma, uma vez estabelecido entendimento técnico pela Administração durante o certame, não pode a própria Administração decidir em sentido diverso quando da análise da habilitação.

Posto isso, entende que a decisão que aceitou os atestados da licitante, sob o fundamento de que comprovariam a execução de serviços em área superior à área do objeto licitado e, ainda, que envolveriam execução de obra civil com ampliação de edificações, é tecnicamente e juridicamente equivocada.

Mesmo que a similaridade entre os serviços fosse efetivamente comprovada, a empresa habilitada deveria ter apresentado atestado e Certidão de Acervo Técnico (CAT) compatíveis com o objeto licitado, qual seja, a execução de obra nova ou ampliação de estabelecimento assistencial de saúde.

Ressalta o disposto na RESOLUÇÃO RDC n. 50/2002 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que estabelece distinção técnica entre obra de reforma, obra de ampliação e obra nova. Contudo, na análise dos documentos, a Administração teria tratado os serviços de reforma como se fossem serviços de ampliação e obra nova.

Argumenta que as edificações destinadas à área de Saúde demandam instalações de elevada complexidade e requisitos técnicos diferentes, por prever infraestrutura de gases medicinais, climatização hospitalar, ambiente laboratorial controlado e atendimento a outras normas sanitárias específicas, e que tais requisitos não existem em obras convencionais. Dessa forma, a aceitação de atestado referente à execução de obra recreativa ou administrativa não comprovaria, de forma objetiva, a capacidade técnica necessária para execução de obra vinculada e destinada a saúde.

Também defende que a documentação apresentada para o profissional indicado para as disciplinas de Engenharia Mecânica, Civil, Eletricista e de Segurança do trabalho demonstram atuação em empreendimento de natureza distinta da de obras de saúde. A própria SESA, em parecer, teria reconhecido o descumprimento do edital pela empresa vencedora, em razão da não apresentação da documentação relativa à Técnica em Segurança do Trabalho, Cibele Aline Santiago. Ainda assim, a Administração manteve a habilitação da empresa, o que revelaria evidente contradição na motivação do ato administrativo.

Compreende que a probabilidade do direito se caracterizaria pelas irregularidades apontadas e, ainda, o perigo da demora, pelo estado avançado do certame, que poderia culminar na assinatura do contrato.

Requer a concessão de medida cautelar para suspender o procedimento licitatório até que sejam sanadas as irregularidades apontadas e, no mérito, que seja reconhecida a irregularidade e reforma da decisão administrativa que habilitou a empresa MALBEC ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.

Antes de decidir acerca do recebimento desta representação, ou da concessão da cautelar pleiteada, determinei a intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ – SESA, para que apresentasse esclarecimentos iniciais quanto às irregularidades representadas.

Também determinei a inclusão, como interessada, da empresa MALBEC ENGENHARIA DE OBRAS LTDA., CNPJ 18.091.212/0001-97 no feito, por tratar-se da empresa vencedora da Concorrência Eletrônica 90128/2025.

Na peça 24, a Representada apresentou seus argumentos, bem como juntou diversos documentos em um arquivo consolidado (peça 25). Resumidamente, a Secretária de Estado da Saúde, por meio da sua Diretoria de Obras para Saúde, esclarece que o edital exige comprovação de aptidão para execução de serviço similar, entendido como obra de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, com porte mínimo de 50% do objeto licitado, em conformidade com o art. 67 da Lei n. 14.133/2021, que veda exigências desproporcionais ou restritivas à competitividade. Ainda, informa que não haveria no edital, exigência de experiência específica em obras de saúde ou edificações laboratoriais, mas apenas critério de similaridade, avaliado sob os aspectos técnico, operacional e de porte.

Da mesma forma, explica que a análise da composição da obra de ampliação do Lacen demonstra que cerca de 80% do custo corresponde a serviços convencionais de construção civil, enquanto apenas 20% corresponde a sistemas específicos da área da saúde. Assim, a parcela predominante do objeto envolve engenharia civil convencional, sendo tecnicamente admissível que empresas com experiência em obras civis de grande porte executem o contrato, cabendo a parte específica de saúde à eventual subcontratação.

Afirma também que o atestado apresentado pela empresa MALBEC ENGENHARIA DE OBRAS Ltda. se refere à execução de obra de construção civil envolvendo restauração, reforma e ampliação de edificações, com área superior à exigida no edital, o que evidencia compatibilidade técnica com o objeto licitado. A invocação da RDC ANVISA n. 50/2002 para afastar a validade do atestado não se sustentaria, por se tratar de norma sanitária, inaplicável como critério de habilitação técnica em licitação, sob pena de criação de exigência não prevista no edital.

Por fim, quanto ao argumento de que as respostas da SESA aos pedidos de esclarecimento teriam criado exigência obrigatória de experiência em obras de saúde, vinculando a habilitação a essa tipologia, estes não procederiam pois, segundo a Representada, os esclarecimentos prestados durante o certame têm caráter interpretativo, e não modificativo.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Da leitura das respostas prestadas pela Representada, verifico que os esclarecimentos prestados por ela são insuficientes e incompletos.

A Representada alega, em sua manifestação preliminar (peça 24), que a comprovação de execução de serviço similar bastaria para fins de comprovação de acervo em sede de habilitação, mas, em sede de esclarecimentos (Informativo: 275/2025 datado de 10/12/2025 - peça n. 25, fl. 97), informa que "para fins de habilitação, prevalece a comprovação de experiência em edificações voltadas à saúde". Esta distinção é fundamental de ser esclarecida, inclusive para avaliação se houve restrição da competitividade em razão dos parâmetros eventualmente estabelecidos nas respostas aos pedidos de esclarecimento.

Também não foram prestadas informações quanto à situação atual do procedimento licitatório, exigidas no Despacho n. 460/26 (peça 20), especialmente se resta alguma pendência na Concorrência n. 90128/2025 para celebração do instrumento

contratual, considerando que a sessão de lances foi conduzida em 16/12/2025 e a representação foi autuada somente em 16/03/2026.

A ausência dessas informações, somada à falta de correspondência lógica entre a defesa preliminar (peça 24) e os documentos juntados sem linearidade lógica (peça 25), bem como diante da ausência de explicação detalhada sobre as outras inconsistências apresentadas pela Representante, especialmente quanto às incongruências na documentação apresentada para o profissional indicado para as disciplinas de Engenharia Mecânica, Civil, Eletricista e de Segurança do Trabalho, impedem neste momento a decisão sobre medida cautelar.

III. Dessa forma, determino a nova expedição de intimação à Secretaria de Estado da Saúde do Paraná – SESA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação complementar, com resposta detalhada a todas as alegações constantes da representação, bem como proceda à juntada, de forma organizada e devidamente referenciada, da documentação que entender pertinente ao esclarecimento dos fatos, indicando, ainda, se subsiste alguma pendência para a celebração do instrumento contratual com a empresa vencedora da Concorrência Eletrônica n. 90128/2025, bem como o número de licitantes participantes do certame.

IV. A eventual não apresentação das informações ou dos documentos requisitados por este Tribunal poderá caracterizar ilícito administrativo, sujeitando o responsável à aplicação da sanção prevista na alínea “b” do inciso I do art. 87 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

V. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[1].

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 30 de março de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

PROCESSO Nº: 204002/26

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: BENELLI ARMI S.P.A., SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

PROCURADOR: ANTONIO RENÉ LUIZ DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 503/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, autuada em 25/03/2026, formulada por BENELLI ARMI S.P.A. contra a SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SESP), na qual relata irregularidades no Pregão Eletrônico PEI-587/2025, que ocorreu em 26/08/2025, e teve como objeto o registro de preços para a “aquisição de espingarda calibre 12 gauge semiautomática e pump, para uso policial operacional”, com valor máximo estimado em R\$ 18.410.430,12 (dezoito milhões, quatrocentos e dez mil, quatrocentos e trinta reais e doze centavos).

A representante, BENELLI ARMI S.P.A., alega, em síntese, que: a) o valor ofertado para a espingarda está acima do praticado no mercado; b) há prejuízo ao erário devido aos custos de reposição de peças, considerando a frequência e a logística de manutenção; c) não foi analisada a vida útil do objeto da licitação; d) houve descumprimento do Edital pela não apresentação dos documentos de habilitação; e) foi descumprido o cumprimento dos requisitos técnicos obrigatórios previstos no Edital.

A empresa KHAN ARMS foi vencedora do processo licitatório, oferecendo para o item 01 o valor de R\$ 7.973,60 por unidade da espingarda “A-TAC DUO SYS” e para o item 02 o preço de R\$ 51.797,39 por serviço de ensaio de amostra. Contudo, o valor contratado da espingarda pode ser até 288% maior que o preço de mercado praticado pela própria fabricante. Calcula-se um lucro unitário acima de R\$ 5.900,00 por arma, totalizando mais de R\$ 11,4 milhões em lucro. A análise considera: preços em vigor no Brasil (CBC[1]), valores nos EUA (SDS Arms), tabela oficial da KHAN ARMS no mercado turco e custos estimados de produção segundo Incoterm EXW.

Ademais, entende que a Administração Pública não considerou o ciclo de vida do objeto da licitação, em afronta ao art. 11, I[2], da Lei n. 14.133/2021, sendo legítima a recusa da proposta mais bem classificada em favor da seguinte, por apresentar maior vantagem. Afirma-se que a espingarda KHAN ARMS exige a troca de 23 peças a cada 1.000 disparos, enquanto a espingarda BENELLI M3 A1 só necessita de substituição de duas peças após 25.000 disparos. Dessa forma, os custos de manutenção, reposição de peças e a possível indisponibilidade operacional da KHAN ARMS tornam a sua contratação desvantajosa, mesmo em caso de equivalência no preço inicial.

Alega que a empresa KHAN ARMS não teria apresentado, para fins de habilitação, os seguintes documentos: (i) comprovação de regularidade previdenciária e de FGTS; (ii) certidão negativa de débitos decorrentes de execução trabalhista definitiva; e (iii) certidão expedida por órgão oficial do país de origem atestando a inexistência de processo de falência, concordata, recuperação judicial ou instituto equivalente, conforme previsto no Anexo II – Documentos de Habilitação.

A ausência da documentação decorre de declaração do representante legal da empresa no Brasil, que alegou ser inviável a sua apresentação em razão de suposta inexistência de documentos compatíveis no país de origem. Contudo, segundo a representante, essa alegação é inverídica, uma vez que há certidões equivalentes emitidas por órgãos oficiais da Turquia. Assim, a conduta pode caracterizar a infração administrativa prevista no art. 155, VIII, da Lei n. 14.133/2021, consistente na apresentação de declaração ou documentação falsa, ensejando a inabilitação da empresa, nos termos do item 1.7.3 do Anexo II – Documentos de Habilitação.

A representante afirma, ainda, que o Edital exige que a espingarda opere plenamente nos modos semiautomático e pump, com munições de diferentes comprimentos (70 mm a 76 mm), sem restrições operacionais. Sustenta, contudo, que, ao analisar o manual da KHAN ARMS, verificou a vedação do uso do sistema de repetição (pump), a depender da munição utilizada. Segundo a representante, tal restrição compromete o uso operacional do equipamento e contraria as especificações técnicas do Edital. Assim, aponta o descumprimento dos itens 3.2.3 e 3.8, o que fundamentaria a desclassificação da proposta, nos termos do item 1.5.8 do Anexo I – Termo de

Referência.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar, a fim de suspender o certame no estágio em que se encontra. No mérito, pugna pela procedência da representação, para que seja determinada a anulação do ato administrativo de habilitação da KHAN ARMS e a apuração das declarações falsas da empresa, nos termos do artigo 155, inciso VIII da Lei de Licitações.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se a SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SESP), na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito das alegações constantes da representação, bem como promova a juntada da documentação que entender pertinente ao esclarecimento dos fatos em especial, juntada da cópia integral do certame.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno.

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 30 de março de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. Companhia Brasileira de Cartuchos (CBC) importa da vencedora da licitação o modelo “A-TAC Duo Sys Force” e pratica o valor de R\$ 5.369,55 para os lojistas. Alega que as únicas distinções do modelo são: possui cano mais curto, de 14,5” (ao invés do cano de 20” oferecido no modelo importado pela CBC); possui coronha telescópica de 05 posições (ao invés da coronha comum oferecida no modelo importado pela CBC);

2. Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº:-741292/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO:-LIZ CLARA RIBEIRO DE CAMPOS, LUIZ NICACIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 13/26

Revisão de proventos. Pela Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de revisão de proventos constante do Decreto nº 1149/25, publicado no Diário Oficial do Município nº 5.595, de 01/10/25 (peça 06) deferida à servidora LIZ CLARA RIBEIRO DE CAMPOS aposentada no cargo de Gestor Social do Município de Londrina, a revisão de seus proventos;

2. A alteração decorre de decisão judicial, proferida nos autos nº 0071072-18.2022.8.16.0014, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina, por meio da qual foi reconhecido o direito da ora interessada à revisão da base de cálculo do Adicional de Responsabilidade Técnica, com trânsito em julgado, que reconheceu o direito à incorporação da verba “Adicional por tempo de serviço” na aposentadoria da servidora, resultando na fixação do valor do benefício em R\$ 23.427,48 (Vinte e três mil, quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos). Assim, considerando as manifestações favoráveis exaradas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 4281/26 – peça nº 11) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 122/26 – peça nº 12);

3. Determina-se as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) À Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno desta Corte;

c) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 31 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
RELATOR

PROCESSO N º:-747424/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANDIRÁ, ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, LUIZ CARLOS FRANCA, LUIZ FABIANO ZANATTA, M C RONQUI CONSTRUTORA LTDA, MARCIA CRISTINA RONQUI, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

DESPACHO:-406/26

DESPACHO

Tendo em vista a Instrução nº 130/26 – CAIS (peça 98), bem como o Parecer do Ministério Público nº 81/26 (peça 99) no mesmo sentido, DETERMINO:

1) a intimação do Município de Barra Do Jacaré, na pessoa do representante legal, ao ex-gestor municipal, Sr. Adalberto de Freitas Aguiar, e à empresa M. C. Ronqui Construtora, para que apresentem, no âmbito de suas responsabilidades, em consonância com o item 2.4.1 da instrução – CAIS:

a) as justificativas relativas à eventual alteração contratual, bem como as razões que ensejaram a não conclusão da obra, especialmente diante do fornecimento de 119,41% dos materiais originalmente previstos para a execução do objeto;

b) estudo técnico que justifique a construção do muro de arrimo, com demonstração de sua pertinência ao objeto contratado, bem como a apresentação do procedimento

administrativo correspondente, acompanhado de eventual autorização administrativa e da formalização da alteração contratual.

2) diligência junto ao Município de Barra do Jacaré, na pessoa do representante legal, e ao ex-gestor municipal, Sr. Adalberto de Freitas Aguiar, para apresentação de informações e documentos aptos a esclarecer, em consonância com o item 2.4.2 da instrução:

a) a demonstração da compatibilidade entre os materiais adquiridos, os quantitativos efetivamente empregados e o estágio físico da obra, mediante apresentação de planilha comparativa entre o previsto, o adquirido e o utilizado;

b) a comprovação da regularidade das aquisições de materiais não previstos na planilha orçamentária da licitação, a exemplo da grama e dos serviços de serralheria, com indicação do fundamento técnico e jurídico que justificou sua inclusão na execução contratual;

c) a demonstração da inexistência de sobrepreço ou de fornecimento excessivo de insumos, mediante apresentação de memória de cálculo, notas fiscais e documentos de aferição de quantitativos.

3) diligência junto ao Município de Barra do Jacaré na pessoa do representante legal, para apresentação das seguintes informações e documentos, em consonância com o item 2.4.3 da instrução:

a) cópia integral dos boletins de medição de obras públicas referentes à execução do Contrato Administrativo nº 035/2020, abrangendo medições relativas à mão de obra executada e ao fornecimento de materiais que embasaram a inserção das informações nos sistemas oficiais;

b) descrição detalhada do procedimento adotado para alimentação, conferência e validação dos dados inseridos no sistema de controle externo, com indicação dos responsáveis pela inserção e homologação das informações.

4) diligência junto ao Município de Barra do Jacaré, na pessoa do representante legal, para apresentação, em consonância com o item 2.4.4 desta instrução:

a) do relatório de fiscalização referente à execução do Contrato Administrativo nº 035/2020;

b) da documentação comprobatória relativa aos pedidos que justifiquem o fornecimento de materiais destinados à execução do objeto contratual;

c) da descrição detalhada da atuação dos agentes responsáveis pelo planejamento, fiscalização e controle do fornecimento dos materiais utilizados na execução da obra.

5) inclusão na atuação e citação, na qualidade de interessados, dos seguintes agentes públicos:

a) Sr. Waldo Antunes Ribeiro Filho, signatário dos boletins de medição da obra denominada Garagem Municipal – Pátio, apontado como responsável pelo lançamento das informações relativas ao acompanhamento da execução contratual, em consonância com o item 2.4.3 da instrução;

b) Sr. José Carlos da Silva, fiscal do Contrato Administrativo nº 035/2020, responsável pelo atesto das notas de empenho e pela requisição dos materiais destinados à execução do objeto, em consonância com o item 2.4.4 da instrução.

Encaminhe-se a Diretoria de Protocolo (DP) para diligências.

Após voltem, para decisão.

Gabinete, em 31 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º: -737007/25**

**ORIGEM: -5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: -5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: -REQUERIMENTO EXTERNO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**

**DESPACHO: -407/26**

**DESPACHO**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela 5ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por meio do qual requer cópia do processo de denúncia apresentada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, solicitando a nulidade do contrato celebrado entre a CELEPAR e a Google, autuado sob o nº 676644/25 e de seu respectivo apenso, autuado sob o nº 710648/25, com o intuito de Instruir a Notícia de Fato nº 0046.25.183480-3.

Considerando se tratar de pedido oriundo do Ministério Público, com finalidade de obter informações para atender a sua atividade finalística e que o sigilo existente é transferido ao órgão solicitante, determino a concessão do acesso eletrônico aos referidos autos.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP) para disponibilização do acesso ao processo nº 676644/25 ao interessado e, após, atendimento ao disposto no art. 11, § 4º, da Resolução nº 45/2014.

Publique-se.

Gabinete, em 31 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º: -203413/26**

**ORIGEM: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**ASSUNTO: -DENÚNCIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**

**DESPACHO: -408/26**

**DESPACHO**

Trata-se de Denúncia apresentada por P. E. V., dando de conta possíveis irregularidades na construção da nova capela mortuária do M. E. B.

O denunciante aponta que o Município contava com uma capela mortuária que atendia às necessidades locais e que necessitava apenas de reforma e melhorias pontuais. Não obstante, a administração decidiu por demolir o prédio existente e substituí-lo por nova capela mortuária.

Argumenta que a demolição não poderia ter sido realizada sem um laudo técnico formal que condenasse a estrutura da capela antiga, lastreado em provas técnicas, como fotos, vídeos e relatórios detalhados dos danos estruturais, com análise

comparativa entre a reforma e nova construção, de modo que o mero desgaste não justificaria a demolição de um patrimônio público.

Além disso, argumenta que a nova estrutura seria inadequada por possuir espaço físico inferior ao antigo; possuir apenas um sanitário de uso individual, incompatível com o fluxo típico de velórios; não possuir sanitário adaptado para pessoas com deficiência; haver indícios de descumprimento de normas de acessibilidade e uso coletivo; e relatos de problemas construtivos precoces, como rachaduras na edificação.

Apontou potencial violação aos princípios orientadores da administração pública, especialmente da economicidade, eficiência, interesse público, planejamento e legalidade, e informou que tratou do tema com o Município, cujas respostas não adentraram nas questões levantadas e buscaram desqualificar os questionamentos como afirmação de se tratar de mera insurgência política.

Com base nestes fundamentos requereu a atuação da Corte para análise da legalidade e motivação da demolição da capela quanto a existência e consistência de laudo técnico que a justificasse, ao cumprimento das normas técnicas na execução da nova obra, à adequação da estrutura entregue às necessidades da população e à correta aplicação dos recursos públicos envolvidos.

A denúncia está instruída com documento pessoal do denunciante e imagens externas das estruturas antiga e nova da capela mortuária.

É a breve síntese.

Inicialmente, considerando a natureza da irregularidade alegada, aliada à ausência de documentos sobre a decisão de construção da nova capela mortuária, previamente ao juízo de admissibilidade entendo que deve ser oportunizada a manifestação prévia à municipalidade, para que preste esclarecimentos sobre o objeto da denúncia, bem como para que junte aos autos documentação complementar que entender pertinente, nos termos do art. 404[1] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para adotar as medidas necessárias ao trâmite do processo em sigilo, em razão do disposto no artigo 33 da LOTCE-PR e no artigo 281 do RI-TCEPR[2], e INTIMAR, por ofício, o denunciado M. E. B., na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Denúncia, bem como para que junte aos autos a íntegra dos processos administrativos de planejamento da construção, licitação e contratação da nova capela mortuária, inclusive os questionamentos apresentados, acompanhados das respectivas respostas aos cidadãos, além documentação complementar que entender pertinente.

Após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, em 31 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

*1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.*

*2. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.*

[...]

*Art. 281. Os processos de denúncia possuem caráter sigiloso e acesso restrito às partes, até o julgamento definitivo.*

**PROCESSO N.º: -205653/26**

**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**

**INTERESSADO: -ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**

**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: -BRUNO TORTORELLI WINCHE, RENATO**

**BENVINDO FRATA**

**DESPACHO: -409/26**

**DESPACHO**

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] pela ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ - ACNOR em face do MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, dando conta de possíveis irregularidades no processo licitatório da Concorrência Eletrônica nº 002/2026, cujo objeto é a "Pavimentação Asfáltica de Estrada Rural em CBUQ, com área de 82.308,96 m<sup>2</sup>, incluindo serviços preliminares, terraplanagem, base/ sub-base, revestimento, meio fio/ sarjeta, plantio de grama, sinalização de trânsito, ensaios tecnológicos e placa de comunicação visual", com valor máximo de contratação de R\$ 14.148.684,32 (catorze milhões, cento e quarenta e oito mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos) e sessão agenda para o dia 30/03/2026.

A representante aponta como irregularidades inconsistências técnicas nas previsões de terraplanagem, intervenção em corpos hídricos, múltiplas e conflitantes soluções para a estrutura do pavimento, o que levaria à incompatibilidade do projeto com o licenciamento ambiental concedido.

Primeiramente afirma que o detalhamento dos serviços aponta apenas a necessidade de remoção de superficial de 30 cm de solo, sem indicação do destino desse material ou de origem do material de reposição. Já na planilha de orçamento consta tanto um serviço de remoção de 16.509,79 m<sup>3</sup> de camada superficial, quanto um serviço de escavação de 18.160,07 m<sup>3</sup>, sem indicação de local para destino do material removido, tampouco jazida licenciada para extração de mais de 18 mil metros cúbicos de solo para o aterro. Argumenta que a licença ambiental exigiria a implantação de bota-foras previstos em projeto com sistemas de drenagem e cobertura vegetal, ao passo que constaria expressamente no documento a desnecessidade de jazida, o que "impede a avaliação do custo real da obra e a definição dos métodos executivos, transferindo para os licitantes um risco inaceitável e imprevisível".

Na sequência aponta contradição sobre intervenção em corpos hídricos, na medida em que o projeto de drenagem indica de forma explícita a execução de uma "canalização de passagem de nascente", enquanto no Projeto de Proteção Ambiental constaria a informação de que "se desenvolve em ambiente rural consolidado, com uso agrícola e pastagens, e afastado de nascentes ou olhos d'água". Argumenta que a evidente contradição é insuperável, já que a efetiva existência de nascentes tornaria a intervenção passível de responsabilização por violação a normas ambientais, enquanto eventual inexistência traz a implicação de orçamento sobre projeto de

drenagem superdimensionado.

A terceira inconsistência consiste na previsão de três soluções de engenharia distintas, qualificadas pela representante como excludentes e com custos radicalmente diferentes para o mesmo objeto. A primeira seria o fato de constar na planilha orçamentária o uso de uma estrutura de solo-cimento com 6% de cimento em duas camadas de 15 cm, totalizando 30 cm de espessura. A segunda solução emerge do memorial de cálculo e traria "duas conclusões conflitantes entre si: uma que prevê apenas um "subleito em argila existente" e outra que define uma sub-base em macadame britado seco com 20 cm de espessura". A terceira solução consta no Memorial Descritivo e no Projeto de Proteção Ambiental define uma sub-base em macadame britado seco travado com brita graduada de 20 cm e uma base em brita graduada com 15 cm e seria tecnicamente distinta das demais, utilizando agregados pétreos de pedraira em vez de solo-cimento.

Conclui com a afirmação de absoluta incompatibilidade entre o projeto e o licenciamento ambiental vez que a Licença Ambiental e o Projeto de Proteção Ambiental foram concebidos com base na premissa de uma solução construtiva (macadame/brita) e na inexistência de necessidade de jazidas e bota-foras de grande porte", enquanto a "solução efetivamente orçada (solo-cimento) demanda, conforme a própria avaliação técnica, um bota-fora para 18.160,07 m³ de material e a exploração de jazidas para um volume total de 50.754,42 m³".

Requeru, em sede de cautelar, a suspensão do procedimento licitatório e, ao final, a retificação dos documentos técnicos com republicação do edital.

A representação está instruída com impugnação ao edital, na qual constam documentos da entidade representante, o edital e seus anexos, licença ambiental, documentos técnicos do certame e procuração.

É o sucinto relatório.

Preliminarmente, constata-se que há indícios da existência das irregularidades notificadas. Não obstante, considerando a natureza dessas irregularidades, relacionadas a questões técnicas, aliada à existência de impugnação ao edital sem que haja informação sobre resposta, entendo que deve ser oportunizada a manifestação prévia a municipalidade para que preste esclarecimentos sobre o objeto da representação, bem como para que junte aos autos a íntegra do processo licitatório, além da documentação complementar que entender pertinente, nos termos do art. 404[2] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por comunicação eletrônica e/ou e-mail, com ciência imediata por contato telefônico e certificação nos atos, o MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA/PR, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei de Licitações e junte documentos do procedimento licitatório de Concorrência Eletrônica nº 002/26 (fases interna e externa), não trazidos aos autos pela representante.

Após, regressem.

Publique-se.

Gabinete, em 31 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei. 2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

**PROCESSO N.º: -798138/25**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN**

**INTERESSADO:-COMERCIAL USUAL LTDA, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-410/26**

**DESPACHO**

Trata-se de Representação que foi recebida por meio do Despacho 1797/25 (peça 13), na qual determinei a oitiva do Município, que se quedou silente quanto ao exercício do contraditório e da ampla defesa (peça 17).

Diante do exposto, encaminhem-se os autos para a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), nos termos do art. 175-S, I do Regimento Interno deste Tribunal e ao Ministério Público de Contas nos termos do art. 278, III, § 2º do mesmo diploma legal.

Gabinete, em 31 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º: -593275/18**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ**

**INTERESSADO:-FÁBIO HIDEK MIURA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-412/26**

Trata-se de análise de processo de admissão de pessoal do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, autuado no ano de 2018.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 128) houve a juntada justificada de solicitação de prorrogação de prazo para o encaminhamento dos documentos solicitados no Acórdão 302/26-S2C.

Em atendimento a solicitação, determino extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias.

Após decorrido o prazo concedido, deverá os presentes autos retornarem à COAP para derradeira instrução.

Caso não apresentado os documentos no prazo concedido, poderá o Município entrar com Recurso de Revista.

Em face ao exposto, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas anotações, e após à Diretoria de Protocolo para que

proceda os atos de comunicação eletrônica ao interessado, conforme dispõe o Art. 54, III.

Gabinete, em 31 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

*Sem publicações*

**Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

*Sem publicações*

**Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

**PROCESSO N.º-262907/23**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADOS:-ADENILSON SOARES, ADILSON JERONIMO REGINALDO, ADNA CAROLINE FELIX DA SILVA, ADNILZA FERRARI FERREIRA, ADRIAN PATRICK SANTOS RIBEIRO, ADRIANA APARECIDA RAMOS DA SILVA, ADRIANA OLIVEIRA VANZELA ARRAES, ADRIANE APARECIDA SILVERIO, ADRIANO TEIXEIRA GOSTINSKI, ADRIELE BENTO PUGIM, ADRIELLI SUEROZ SOARES, AGNES LEILANE PAIVA, AILTON STIPP KULCAMP, ALANA MORAIS VANZELA, ALEXANDRE SIQUEIRA DALTO, ALINE DE ARRUDA BORGES, ALINE GABRIELLI DOS SANTOS PEREIRA, ALINE GONCALVES DA SILVA, ALINE KUNTZ GEREMIAS, ALINE MICHELE NERY EUGENIO, ALINE SALES PEREIRA LOPES, AMANDA PORTO, ANA ALINE DE OLIVEIRA KOLCHESKI, ANA CARLA BARBOSA FERNANDES, ANA CAROLINA DA LUZ AGUIAR, ANA CRISTINA FREITAS ANSELMO DE SOUZA, ANA FLAVIA ALVES BATISTA, ANA PAULA BOSCARDIM, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA PEREIRA, ANDERLEIA ALINE DOS SANTOS, ANDRE FAGGION, ANDREA DA CONCEICAO DE VICENTE ALMEIDA, ANDRESSA BRONHOLO, ANDRESSA SETTE FELTRIN, ANDRESSA VICENTE ALMEIDA, ANDREW MAGRI MARTINS, ANDREY JOSE CAVAZZA, ANDRIELI SILVANA PANACZEWICZ, ANGELA CRISTINA DA SILVA ALBUQUERQUE BELTRAME, ANGELICA BRITO SANTOS, ANTONIO BRETCHNAIDER, ANTONIO CARLOS BATISTA DE JESUS, ARACELI SIMAO DE SOUZA VIEIRA, ATAIDES ANTUNES DE PROENCA NETO, BARBARA KELLY DA SILVA, BEATRIZ DE BARROS NASCIMENTO, BENEDITO RENATO CHOTTI LUIZ, BIANCA DE SOUZA DA SILVA, CAMILA MARIANA OENNING DE CARVALHO, CAMILA SOARES DOS SANTOS, CARLOS CLAUDINE BERTELONI, CASSIO COBIANCHI DA SILVA, CELIA DA LUZ GOMES, CESAR RICARDO DE OLIVEIRA, CESAR SEIJI OCHIALI, CIBELY FLORCHASK CARNEIRO, CINTIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS, CLAUDELIR RIBEIRO DE GODOI, CLAUDIR ALVES DE MOURA, CLEDIL ELCINO SIMOES RODRIGUES, CLEIDE WARMELING DE SOUZA, CLEONICE APARECIDA DOS SANTOS, CRISTIANA APARECIDA DOS SANTOS RAMOS, CRISTIANE HONORATO DE MATOS, CRISTIANE RODRIGUES DE SALES, CRISTINA VIEIRA BLASIU DE LIMA, DAIANE DE BOMFIM BISPO, DAIANE PEREIRA SOARES, DAIANE TESKE PRACZUM, DANIEL RODRIGUES TAVARES, DANIELA APARECIDA DA SILVA PAVAO, DANIELA APARECIDA VIEIRA VIEL, DANIELE DE LIMA RIBEIRO, DANIELE FLORES DE MATOS, DANIELE XAVIER MARQUES, DANIELI BARALDI LOPES, DANIELI SANTOS BERETELLO, DAYANE CRISTINA DE OLIVEIRA MONTARROIS, DEBORA CRISTINA BERTOLINO DE AGUIAR, DIEGO APARECIDO HONORIO DA SILVA, DOUGLAS RAFAEL GERALDO SILVA, EDGAR LUCIO CARDOSO AGUIAR, EDILAINE CRUZ DE OLIVEIRA PEREIRA, EDINALDO GILBERTO STRASSACAPA, ELAINE APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA, ELAINE CRISTINA MEDEIROS SILVERIO, ELAINE SARTORELLI, ELEN CRISTINA MAXIMIANO KOZAN, ELIANE GONCALVES, ELIANE RODRIGUES SASS DA SILVA, ELIDIA DE MELO PEREIRA DA SILVA, ELISANDRA DE OLIVEIRA QUEIROZ, ELLEN DENISE HONORIO SZPALER, EMANUELLE BARBOSA MACHADO, EMILIA NUNES WOLF MACHADO, FABIANA BERTOTTI, FABIANA LEAL DE ALMEIDA, FERNANDA ALVES CAMACHO, FERNANDA CANDIDO CARVALHO, FERNANDA DA SILVA ANACLETO, FERNANDA DE CASSIA DA SILVA, FLAVIA PEREIRA BATISTA BRAINE, FRANCIELE APARECIDA BARBOSA GAIOSKI LUCASYSKI, FRANCINNE NOGUEIRA MONTIBELLER, FRANCISCO JOSE MAGALHAES ALVES, GABRIEL MACEDO DA SILVA MAGALHAES, GABRIEL RODRIGUES GONCALVES, GABRIELA RENATA DINIZ FARIA, GABRIELA TEIXEIRA ALONSO STRESSER, GABRIELY SVENAR, GEISILENE ROCHA DA SILVA, GIANCARLO HOLOVATI, GILMARA DOMINGOS FERREIRA, GIOVANA CAROLINA PATROCINIO DOS SANTOS, GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS, GISELE GUIMARAES DA SILVA ROSENDO, GISELE HASQUEL DE ASSIS, GISLAINE JORGE DA SILVA, GISLANE DE FATIMA ALVES ANACLETO, GLEICI NAIMEG CUSTODIO GUIMARAES, GRASIELE FAUSTINO FERREIRA, GUILHERME VANJURA ISHII MARTOS, HELLEN MARTINS DOS SANTOS, HELLENN SILVESTRE COSTA, HOLANIA PIRES DA SILVA, IRENE DA SILVA, ISABELA CAROLINA SAPATINI DOS SANTOS, JACQUELINE PORFIRIO DOS SANTOS, JANAINA ALBINO OLIVEIRA, JAQUELINE RIBEIRO DA SILVA, JEFERSON UELITON DA SILVA, JEINY LIMA DOS SANTOS HAURA, JENIFER FERNANDA LOPES DA SILVA, JENIFFER DE ALONSO PEREIRA, JENIFFER SAMPAIO RODRIGUES, JESSICA COUTO DA SILVA, JESSICA DO BONFIM NASCIMENTO, JESSICA PATRICIA CAVALLARI CORREA, JOAO QUARESMA DA SILVA JUNIOR, JOCELINA ALVES DE OLIVEIRA, JONATAS SCHMITZ, JOSE GILBERTO DA SILVA, JOSIANE APARECIDA MOREIRA, JOSIANE AZEVEDO DA SILVA, JOSIMAR DE SOUZA OLIVEIRA, JOSSUELE BARBOSA DE CARVALHO, JULIA TALITA ACSA ESPADAS MONTEIRO, JULIANA**

APARECIDA CORREA, KATSCIANE TIEKO YOKOTA, LAINE MILENE CARAMINAN, LAIS LENDZION, LARISSA FERNANDA BORGES DA SILVA, LEANDRA SILVA PAES, LEANDRO JANUARIO DE FARIAS, LEILA CAETANO DOS SANTOS, LEONARDO HENRIQUE BORGES DITIKUN, LETICIA DAUFENBACH DE OLIVEIRA, LIANE BORECKI, LILIANA GRUBEL NOGUEIRA, LIVIA BIANCA OLIVEIRA DARIVA, LOANA ANTONIA DE SOUZA, LORENA DIVA BONIFACIO DOS SANTOS, LUANA CAROLINA DA SILVA, LUANA LENDZION, LUCAS PATRICIO FITZ, LUCIANA DA SILVA PINTO DANTAS, LUDYMILA DO AMARAL PERIN, LUIS ALBERTO FLORES DE MATOS, LUISA ANGELICA DE SOUZA, LUIZ CARLOS GIL, LUIZ CARLOS PINTO, MAIANE FERREIRA RISSATO, MARCELO DOMINGOS DA SILVA, MARCELO GERALDO DOS SANTOS, MARCIA CAROLINA DE AGUIAR, MARCIA CRISTINA DA SILVA, MARCIA PERPETUO MACHADO DA SILVA, MARCIA REGIANE GOMES DOS SANTOS, MARCIA REGINA CICCATO ZANI, MARCOS AURELIO CALCICOLARI, MARIA APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA, MARIA GORETI GHIZONI, MARIA MISLANE BUENO DA SILVA NAVAS, MARIA ROSA DA SILVA NOGUEIRA, MARIANA GABRIELA SEBOLD DO CARMO, MARIANA MENDES SANTOS, MARIANE DOS SANTOS MENDES, MARILIA DANIELA BELMIRO DO AMARAL, MARINA PEREIRA DE OLIVEIRA, MARISA DAMETO DOS SANTOS, MARIUZA DENIZE SOUTO BATAIELLO, MELISSA CRISTINA CABRAL, MICHELLY ZUCARELI, MIRIAM CRISTINA BISPO MARTINS, MUNICIPIO DE IVAIPORÁ, NADIA TEREZINHA SANTOS FRAPORTI, NATALY PRISCILA FERREIRA, NICOLE BIANCATO WELCHEK, OSMAR ANTUNES DA LUZ, PATRICIA DE FATIMA DAMAZIO VIDAL, PATRICIA DE JESUS SOUZA, PAULA FERNANDA VIEIRA CARNIO, PAULO JOSE LUDERS ROCHA, RAFAEL APARECIDO GOMES DA SILVA, RAFAEL DE BRITO, RAFAEL DE PAIVA DIAS, RAFAELA CAROLINE FERREIRA, RAFAELA MARCOS, RAFAELA SOUZA CHRISTEN, RAFAELLA LIMA HURKO, RAIANY MYLENA ANTUNES ZANARDO, RAISA ALDINE EMILIO DA SILVA, RAISSA MELO DE LANES, RAPHAELA TEIXEIRA RESENDE, REGIANE CRISTINA FIGUEIREDO BASTOS, REGIANE DE FATIMA RODRIGUES STABILE, REGINA SALAMAIA SOARES DA SILVA, RENAN TAVARES ALBINO, RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS, ROGER PRESTES MENDES ROSVADOSKI, ROSA MARIA VIANA LIMA, ROSANA APARECIDA DA SILVA, ROSANA DA SILVA JACINTO BERTOLINI, ROSANGELA APARECIDA ESTEFANI HILDEBRAND, ROSANGELA MACEDO VERGILIO SANTOS, ROSELI DE CARVALHO OLIVEIRA, ROSEMERI DE SOUZA NOGUEIRA, ROSLENE APARECIDA LUIZ WESSLER DA SILVA, SABRINA ALMEIDA RIBEIRO PAIVA, SANDRA MARIA EVANGELISTA DOS SANTOS, SERGIO JOSE RODRIGUES FILHO, SERGIO MARTINS RAMOS, SHEILA DOS SANTOS MENDES, SIMONE RICKEN GHIZONE, SIMONE RISSATO RIBEIRO, SONIA APARECIDA DOMINGUES DA SILVA, STEFANY DOS SANTOS SAMPAIO, STEFANY MATTEI PRACZUM, SUELEN MARQUES DE OLIVEIRA, SUELLEN MATTEI PRACZUM, TAINARA KULCHESKI BELTRAME, TAIS DOMINGUES DA SILVA, TALISSIA MARTINS DIAS, TANIA PIRES DE SOUZA, TATIANE CAROLINE KUTZ DA SILVA, TEREZA APARECIDA PAZ DA SILVA DE SOUZA, THAIS MAYUMI OGAWA, THAIS RITA, THAIZA FERNANDA MAREGA, THAYNA APARECIDA DA SILVA TEIXEIRA, TIAGO CYRIACO DA SILVA, VALERIA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA, VALERIA MARQUES DE OLIVEIRA, VANDERLEIA MACHADO BECHHAUSER, VANESSA DA SILVA BOMFIM TEIXEIRA BAQUETTI, VANESSA DE ALMEIDA ORTIZ, VANESSA SILVA SERAFIM, WAGNER MURILO MAIA SCHUCHARDT, WALDIRENE ROECKER

DESPACHO 44/26

Por meio da petição intermediária nº 210371/26 (peças processuais nº 095 e 096 ) o Município junta relatório circunstanciado em cumprimento ao Despacho nº 267/25 (peça processual nº 081).

A unidade técnica (Instrução nº 4535/26 – peça processual nº 097) constatou que o Município retificou as admissões, autuando-as por meio do processo complementar nº 210720/26.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo onde deverão os autos permanecer encerrados, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[1], conforme Despacho nº 274/24 (peça processual nº 076).

Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2026.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações



Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº.: -658200/24

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO:-JOAO DE LIMA, MUNICIPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, OTAVIO MAURILIO ALBERTI GOETTEN DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-OZEIAS LEONARDO DA SILVA JUNIOR

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº.: -51/26

DESPACHO

Aguardar o prazo, considerando que ainda não houve decurso de prazo para a manifestação de todos os interessados, conforme intimações do Despacho nº 30/26-GCSJMAN (peça nº 121).

ENCAMINHAMENTO

1. À Diretoria de Protocolo;
2. Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para manifestação;
3. Ao Relator.

Curitiba, 30 de março de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



PORTARIA Nº 16/2026

Procedimento de Apuração Preliminar nº 14/2026

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 08/2026 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados pelo Município de Sengés/PR, consistente na terceirização irregular de serviços advocatícios e contratação direta sem justificativa;

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP n° 14/2026, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades no âmbito do Processo Administrativo n° 233/2025, notadamente quanto à ausência de demonstração da inviabilidade de competição, à inadequada justificativa de preços, ao enquadramento jurídico equivocado e à indevida terceirização de atividade típica da advocacia pública.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço n° 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.  
Curitiba, 30 de março de 2026  
Gabriel Guy Léger  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1714/2026

Processo Nº: 139863/26

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 09:51:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL  
Interessado: MARCOS ANTONIO GASPARELLI  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1715/2026

Processo Nº: 148617/26

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 09:51:16  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA  
Interessado: RODRIGO RIBEIRO  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1716/2026

Processo Nº: 153599/26

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 09:51:25  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA  
Interessado: WEVERTON JOSE DOS SANTOS LIMA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1717/2026

Processo Nº: 173832/26

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 09:51:35  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL  
Interessado: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1718/2026

Processo Nº: 177099/26

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 09:51:44  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE  
Interessado: EDSOM LUIZ BAGETTI  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1719/2026

Processo Nº: 184508/26

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 09:51:58  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: CAMILO DANIEL LOVATO  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1720/2026

Processo Nº: 187981/26

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 09:52:14  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA  
Interessado: GUILHERME DE PAULA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1721/2026

Processo Nº: 200660/26

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 09:52:25  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOXIM  
Interessado: EDER DOS SANTOS  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1722/2026

Processo Nº: 203677/26

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 09:52:32  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ  
Interessado: ALISSON FELIPE BORGES  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1723/2026

Processo Nº: 212110/26

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 09:52:39  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ  
Interessado: JOAO PAULO TRAVASSOS RADDI  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1724/2026

Processo Nº: 214474/26

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 09:52:46  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MISSAL  
Interessado: ADILTO LUIS FERRARI  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1725/2026

Processo Nº: 215624/26

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 09:52:54  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA  
Interessado: FABIANO JOSE GLAAB  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1726/2026

Processo Nº: 216000/26

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 09:53:02  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE KALORÉ  
Interessado: DERLAN VALERIO VIEIRA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1727/2026

Processo Nº: 216183/26

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 09:53:10  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE  
Interessado: EDNEI SGOBI  
Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1728/2026**

**Processo Nº: 217058/26**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2026 09:53:20  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE PORTO BARREIRO  
Interessado: MICHEL DE JESUS LIMA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1729/2026**

**Processo Nº: 217090/26**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2026 09:53:30  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA  
Interessado: EMANUEL ANDRIGO HUFF  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1730/2026**

**Processo Nº: 217104/26**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2026 09:53:39  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO  
Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1731/2026**

**Processo Nº: 217139/26**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2026 09:53:46  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES  
Interessado: LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1732/2026**

**Processo Nº: 217155/26**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2026 09:53:53  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA  
Interessado: GELSON MANSUR NASSAR  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1733/2026**

**Processo Nº: 217180/26**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2026 09:54:22  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA  
Interessado: RONIMAR ELEANDRO SARTOR  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1734/2026**

**Processo Nº: 183587/26**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2026 09:54:28  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1735/2026**

**Processo Nº: 217228/26**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2026 09:54:35  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA  
Interessado: DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1736/2026**

**Processo Nº: 217252/26**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2026 09:54:43  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL  
Interessado: FRANCISCO JESUS DA SILVA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1737/2026**

**Processo Nº: 217260/26**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2026 09:54:51  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS  
Interessado: JONES SILAS GONCALVES LOURENCO  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1738/2026**

**Processo Nº: 217295/26**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2026 09:55:02  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SERVIÇO AUTONÔMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE  
Interessado: DIONE FAN ELISSON PROENCA DE OLIVEIRA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1739/2026**

**Processo Nº: 217368/26**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2026 09:55:10  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO  
Interessado: IVAN CARLOS CUNHA FERNANDES  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1740/2026**

**Processo Nº: 217392/26**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2026 09:55:16  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA  
Interessado: OVIDIO ALVES TEIXEIRA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1741/2026**

**Processo Nº: 217406/26**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2026 09:55:24  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA  
Interessado: HORACIO ANTUNES BARBOSA JUNIOR  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1742/2026**

**Processo Nº: 217473/26**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2026 09:55:32  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ  
Interessado: ANANIAS SOARES VIEIRA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1743/2026**

**Processo Nº: 217503/26**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2026 09:55:41  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
Interessado: CLADEMAR JOAO MARASKIN  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1744/2026**

**Processo Nº: 217546/26**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2026 09:55:53  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO

Interessado: JOSE ANTONIO MONTEIRO PEDRO  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1745/2026**

**Processo Nº: 217627/26**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2026 09:56:03  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA  
Interessado: GELSON MAFFI  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1746/2026**

**Processo Nº: 217635/26**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2026 09:56:16  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANAHY  
Interessado: ARILSON BATISTA DE SOUZA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1747/2026**

**Processo Nº: 217651/26**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2026 09:56:24  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE  
Interessado: IDELFONSO TELLES NETO  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1748/2026**

**Processo Nº: 217686/26**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2026 09:56:31  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ  
Interessado: JOSE NILTON MARQUES RODRIGUES  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1749/2026**

**Processo Nº: 217694/26**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2026 09:56:40  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA  
Interessado: ALEXANDRE LUCENA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1750/2026**

**Processo Nº: 217708/26**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2026 09:56:47  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ  
Interessado: CÍCERO CARONI  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1751/2026**

**Processo Nº: 217767/26**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2026 09:56:58  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ  
Interessado: ANÍZIO CÉSAR LINO SILVA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1752/2026**

**Processo Nº: 97009/19**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2026 09:57:07  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO  
Interessado: FERNANDO SHERISTON ORMELEZ, MARCOS JOSE CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO, ROSIMEIRE CHIQUIM, THIAGO KLETLINGUER  
Exercício: 2018  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1753/2026**

**Processo Nº: 217007/26**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2026 10:01:05  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR  
Interessado: AMADEU ELIZIO SANTOS  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1754/2026**

**Processo Nº: 212790/26**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2026 10:01:53  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA  
Interessado: CARLOS CANDIDO BARBOSA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1755/2026**

**Processo Nº: 217791/26**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2026 10:02:56  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA  
Interessado: DAICE TOSTI DOS SANTOS  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1756/2026**

**Processo Nº: 168081/26**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2026 10:03:50  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI  
Interessado: MAURICIO GEHLEN, PEDRO BARALDI  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1757/2026**

**Processo Nº: 217112/26**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2026 10:10:56  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE  
Interessado: JAIME DA SILVA STANG  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1758/2026**

**Processo Nº: 217872/26**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2026 10:11:24  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MARUMBI  
Interessado: APARECIDO ROBERTO DE NES, LUIZ CARLOS NOBILE  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1759/2026**

**Processo Nº: 217287/26**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2026 10:15:30  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ  
Interessado: ANTENOR XAVIER DE SOUZA, CAIO VINICIUS SOLANA DIAS  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1760/2026**

**Processo Nº: 199483/26**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2026 10:19:39  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ  
Interessado: EDNYRA APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY FERREIRA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1761/2026**

**Processo Nº: 331876/25**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2026 10:19:45  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO

**BELTRAO**

Interessado: ANTONIO PEDRON, CHANA CRISTINA ZUCONELLI, GILMAR CORREA DA ROSA, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1762/2026**

**Processo Nº: 218070/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 10:21:37  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO  
Interessado: SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1763/2026**

**Processo Nº: 170051/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 10:25:47  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAISO  
Interessado: FABRICIO PASTORE  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1764/2026**

**Processo Nº: 215799/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 10:25:56  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1765/2026**

**Processo Nº: 218135/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 10:33:51  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE  
Interessado: MARCO ANTONIO FRANZATO  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1766/2026**

**Processo Nº: 217678/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 10:34:51  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ  
Interessado: MARCOS ROBERTO SANCHES JUNIOR  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1767/2026**

**Processo Nº: 213168/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 10:36:43  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE  
Interessado: ALEX SANDRO FERNANDES  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1768/2026**

**Processo Nº: 218275/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 10:38:47  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES  
Interessado: GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA SANTOS  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1769/2026**

**Processo Nº: 218305/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 10:39:13  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA  
Interessado: MAURICIO BUENO DE CAMARGO  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1770/2026**

**Processo Nº: 218224/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 10:40:21  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE  
Interessado: AMARILDO RIGOLIN  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1771/2026**

**Processo Nº: 217449/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 10:46:03  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIENCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI  
Interessado: IVAN CARLOS DE MORAES, JOSÉ NATAL DE OLIVEIRA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1772/2026**

**Processo Nº: 140349/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 10:52:30  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA  
Interessado: EDUARDO JOSE HENRICHES  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1773/2026**

**Processo Nº: 218496/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 10:55:26  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES  
Interessado: JOÃO GUIN FILHO  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1774/2026**

**Processo Nº: 218500/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 10:57:19  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA  
Interessado: RENAN DE OLIVEIRA RODRIGUES  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1775/2026**

**Processo Nº: 218267/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 11:02:19  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU  
Interessado: ODALVIS GUERRA GNANN  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1776/2026**

**Processo Nº: 218518/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 11:02:43  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA  
Interessado: BRENDA CAROLINA LECHETA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1777/2026**

**Processo Nº: 199955/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 11:03:43  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES  
Interessado: IVANOR LUIZ MULLER  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1778/2026**

**Processo Nº: 213397/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 11:04:11  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ  
Interessado: PEDRO TABORDA DESPLANCHES

Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1779/2026**

**Processo Nº: 218062/26**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2026 11:04:42  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova  
Interessado: JUCELIA LEAL FERREIRA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1780/2026**

**Processo Nº: 291807/25**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2026 11:08:05  
Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1781/2026**

**Processo Nº: 132109/26**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2026 11:12:08  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVÁ  
Interessado: CARLOS AUGUSTO PEREIRA DE LIMA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVÂN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1782/2026**

**Processo Nº: 218348/26**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2026 11:12:58  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA  
Interessado: MARCIA GISELE APARECIDA DA ROCHA DE MELO  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1783/2026**

**Processo Nº: 218461/26**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2026 11:18:06  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ  
Interessado: THIAGO EPIFÂNIO DA SILVA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1784/2026**

**Processo Nº: 218585/26**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2026 11:21:11  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI  
Interessado: LUIZ VANDERLEY MARSON SARDI  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1785/2026**

**Processo Nº: 214849/26**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2026 11:23:09  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO  
Interessado: AMAURI YNOUE  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1786/2026**

**Processo Nº: 218542/26**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2026 11:25:21  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS  
Interessado: WENDEL JOSE TELUSKI  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1787/2026**

**Processo Nº: 218127/26**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2026 11:25:42  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ  
Interessado: MUNICÍPIO DE IMBAÚ, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1788/2026**

**Processo Nº: 217724/26**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2026 11:28:20  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE FRANCISCO BELTRAO - IPPUB  
Interessado: RAFAEL DAL ZOTTO  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1789/2026**

**Processo Nº: 745234/21**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2026 11:29:53  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARIA CRISTINA STASIU HILGEMBERG DE FREITAS, PARANAPREVIDENCIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1790/2026**

**Processo Nº: 218682/26**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2026 11:31:34  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA  
Interessado: JOAO PAULO DA SILVA LOPES  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1791/2026**

**Processo Nº: 218771/26**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2026 11:36:04  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO  
Interessado: ELIEL ZIMERMANN  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1792/2026**

**Processo Nº: 211513/26**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2026 11:41:44  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA  
Interessado: MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1793/2026**

**Processo Nº: 218780/26**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2026 11:42:06  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO  
Interessado: FÁBIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1794/2026**

**Processo Nº: 217570/26**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2026 11:44:03  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ  
Interessado: DAYANE SOVINSKI RODRIGUES  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1795/2026**

**Processo Nº: 218631/26**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2026 11:50:47

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ  
Interessado: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1796/2026**

**Processo Nº: 218941/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 11:51:54  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI  
Interessado: LENISE ASTEGHER MARTINS GOMES  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1797/2026**

**Processo Nº: 218950/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 11:52:18  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA  
Interessado: SILVANA PIGA MOLINARI, SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1798/2026**

**Processo Nº: 212919/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 11:52:49  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY  
Interessado: VALDIR ZIELINSKI  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1799/2026**

**Processo Nº: 218666/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 11:53:14  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA  
Interessado: ALAN BATISTA CARNEIRO  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1800/2026**

**Processo Nº: 199165/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 12:00:45  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E FAMÍLIA - SEDEF  
Interessado: ROGÉRIO HELIAS CARBONI  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1801/2026**

**Processo Nº: 218798/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 12:01:04  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR  
Interessado: BERTOLDO ROVER  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1802/2026**

**Processo Nº: 218160/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 12:11:14  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL  
Interessado: PAULO ROBERTO PEDRO  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1803/2026**

**Processo Nº: 218747/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 12:14:35  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS

Interessado: RENAN DE OLIVEIRA RODRIGUES  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1804/2026**

**Processo Nº: 194350/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 12:21:58  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:  
Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1805/2026**

**Processo Nº: 218860/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 12:33:17  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI  
Interessado: EMILIANO AUGUSTO ROCHA GOMES  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1806/2026**

**Processo Nº: 219239/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 12:52:32  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS  
Interessado: WILLIAM JOSE GONCALVES  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1807/2026**

**Processo Nº: 215640/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 13:00:52  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI  
Interessado: ALDO NELSON BONA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1808/2026**

**Processo Nº: 217899/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 13:11:04  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: MARIA SILVANA BUZATO  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1809/2026**

**Processo Nº: 219280/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 13:20:26  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ  
Interessado: JOSE CARLOS DE SOUZA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1810/2026**

**Processo Nº: 219263/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 13:21:14  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCIONE TADEU GOMES, THIAGO GUERRA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1811/2026**

**Processo Nº: 218755/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 13:27:08  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE  
Interessado: MARLENE PEREIRA DOS SANTOS  
Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1812/2026**

**Processo Nº: 218569/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 13:27:29  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA  
Interessado: JOÃO ZANOTTO, RUAN CARLOS SABINO DOS SANTOS  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1813/2026**

**Processo Nº: 218453/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 13:29:32  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO  
Interessado: CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI, JONI ZANELLA FERREIRA, PAULO SERGIO DAL ALBA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1814/2026**

**Processo Nº: 176971/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 13:31:33  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL  
Interessado: JOSE ALTAIR MOREIRA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1815/2026**

**Processo Nº: 219352/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 13:40:25  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA  
Interessado: BERTOLDO ROVER  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1816/2026**

**Processo Nº: 219409/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 13:42:41  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEARA  
Interessado: ELTON FABIO LAZARETTI  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1817/2026**

**Processo Nº: 218208/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 13:43:52  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN  
Interessado: IRENEU INÁCIO ZACHARIAS  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1818/2026**

**Processo Nº: 214423/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 13:51:18  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A SAUDE DE PALMEIRA  
Interessado: RAQUEL HAIDE SANTOS ALDRIGUE, SOELI APARECIDA HIPOLITO  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1819/2026**

**Processo Nº: 188406/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 13:51:50  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN  
Interessado: LORENA APARECIDA SOARES  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1820/2026**

**Processo Nº: 218984/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 13:53:31  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI  
Interessado: ROZENILDA ROMANIW BARBARA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1821/2026**

**Processo Nº: 219565/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 13:57:14  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ  
Interessado: JOSE DOS SANTOS  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1822/2026**

**Processo Nº: 219530/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 13:57:34  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO  
Interessado: CARLOS ALBERTO ANDRADE ALMEIDA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1823/2026**

**Processo Nº: 213559/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 13:59:08  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO  
Interessado: MAURILIO MARTIELHO  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1824/2026**

**Processo Nº: 219220/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 14:08:14  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO  
Interessado: AILTON GOMES DOS SANTOS, ANTONIO MANOEL FERREIRA, MILTON KASUYUKI INOUE  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1825/2026**

**Processo Nº: 219603/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 14:08:39  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO  
Interessado: EDINALDO ONORIO DA SILVA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1826/2026**

**Processo Nº: 218194/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 14:10:55  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU  
Interessado: BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1827/2026**

**Processo Nº: 219662/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 14:11:22  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS  
Interessado: PEDRO LOURENCO  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1828/2026**

**Processo Nº: 219077/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 14:14:01  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

Interessado: TATYANA DENISE BELO  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1829/2026**

**Processo Nº: 183080/26**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2026 14:14:56  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ  
Interessado: ELZA APARECIDA DA SILVA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1830/2026**

**Processo Nº: 186667/26**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2026 14:17:43  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI  
Interessado: ROBERTO REGAZZO  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1831/2026**

**Processo Nº: 219719/26**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2026 14:18:09  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI  
Interessado: HELIO DE MELLO, SELMO DE LIMA VIEIRA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1832/2026**

**Processo Nº: 219891/26**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2026 14:27:27  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN  
Interessado: ALCEMIR IRINEU BRACIAK, BEATRIZ APARECIDA SKRZYPA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1833/2026**

**Processo Nº: 219727/26**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2026 14:27:57  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES  
Interessado: ALIRIO JOSE MISTURA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1834/2026**

**Processo Nº: 212633/26**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2026 14:30:40  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA  
Interessado: VALTER PERES  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1835/2026**

**Processo Nº: 188376/26**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2026 14:31:08  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL  
Interessado: EDMILTON CARLOS DA SILVA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1836/2026**

**Processo Nº: 220008/26**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2026 14:31:34  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIÁ  
Interessado: WILLIAN CUSTODIO NOGUEIRA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1837/2026**

**Processo Nº: 202808/26**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2026 14:35:04  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL  
Interessado: WALMIR PERES  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1838/2026**

**Processo Nº: 219921/26**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2026 14:36:34  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS  
Interessado: MARCOS ANTONIO DA SILVA GOMES, PAULO HERCILIO DANGUI BANNACK, RICARDO SEVERO VAZ  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1839/2026**

**Processo Nº: 219760/26**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2026 14:39:34  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1840/2026**

**Processo Nº: 219999/26**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2026 14:40:07  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: REGINALDO ADRIANO DA SILVA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1841/2026**

**Processo Nº: 219964/26**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2026 14:40:30  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA  
Interessado: MARISTELVIO TENEDINI  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1842/2026**

**Processo Nº: 220067/26**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2026 14:40:56  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ  
Interessado: JOÃO MAURO SIMARDE  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1843/2026**

**Processo Nº: 220024/26**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2026 14:41:18  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO  
Interessado: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1844/2026**

**Processo Nº: 159759/26**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2026 14:47:05  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRE  
Interessado: DECIO JARDIM  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1845/2026**

**Processo Nº: 220016/26**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2026 14:48:12  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO  
Interessado: JOÃO PERICLES MARTINATI

Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1846/2026**

**Processo Nº: 214873/26**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2026 14:48:47  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO  
Interessado: JOSNEI NEVES  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1847/2026**

**Processo Nº: 214040/26**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2026 14:49:53  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE  
Interessado: ORIVALDO MUNCICELLI  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1848/2026**

**Processo Nº: 176955/26**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2026 14:51:39  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA  
Interessado: ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1849/2026**

**Processo Nº: 176904/26**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2026 14:52:17  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL  
Interessado: CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1850/2026**

**Processo Nº: 220059/26**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2026 14:57:43  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1851/2026**

**Processo Nº: 220245/26**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2026 14:58:09  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA-FUNDO FINANCEIRO  
Interessado: REGINALDO ADRIANO DA SILVA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1852/2026**

**Processo Nº: 220172/26**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2026 14:58:30  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARILANDIA DO SUL  
Interessado: MARIA DOS SANTOS BERCALINI  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1853/2026**

**Processo Nº: 209292/26**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2026 15:00:19  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA  
Interessado: EDSON HUGO MANUEIRA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1854/2026**

**Processo Nº: 217015/26**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2026 15:01:50  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO  
Interessado: WILSON FERNANDES  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1855/2026**

**Processo Nº: 213230/26**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2026 15:05:06  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO  
Interessado: FRANCISCO CLEI DA SILVA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1856/2026**

**Processo Nº: 218887/26**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2026 15:12:51  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA  
Interessado: ALIANZA RESIDUOS LTDA, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 74700/26, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1857/2026**

**Processo Nº: 191741/26**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2026 15:13:40  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: DENILSON BAITALA, DORACI SENER LUY, VINICIUS DE MOURA DA SILVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1858/2026**

**Processo Nº: 217511/26**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2026 15:14:38  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO  
Interessado: WANDERLEY MORENO BAPTISTA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1859/2026**

**Processo Nº: 219522/26**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2026 15:15:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO  
Interessado: LUCAS LUIZ RENZI DE ANDRADE  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1860/2026**

**Processo Nº: 220300/26**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2026 15:16:10  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: MARGARIDA MARIA SINGER  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1861/2026**

**Processo Nº: 179792/26**  
Data e hora da distribuição: 30/03/2026 15:16:33  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO  
Interessado: ESTEVAO DA CRUZ PETRICOVSKI  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1862/2026**

**Processo Nº: 131633/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 15:19:08  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA  
Interessado: SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1863/2026**

**Processo Nº: 176963/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 15:20:49  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1864/2026**

**Processo Nº: 220342/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 15:21:21  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE  
Interessado: EVERTON CASSIO ZANUTO  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1865/2026**

**Processo Nº: 220458/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 15:21:40  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA  
Interessado: DANYLO FERNANDO ACIOLI MACHADO  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1866/2026**

**Processo Nº: 210967/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 15:22:17  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ  
Interessado: MARCELO PENHA GOIS  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1867/2026**

**Processo Nº: 219557/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 15:22:48  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU  
Interessado: CLAUDIO APARECIDO BERNIN  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1868/2026**

**Processo Nº: 220148/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 15:23:36  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: JOCELAINE MORAES DE SOUZA, MARIELLA VICCO PEREIRA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1869/2026**

**Processo Nº: 220571/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 15:24:21  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV  
Interessado: WELISON DONIZATE LOPES  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1870/2026**

**Processo Nº: 217740/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 15:24:57  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

Interessado: MAXWELL SCAPINI

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1871/2026**

**Processo Nº: 220270/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 15:25:19  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO  
Interessado: FABIANA MIORANZA, PAULO SERGIO DAL ALBA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1872/2026**

**Processo Nº: 220555/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 15:25:47  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA  
Interessado: JOSMAR GUIZS CRUZ  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1873/2026**

**Processo Nº: 174774/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 15:28:58  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL  
Interessado: ROBERTO CARLOS ROSSI  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1874/2026**

**Processo Nº: 219808/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 15:30:43  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO  
Interessado: PAULO CESAR DE LARA FERREIRA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1875/2026**

**Processo Nº: 212447/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 15:34:15  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETU  
Interessado: LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARCIO FERNANDO NUNES  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1876/2026**

**Processo Nº: 219131/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 15:34:51  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ  
Interessado: SUELI TERESINHA CECAGNO STANGUERLIN  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1877/2026**

**Processo Nº: 220563/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 15:35:30  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI  
Interessado: CREUZA DA COSTA MENDES, DAIANE CRISTINA MAXIMO  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1878/2026**

**Processo Nº: 218992/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 15:36:58  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE  
Interessado: AMARILDO APARECIDO DA SILVA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1879/2026**

**Processo Nº: 220580/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 15:37:27

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: Foz de Iguaçu - FUNDO PREVIDENCIÁRIO

Interessado: REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1880/2026**

**Processo Nº: 220652/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 15:39:41

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: MAURICIO LENSE

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1881/2026**

**Processo Nº: 220601/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 15:43:12

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: FABIO GUERRA CORREA

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1882/2026**

**Processo Nº: 220679/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 15:45:58

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA

Interessado: PEDRO INACIO HORN

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1883/2026**

**Processo Nº: 220814/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 15:47:48

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

Interessado: NEREU RAMOS DE OLIVEIRA, SANDRA APARECIDA DANIEL

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1884/2026**

**Processo Nº: 220717/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 15:47:57

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

Interessado: SEZAR AUGUSTO BOVINO

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1885/2026**

**Processo Nº: 220849/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 15:51:26

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

Interessado: ADEMIR FLOR DA SILVA

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1886/2026**

**Processo Nº: 220512/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 15:54:24

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ

Interessado: WASHINGTON LUIZ DA SILVA

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1887/2026**

**Processo Nº: 220911/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 15:55:30

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

Interessado: JAIR BURDINHÃO PICHINI

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1888/2026**

**Processo Nº: 219417/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 15:55:59

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL

Interessado: ELIAS XAVIER ANDRADE

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1889/2026**

**Processo Nº: 220334/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 15:57:34

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

Interessado: LUIZ EDUARDO DE CASTRO VANZELI

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1890/2026**

**Processo Nº: 202670/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 16:00:58

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA

Interessado: ANTONIO ADAMIR DIGNER

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1891/2026**

**Processo Nº: 220970/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 16:01:56

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Interessado: ELINETE GUIMARAES ROCHA

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1892/2026**

**Processo Nº: 221055/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 16:04:51

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Interessado: CARLOS HENRIQUE ROMANINI TRAUTWEIN, RAFAEL ALCANTARA HANNOUCHE

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1893/2026**

**Processo Nº: 220962/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 16:07:03

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

Interessado: MICHEL ANGELO BOMTEMPO

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1894/2026**

**Processo Nº: 221039/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 16:07:30

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE

Interessado: EDUARDO LIEGEL MARTINS, ERICA ISABEL DO NASCIMENTO

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1895/2026**

**Processo Nº: 204304/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 16:08:17

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IVATUBA

Interessado: VARLEI VERCEZI

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1896/2026**

**Processo Nº: 211173/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 16:09:30  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ  
Interessado: AMARILDO TOSTES  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1897/2026**

**Processo Nº: 221004/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 16:10:10  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI  
Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1898/2026**

**Processo Nº: 220377/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 16:11:22  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS  
Interessado: JOSE CARLOS TIBERIO  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1899/2026**

**Processo Nº: 218925/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 16:12:59  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA  
Interessado: MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1900/2026**

**Processo Nº: 201534/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 16:21:49  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL  
Interessado: MELQUIADES TAVIAN JUNIOR  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1901/2026**

**Processo Nº: 221128/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 16:22:13  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDAÇÃO DE EDUCACAO DE PAICANDU  
Interessado: ELIZANGELA LOPES DA SILVA LUNARDELLI  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1902/2026**

**Processo Nº: 168421/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 16:22:53  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Interessado: MARIO CESAR COSTENARO  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1903/2026**

**Processo Nº: 162849/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 16:24:34  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA  
Interessado: JOSE SLOBODA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1904/2026**

**Processo Nº: 221098/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 16:25:02  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DE CASCAVEL - IPC  
Interessado: SANDRO CAMILO ROCHA RANCY, TALES RIEDI GUILHERME,

VINICIUS DE LIMA BOZA

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1905/2026**

**Processo Nº: 191130/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 16:25:45  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA  
Interessado: FERNANDO ALBERTO CADORE  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1906/2026**

**Processo Nº: 221012/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 16:32:13  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI  
Interessado: MAICON JEAN POT  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1907/2026**

**Processo Nº: 220792/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 16:35:46  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM  
Interessado: CLEBER DE OLIVEIRA MATA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1908/2026**

**Processo Nº: 220750/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 16:36:36  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA  
Interessado: JOAO EDUARDO PASQUINI  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1909/2026**

**Processo Nº: 221233/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 16:37:51  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL  
Interessado: SELCINO PINHEIRO DA SILVA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1910/2026**

**Processo Nº: 203502/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 16:38:30  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ  
Interessado: JOAO EDER AGUILAR  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1911/2026**

**Processo Nº: 219972/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 16:42:14  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO  
Interessado: IZABEL CRISTINA MARQUES, LETICIA FERREIRA DA SILVA, LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1912/2026**

**Processo Nº: 221390/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 16:44:39  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL  
Interessado: LEANDRO JASINSKI  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1913/2026**

**Processo Nº: 195054/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 16:46:11  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI  
Interessado: EVERTON LUIZ NOBILE  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1914/2026**

**Processo Nº: 221144/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 16:47:35  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO  
Interessado: EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, INEZ GONÇALVES DE ABREU  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1915/2026**

**Processo Nº: 221438/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 16:48:49  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO  
Interessado: LIDIA POSSO  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1916/2026**

**Processo Nº: 221624/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 16:50:14  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES  
Interessado: HAMILTON HENRIQUE FURINI  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1917/2026**

**Processo Nº: 221594/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 16:52:17  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS  
Interessado: JOSÉ APARECIDO PEREIRA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1918/2026**

**Processo Nº: 221314/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 16:53:16  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR  
Interessado: LAURA ROSSI LEITE  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1919/2026**

**Processo Nº: 221497/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 16:53:46  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES  
Interessado: MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1920/2026**

**Processo Nº: 221411/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 16:54:17  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE AMPERE  
Interessado: ANDREIA BADIA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1921/2026**

**Processo Nº: 221705/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 16:56:54  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR

Interessado: MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES

Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1922/2026**

**Processo Nº: 221713/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 16:57:16  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA  
Interessado: GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1923/2026**

**Processo Nº: 221195/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 16:59:44  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO  
Interessado: VALDECIR BIASEBETTI  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1924/2026**

**Processo Nº: 219000/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 17:00:12  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA  
Interessado: ARY DE OLIVEIRA MATTOS  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1925/2026**

**Processo Nº: 220687/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 17:03:33  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS  
Interessado: BRUNO NEVES DA SILVA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1926/2026**

**Processo Nº: 221500/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 17:05:53  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA  
Interessado: VALDECIR GARCIA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1927/2026**

**Processo Nº: 221853/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 17:06:17  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITERIOS E SERVIÇOS FUNERARIOS DE CASCAVEL  
Interessado: JOSE ROBERTO GUILHERME, ROMULO QUINTINO  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1928/2026**

**Processo Nº: 221519/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 17:07:50  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA  
Interessado: ANDERSON RODRIGO DRAGHETTI  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1929/2026**

**Processo Nº: 220288/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 17:08:20  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL  
Interessado: ALEXANDRE DONATO  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1930/2026**

**Processo Nº: 221918/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 17:09:51  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: ANDREIA TEODORO PINTO  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1931/2026**

**Processo Nº: 221888/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 17:10:33  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA  
Interessado: RAFAEL GUSTAVO MANSANI  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1932/2026**

**Processo Nº: 221420/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 17:13:43  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU  
Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA, VALDEMAR BERNARDO JORGE  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1933/2026**

**Processo Nº: 219190/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 17:15:31  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ  
Interessado: ECLAITON MOREIRA BUENO  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1934/2026**

**Processo Nº: 214695/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 17:19:32  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA INOVAÇÃO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL - SEIA  
Interessado: ALEX CANZIANI SILVEIRA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1935/2026**

**Processo Nº: 221950/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 17:20:02  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA  
Interessado: LILIAM CRISTINA BRANDALISE  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1936/2026**

**Processo Nº: 214300/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 17:21:05  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA  
Interessado: EDSON DOS SANTOS  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1937/2026**

**Processo Nº: 221799/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 17:25:20  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA  
Interessado: PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR, RODRIGO ALTAIR SILVA E SOUZA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1938/2026**

**Processo Nº: 215837/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 17:26:18

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA  
Interessado: LUIZ GUSTAVO MAIOR BONO  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1939/2026**

**Processo Nº: 217147/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 17:27:56  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ  
Interessado: CARLOS ROSA ALVES  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1940/2026**

**Processo Nº: 182432/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 17:29:31  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA  
Interessado: LETICIA APARECIDA GONÇALVES, MARCELO KOLECHA MARTINS  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1941/2026**

**Processo Nº: 221748/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 17:30:45  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI  
Interessado: JOSE FERNANDES DA COSTA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1942/2026**

**Processo Nº: 221985/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 17:32:50  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP  
Interessado: ILACIR DOS SANTOS RODRIGUES, INES BALDO FURTADO  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1943/2026**

**Processo Nº: 220857/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 17:33:40  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ  
Interessado: CELSO MAGGIONI  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1944/2026**

**Processo Nº: 221276/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 17:35:38  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA  
Interessado: RODOLFO MOTA DA SILVA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1945/2026**

**Processo Nº: 222078/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 17:36:15  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ  
Interessado: JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1946/2026**

**Processo Nº: 221284/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 17:38:31  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: CLAUDIO STABILE, LUIZ GOULARTE ALVES, MARTA CRISTINA GUIZELINI  
Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1947/2026**

**Processo Nº: 219034/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 17:43:31  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ  
Interessado: SERGIO MESQUITA DE OLIVEIRA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1948/2026**

**Processo Nº: 222191/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 17:52:36  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE E CULTURA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - FMEC  
Interessado: JEFERSON LAZARO ALVES, WALTER PARCIANELLO  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1949/2026**

**Processo Nº: 219336/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 17:54:53  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL  
Interessado: KARIME FAYAD  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1950/2026**

**Processo Nº: 210061/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 17:59:56  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO  
Interessado: OSIEL GOMES ALVES  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1951/2026**

**Processo Nº: 204428/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 18:01:06  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO  
Interessado: RICARDO WISNIESKI ALVES  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1952/2026**

**Processo Nº: 222086/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 18:03:18  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA  
Interessado: ELUIZA MESSIANO BETTEGA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1953/2026**

**Processo Nº: 219622/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 18:06:45  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL  
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, SUPERINTENDÊNCIA-GERAL DE GOVERNANÇA DE SERVIÇOS E DADOS - CASA CIVIL  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 182807/26.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:  
Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1954/2026**

**Processo Nº: 222230/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 18:09:30  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA  
Interessado: PEDRO LUIZ MORAES  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1955/2026**

**Processo Nº: 222299/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 18:21:10  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1956/2026**

**Processo Nº: 220954/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 18:38:14  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAU  
Interessado: JOSE APARECIDO ALVES DOS REIS  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1957/2026**

**Processo Nº: 222256/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 18:46:58  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA  
Interessado: ELOSANGELA TSCHAM, MARIA JOSE FERREIRA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1958/2026**

**Processo Nº: 199980/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 18:58:45  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS  
Interessado: AIRTON FERREIRA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1959/2026**

**Processo Nº: 158825/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 19:03:47  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS  
Interessado: FABIO ROBERTO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS WOLFF  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1960/2026**

**Processo Nº: 222396/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 19:06:40  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: AUTARQUIA DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE APUCARANA  
Interessado: JOSE AIRTON DE ARAUJO  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1961/2026**

**Processo Nº: 222400/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 19:08:06  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA  
Interessado: DIEGO JARDIM PERGO  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1962/2026**

**Processo Nº: 198240/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 19:09:02  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA  
Interessado: CLAUDEMIR FATTORI, FELIPE BERGER PROCHET, RODRIGO ALTAIR SILVA E SOUZA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1963/2026**

**Processo Nº: 212390/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 19:09:56

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA  
Interessado: ANTONIO EMERSON SETTE  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1964/2026**

**Processo Nº: 222469/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 19:14:13  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA  
Interessado: NILTON ANTONIO FORNACIARI JUNIOR, THALLES FELIPE KOVALCZUK RIBEIRO  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1965/2026**

**Processo Nº: 222477/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 19:18:51  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA  
Interessado: MAXILIANO MAINA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1966/2026**

**Processo Nº: 222485/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 19:27:32  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA  
Interessado: IVATAN BATISTA DOS REIS, JOAQUIM SILVA E LUNA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1967/2026**

**Processo Nº: 183404/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 19:33:15  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI  
Interessado: ELAINE MARIA FERREIRA COSTA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1968/2026**

**Processo Nº: 222450/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 20:12:26  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS  
Interessado: MARCIO PATERA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1969/2026**

**Processo Nº: 222523/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 20:34:45  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL  
Interessado: MARCOS CESAR SUGIGAN  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1970/2026**

**Processo Nº: 222590/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 21:24:20  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS - SEIC  
Interessado: CHRISTIANO SOUTO PUPPI, MARCO AURELIO RIBEIRO, RICARDO JOSE MAGALHÃES BARROS  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1972/2026**

**Processo Nº: 222671/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 22:00:24  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS  
Interessado: MARCIO ANTONIO NICKENIG  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1973/2026**

**Processo Nº: 197405/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 22:41:35  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ  
Interessado: LUIZ CARLOS GIL  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1974/2026**

**Processo Nº: 200988/26**

Data e hora da distribuição: 30/03/2026 22:58:34  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA  
Interessado: ANDERSON NEIVERTH  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1975/2026**

**Processo Nº: 205211/26**

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 00:00:03  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ  
Interessado: ANDRE DE SOUZA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1976/2026**

**Processo Nº: 208164/26**

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 00:00:23  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA  
Interessado: FRANTIESCO CARNEIRO GOMES, LUCIANO ROBERTO PINTO  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1977/2026**

**Processo Nº: 222787/26**

Data e hora da distribuição: 31/03/2026 00:00:31  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA  
Interessado: JOÃO MARCOS FERRER  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**Editais**

Sem publicações

**Despachos**

**PROCESSO N º-22092/26**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO-LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-995/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4486/26 - COAP peça nº 46: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 31 de março de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**Informações**

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI**  
**INTERESSADO: EMILIANO AUGUSTO ROCHA GOMES**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**  
**PERÍODO: 3º Quadrimestre de 2025**

Senhor Prefeito:  
 Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2025.  
 Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 30 de Março de 2026.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**  
**INTERESSADO: ALEX SANDRO FERNANDES**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**  
**PERÍODO: 2º Semestre de 2025**

Senhor Prefeito:  
 Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2025.  
 Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 30 de Março de 2026.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA**  
**INTERESSADO: MARCELO LEITE**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**  
**PERÍODO: 2º Semestre de 2025**

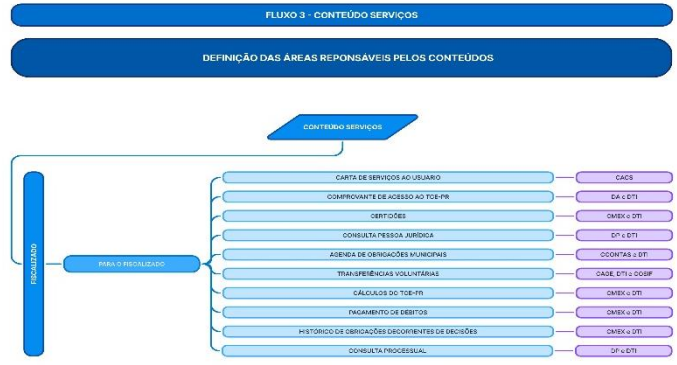
Senhor Prefeito:  
 Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2025.  
 Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 30 de Março de 2026.



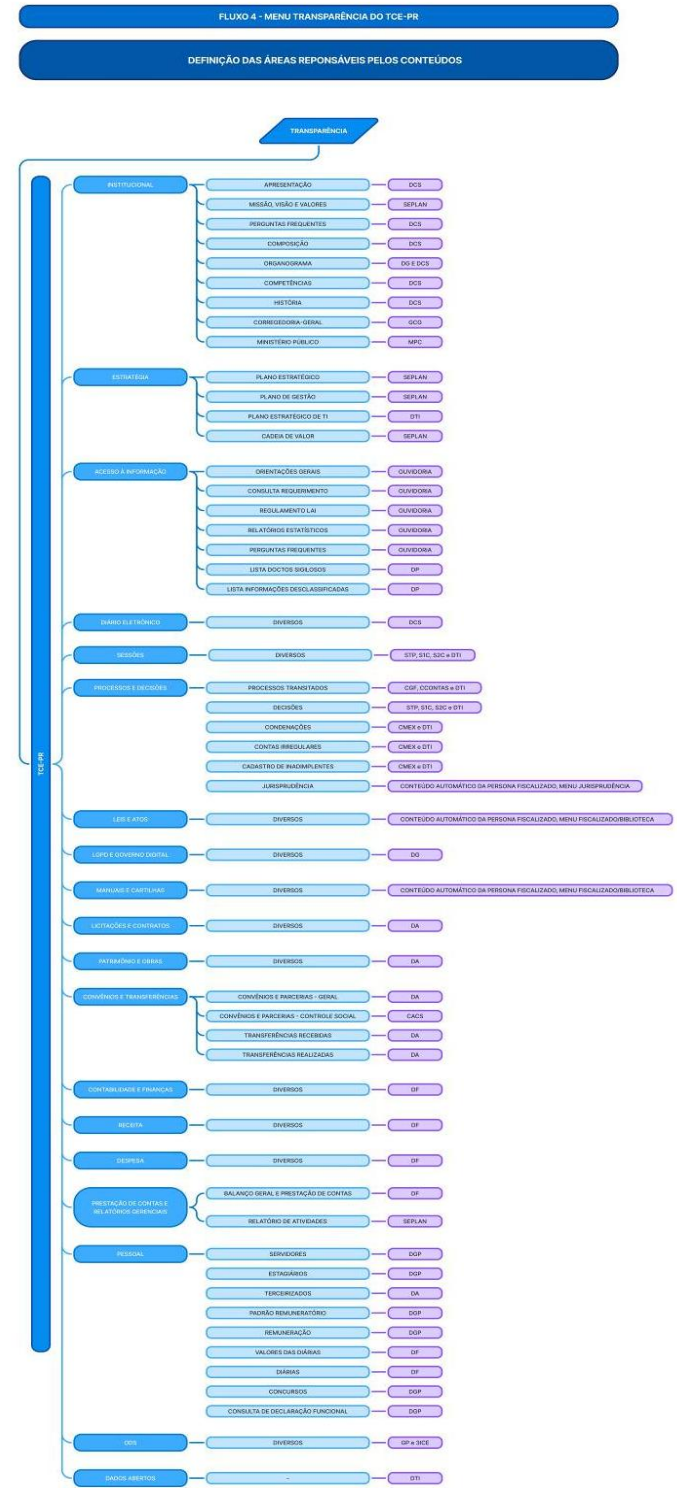
Sem publicações



Art. 2º O Anexo 3 da Instrução de Serviço nº 191, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:  
 "ANEXO 3 – CONTEÚDO DE SERVIÇOS



Art. 3º O Anexo 4 da Instrução de Serviço nº 191, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:  
 "ANEXO 4 - MENU DE TRANSPARÊNCIA DO TCE -PR"



*Republicação da Instrução de Serviço nº 193/25, anteriormente publicada no DETC nº 3591, de 18/12/2025, em razão da necessidade de correção de erro material, conforme retificação autorizada pelo Despacho nº 275/26 do Gabinete da Presidência.*

**INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 193/2025**  
 Altera a Instrução de Serviço nº 191, de 25 de novembro de 2025, que dispõe sobre a gestão dos conteúdos do portal institucional, subportais e hotspots do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), na internet e na intranet, do aplicativo móvel institucional, bem como sobre a gestão do respectivo ambiente tecnológico.  
 O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições estabelecidas no art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com base nos arts. 16, XXVII e XXXIII, 187, III, 197, do Regimento Interno, e considerando o Procedimento Administrativo nº 77434-0/2025,  
**RESOLVE:**  
 Art. 1º Esta Instrução de Serviço altera a Instrução de Serviço nº 191, de 25 de novembro de 2025, que dispõe sobre a gestão dos conteúdos do portal institucional, subportais e hotspots do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), na internet e na intranet, do aplicativo móvel institucional, bem como sobre a gestão do respectivo ambiente tecnológico.

Art. 4º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.  
Curitiba, 16 de dezembro de 2025.

- assinatura digital -  
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente



## GP - Despachos

Sem publicações

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 258/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 218871/26-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor ÍTALO DE CASTRO RODRIGUES, Matrícula nº 52.670-3, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 8 (oito) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 27 de março a 3 de abril de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de março de 2026.

- assinatura digital -  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

### PORTARIA Nº 259/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 218901/26-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora FERNANDA CORDEIRO SCHLOSSMACHER MAIA, Matrícula nº 51.585-0, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 26 de março a 8 de abril de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de março de 2026.

- assinatura digital -  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

### PORTARIA Nº 260/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 217735/26, resolve

CONCEDER

a HENRIQUE BAWDEN SILVERIO DE CASTRO, Matrícula nº 52.665-7, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, a partir de 24 de março de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de março de 2026.

- assinatura digital -  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

### PORTARIA Nº 261/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 209660/26, resolve

DESIGNAR

o servidor SIRDILEI AMORIM DA SILVA CHIYAYA, Matrícula nº 52.183-3, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir CAROLINA WUNSCH MARCELINO, Matrícula nº 51.492-6, no exercício das atribuições de Coordenador de Fiscalização, junto à 2ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (licença especial), no período de 28 de maio a 3 de junho de 2026, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de março de 2026.

- assinatura digital -  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente



### DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2026

**RECORRENTE:** ATHER SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA – CNPJ n.º 35.298.939/0001-69.

**RECORRIDA:** JR COMÉRCIOS E VIDROS LTDA – CNPJ n.º 12.500.834/0001-45.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto no curso do Pregão Eletrônico nº 03/2026 – TCE/PR, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a manutenção do sistema de esquadrias dos edifícios Sede e Anexo do Tribunal, em Curitiba, em grupo único composto por 2 (dois) itens.

O certame tramita no Processo nº 69376-0/25.

A Recorrente impugna a decisão de habilitação da Recorrida, sustentando, em síntese, descumprimento objetivo das exigências editalícias/termo de referência atinentes à qualificação econômico-financeira, com destaque para a forma de comprovação do balanço patrimonial e a obrigatoriedade de apresentação do Livro Diário com seus termos e formalidades.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO DA ATHER SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA  
Em suas razões, a Recorrente defende que a fase de habilitação se rege por critérios estritamente objetivos, invocando os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

No ponto central do recurso, sustenta que a Recorrida teria apresentado peças contábeis isoladas (balanços), sem a comprovação exigida pelo item de qualificação econômico-financeira, notadamente por ausência do Livro Diário com Termo de Abertura e Termo de Encerramento, além de outras formalidades mencionadas pela Recorrente como essenciais para caracterização da escrituração regular.

As razões do recurso da recorrente podem ser visualizadas, na íntegra, no seguinte endereço

(Histórico de recursos):  
<https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra/item/-1?compra=92545705900032026>

3. DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO DA JR COMÉRCIOS E VIDROS LTDA  
A Recorrida apresentou contrarrazões requerendo a manutenção da habilitação, sustentando que a documentação entregue seria suficiente para aferição da capacidade econômico-financeira e defendendo a aplicação do formalismo moderado, inclusive com a possibilidade de diligência de caráter elucidativo.

As contrarrazões do recurso da recorrida podem ser visualizadas, na íntegra, no seguinte endereço

(Histórico de recursos):  
<https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra/item/-1?compra=92545705900032026>

4. DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.  
A recorrente e a vencedora respeitaram o prazo para a apresentação de suas razões e contrarrazões na forma preconizada pelos itens 10.5 e 10.7 do Edital.

A legitimidade da recorrente extrai-se de sua condição de licitante, e o seu interesse recursal decorre da manutenção da higidez do certame.

Preenchidos os pressupostos recursais, passa-se à análise de mérito.  
5. ANÁLISE RECURSO  
Para melhor embasar a decisão desta Pregoeira, foi solicitado parecer técnico contábil, o qual segue reproduzido abaixo:

Do sentido e da finalidade da exigência editalícia relativa à qualificação econômico-financeira (item 14.7 do Termo de Referência)  
A exigência prevista no item 14.7.10.2[1] do Termo de Referência deve ser compreendida a partir de sua finalidade normativa, e não como comando formal isolado. O objetivo da Administração, ao exigir documentação contábil específica, é assegurar a confiabilidade da análise da situação econômico-financeira das licitantes, de modo a verificar sua capacidade de executar o objeto contratual.  
Nessa lógica, a exigência do Livro Diário, com Termos de Abertura e Encerramento, insere-se como meio de verificação da regularidade da escrituração contábil, e não

como um fim em si mesmo. O que se busca preservar é a fidedignidade das informações patrimoniais e financeiras, garantindo que os demonstrativos apresentados reflitam situação real, estável e verificável.

Assim, a correta interpretação do edital impõe que se avalie se a documentação apresentada cumpre, materialmente, a função de demonstrar a capacidade econômico-financeira, e se eventual inobservância formal compromete essa finalidade ou a isonomia do certame. Essa leitura é compatível com a Lei nº 14.133/2021, que consagra a busca da verdade material e a seleção da proposta mais vantajosa como vetores interpretativos do procedimento licitatório.

Da documentação apresentada e da aptidão material para a aferição da capacidade econômico-financeira

No caso concreto, verifica-se que a licitante Recorrida apresentou balanços patrimoniais relativos aos exercícios exigidos, devidamente registrados e autenticados na Junta Comercial, acompanhados da Demonstração do Resultado do Exercício e das análises dos índices econômico-financeiros previstos no edital.

Esses documentos permitiram à Administração avaliar de forma objetiva e segura a situação patrimonial e financeira da empresa, inclusive sob o aspecto da publicidade e da fé pública decorrente do registro perante o órgão competente. Não foram identificados indícios de inconsistência, ausência de lastro contábil, manipulação de dados ou qualquer elemento que colocasse em dúvida a confiabilidade das informações apresentadas.

Embora não tenha sido juntado o Livro Diário nos moldes estritamente previstos no subitem 14.7.10.2, a documentação apresentada mostrou-se suficiente para alcançar a finalidade essencial da exigência, qual seja, a aferição dos Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um). A análise pôde ser realizada de forma completa, permitindo concluir pelo atendimento dos parâmetros exigidos no edital.

Nesse contexto, a ausência formal do Livro Diário não se traduziu em prejuízo material à análise, nem impediu a Administração de exercer seu juízo técnico de maneira fundamentada.

Da ponderação entre o formalismo moderado e a vinculação objetiva ao edital.

A questão central trazida pelo recurso administrativo exige uma análise sobre a vinculação ao edital e a aplicação do formalismo moderado, especialmente no que se refere à comprovação da qualificação econômico-financeira da licitante Recorrida. É incontroverso que o Termo de Referência estabelece, no item 14.7.10.2, a exigência de apresentação do Livro Diário, com Termos de Abertura e Encerramento, como uma das formas de comprovação da escrituração contábil regular das sociedades empresárias limitadas. Também não se ignora que tal exigência tem por finalidade conferir maior segurança à análise da situação econômico-financeira das licitantes.

Todavia, a interpretação das regras editalícias não pode ser realizada de forma isolada e meramente literal, devendo ser conduzida à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da busca da verdade material e da seleção da proposta mais vantajosa, expressamente consagrados na Lei nº 14.133/2021. Essa diretriz encontra respaldo direto na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que adverte que a leitura estritamente literal de comandos sobre documentação pode levar a atos “dissociados do interesse público”, em que “o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim)”[2].

Como ensina Marçal Justen Filho, “A NLLC reforça a necessidade de que a Administração Pública atue com razoabilidade e proporcionalidade, evitando o excesso de formalismo que prejudica a competitividade e a busca pelo melhor resultado.”(JUSTEN FILHO, 2021).

No caso concreto, verifica-se que a licitante Recorrida apresentou balanços patrimoniais devidamente autenticados e registrados na Junta Comercial, referentes aos exercícios de 2023 e 2024, acompanhados da Demonstração do Resultado do Exercício e dos índices econômico-financeiros previstos no edital. Trata-se, portanto, de documentação contábil formalmente válida, apta a demonstrar a situação patrimonial e financeira da empresa, inclusive sob o aspecto da publicidade e da fé pública decorrente do registro perante o órgão competente.

Embora o Livro Diário constitua o instrumento contábil que dá suporte à formação do balanço, é igualmente certo que, no caso em análise, não houve qualquer indício de manipulação ou ausência de confiabilidade dos valores apresentados no Balanço Patrimonial. Em outras contratações, por exemplo, como no Pregão Eletrônico N° 90199/2025 (Lei 14.133/2021) UASG 926495 - ESP-TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a empresa JR COMÉRCIOS E VIDROS LTDA venceu e apresentou a mesma documentação e os mesmos balanços de 2023 e 2024, idênticos aos usados na licitação do TCE/PR.

É precisamente aqui que se distingue o caso concreto de uma hipótese verdadeiramente insuficiente. Seria substancialmente diversa a situação em que a licitante tivesse apresentado apenas os índices econômico-financeiros, desacompanhados das demonstrações contábeis correspondentes e sem qualquer registro/publicação perante a Junta Comercial. Nessa hipótese, os índices estariam “desancorados” de sua base demonstrativa, o que impediria a Administração de aferir a consistência dos números e comprometeria a própria finalidade do requisito.

O presente cenário, entretanto, não é esse: aqui foram trazidas as demonstrações contábeis dos exercícios exigidos, assinadas e registradas/publicadas, as quais conferem lastro e verificabilidade aos índices apresentados. Em termos de finalidade, esse conjunto documental materialmente resolve o problema que o edital e os índices pretendem endereçar, que é permitir à Administração formar convicção razoável sobre a capacidade econômico-financeira do licitante.

Ademais, decisões judiciais têm rejeitado inabilitações por falta de autenticação quando não há contestação sobre a veracidade dos documentos contábeis. Na ementa do TJ/SP (Recurso Inominado Cível, Brotas, publicado em 27/03/2026), fixou-se a tese de julgamento: “Configura excesso de formalismo a inabilitação de licitante fundada exclusivamente na ausência de autenticação de documento contábil, quando inexistente impugnação à veracidade das informações”. E mais: reconheceu-se, naquele caso, que a exclusão injustificada do certame pode gerar consequências indenizatórias, pois “o ato ilegal de inabilitação autoriza indenização pela teoria da perda de uma chance, arbitrada de forma moderada”[3].

Ainda na mesma linha, a ementa do TJ/MG (Agravo de Instrumento, publicado em 12/12/2025), reforça que a “exigência de apresentação dos livros diários com termos de abertura e encerramento (...) configura formalismo exacerbado, (...) não podendo justificar, por si só, a desclassificação”[4]. Essa mesma decisão mineira, porém, é útil

para depurar a lógica do caso concreto: ela distingue o que é formalismo (exigência que, sozinha, não justifica desclassificação) do que é vício material (como “documentos apócrifos” ou ausência de assinatura contábil, quando exigida e necessária à confiabilidade) — e é justamente por isso que, aqui, a presença de demonstrações assinadas e registradas tem peso determinante para a convicção quanto à regularidade econômico-financeira da empresa.

Vale destacar que os documentos apresentados foram analisados pela equipe de apoio e considerados adequados para comprovar a regularidade econômico-financeira da empresa.

A ponderação dos efeitos práticos da decisão também se revela relevante. A eventual inabilitação da Recorrida implicaria a convocação da licitante subsequente, cuja proposta apresenta valor aproximadamente R\$ 60.000,00 superior àquela inicialmente classificada. Embora o critério econômico não seja absoluto, ele integra, de forma indissociável, o conceito de proposta mais vantajosa, especialmente quando inexistem vícios materiais capazes de comprometer a execução contratual.

Nesse ponto, a manutenção da habilitação preserva não apenas a competitividade do certame, mas também a economicidade, sem afastar a segurança jurídica, uma vez que a exigência contábil cumpriu sua função essencial de demonstrar a capacidade financeira da empresa.

Por fim, observa-se que admitir o recurso, nas circunstâncias apresentadas, significaria atribuir caráter eliminatório a uma exigência cuja finalidade já se encontra atendida, afastando proposta válida e vantajosa por uma irregularidade formal que não comprometeu a análise técnica nem gerou prejuízo à isonomia entre os licitantes. Diante desse conjunto de fatores — (i) a autenticidade e regularidade dos balanços apresentados, (ii) a inexistência de prejuízo material à análise econômico-financeira, (iii) a aplicação legítima do formalismo moderado e (iv) a preservação da proposta mais vantajosa — conclui-se que não assiste razão à Recorrente, devendo ser mantida a decisão que declarou habilitada a licitante Recorrida.

**DA POSSÍVEL INCONSISTÊNCIA DAS CITAÇÕES JURISPRUDENCIAIS APRESENTADAS NO RECURSO**

No âmbito do recurso administrativo apresentado pela empresa AETHER Serviços de Engenharia LTDA., observa-se a utilização de diversos precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU) com o objetivo de sustentar a tese de que a documentação contábil apresentada pela empresa JR Comércios e Vidros LTDA. não atenderia às exigências editalícias relativas à qualificação econômico-financeira.

Em síntese, o recurso afirma que a jurisprudência do TCU possuiria entendimento consolidado no sentido de que:

- demonstrações contábeis incompletas não atenderiam às exigências de habilitação;
- a ausência de formalidades do Livro Diário invalidaria o balanço patrimonial;
- não seria possível suprir posteriormente documentos essenciais por meio de diligência.

Para sustentar tais afirmações, o recurso menciona diversos acórdãos do TCU. Entretanto, diante da relevância das decisões citadas para o julgamento do recurso, foi realizada verificação direta na base oficial de jurisprudência do Tribunal de Contas da União, disponível no portal:

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br>

A partir dessa verificação preliminar, surgiram indícios de inconsistência entre os precedentes citados no recurso e o efetivo conteúdo dos acórdãos indicados.

Isso porque, em todos os casos, os acórdãos mencionados:

- tratam de matérias distintas daquelas afirmadas no recurso;
- não apresentam os enunciados citados literalmente pela recorrente.

Tal circunstância chama atenção especialmente porque, no recurso, os acórdãos são apresentados como jurisprudência consolidada sobre habilitação contábil em licitações, quando, em análise preliminar, verifica-se que todos tratam de temas substancialmente diferentes.

Cabe registrar que, nos últimos anos, tem sido observada, no âmbito jurídico-administrativo[5], a ocorrência de citações jurisprudenciais inexistentes ou descontextualizadas, fenômeno frequentemente associado ao uso de ferramentas automatizadas de geração de texto baseadas em inteligência artificial, que podem produzir referências jurídicas imprecisas ou mesmo inexistentes.

Naturalmente, não se afirma, neste momento, que tal situação tenha ocorrido no presente caso. Contudo, a divergência aparente entre os precedentes citados e o conteúdo efetivo das decisões exige registro e apuração, especialmente considerando que tais citações foram utilizadas como fundamento central do recurso administrativo.

Para fins de transparência e organização da análise, elaborou-se o quadro a seguir contendo os acórdãos mencionados no recurso.

Tabela 1 – Acórdãos citados no recurso administrativo

Acórdão citado no recurso	Trecho da citação apresentado pela recorrente	Tema efetivo do acórdão
TCU – Acórdão 2.439/2016 – Plenário	“A apresentação de balanço sem observância das formalidades legais compromete sua validade para fins de habilitação.”	Trata-se de representação formulada pela CTA Engenharia Ambiental Ltda. - EPP acerca de supostas irregularidades no Convite nº 1964015.16.8 da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras)
TCU – Acórdão 3.037/2015 – Plenário	“Demonstrações contábeis incompletas não atendem às exigências de qualificação econômico-financeira.”	O presente Acórdão trata de Tomada de Contas Especial instaurada na Diretoria de Engenharia da Aeronáutica (DIRENG) em razão de irregularidades em pagamentos efetuados à empresa CEFA-3 Comércio e Prestação de Serviços Ltda. para aquisição de materiais de informática, os quais não foram efetivamente entregues, resultando em dano ao erário no montante original de R\$ 2.105.133,80.
TCU – Acórdão 1.848/2018 – Plenário	“A ausência de elementos obrigatórios nas demonstrações contábeis constitui vício material.”	O presente documento refere-se ao Acórdão 1848/2018 do Plenário do Tribunal de Contas da União, resultante de auditoria realizada na Confederação Brasileira de Hipismo (CBH) para verificar a regularidade da aplicação de recursos provenientes da Lei 9.615/1998, alterada pela Lei 10.264/2001 (Lei Agnelo/Piva)
TCU – Acórdão 1.214/2013 – Plenário	“A não apresentação do Livro Diário na forma exigida enseja inabilitação.”	O presente Acórdão, de número 1214/2013 do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), refere-se a uma representação formulada pela então Secretária Adjunta de Planejamento e Procedimentos (Adplan), com o objetivo de propor melhorias nos procedimentos de contratação e execução de contratos de terceirização de serviços contínuos na Administração Pública Federal.

Acórdão citado no recurso	Trecho da citação apresentado pela recorrente	Tema efetivo do acórdão
TCU – Acórdão 2.583/2014 – Plenário	"A escrituração contábil deve estar formalmente regular para fins de habilitação."	O presente Acórdão, de número 2583/2014, proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), sob relatoria do Ministro Bruno Dantas, trata de representação acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico SRP 9/2014, conduzido pela Fundação Universidade Federal do Acre (UFAC), cujo objeto era a contratação de empresa para aquisição e implantação de materiais de identificação.
TCU – Acórdão 1.793/2011 – Plenário	"Documento apresentado em desconformidade com o edital é imprestável para habilitação."	O presente Acórdão, de número 1793/2011 - Plenário, refere-se a relatório de auditoria de conformidade realizada pela Secretaria de Fiscalização em Tecnologia da Informação (Sefti) na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP).
TCU – Acórdão 3.381/2013 – Plenário	"A Administração não pode aceitar documento diverso do exigido no edital."	O Acórdão 3381/2013 do Tribunal de Contas da União (TCU) trata de uma representação apresentada pela empresa Daten Tecnologia Ltda. sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 65/2012, conduzido pela Universidade Federal Fluminense (UFF), para aquisição de equipamentos de informática.
TCU – Acórdão 2.622/2013 – Plenário	"A diligência não pode suprir ausência de documento essencial."	O presente Acórdão, de número 2622/2013 - PLENÁRIO, refere-se à conclusão dos estudos desenvolvidos por um grupo de trabalho interdisciplinar, instituído por determinação do Acórdão 2.369/2011 - PLENÁRIO, com o objetivo de revisar e estabelecer novos valores referenciais para as taxas de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) aplicáveis a diferentes tipos de obras e serviços de engenharia, bem como para itens específicos de aquisição de produtos.
TCU – Acórdão 2.902/2017 – Plenário	"É vedada a juntada posterior de documento que deveria constar da habilitação."	O presente Acórdão trata da apreciação de atos de concessão de aposentadorias de servidores da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Santa Catarina. O Tribunal de Contas da União considerou legais os atos de aposentadoria dos interessados, ordenando seus registros.
STJ – RMS 34.203/DF	"A regularidade contábil deve ser comprovada por documentação idônea e completa."	Jurisprudência não encontrada.

A análise preliminar revela que os acórdãos citados existem, mas não abordam o tema apresentado no recurso; além disso, a citação apresentada pela recorrente não consta em nenhum trecho do Acórdão.

Diante da divergência entre os precedentes citados e o conteúdo verificado nas bases oficiais de jurisprudência, há fortes indícios de que a recorrente apresentou decisões que não guardam relação com o tema em julgamento, induzindo a administração ao erro. Essa conduta se subsume às hipóteses de infração administrativa previstas no edital, especialmente:

11.1. Comete infração administrativa, nos termos da lei, o licitante que, com dolo ou culpa:

11.1.6. comportar-se de modo idôneo ou cometer fraude de qualquer natureza, em especial quando:

11.1.6.2. induzir deliberadamente a erro no julgamento.

Considerando que a apresentação de jurisprudência inexistente ou desconexa pode configurar tentativa de fraude documental ou má-fé, e sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa, propõe-se a abertura de procedimento sancionatório para apurar a conduta da empresa AHER Serviços de Engenharia Ltda., nos termos do item 11 do edital e da legislação aplicável.

#### CONCLUSÃO

Após análise dos autos, concluiu que o recurso não deve ser provido. A decisão favorável à empresa recorrida permanece válida, pois os documentos apresentados comprovam adequadamente a situação econômico-financeira exigida pelo edital, atendendo ao formalismo moderado e ao interesse público.

Contudo, considerando os elementos apurados e a apresentação de jurisprudência inexistente, propõe-se a abertura de procedimento sancionatório para avaliar a conduta da empresa AHER Serviços de Engenharia Ltda., conforme previsto no item 11 do edital e na legislação aplicável. Tal medida visa garantir o respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como apurar possível fraude documental ou má-fé, conforme destacado no item 6.

#### 6. DA DECISÃO

Diante dos fatos e das razões apresentadas, conheço do recurso interposto por AHER SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que declarou vencedora a JR COMÉRCIOS E VIDROS LTDA no Pregão Eletrônico n.º 03/2026.

Publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná (DETC).

Encaminhe-se a presente decisão, com as devidas homenagens, à Presidência deste Tribunal de Contas, nos termos do item 10.5 do Edital e do art. 165, § 2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021[6].

O inteiro teor desta decisão será disponibilizado no link <https://pncp.tce.pr.gov.br/ConsultaPublicaEditais/DetailEditais?idEditais=710>, bem como no site [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras), para ciência de todos os interessados.

Curitiba, 1º de abril de 2026.

MARIANA LEITE BADO

Pregoeira

1. 14.7.10. A comprovação do balanço patrimonial será feita da seguinte forma:

14.7.10.1. No caso de sociedades anônimas, cópia autenticada do balanço patrimonial e demonstração de resultado de exercício dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, publicados no Diário Oficial do Estado/ Distrito Federal ou, se houver, do município da sede da empresa;

14.7.10.2. No caso de empresas de responsabilidade limitada, cópia autenticada das páginas do Livro Diário, contendo Termo de Abertura, Balanço Patrimonial, Demonstração de resultado de exercício e Termo de Encerramento, com o respectivo registro na Junta Comercial, dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

14.7.10.3. Para fins do subitem anterior, as empresas que adotarem o SPED Contábil (Sistema Público de Escrituração Digital) deverão apresentar: o arquivo da ECD que contenha o Balanço Patrimonial dos 2 (dois) últimos exercícios sociais (arquivo transmitido por meio do SPED em formato.txt); e o Termo de Autenticação (recibo gerado pelo SPED).

2. ACÓRDÃO 1211/2021 - PLENÁRIO

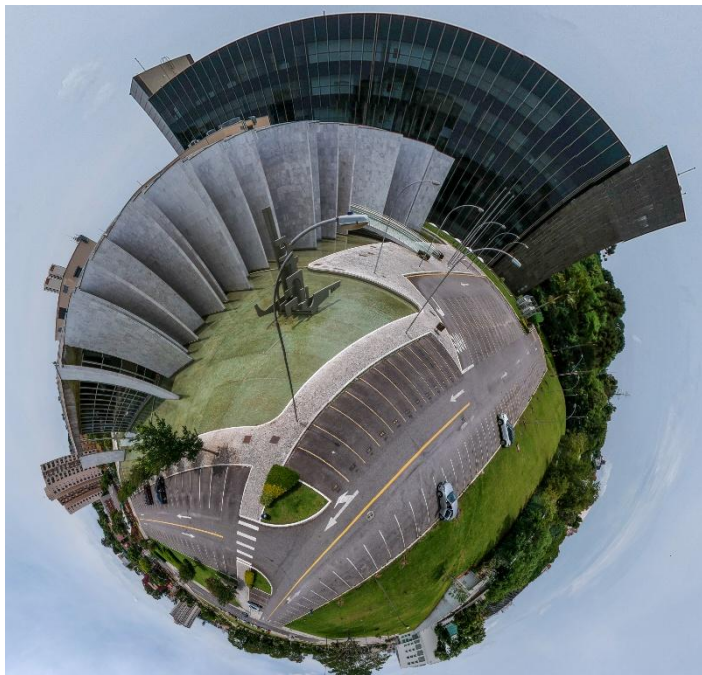
3. Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Recurso Inominado Cível: XXXXX-84.2024.8.26.0095 Brotas

**Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTO CONTÁBIL. EXCESSO DE FORMALISMO. PERDA DE UMA CHANCE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame Recurso Inominado interposto pelo Município de Tominha contra sentença que declarou ilegal a inabilitação de microempresa no Pregão Eletrônico nº 01/2024 – transporte escolar – e condenou o Município a indenizar a licitante vencedora em R\$ 15.000,00 por perda de uma chance, em razão de sua exclusão do certame por ausência de autenticação do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário Geral. II. Questão em discussão Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de autenticação de documento contábil configura vício insanável ou excesso de formalismo vedado; (ii) determinar se estão presentes os pressupostos da teoria da perda de uma chance. III. Razões de decidir A jurisprudência do STJ e do TJSP repudia o excesso de formalismo licitatório quando o rigor formal não compromete a substância do documento nem a higidez da proposta. Inexistindo impugnação à veracidade das informações contábeis, a inabilitação fundada exclusivamente na ausência de autenticação viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A licitante vencedora privada de oportunidade real e concreta de contratação por ato ilegal faz jus à indenização moderada pela perda de uma chance. IV. Dispositivo e tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. Configura excesso de formalismo a inabilitação de licitante fundada exclusivamente na ausência de autenticação de documento contábil, quando inexistente impugnação à veracidade das informações. 2. O ato ilegal de inabilitação autoriza indenização pela teoria da perda de uma chance, arbitrada de forma moderada." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput; Lei nº 9.099/1995, arts. 46 e 55; Lei Complementar nº 123/2006, art. 43, § 1º; Lei nº 14.133/2021, art. 12, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp nº 1.620.661/SC, Rel. Min. Og Fernandes, j. 03.08.2017; TJSP, AC nº XXXXX-80.2018.8.26.0482, Rel. Claudio Augusto Pedrassi, j. 29.10.2019.**

4. Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Agravo de Instrumento: XXXXX-26.2025.8.13.0000  
**Ementa: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. REJEIÇÃO. LICITAÇÃO. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS DIÁRIOS. TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO. ÍNDICES ECONÔMICOS. DOCUMENTOS APOCRÍFOS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar em mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular ato administrativo que desclassificou empresa licitante por suposta ausência de documentação exigida para comprovação de qualificação econômico-financeira em certame promovido por ente municipal para contratação de serviço de transporte escolar. II. Questão em discussão 2. As controvérsias submetidas à apreciação judicial são: (i) a ocorrência de perda superveniente do objeto em razão da declaração de frustração do lote licitado; (ii) se a exigência de apresentação de livros diários com termos de abertura e encerramento, ausente da Lei nº 14.133/2021, pode justificar a inabilitação de licitante; (iii) se a ausência de assinatura de profissional contábil em documentos apresentados com certificado digital e registrados na Junta Comercial constitui fundamento válido para desclassificação. III. Razões de decidir 3. Rejeita-se a preliminar de perda superveniente do objeto, pois a frustração do lote licitado decorre da própria inabilitação impugnada, subsistindo o interesse processual. 4. A exigência de apresentação dos livros diários com termos de abertura e encerramento, ausente na Lei nº 14.133/2021, configura formalismo exacerbado, conforme precedentes jurisprudenciais, não podendo justificar, por si só, a desclassificação da licitante. 5. A ausência de assinatura por profissional contábil nos documentos que apontam os índices econômicos de liquidez e solvência da impetrante, conforme exigido no edital com fundamento no art. 69, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, inviabiliza o reconhecimento da probabilidade do direito invocado. IV. Dispositivo 7. Recurso desprovido.**

5. Exemplos: <https://www.tst.jus.br/-/empresa-e-advogado-sao-condenados-por-possivel-uso-de-ia-com-citacoes-falsas-de-jurisprudencia>; <https://sollicita.com.br/Noticia/22121/tj%2Fpr-recusa-recurso-por-uso-de-ia>; <https://www.fjsc.jus.br/web/imprensa/-/fjsc-multa-autor-de-recurso-por-jurisprudencia-falsa-gerada-por-ia>

6. Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...) b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (...) § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

### Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

### Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Viviani Araujo Prestes

### Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragoso

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

### Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

### Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

### Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

### Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

### Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva